

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
DOUTORADO EM DIREITO

SOBERANIA POLÍTICA E VONTADE DEMOCRÁTICA NO ESTADO CONTEMPORÂNEO

Newton de Menezes Albuquerque

Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco para concorrer ao Título de Doutor, pelo Curso de Pós-Graduação em Direito – Área de Concentração: Filosofia do Direito

RECIFE

2004

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

SOBERANIA POLÍTICA E VONTADE DEMOCRÁTICA NO ESTADO
CONTEMPORÂNEO

Newton de Menezes Albuquerque

Tese apresentada à Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de
Pernambuco para concorrer ao Título de Doutor,
Pelo curso de Pós-Graduação em Direito
- Área de Concentração: Filosofia do Direito
Orientador: Néilson Saldanha

RECIFE
2004

ALBUQUERQUE, Newton de Menezes.

Soberania política e vontade democrática no Estado Contemporâneo.
Recife, Universidade Federal de Pernambuco. Centro de Ciências
Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2004.

246 p.

Tese de Doutorado.

Orientador Prof. Dr. Nélon Saldanha

1. Soberania política. 2. Democracia. I. Título.

“Transformar o mundo exterior, as relações gerais, significa fortalecer a si mesmo, desenvolver a si mesmo. É uma ilusão e um erro supor que o “melhoramento” ético seja puramente individual: a síntese dos elementos constitutivos da individualidade é “individual”, mas ela não se realiza e desenvolve sem uma atividade para fora, transformadora das relações externas, desde aquelas com a natureza e com outros homens em vários níveis, nos diversos círculos em que se vive, até a relação máxima, que abarca todo o gênero humano. Por isso, é possível dizer que o homem é essencialmente “político”, já que a atividade para transformar e dirigir conscientemente os outros homens realiza a sua “humanidade”, a sua “natureza humana”. (Gramsci, *Cadernos 10: A filosofia de Benedetto Croce*, p.406).

“Desta *ordem*, em que impa a incapacidade dos nossos mandões, eles içaram-se ao dogma da autoridade, justificação do culto ao *prestígio da autoridade*... Já não há, no caso, nenhuma preocupação de bem geral, senão garantir o privilégio no usufruto do poder, a vaidade de onipotência. Se perscrutarmos para achar o ideal em que se elevam, é esse mesmo: *ordem*, expressão incontestada de governo – significação de domínio, eliminação da liberdade... Nem se lhes fale de uma ordem viva, fecunda harmonia ativa através das necessárias transmutações em que as sociedades se renovam. Não entendem disto, os nossos dirigentes. Para que a sociedade lhes pareça ordenadamente organizada, é preciso que a sintam subordinada, imóvel, petrificada, ou podre na estagnação. Poder só tem significação, na consciência deles, como *domínio e arbítrio*”. (Manoel Bonfim, *O Brasil Nação: Realidade da Soberania Brasileira*, p. 461).

“A constituição do homem é obra da natureza, a do Estado é obra da arte”. (Rousseau, *O Contrato Social*, p.107)

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Soberania Política e Vontade Democrática no Estado Contemporâneo

Tese defendida e aprovada pela Banca Examinadora composta pelos seguintes professores:

Prof. Doutor José de Albuquerque Rocha/UNIFOR

Prof. Doutor João Maurício Adeodato/UFPE

Prof. Doutor Gilberto Bercovici/USP

Prof. Doutor Raimundo Juliano/UFPE

Tese aprovada no dia 09/01/2004 no Curso de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito do Recife, universidade Federal de Pernambuco

A Ecila, minha companheira de bonanças e tempestades, meu porto-seguro em meio a mares verdes, porém, bravios...

A meus pais Albuquerque e Marlene, pelo dom da vida, pelo amor generoso e dedicado, e pelo exemplo ético em minha vida.

A meu amado filho Ulysses, prova incontestável de meu compromisso com a vida, com o outro, acreditando que é possível um mundo melhor, mais justo e mais fraterno.

AGRADECIMENTOS

Ao amigo-irmão Martônio Mont'alverne Barreto Lima, Coordenador do Mestrado da UNIFOR, pelo incentivo, generosidade e cumplicidade intelectual.

A meu irmão Paulo pela amizade, incentivo e confiança ao longo da vida e pelo "apoio logístico" na realização do trabalho.

A minha irmã Beatriz e ao meu cunhado Alexandre pelo carinho e solidariedade.

A meus sogros José Augusto e Argentina, pelo acolhimento e apoio que sempre recebi.

A UNIFOR pelo incentivo material dado para que cursássemos o Doutorado em Direito pela UFPE, ao apostar na supremacia do *ethos* acadêmico.

A FUNCAP pelo apoio institucional que me foi dado no desenvolvimento de minha pesquisa com fornecimento de bolsa acadêmica.

A Guimarães pela compreensão demonstrada face aos "momentos furtados" ao Gabinete.

Ao amigo Márcio Augusto Diniz, pelas sugestões intelectuais e disponibilidade.

Aos funcionários do Mestrado da UNIFOR, Virgínia, Wellington e Luís Carlos pela prestatividade constante.

SUMÁRIO

Resumo

Zusammenfassung

Summary/Abstract

1. Introdução 01

Capítulo I

2. Problema da Soberania no Estado Liberal-Democrático Contemporâneo... 22

2.1. Formalismo Jurídico, Despolitização e Crise da Soberania 40

2.2. Estado Social e Domínio do Elitismo Tecno-Burocrático..... 81

Capítulo II

3. Soberania e os Novos Paradigmas Democráticos do Direito..... 92

3.1. Sociedades Complexas e Pluralistas e a Socialização da Política..... 99

3.2. Limites da Socialização da Política na Sociedade Periférica Brasileira 124

Capítulo III

4. Pós-Modernidade, Capitalismo Tardio e Crítica à

Racionalidade Democrática 144

4.1. Neoliberalismo e Declínio do Estado..... 152

4.2. Soberania do Mercado e Globalização..... 157

Capítulo IV

5. Soberania Política, Pluralismo Social e o Estado Socialista-Democrático na
Atualidade..... 168

5.1. Teoria Política Marxista e Centralidade da *Práxis* na
Soberania Democrática..... 176

5.2. Estado Socialista, Consenso Social e Soberania como Conceito Ético-Político
e Jurídico..... 192

6. Conclusão: A Soberania Política como Expressão da Vontade Democrática no Estado Contemporâneo.....	202
Referências Bibliográficas.....	211

RESUMO

ALBUQUERQUE, N. M. **Soberania Política e Vontade Democrática no Estado Contemporâneo**. 2004 246 p. Tese de Doutorado – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco.

O presente trabalho trata da crise de legitimidade democrática do Estado liberal em seus fundamentos ético-políticos, notadamente no que se refere ao conceito tradicional da soberania. Para tanto propõe a superação da despolitização do conceito, produzida pelas abordagens positivistas. Estas tenderam a reduzir o Estado a seu aspecto formalista, à margem da valorização dos condicionamentos históricos e sociológicos de seu processo de formação. Nesse sentido uma teoria democrática da soberania contemporânea deverá necessariamente elaborar uma crítica dos mecanismos de substitucionismo burocrático e sua lógica despersonalizante. Ao levar em conta a dimensão pluralista e complexa das sociedades, incorporando os valores de potencial emancipatório contidos na racionalidade jurídica, deslumbra-se a possibilidade de criação de novos espaços políticos e sociais, onde Estado e sociedade não mais figurem como pólos contrapostos, mas dimensões complementares entre si.

Zusammenfassung

ALBUQUERQUE, N.M. **Politische Souveränität und Demokratischer Willen im Kontemporären Staat**, 2004. 246 p. Tese de Doutorado – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco.

Die vorliegende Arbeit untersucht die demokratische Krise des liberalen Staates auf seine ethisch-politische Basis, im besonderen was es dem traditionellen Konzept der Souveränität angeht. Dieses Anliegen nach, wird es dafür plädiert, der von den positivistischen Ströme beeinflussten Konzept zu überholen, in die Masse, wie er dazu tendierte hat, den Staat auf die formalistischen Aspekte zu reduzieren, ohne historische und soziologische Vorbedingungen seiner Aufbildungsprozesse Rechnung zu tragen. In diesem Sinne wird es für eine kontemporäre demokratische Theorie der Souveränität erforderlich, die Kritik der bürokratischen Mechanismen und ihre depersonalisierende Logik weiterzuführen. Im Zuge der pluralistischen und komplexen Dimensionen der Gesellschaften, werden dann die emanzipatorisch-geprägten Werte, die der juristischen Rationalität innewohnen, nicht nur einverkörpert, sondern auch neue disponiert. Damit sollen andere politischen und sozialen Räume geschaffen werden, in denen Staat und Gesellschaft nicht mehr einander kontrahieren, sondern komplementär zueinander stehen.

SUMMARY/ABSTRACT

ALBUQUERQUE, N.M. **Political Soberany and Democratic Will in Contemporanian State**. 2004, 246 p. Tese de Doutorado – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco.

The present work disposes about the democratic legitimation crisis of liberal State on its ethical-political fundaments, notadably concerning the traditional concept of soberany. In this direction it proposes the overpassing of the non-political concept produced by positvistic trends, which tended to reduce the State to its formalistic frames, far from considering the historical and sociological determinations of its bilding process. In this sense one democratic theory of contemporanean soberany will necessarily have to develop a critical approach of the burocratic substitutionism and its personality-negation logik. By taking account of the complexity of societies' law and considering the emancipating potential in juridical rationality one may devise the possibility of creating new social-political arrangements, by means which State and society will not longer figure as opposite poles, but mutual complementary dimensions.

AUTORIZAÇÃO

Autorizo a reprodução e/ou divulgação total ou parcial da presente obra, por qualquer meio convencional ou eletrônico, desde que citada a fonte.

Assinatura do autor: _____

Instituição: Universidade Federal de Pernambuco

Local: Recife

Endereço:

E-mail:

1. Introdução

O presente trabalho, sob o título *Soberania Política e Vontade Democrática no Estado Contemporâneo*, nasce da nossa preocupação com a problemática da Soberania no mundo contemporâneo e de seus reflexos sobre a configuração democrática do poder. Especialmente quando se assiste a uma expansão desenfreada de um discurso acrítico, de matiz liberista, que enfatiza a proeminência dos mercados e de sua lógica “espontânea” sobre as virtualidades do político, e, por conseguinte, questionadora do próprio fundamento imanente da teoria democrática do Estado na modernidade que possui suas raízes mais profundas encravadas no âmago do republicanismo renascentista e no conceito de “dignidade humana” contida nas reflexões de Pico della Mirandola, e mais tarde abordada por Rousseau em sua versão contratualista atípica em relação às demais produzidas pelas diversas correntes liberais de pensamento.

Humanismo político e jurídico embebido das lutas contra toda sorte de processos heterônomos com que o Estado nascente se confrontou desde os seus primórdios - as refregas que manteve com a Igreja e o Sacro Império Romano-Germânico na transição da Idade Média para a Idade moderna - até o período hodierno, quando as estruturas políticas decisórias do mesmo Estado vêm-se ameaçadas pelo poderio irracional e particularista dos mercados transnacionalizados. Ameaças que sob certo sentido se assemelham, pois encontram sua correspondência na refutação simbólica que se perpetra contra os elementos políticos reiterativos da autonomia ontológica do homem sobre as forças da *fortuna* e do imponderável. Tendência refutadora da lógica específica do político que na contemporaneidade provém do regurgitamento de reminiscências teológicas, que redundam em uma certa concepção escatológica da história – antes condicionadora da vida medieval – e, agora, na modernidade contemporânea, se transmuda em um certo necessitarismo econômico que submete tudo, parecendo confirmar a assertiva de Schmitt acerca de uma pretensa natureza teológica da gênese das principais categorias do pensar político e jurídico do Ocidente. Porque

o irracionalismo filosófico, o relativismo epistêmico e ético e a defesa de um cosmopolitismo etéreo parecem conformar o pano de fundo de sociedades que, apesar de tão desiguais no tempo e no espaço, convergem para uma certa negação da autonomia da reflexão jurídica e política.

Constatação sobre os pressupostos epistêmicos e materiais da concepção liberal-neutralista de mundo da qual partimos em nosso trabalho, no intuito de demonstrar - no primeiro capítulo - como tais *a priori* hermenêuticos conduzem a um processo de racionalização dos processos de dominação social promovidos pela burguesia liberal, tentando impedir qualquer transformação radical ou mudança histórica da realidade social e política.

É o que pode se deduzir da reflexão jurídica promovida pelo positivismo jurídico, que sob o argumento da cientificização e logizicização extrema de suas análises sobre a realidade normativa do Direito, termina por se apoiar em pressupostos racionais de uma modernidade acrítica, de certa maneira testamentária dos nexos que ainda a unem às vertentes teológicas-políticas do Estado, vigentes da Idade Média¹ ao Estado Contemporâneo, posto que ainda não preparada para atribuir plena objetividade social a sentença kantiana de que “tudo deve ser submetido ao tribunal da razão”. Dimensão acerbadamente crítica que inspirou o racionalismo libertário do idealismo alemão, mas que não foi capaz de se generalizar como matriz teórica socialmente dominante da doutrina liberal de Estado.

¹ Interessante observar como Kelsen disserta sobre as relações psíquico-sociais de conteúdo transindividual promovidas pela religião, e como estas favorecem a formação de uma consciência social, inclusive nos Estados Democráticos. Percepção transcendental à dimensão individual que, segundo o jurista alemão, favorece a internalização da idéia da existência de uma legalidade cósmica anterior e superior às vontades individuais, e que conferem obediência a estes ordenamentos. Observações que terminam por nos conduzir à própria reflexão de Kelsen sobre o sentido autoreferente de seu sistema jurídico, bem como sobre sua concepção da Norma Hipotética Fundamental que funcionaria como cimo lógico do conjunto de normas jurídicas que o conforma. Sobre o assunto ver: KELSEN, Hans. *Dio e Stato: La Giurisprudenza come Scienza dello Spirito*, pp.139-164.

Aliás, a constatação da existência de uma crise sem precedentes das estruturas de poder nas quais tradicionalmente se assentou o Estado-Nação - notadamente da concepção territorial que lhe é subjacente – não pode ser dissociada dos elementos teóricos que a definiram, que, por sua vez, não pode ser confundida com a crise terminal do Estado. O gradativo esvaziamento do conteúdo ético do Estado e das relações jurídicas com as quais os homens-indivíduos modernos firmavam o seu auto-reconhecimento no âmbito da vida social, já indicava a perda de referibilidade social de seus conteúdos, em meio à exigência cada vez mais sentida das maiorias pela expansão dos valores eminentemente éticos da democracia.

Enfraquecimento do papel do Estado na promoção das condições favoráveis a um espaço de liberdade política² que na verdade o Estado Moderno sempre se ressentiu, desde os seus primórdios absolutistas até suas mais recentes configurações liberal-democráticas, se viu mais preocupado com a criação de mecanismos de tutela dos valores da segurança e/ou da liberdade individual, do que com o asseguramento de uma esfera pública ampliada que absorvesse todos os indivíduos aos processos decisórios internos. O que terminou por conduzir a um exaurimento da teoria da Soberania, cada vez mais identificada com o poder abstrato do Estado do que com a afirmação política e ética da “vontade geral” da nação ou das coletividades internas ao Estado. Teoria da Soberania que mais do que nunca, precisa ser adequadamente resgatada sob uma perspectiva radicalmente democrática, em decorrência da latência expansiva dos poderes privados e das estruturas particularistas de interesse que se aninham no interior e fora do Estado. Ou seja, a problemática posta pela Soberania, e não ultrapassada pelas diversas formas de ordenação das sociedades modernas, sobre quem, em última instância, tem o poder de decidir na sociedade permanece

² Hannah Arendt, em seu *Da Revolução*, menciona como somente a partir da emergência dos discursos revolucionários coloca-se a questão da liberdade política na modernidade, levando-nos a concluir sobre as limitações da visão liberal de mundo, que se atém à preocupação em tutelar o indivíduo das investidas do domínio despótico ou tirânico, sem se preocupar com a conformação de um espaço intersubjetivo, fundamentalmente político de construção do poder, o que só seria possível com base na reflexão republicana, valorizadora da liberdade em seu sentido político.

de maneira irretorquível na contemporaneidade, em que pese a retórica neutralizadora do discurso pós-ideológico e tecnicista dos juristas liberais hodiernos.

A antinomia entre o ceticismo liberal, cediço às ambiências mercantis e a sua compreensão empírico-pragmática de mundo, e o tônus ético das crenças democráticas nunca se fez sentir de forma mais intensa do que em nossos tempos. A permanência da crítica de Nietzsche ao ‘homem-cordeiro’ - diluído na indistinção da massa, tematizada posteriormente por Ortega y Gasset³ e mais tardiamente pelos pensadores da Escola de Frankfurt com sua versão atualizadora da visão marxiana da Teoria da Alienação - na verdade deve ser interpretada como uma refutação vigorosa da dimensão homogeneizadora e alienante das sociedades capitalistas modernas.

O paradoxo das sociedades liberais divididas entre a proclamação de fé nos princípios indissolúveis do individualismo metodológico, que tanto influenciaram na estruturação do Estado de Direito - ao favorecer a positivação da separação dos poderes, da constitucionalização do poder, da técnica federativa de repartição de competências entre as coletividades internas do Estado, entre tantas outras conquistas da consciência jurídica universal - e a realidade econômica do livre mercado, exegeticamente defendida pelos arautos da doutrina liberista, constitui-se em uma demonstração inequívoca do descompasso entre o aspecto positivo das contribuições políticas do liberalismo e o cerne substantivo, econômico da formação social capitalista, essencialmente aniquiladora das diferenças individuais, assim como da identidade coletiva e ética que deve consubstanciar os Estados Democráticos.

³ Ortega y Gasset, apesar de defensor do liberalismo, percebeu o sentido homogeneizador da sociedade contemporânea, responsabilizando-as pelas visões coletivistas e não ao capitalismo e seu processo de estantartização cultural. Para conhecer o entendimento do referido autor sobre o homem-massa ver: ORTEGA Y GASSET, José. *A Rebelião das Massas*, pp.85-91.

No entanto, o que se pode observar no interior dos Estados de Direito Liberais é que tal fricção entre o pulsar das reivindicações dos diversos grupos e classes sociais na esfera das sociedades políticas, que clamavam perenemente por uma expansão maior dos espaços democráticos e a “força normativa” dos fatores reais de poder nas sociedades capitalistas expressos no mercado, tende a ser resolvidos em favor deste último.

A consciência desse antagonismo se faz intenso no último quartel do século XX, assim como das demandas por direitos sociais e políticos das classes trabalhadoras, devido à visível degradação de suas condições de subsistência produzidas pela ação desimpedida de um “capitalismo desorganizado”⁴. Conflituosidade social que somente pode ser anulada por intermédio da produção de uma ideologia paradoxalmente “supra-ideológica” que busca neutralizar e naturalizar a existência das sociedades liberais e das diferenças de classes que a conformam.

Nesse sentido, o positivismo jurídico torna-se a forma de justificação do poder do Estado Moderno em sua feição liberal mais consentânea com o processo de despolitização e “deseticização” dos seus fundamentos jurídicos, indo no sentido contrário daquilo que foi proposto pelo Iluminismo clássico e por sua preocupação com a difusão de um republicanismo radical e de uma racionalidade emancipatória junto às ordens políticas e jurídicas tradicionais, superando assim os resquícios particularistas das sociedades patrimonialistas do medievo.

Despolitização e afastamento dos fundamentos éticos e republicanos do Estado, parcialmente superado pelo advento do Estado Social, nova forma de ordenação política e econômica da sociabilidade capitalista, na medida em que este se mantém preso à estruturação verticalizada do poder, acentuando-a inclusive, aprofundando as tendências heterônomas pautadas em uma

⁴ OFFE, Claus. *Capitalismo Desorganizado*. p.123.

racionalidade cognitivo-instrumental nas relações de poder que articula entre governantes e governados.

A submissão da política a um conjunto de normatividades técnicas, manipuladas de acordo com a conveniência e a discricionariedade de um corpo de funcionários especializados, capazes de dominar as complexidades, as nuances e as múltiplas determinações do real, se constitui no campo imagético de nossos tempos pós-modernos como uma tentação totalitária recorrente do Estado Capitalista contemporâneo a conspirar contra as conquistas civilizatórias do homem.

O que aprofunda o sentido substitucionista, burocrático e alienante dos processos decisórios vitais no Estado Social, conforme pode se deduzir da crítica formulada por Jellinek ao *status passivo ou status objectionis* ⁵ que orienta a concessão dos Direitos Fundamentais da cidadania sob a ótica passiva e reificada da recepção de serviços pelo Estado. Negando mais uma vez a dimensão soberana e instituinte do povo proclamado na estruturação hierárquica do poder nos prelúdios da modernidade iluminista, ou seja, se o Estado Social em alguns aspectos subverte a lógica possessiva dos Direitos inscritos na ordem minimalista do Estado Liberal, sob outras dimensões ele a preserva, pois não pode cruzar os lindes estreitos da acumulação privada e antidemocrática do Capital, fundada *pari passu* na propriedade privada e, por consequência, na concentração de poder econômico e político nas mãos de uma elite oligárquica; além de aprofundar o sentido de autonomia funcional do corpo burocrático do Estado cada vez mais impermeabilizado às formas de controle de poder clássicas erigidos pelo liberalismo.

Daí porque a compreensão da Soberania - que brotou nas sociedades modernas da necessidade política de afirmação da incontestabilidade da “vontade nacional” sobre os interesses estamentais ou que lhe fossem exteriores - precisar

⁵ ALEXY, Robert. *Teoria de Los Derechos Fundamentales*, pp.247-250.

ser crescentemente juridicizada, após a instauração do liberalismo como a doutrina estruturadora do Estado de Direito, a ponto de se transformar em mera expressão lógico-formal do ordenamento jurídico posto. Formalismo desubstanciado de valores e de apostas utópicas que se confunde com o radical imanentismo do positivismo filosófico, na exata medida em que se restringe a reproduzir no plano doutrinário a estruturação imediata do mundo fenomênico das coisas, eximindo-se de qualquer exame crítico da realidade. Ao mesmo tempo que produz uma justificação racionalizadora do domínio burocrático sobre o conjunto da sociedade civil, já que o apresenta como expressão necessária da realidade social crescentemente heterogênea, fragmentária e complexa. Mundo tecnificado que deve substituir a racionalidade comunicativa da política e do próprio direito na história, posto que de acordo com os novos postulados da razão burocrática não há espaço para criação *ab initio*⁶ de novas realidades, nem muito menos da concretização de utopias regeneradoras no plano estatal, mas mera administração do instituído, do dado, pois se houve história, não há mais.

A razão na sua expressão teórico-científica perde o sentido transformador e emancipatório de que ela sempre se revestiu, e transforma-se em instrumento predominantemente subordinado à lógica monológica e onívora do poder do Estado. De instrumento de libertação e efetivação dos valores da igualdade e da liberdade no âmbito do Estado, ela se transforma em seu oposto: a expressão cínica e horrenda de um poder sem limites, abusivo e emasculado de seus fins originários.

Processo, porém, que só se tornou possível na modernidade liberal em função do deslocamento do discurso da legitimidade do poder da esfera coletiva - mesmo que alicerçada na figura do monarca, onde se ramificava a razão teológico-política medieval - para o interior do espaço privado, radicado na

⁶ Hannah Arendt discorre sobre a dimensão instituinte de novas realidades, e a capacidade do homem de recomeçar tudo de novo “na compreensão política do conceito de liberdade na modernidade em contraponto às determinações exteriores ao homem da realidade no período pré-moderno”. Ver: ARENDT, Hannah. *Da Revolução*, p.27; *O que é política?* p.42.

hipostasiação do econômico e no reconhecimento do primado do indivíduo autárquico sobre qualquer outra identidade intersubjetiva de natureza ética.

O que obviamente implica em um constrangimento da política e da fertilidade dos processos de interação comunicativa que estes propiciam, dando lugar à assunção de uma visão monológica e estatal da formação das vontades no espaço do Estado-Nação moderno. O Estado apesar de mínimo, segundo os liberais, se configurava como o único ente socialmente legitimado para expressar a vontade nacional, una e indivisa, eximindo-se de qualquer contágio externo em face da pretensão de outros corpos políticos. Estado Liberal que não se produz do reconhecimento universal da condição do homem como sujeito político e jurídico dada a oposição entre esta e a sua realidade particularista.

A bem da verdade com a ascensão do capitalismo liberal e da racionalidade subjetivista que o acompanhava não havia mais como se falar em um espaço político propriamente dito, já que tecido pelo litígio entre interesses materiais específicos ou localizados no tempo e no lugar, dado que a vontade que se encontrava na base do contrato entre os homens, conforme estipulava as visões contratualistas liberais, se assentava sobre vontades egoísticas, instrumentais, meramente hipotéticas, moldadas de acordo com a projeção feita a partir de uma ficção jurídica abstrata, estritamente normativa, sem nenhuma preocupação em lastreá-la em fatos políticos ou sociológicos concretos.

O que, aliás, foi ponderado por Burke quando criticou do ponto de vista historicista a racionalidade abstrata do discurso burguês-liberal que naquele momento se afigurava como revolucionário diante do feudalismo. Crítica que apesar de se afigurar como reacionária no primeiro momento, guardava, contudo, parcela ponderável de verdade, posto que a figuração abstrata da razão iluminista por momentos servia como legitimadora da imposição imperialista do modo de

vida e de sociedade eurocêntrica a outros povos⁷, assim como instituidora de estruturas estatais excludentes das “maiorias ignaras”. Razão que ao invés de incluir o outro como exigem os fundamentos democráticos da *civiltà* contemporânea, prefere subordiná-lo, e excluí-lo, a formas de poder hierárquicas.

Um bom exemplo que traduz com fidedignidade o tipo de racionalidade individualista dominante na modernidade liberal, e maximizando-a, pode ser encontrada nas reflexões políticas de Thomas Hobbes⁸. Hobbes não só delineia uma filosofia política completamente desapegada de qualquer compromisso com uma razão solidária, de natureza intersubjetiva, negando peremptoriamente os postulados aristotélicos na qual esta última se assentou nos períodos históricos precedentes, como também articula de maneira coincidente o sentido legitimatório do consentimento exigido pelo liberalismo político em relação ao poder, com o reconhecimento da centralidade do Estado como único lugar de produção normativo-positivadora do Direito.

À sociedade não cabia mais produzir normas, estabelecendo padrões de autonomia na definição das regras sociais, mas apenas se submeter à legalidade extrínseca que lhe era ditada pelo Estado por intermédio de seu núcleo estamental burocrático. A autonomia social se configurava como uma potencial ameaça à afirmação da supremacia do indivíduo e de suas razões privadas, apresentando-se para os liberais mais exaltados como o renascer de uma identidade corporativo-medieval que devia ser suplantada sem contemporizações.

Questionamento da legitimidade do discurso tradicionalmente formalista, estatista e despolitizador da Soberania feito pelos liberais que nos leva, no segundo capítulo do trabalho, a buscar a demonstração da necessidade de novos

⁷ Luigi Ferrajoli, em seu *A Soberania no Mundo Moderno*, menciona como já no século XVI juristas cristãos, fundamentados em valores pretensamente universalizantes e racionais, justificavam o domínio colonial sobre os nativos de outros continentes não-europeus. FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no Mundo Moderno*, p.16.

⁸ Sobre Hobbes ver: BOBBIO, Norberto. *Thomas Hobbes*, Rio de Janeiro: Campus, 1991, MACPHERSON, C.B. *A Teoria política do Individualismo Possessivo*, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

paradigmas democráticos da Soberania que repensem - a partir das novas realidades do mundo contemporâneo – os desafios de se harmonizar o reconhecimento inevitável da existência de uma miríade de vontades políticas particulares nas sociedades contemporâneas, com a unidade ética e política do poder. Negando assim a pré-compreensão despolitizadora do positivismo estatizador que contrastava irremediavelmente com as tendências inauditas de surgimento de uma pluralidade social nas sociedades liberais capitalistas, o que obrigava o pensamento político e jurídico a repensar algumas categorias de sua análise, particularmente no que se refere à interpretação restritiva de Estado, posto que este era identificado com a noção de sociedade política ou de aparato coercitivo e jurídico de imposição do poder. Contudo, a expansão da sociedade civil e o reconhecimento de um novo pluralismo social e político contemporâneo, trouxe consigo uma ampliação do conceito de Estado que passava a se consubstanciar, como menciona Gramsci⁹, da reunião da sociedade política e da sociedade civil, superando desta forma a dicotomia entre esfera pública e privada, peculiar às vertentes liberais da filosofia política e jurídica modernas.

Dinâmica de socialização da política nas sociedades capitalistas contemporâneas, que se enraíza na generalização dos processos de associação individual e de solidariedade promovidos pela coletivização do regime de trabalho no capitalismo, por sua vez, antinômicos em sua forma privatista de apropriação das riquezas que estrutura o capitalismo. Os processos de construção do poder não podiam mais estar subsumidos à ótica interna e monopolista do Estado, objetivados na relação de exterioridade entre governantes e governados, mas se espraiavam por todos os interstícios da vida social, criando uma difusão de redes de poder extremamente capilarizada. Mudança de paradigma político e jurídico que é imposto ao Estado Liberal moderno em função das significativas alterações sociais, econômicas e culturais sofridas pelas sociedades contemporâneas, e captada por Boaventura de Souza Santos ao mencionar que:

⁹ GRAMSCI, Antonio. *Cadernos do Cárcere*, v.3, p.244.

“A modernidade do Estado constitucional do século XIX é caracterizada pela sua organização formal, unidade interna e Soberania absoluta num sistema de Estados e, principalmente, pelo seu sistema jurídico unificado e centralizado, convertido em linguagem universal por meio da qual o Estado comunica com a sociedade civil”.¹⁰

A Soberania agora não deveria ser mais tratada como expressão formal e lógica do Estado, dotado de uma substância demiúrgica, exterior e profundamente hierática capaz de dirimir todos os conflitos sociais e de instaurar uma lógica de racionalização da vida social, mas, agora, como uma resultante praxeológica do choque contraditório de vontades de classes distintas, emanada da sociedade civil. Soberania que se expressa por intermédio do Estado, mas não é do Estado enquanto ordenamento normativo abstrato de poder, insulado da sociedade civil, à deriva do processo contraditório de fixação de sua “vontade geral”, especialmente em sociedades de classes gravadas pelo conflito antagônico de interesses. Universalidade da “vontade geral” que deve realizar-se através das mediações com os interesses materiais concretos, conformando aquilo que Marx denominava de totalidade concreta, e não por meio da manipulação abstrata de conceitos, como faz uma certa tradição escolástica presente no direito de procedência positivista.

Estado que, em função dos influxos democráticos impostos pelas maiorias à democracia elitista dos liberais, teve que alterar significativamente a forma de legitimação de seu poderio. Afinal a emergência da auto-organização popular por intermédio da constituição de uma capilaridade de redes de poder, e a expansão da titularidade do poder para o conjunto do povo em detrimento do voto censitário,

¹⁰ SANTOS, Boaventura de Souza. *Pelas Mãos de Alice: O Social e o Político na Pós-Modernidade*, p.117.

imprimem à ordem política um conteúdo democrático mais próximo da universalidade dos postulados da justiça.

O domínio social do Estado agora, segundo Gramsci, não podia apresentar-se apenas sob a forma repressiva ou coercitiva¹¹ como se dava em relação às maiorias populares nos primórdios do Estado Liberal, devia, pois, estar fundamentalmente radicada no estabelecimento de uma hegemonia ético-política que superasse dialeticamente o estágio corporativo e particularista das reivindicações materiais oriundas da sociedade civil. Aqui se pode constatar um processo objetivo de socialização da política, de criação de formas de poder socialmente difusas, não mais redutíveis à expressão insular do protagonismo do Estado, cultivada por uma razão organicista, ou a Soberania do homem-indivíduo propugnada pelo liberalismo, dissociando o indivíduo dos vínculos intersubjetivos que obrigatoriamente contrai ao longo da vida social.

Entretanto, desde cedo se manifestou a impossibilidade da edificação de um poder do Estado sobre o plano ético-político a partir de sua configuração capitalista, haja vista a contradição insanável entre os processos de socialização do poder inerentes às sociedades ocidentais modernas, calcadas na expansão da sociedade civil, e as resistências que se lhe são impostas pela realidade neocorporativista, e por isso mesmo fragmentária, como se organizam as economias capitalistas contemporâneas.

Daí a reação do Estado Capitalista às pretensões universalistas da razão democrática, preferindo se refugiar na sensaboria de um normativismo vesgo, rigorosamente procedimental e avesso a fundamentações metafísicas de seus valores, o que explicita com clareza as limitações à constituição de uma hermenêutica de interpretação ético-política do Direito. Ou que quando se dispõe à imolação do positivismo jurídico, que subjuga as exigências ético-universais da ordenação democrática das sociedades contemporâneas - dotadas de uma

¹¹ GRAMSCI, Antonio. *Cadernos do Cárcere*, v.4, p.273.

reflexividade social -, se prende a *a priori*s de um discurso jurídico pautado pelo decisionismo político e a uma visão instrumental e pragmática do processo de formação da vontade política da nação, restringindo-a a expressão da polaridade amigo-inimigo ideada por Carl Schmitt¹².

Mormente nos países capitalistas periféricos marcados pela fragilidade da constituição de suas instituições estatais, seja pela insuficiência dos processos de modernização ocorridos nestas sociedades ainda demasiadamente condicionadas por lealdades estamentais que teimam em resistir, seja pela relação de dependência econômica e subordinação política, interna e externa, a que estão sujeitas pelas tendências globalistas¹³ mundiais, seja pela insuficiência de uma cultura democrática afirmativa dos direitos fundamentais em seu interior. Pois a absorção dos valores democráticos e dos direitos fundamentais por nossas classes dirigentes restringe-se à mimetização retórica das fórmulas jurídicas, políticas e culturais alienígenas, sem uma efetiva preocupação em lhes prestar eficácia social.

Impedindo-os assim de realizarem uma plena socialização da política no interior dos seus Estados-Nação, na medida em que existem entraves estruturais em sua formação sócio-econômica para a generalização dos postulados de uma ordem social competitiva nos moldes instituídos em países capitalistas centrais.

Contudo, tais entraves não são impeditivos da realização de processos de modernização conservadora dos Estados Capitalistas periféricos, com absorção de capitais e técnicas abundantes que propiciam a expansão da industrialização e

¹² SCHMITT, Carl. *El concepto de lo político*, pp.56-106.

¹³ Octávio Ianni menciona o termo globalismo em contraponto a globalização, indicando aquele como a expressão de um processo de internacionalização do capitalismo, onde ao contrário da globalização, prevalece os aspectos particularistas da dominação do Capital em detrimento da dimensão universalista, afirmativa dos valores éticos humanistas presentes nas contribuições do Iluminismo clássico, identificados por sua vez com a idéia de globalização. Ver: IANNI, Octavio. *Teorias da Globalização*, pp.13-24.

da socialização dos valores do mundo do trabalho e, por conseguinte da socialização da política, e não do poder, em seu interior.

O que termina por conformar Estados periféricos dotados de uma profunda ambigüidade interna, pois ao mesmo tempo que absorvem dinâmicas sociais, econômicas e culturais modernas, também contemplam resquícios de formações sociais arcaicas, obsoletas, marcadas pela insuficiência do desenvolvimento da idéia de cidadania e de uma concepção democrática de Estado mesmo liberal-procedimentalista.

Subsistência de elementos arcaicos, antidemocráticos nos Estados-Nação periféricos e amalgamados à emergência de uma pós-modernidade capitalista irracionalista e fragmentária que intenta minar a autonomia ontológica do político pela ação desestabilizadora de um imperialismo economicista - que não só entroniza o mercado como instância central da sociabilidade contemporânea em lugar do Estado, como substitui o pluralismo social e político inerente aos modelos democráticos de Estado pela supremacia dos valores neocorporativos e particularistas.

Processo que só contribui para desestruturar ainda mais a construção de instituições e de uma cultura democráticas em sociedades como a brasileira, fortalecendo o sentido de heteronomia e alienação da maior parte da sociedade civil em relação ao poder. As próprias condições para edificação de um liberalismo mitigado são tolhidas, o que compromete qualquer tentativa de assimilação da coletividade popular-nacional às estruturas decisórias. Afora a dominância de *Revoluções Passivas* no Brasil, onde as transformações históricas, mesmo quando denominadas de “revolucionárias”, sempre se fizeram pelo alto, seguindo aquilo que José Honório Rodrigues chamava de “conciliação das elites”. O que coloca para maior parte da sociedade civil a necessidade ingente de uma reatualização política do conceito de Soberania, posto que as pressões heterônomas, de teor antidemocrático sobre a nossa realidade social ainda são

mais intensas que em outros quadrantes do mundo. Uma compreensão da Soberania política que se oponha à abordagem retórica, vazada pelo conservadorismo tropical, que a utiliza preferencialmente como arma a ser brandida contra as dissensões internas partidas dos setores populares. Na realidade brasileira, o tônus político da Soberania precisa ser ressaltado, pois as tarefas da própria modernização da sociedade requerem uma delimitação política em relação a poderes subalternizadores da nacionalidade que ainda hoje a limitam.

Interpretação jurídica da Soberania que se balizou gradativamente pela relativização da razão e de seus fundamentos universalistas como tentaremos explicitar no terceiro capítulo da tese, quando nos detemos sobre a íntima relação entre a emergência do neoliberalismo como corrente doutrinária, os parâmetros irracionalistas da chamada pós-modernidade, e o declínio do Estado como instância reguladora da sociedade civil e de suas antinomias sociais. Processo que resultou na tendência à informalização jurídica e à transferência dos fluxos de poder da esfera político-jurídica do Estado para o âmbito da economia, procurando despolitizar as bases em que esta se erigiu na modernidade clássica. Quando também tentamos demonstrar como o reducionismo economicista do pensamento liberal contemporâneo, termina por concorrer para a desarticulação das estruturas clássicas do poder do estado-nação, inclusive aquelas inventadas pelo próprio liberalismo político com suas preocupações com a defesa do indivíduo e de suas prerrogativas. Poderes ameaçadores que agora não se apresentam mais como egressos do *Leviatã* estatal, mas do agigantar-se ameaçador das burocracias privadas e de seus interesses particularistas, que buscam constantemente afligir o indivíduo.

Daí a conexão entre a constatação feita no terceiro e quarto capítulos do trabalho, quando buscamos tematizar a urgente - sob um ponto de vista da aposta na supremacia dos valores civilizatórios da democracia e do humanismo na contemporaneidade - repolitização da Soberania, que ao longo da pós-

modernidade capitalista tem sido reiteradamente negada. Pois, de acordo com os postulados naturalistas postos pela concepção positivista e empirista do real, e por isso mesmo não-questionáveis, do Estado Liberal-Democrático, a Soberania devia ser vista como um conceito unidimensionalmente jurídico, produzido e validado exclusivamente pelo Estado, apesar das tensões freqüentes entre Estado e a voracidade impetuosa do Mercado que avança sobre os espaços do político e dos direitos fundamentais positivados, ou mesmo da antinomia entre a face interna de uma Soberania gradativamente relativizada e a exacerbação do conceito de Soberania externa por parte de alguns estados imperialistas¹⁴.

Enfim, se o desenvolvimento transnacional da economia capitalista contemporânea coloca em crise os conceitos tradicionais da reflexão política e jurídica moderna, inclusive os atinentes à vigência da Soberania do Estado territorial, sob outra forma os revalida, quando revela as brutais assimetrias entre os distintos Estados Nacionais na contemporaneidade e a necessidade ingente, de um ponto de vista democrático, do revigoramento e redelineamento dos processos de controle social, político e jurídico das novas formas de poder existentes. Tal propósito somente poderá ser feito se resgatarmos sob um enfoque democrático-radical e praxeológico o conceito de Soberania, sem refutar, porém a conquista que nos foram legadas pela história por outras correntes doutrinárias como o liberalismo.

Elementos de contribuição doutrinária que devem ser conservadas e negadas em um momento superior de desenvolvimento institucional do Estado, articulando um conceito de Soberania compatível com as novas formas de participação direta do povo nos processos referentes às decisões políticas fundamentais, geminando-as à representação sintética da “vontade geral” por intermédio do poder legislativo. Afinal a necessidade de afirmação da centralidade e da supremacia do poder das maiorias contida em uma leitura democrática da

¹⁴ Sobre a antinomia crescente entre a dimensão relativizadora da Soberania interna e a expansão absolutista da Soberania externa ver o interessante livro: FERRAJOLI, Luigi. *A Soberania no Mundo Moderno*, pp. 27-63.

Soberania, torna-se ainda mais urgente, face às determinações autocráticas do elitismo liberal contemporâneo em detrimento da “vontade geral” do povo.

O que dá uma nova importância à representação política que passa a ser redefinida em sua função, passando a articular as diversas demandas e racionalidades políticas localizadas, peculiares a uma democracia direta, com as exigências ético-políticas do Estado enquanto instância unificadora da sociedade e de suas antinomias. Ou melhor, a reconfiguração da Soberania deve confutar as argumentações que defendem um simples retorno a sua dimensão clássica, presa à proclamação da supremacia intangível da vontade abstrata e hipostasiada do Estado quanto a sua negação peremptória em nome de uma crença simplória nas excelsas virtudes do mercado e sua ínsita capacidade de auto-regulação.

A percepção, cada vez mais nítida, da antinomia insanável entre a afirmação dos princípios da igualdade e da liberdade democráticas e a permanência das estruturas econômicas e sociais capitalista-liberais pode ser sentida pela tentativa constante do sistema mercantil de “colonizar o mundo da vida”.

A sobreposição dos códigos normativos econômicos sobre a autonomia dos processos político-jurídicos torna-se manifesto na própria compreensão que alguns liberais possuem sobre a consistência das democracias representativas, autores como Schumpeter reduzem o processo político-eleitoral a um mero mercado político aberto à disputa de distintos interesses contrastantes, despidos de fundamentos éticos.

Eleições, aliás, que se afiguram muitas vezes como um ritual inócuo nos Estados Democrático-Liberais, já que as decisões cruciais referentes à vida social passam-lhe ao largo, sendo tomadas predominantemente com base nos interesses privados do Capital, distanciando-se do apelo a critérios dialógicos ou a formas de comunicação interativas que envolvam a totalidade da sociedade civil.

O próprio conflito - esteio segundo Maquiavel - do Estado Republicano é compreendido por boa parte dos adeptos da versão liberista de sociedade como algo antifuncional, anti-sistêmico, pois nasceria segundo eles da sobrecarga de demandas apresentadas pelos diversos agentes sociais junto ao Estado.

Neste sentido, o trabalho intenta defender que a única forma institucional passível de resolver dialeticamente as contradições entre as exigências de uma sociedade democrática contemporânea, caracterizada pela socialização da política e pela pretensão das maiorias em favor da socialização do poder, e as tendências centrípetas, concentradoras da economia contemporânea é a configuração de um Estado de novo tipo, o Estado Socialista.

Estado Socialista que se traduz como forma de institucionalização do poder que suprassume as configurações do Estado Liberal e do Estado Social, absorvendo os valores de autonomia individual que inspiraram o Constitucionalismo liberal moderno em sua feição originária e a identidade supra-individual, social e organicista condensada nas estruturas políticas e jurídicas do Estado Social e em grande medida, infelizmente, identificada com o estamento burocrático que a domina.

Apreensão de contribuições de ambas pelo Estado Socialista que deve se combinar com o desentranhamento de suas lógicas particularistas, alienadas e alienantes do âmbito da produção e reprodução do poder, pois os Estados Liberal e Social fundam-se na negação da dimensão ativa da cidadania, na renúncia ao exercício da práxis instituinte de novas realidades pelo homem e na exegese de uma concepção de Direito ambígua, porque ou excessivamente estática como proclamava o liberalismo positivista, vinculada às malhas de um monocentrismo estatal, ou flexível em demasia a ponto de dissolver a normatividade jurídica em meio às determinações pragmáticas do poder como, por vezes, hodiernamente, acontece nos Estados Sociais.

Daí a importância de se repensar o conceito de Soberania à luz de nosso tempo, apreendendo as singularidades da época em que vivemos, notadamente no que concerne às dificuldades de harmonizar o arcabouço jurídico-político do Estado - emanado da pulsão entre indivíduo e Estado centralizado - com o pulular de novas identidades coletivas e grupais.

A insuprimibilidade tanto das reivindicações particularistas do indivíduo que reverbera na tutela necessária do Estado de sua autonomia, quanto das identidades coletivas construídas na era contemporânea da socialização da política e do pluralismo societário, demanda um modelo de Soberania que seja uma resultante da síntese dessas identidades variadas que ao interpenetram-se reciprocamente convirjam para constituição de um “novo corpo moral e político”, segundo a semântica de Rousseau.

Estado Democrático que deve ser substantivamente ético e crescentemente fundado em relações de coordenação entre os seus integrantes, e não como ocorre nas diferentes manifestações fenomênicas do Estado Capitalista, onde predomina estruturas de poder verticalizadas.

Estado Democrático e Soberano que somente é possível de se plasmar a partir de uma ordenação socialista do poder, que suprima os níveis de hierarquização excessivas que pautam o domínio impessoal das burocracias e supere as demandas econômico-corporativas, egoísticas, caracterizadoras das sociedades de produção de mercadorias que turvam o espaço de construção da “vontade geral” democrática.

Conceito de “vontade geral” que foi sendo deixado de lado pelas configurações particularistas de classe das diversas formações sociais ao longo da história - notadamente com a emergência de uma lógica individualista possessiva refratária ao reconhecimento de um espaço público dialógico, aberto

aos conflitos sociais, e ao mesmo tempo consensual no estabelecimento das formas de construção da legitimidade do poder uno do Estado - apesar da permanência histórica com a preocupação com o “bem comum” na tradição da reflexão política e jurídica desde a Antigüidade, mas que na tarda-modernidade da contemporaneidade parece se desfigurar diante da prevalência do irracionalismo, da fragmentariedade dos planos da racionalidade e dos encantos mistificatórios a um “mercado total”.

Soberania que deverá ser repolitizada, mas sem confundir-se com sua expressão fundamentalmente coercitiva forjada nos primórdios da modernidade, quando os entrecosques entre Igreja e Estado, burguesia e estamentos feudais exigia uma ênfase na dimensão da força do aparato estatal em detrimento dos aspectos propriamente consensuais, comunicativos, subjacentes às relações sociais de poder nas sociedades contemporâneas.

Dimensão interativa-comunicacional percebida pelos autores contratualistas liberais, que buscaram relacionar poder político com a tutela da liberdade individual e dos processos de formação intersubjetiva da vontade nacional. Contudo, a partir do momento em que a burguesia liberal ascende ao poder e começa a ser fustigada pelas pressões do proletariado nascente, o poder do Estado precisa mostrar “a força do leão” ao invés da “astúcia da raposa”, segundo a expressão maquiaveliana, revestindo-se mais da coerção que do consenso mediado pela disputa de projetos ideológicos antinômicos, até porque a maioria da população dos Estados nacionais é formada da classe assalariada e não pelos interesses plutocráticos do mercado.

Neste sentido, a única possibilidade de instaurar um Poder Soberano, fundado no consenso e por isso mesmo dotado de hegemonia ético-política ocorre no âmbito de um Estado que dissolva, ou pelo menos restrinja significativamente, as fronteiras rígidas entre sociedade civil e Estado ou sociedade política, e da economia e da política postas pela tradição liberal e

autocrática de pensamento. Ultrapassagem da distância entre Sociedade Política (ou Estado no sentido estrito) e espaço privado da sociabilidade que somente poderá ser feito com base na articulação entre interesses sociais e sua apreensão catártica, por intermédio da ascese dos mesmos ao universalismo dos valores ético-democráticos no Estado.

2. O Problema da Soberania no Estado Liberal-Democrático Contemporâneo

A teoria da Soberania nasce e se desenvolve à sombra da gênese do Estado Moderno, em meio a litígios com outras ordens normativas concorrentes, na transição da Idade Média para o período moderno. Processo que não ocorreu de forma linear, sem rupturas ou descontinuidades, mas com ritmos e intensidades desiguais no espaço e no tempo, a depender das configurações sociais, políticas, religiosas e culturais das sociedades. Ao contrário do que usualmente propende uma certa concepção necessarista do mundo, que vê o desenovelar dos fatos na história como parte de um enredo teleológico e metafísico independente dos homens e de suas vontades mundanas.

Especialmente na Antiguidade e Idade Média quando a teoria política e jurídica possuía fundamentos heterônomos aos seus respectivos saberes, sendo, neste caso, a idéia de Soberania subordinada à realização de finalidades alheias ao Estado e ao árduo processo de consolidação de suas competências e forças. Contudo, como bem salienta Néelson Saldanha, deve-se salientar a dimensão *juscêntrica* da sociedade medieval, posto que o direito naquele período assumia um protagonismo indiscutível, ao desempenhar a função de intermediar os vínculos essenciais entre ética e vida social, pois segundo suas palavras:

“O jurídico servia de nexó do ético e do justo com os demais lados da vida humana. García-Pelayo chega a dizer que idéia teocêntrica da sociedade cedeu lugar (a partir do século XIII) a uma idéia *juscêntrica*”¹⁵.

Refutando dessa forma a afirmação amplamente difundida do caráter autocrático e pretensamente infenso ao pensamento constitucional da reflexão jurídica medieval, que o teria levado a alienar-se completamente de qualquer preocupação com o engendramento de mecanismos de contenção do poder do

¹⁵ SALDANHA, Néelson. *Formação da Teoria Constitucional*, p.33.

Estado-Monarca absolutista, o que pode ser deduzido de suas considerações quando diz:

“Aparentemente, para nosso atual entendimento, as concepções medievais são como um entrelaçado de planos, envolvendo o direito divino e o consuetudinário em torno da problemática das relações entre o poder político e as limitações jurídicas. Dá para se entender, entretanto, que o essencial foi a *limitação do poder*, e que este (ao menos em teoria) não foi jamais absoluto, mas sempre compartilhado entre imperador e papa, entre reis e senhores, entre dimensões e lealdades, e ademais controlado aqui e ali por cortes e parlamentos. É esta *limitação* que autoriza os historiadores a falar de um *constitucionalismo medieval* (Mac Ilwain e Kern por exemplo) e mesmo enxergar nas experiências medievais os germes do liberalismo moderno e da teoria constitucional.¹⁶”

Contribuição para o desenvolvimento de uma teoria política constitucional, que não obstante a legitimação de uma estruturação poliárquica do poder nas sociedades medievais ainda se vê envolta pela compreensão teológico-jusnaturalista de mundo. Basta que se examine a dificuldade para a cristalização de uma concepção secularizada da Soberania, visto que até o século XVI o que se via era a dominância de uma sacralização dos conteúdos políticos, mormente em um significativo período da Idade Média, quando uma certa interpretação agostiniana de mundo vigorava na mente e coração dos filósofos e juristas, dando cobertura ideológica à crença de que o poder – em qualquer que fosse sua manifestação fenomênica - deveria se subordinar à realização dos valores

¹⁶ idem, p. 34.

propugnados pela escatologia cristã¹⁷. Pois como menciona Franscesco D'Agostino ao abordar a contribuição de Santo Agostinho para o estabelecimento de um pensamento jurídico:

“Per quanto comunemente ritenuto um punto nodale nella storia della filosofia del diritto, Agostino non potrebbe però essere veramente considerato tale se si prendesse in stretta considerazione l'elaborazione strettamente personale di tematiche giuridiche da lui operata; nelle sue opere, oltre tutto, il riferimento al diritto sarebbe costantemente subordinato a valutazioni religiose e al limiti mistiche e addirittura, in certi casi, verrebbe presentato com caratteristica frettolosità e noncuranza.”¹⁸

Quando muito, a partir da teorização política de Santo Tomás de Aquino¹⁹ - que reabsorve no âmbito da filosofia a perspectiva imanentista de Aristóteles - reconhece-se um espaço de discricionariedade ao homem, desde que não transgrida os postulados normativos superiores postos pela razão divina. Ou seja, o projeto cristão em sua versão católica, se colocava como um óbice significativo para o estabelecimento de uma reflexão autônoma sobre o político e o jurídico, na medida em que o Estado era visto como um braço da Igreja e da consumação de seus interesses.

Entrechoque entre Estado incipiente e Igreja a que se agrega a proliferação de Direitos que produz o cruzamento múltiplo de normas oriundas do Direito Romano, Visigótico, Urbano, Clerical, Germânico, entre outros, o que nos revela o grande desafio à constituição de um poder soberano na Idade Média: a

¹⁷ Sobre o assunto ver; RAMOS, Manfredo. *A Idéia de Estado na Doutrina Ético-Política de Santo Agostinho*, pp.99-153.

¹⁸ D'AGOSTINO, Francesco. *Il diritto come problema teológico*. Torino: G.Giappichelli Editore, p.114.

¹⁹ AQUINO, Santo Tomás. *Escritos Políticos*, pp. 89-91.

ausência de um centro unitário político e jurídico, capaz de forjar a estabilidade das sociedades pluralistas de então²⁰. Apesar da existência de um ecumenismo axiológico centrado na crença comum no cristianismo e de seus valores fundantes, que se irradia por toda a pluralidade de organismos medievais.

Dificuldades de estabelecimento de um poder soberano que se viu particularmente agravado pela incessante disputa pelo domínio da jurisdição do político entre Repúblicas e Reinados instáveis e a Igreja, buscando, cada uma das partes em conflito, em última instância - com base em argumentos teológicos -, justificar a supremacia absoluta de seu poder.

Encontrando no crescimento das Cidades-república renascentistas o primeiro desenvolvimento, ainda que fragmentário, de uma teoria acerca do reconhecimento da supremacia do poder daquelas comunidades locais urbanas, tanto no âmbito interno quanto externo, sob os impérios papal e sacro-romano, apesar de serem compreendidas como partes integrantes e harmônicas da *Respublica Christiana* na Baixa Idade Média²¹.

Foi no aparecimento da forma mercantil e da propriedade privada nascente que se identificou os pilares econômicos sobre os quais se apoiaram os glosadores para reabsorver a noção de *imperium*, originária do Império Romano na Antiguidade, que passou então a se constituir em conceito extremamente importante, em que pese o seu conteúdo eminentemente privatístico – como, aliás, todo o direito Romano - para afirmação da supremacia da vontade comunitária ordenada nas Cidades-república sobre os interesses contrastantes

²⁰ Harold Berman, em seu *La Formacion de La Teoria Jurídica em El Occidente*, aborda a extrema variabilidade de ordens políticas e jurídicas na Idade Média, marcada pelo entrecruzamento de normas provenientes dos mais diferentes referenciais doutrinários e de como se deu o processo de centralização das Fontes de Direito quando da instituição do Estado Moderno. BERMAN, Harold. *La formación de la teoría jurídica en Occidente*. pp.08-473

²¹ Sobre os choques entre Império Sacro-Romano, papado e as diversas Cidades-república italianas – particularmente aquelas situadas no *Regnum Italicum*, hoje no sul da Itália – e de como se deu a construção dos conceitos da política e do direito modernos inerentes ao que futuramente viria a se denominar Estado Nacional ver: SKINNER, Quentin. *As Fundações do Pensamento Político Moderno*. São Paulo; Companhia das Letras, 1996.

que se organizavam dentro e fora de seu interior. Dado que, o *imperium* traduzia exatamente essa compreensão de querer reconhecer a superioridade de uma vontade, no caso do proprietário, sobre as vontades alheias dos demais não-proprietários, que também viviam naquela comunidade.

Somente nos séculos XVI, XVII, XVIII e XIX, que o conceito de Soberania de fato foi assumindo uma configuração realmente concreta, de forma a definir o Estado do ponto de vista de suas estruturas institucionais, por mais que identifiquemos suas raízes históricas e semânticas já nos séculos XII e XIII²², quando elas ainda ressumavam significados teológicos. É esse amplo período histórico que corresponde respectivamente ao processo de construção doutrinária dos pressupostos da soberania, de solidificação prática desses mesmos postulados e de sua posterior relativização.

Gradativa e perene relativização que exsurge a partir do século XVII com o advento da concepção liberal de Estado, lastreada na defesa dos valores abstratos da liberdade e igualdade, bem como da universalização do sistema político representativo e da noção de constitucionalização do político, consubstanciado na idéia de Estado de Direito.

Deslocando dessa maneira a justificação do Estado do plano da racionalidade intrínseca do poder monológico do monarca para a esfera abstrata do normativo, presente no Direito moderno, que adstringe o exercício das funções do Estado aos limites autorizados pelo ordenamento legal.

O que confere ao poder do Estado um maior grau de legitimidade democrática, na medida em que a soberania não é mais vista como uma expressão pessoal da vontade do monarca, mas sim como uma construção mecanicista, formada da amálgama de múltiplas vontades individuais que

²² Sobre o assunto ver: ALBUQUERQUE, Newton de Menezes. *Teoria Política da Soberania*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001; GOYARD-FABRE, Simone. *Princípios Filosóficos do Direito Político Moderno*, São Paulo: Martins Fontes, 2000.

devidamente reunidas conformam o Estado. “Vontades Individuais” que são construídas hipoteticamente com base na projeção dos valores liberais, principalmente os relativos à propriedade privada. O que justifica o apego excessivo das construções liberais a um certo racionalismo abstrato, que não levava em conta as diferenças materiais entre os homens, bem como a historicidade também diversa das estruturas sociais em que o Estado se alicerçava²³.

Não obstante na Idade Média também poder se divisar elementos de uma fundamentação democrática, ainda que, embrionária do poder político²⁴, a partir da obra de alguns pensadores que propugnavam por um reconhecimento da supremacia da vontade do povo sobre as vontades particularistas dos seus eventuais governantes²⁵, chegando a ponto de justificar a resistência contra o poder tirânico²⁶. Haja vista que já na Antiguidade pode se constatar a existência de um forte elo entre democracia e a afirmação plena da cidadania, dado que o indivíduo reconhecido como cidadão realizava na sua plenitude a potência criadora da política²⁷, apesar da natureza notoriamente restritiva da democracia a época. Legado grego que, aliás, continha *in nuce*, as possibilidades - ainda não de todo realizadas - da racionalidade instituinte do homem de novas realidades institucionais e jurídicas fundadas no reconhecimento de sua autonomia ética e política.

Entretanto, a idéia de cidadania como conceito formal que reconhece o indivíduo como legítimo titular de direitos nasce e se desenvolve a partir da

²³ Crítica, aliás, costumeiramente feita por pensadores como Burke, que apesar de todo sua perspectiva reacionária, desvendou de maneira crítica a natureza abstrata do racionalismo liberal emergente, principalmente em função dos acontecimentos que levaram à eclosão da revolução francesa de 1789. Ver: BURKE, Edmund. *Sobre a Revolução Francesa*. Brasília: Unb, 1985; LÖWY, Michel; SAYRE, Robert. *Romantismo e Política*. São Paulo: São Paulo: Paz e Terra.

²⁴ No livro de Maria Cristina Seixas Vilani, *Origens Medievais da Democracia Moderna*, a autora disserta acerca de como Marsílio de Pádua e Guilherme de Ockham contribuíram para a emergência de uma visão moderna da democracia, compatível com as noções de separação dos poderes, supremacia da lei e, no caso de Ockham até mesmo de uma ênfase em uma concepção individualista que marcará a leitura liberal da democracia. VILANI, Maria Cristina. *Origens Medievais da Democracia Moderna*, Belo Horizonte: Inédita Editora, 2000.

²⁵ Sobre o assunto ver: CARLYLE, A.J. *La Libertad Política*. México: Fondo de Cultura Económica.

²⁶ SALDANHA, Nelson. op.cit., p.37-9.

²⁷ FINLEY, M.I., *Democracia Antiga e Moderna*, pp.17-53.

instauração da modernidade. Pelo menos no que se refere à fixação da arquitetônica institucional que de facto assegura as condições de exercício dos direitos fundamentais ao homem como sujeito autônomo de direitos.

Pois se examinarmos a Antigüidade e o período medievo, o que poderemos observar, em que pese à importância das teorias do direito lá produzidas, é a ausência de uma compreensão adequada da necessidade de uma organização do poder do Estado pautada na fundamentação e plena efetivação da liberdade individual²⁸ por parte dos que integram a unidade estatal.

A ênfase do pensamento antigo, notadamente as reflexões feitas pelo pensamento clássico grego, a respeito do primado de uma compreensão organicista da liberdade política e, por conseguinte da cidadania, explicita as razões das diversas teorias sobre a cidadania deterem-se episodicamente sobre esta época. A bem da verdade, somente com a dissolução da *pólis* grega na Antigüidade, e a emergência da forma imperial identificada com o domínio helênico, é que poderemos divisar um olhar mais detido sobre o indivíduo²⁹.

Mas, mesmo neste caso, não se pode detectar uma concepção efetivamente personalista dos direitos, ou mesmo uma percepção da cidadania que não esteja diretamente vinculada à sobreposição da Soberania da *politéia* sobre os seus membros. Pois como bem menciona *Joaquim Salgado*³⁰ :

“A eticidade clássica era forma objetiva de vida, na qual o indivíduo se inseria, ao mesmo tempo que era interiorizada pelo indivíduo no processo de educação, a *Paidéia*. O ético era, assim, uma unidade que envolvia todos os momentos da práxis do homem grego, quer na

²⁸ Uma interessante abordagem sobre o processo de constituição de uma compreensão moderna da liberdade política pode ser encontrado em CARLYLE, A. J. *La Libertad Política*, p. 191-261.

²⁹ LIMA VAZ, Henrique. *Escritos de Filosofia IV – Introdução à Ética Filosófica I*, pp. 127-162.

³⁰ SALGADO, Joaquim Carlos. *A Idéia de Justiça em Hegel*, pp. 317-8.

consideração do homem grego, quer na consideração do indivíduo na relação consigo mesmo, a ética, quer na relação com o outro, na política, como ocorreu no sistema filosófico da práxis com Platão e Aristóteles. (...) *Paidéia* é, assim, o elemento em que o indivíduo e sociedade se articulam na unidade do produzido pela participação do indivíduo na *pólis* e interiorizado pelo processo de formação ou educação para a *pólis*".

Ou como diria Hannah Arendt:

"Na opinião dos Antigos, o caráter privativo da privacidade, implícito na própria palavra, era sumamente importante: significava literalmente um estado no qual o indivíduo se privava de alguma coisa, até mesmo das mais altas e mais humanas capacidades do homem. Quem quer que vivesse unicamente uma vida privada - o homem que, como o escravo, não podia participar da esfera pública ou que, como o bárbaro, não se desse ao trabalho de estabelecer tal esfera - não era inteiramente humano."³¹

Na Idade Média por sua vez, estabelecia-se uma dualidade interna na compreensão da idéia de liberdade, pois se a maioria dos autores buscam identificá-la e restringi-la ao período da fixação doutrinária das bases políticas e jurídicas do Estado Absolutista - onde o que se observava era a preocupação com o acento na autoridade do comando estatal em detrimento das prerrogativas autônomas das distintas comunidades locais existentes, bem como a supressão de qualquer pretensão de controle normativo sobre o poderio do Estado - por outro lado, como já foi referido, outros autores, encontram com cada vez mais freqüência, na Idade Média o exórdio da modernidade, pois é nela que se começa

³¹ . ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*, p. 48.

a plasmar a mecânica individualista que se expandirá em sua inteireza na doutrina política e jurídica do liberalismo.

Apesar da insuficiência do desenvolvimento na Idade Média de uma compreensão adequada sobre a esfera pública como, aliás, menciona Nélson Saldanha:

“O espaço público pressupõe o *demos* e o *populus*, nos casos antigos, e requer o “povo”(como Terceiro Estado ou não) nos casos modernos, onde a burguesia aparece como componente social característico. Tanto naqueles casos quanto nestes, encontra-se na implantação do conceito de *coisa pública* certo sentido estrutural específico, que parece não ter existido nos períodos feudais. Ao que consta, com efeito, durante a chamada Idade Média o predomínio dos “laços privados” e das vassalagens pessoais impediu o desenvolvimento de uma dimensão genericamente *pública* dentro da vida social. Daí, inclusive discutir-se sobre se houve realmente estado no medievo, e daí alguém já ter dito (com possível exagero) que a única “coisa pública” na Europa medieval teria sido a Igreja.”³²

Processo este, que mesmo no auge do absolutismo dinástico, quando as teorias centravam-se predominantemente no apelo às explicações e justificações teocêntricas do poder do monarca absolutista, visto como representante de Deus na terra, quando não, a própria encarnação divina, já implicava em um certo contrato entre o monarca-soberano e o povo. Teoria contratualista medieval incipiente que podia ser desdobrado em dois momentos hipotéticos: o contrato firmado entre povo e Deus, que previa a submissão daquele a este; e o contrato

³² SALDANHA, Nélson. *Ordem e Hermenêutica*, p.163.

entre o povo e monarca, que incluía o estabelecimento de direitos e deveres desiguais entre as suas partes.

Pensamento político medieval que ainda encontrava-se longe de atribuir fundamento de legitimidade ao indivíduo como possuidor da titularidade do poder político, apesar de já se divisar a presença da subjetividade criadora do homem e de um certo reconhecimento social da mesma, nas criações culturais e artísticas. O que de certo modo contribuiu para a formação do “homem-burguês”, dotado de uma individualidade única, singular, não dissolvível nos laços comunitaristas da vida social, antes da própria ascensão ao poder econômico e político da burguesia. Demonstrando, desta maneira, que por vezes os condicionamentos culturais podem anteceder e interferir sobre os fatores econômicos, e não figurar apenas como uma mera determinação causal de uma pretensa infra-estrutura material da realidade como o faz certa interpretação redutora do marxismo e de suas imensas potencialidades teóricas.

Prova do acima afirmado se encontra nos entraves à identificação do indivíduo como ente soberano, desvencilhado da cadeia de lealdades estamentais e de grupo, que permaneceram em algumas formações sócio-econômicas e culturais capitalistas, particularmente em relação àquelas vinculadas aos valores do cristianismo de procedência católica. O que já não ocorreu com os países que optaram pela adesão ao protestantismo e a sua ética do trabalho, calcada no primado da iniciativa individual, já que esta figurava como forma de ascese material e espiritual do homem.

Dificuldades, em se reconhecer o indivíduo como titular efetivo de direitos, que se estenderam às formulações de pensadores identificados profundamente com a transição para a modernidade: Maquiavel, Bodin e Thomas Hobbes. Pois se de fato tais autores constituem-se em marcos doutrinários de uma visão epistêmica da sociedade, notadamente em relação a Maquiavel e Hobbes, instauradores de uma compreensão moderna do político, onde a racionalidade

individual assoma como principal elemento de legitimação do poder do Estado; sob o aspecto concreto, as bases sociológicas desta nova forma de entendimento das relações políticas ainda não podiam plasmar-se na sua integridade, devido à recalcitrância do arcaico - das sobrevivências feudais e das lealdades estamentais-corporativas - junto à ambiência histórico-concreta dos estados onde viviam. Daí muitas vezes a assimetria entre as formulações teóricas, prefiguradoras de novos direitos e visões de mundo, tendentes à instituição de novos princípios no interior das relações sociais e políticas dadas, e a realidade social imediata, que ainda se apresenta hostil a sua plena consecução.

Neste sentido, somente com o emergir de uma nova configuração material das forças políticas e econômicas mercantil-capitalistas se cria as condições para o evoluir do liberalismo político como corrente doutrinária hegemônica da sociedade, atribuindo um maior teor de generalidade e universalidade aos seus valores, e a crença no indivíduo como sujeito de direitos, imprescindível para a constituição de uma compreensão liberal de cidadania. Processo que ganhou exemplaridade histórica com a ascensão das burguesias liberais inglesa, francesa e americana ao poder do Estado, conformando assim, o modelo liberal de Estado de Direito, em contraponto a outros estados que ainda se mantinham presos a uma concepção teológica-política do Estado. Liberalismo que sempre enxergou a Soberania como uma certa desconfiança, posto que esta figurara anteriormente como um instrumento serviente aos interesses dos monarcas absolutistas, no intento de legitimar o seu poder arbitrário contra as demandas por liberdade econômica, ou melhor, por liberdade à propriedade privada.

Domínio liberal-burguês que se assenta na despersonalização crescente do poder do Estado, no culto exacerbado à legalidade e a sua forma escrita, e na proeminência do individualismo possessivo em detrimento dos valores histórico-comunitaristas vigentes em boa parte da Idade Média. Pois apesar da significativa contribuição dada pelo liberalismo político na articulação dos conceitos de Soberania e Cidadania, que se encontravam separados no período medievo, deve

se enfatizar que sua concepção jurídico-política de mundo também dimanava um forte formalismo, excessivamente desapegado de uma compreensão mais democrática do Estado.

Visto que a democracia para os liberais adquiria uma dimensão mais marcadamente procedimental do que substancialista, contrariamente ao que propugnava a razão helênica na Antiguidade, daí a plena compatibilidade, segundo os liberais, entre a vigência da democracia e a exclusão concomitante das maiorias do processo social e das decisões políticas fundamentais. Democracia para os liberais que é cada vez mais percebida sob um enfoque minimalista, tanto no que se refere à intervenção do Estado na concretização dos direitos, bem restritos, segundo o liberalismo, atendo-se somente aos direitos individuais, especialmente o de propriedade, quanto no que atine a sua compreensão passiva da fruição dos mesmos, que não somente transforma os indivíduos em meros destinatários da prestação do Estado, quanto retira o caráter criador de novos direitos por parte da coletividade política. Visando realizar algo por si mesmo irrealizável, sob pena do desvirtuamento do próprio conceito de democracia: a sua submissão à mera legalidade como pura forma, apartada de qualquer preocupação com o elemento finalístico ou teleológico³³ de seus comandos normativos por parte da autoridade estatal.

Entretanto, é com a ascensão da teoria liberal do Estado e da Soberania, agora percebida sob o ângulo do constitucionalismo – que refreia e define as competências do exercício do poder político –, que o Estado passa a ser entendido como algo que decorre do domínio de uma racionalidade dialógica entre os indivíduos, e não como a expressão de uma vontade taumartúrgica do Estado confundido com a pessoa do monarca. Dimensão dialógica do poder que se vê,

³³ A crítica central que o liberalismo clássico fez à concepção medieval ou pré-moderna de Estado, deveu-se ao fato de que na Idade Média o Estado encontrava-se adstrito à realização da felicidade na terra para os homens. Conceito de felicidade que não se coaduna com o advento do liberalismo, pois este se radicava na convicção que a felicidade deve ser encarada como algo subjetivo, decorrente da singularidade do homem, opondo-se a qualquer forma de organicismo.

todavia, constantemente mitigada pela supremacia do poderio econômico, e que reiteradamente ameaça o exercício das liberdades políticas no capitalismo.

No período medieval a concepção cristológica e dualista do corpo do monarca³⁴ o dividiam em duas dimensões – a física e a espiritual – sobrepondo esta, posto que traduzia a supremacia do sentido teológico do mundo e do poder do monarca, representante de Deus na terra, sobre os seus aspectos meramente temporais ou mundanos. Assim como a figura de Cristo amalgamava a noção transitória e corruptível do corpo humano com a dimensão metafísica e eterna do absoluto contida na representação de Deus, o monarca reunia a superfluidade de sua condição humana à crença na natureza divina - a fusão entre o corpo do Rei e a idéia do Estado - e, portanto, superior em seus desígnios, traduzidos em poder político atribuído pelo Deus pessoal do cristianismo.

A Soberania do monarca travestida de Soberania do Estado nos primórdios da modernidade política cede lugar à Soberania do Estado enquanto expressão das vontades singulares dos indivíduos, representados por seus mandatários políticos. Ao mesmo tempo que busca eternizar as relações unilaterais traçadas entre governantes e governados, como se a superação gradativa da estruturação hierárquica de mando vigente nas sociedades modernas nunca pudesse ser ultrapassada através do fomento ao desenvolvimento da autonomia individual e social em seu interior.

Postulados jurídicos e políticos liberais que buscam informar a tutela do indivíduo contra qualquer forma de despotismo ou abuso do poder, o que sem nenhuma dúvida é uma conquista universal do espírito humano, mesmo com suas limitações decorrentes de um enfoque muito preso à racionalidade individualista, mas imprescindível para a conformação de uma nova consciência dos direitos e

³⁴ Sobre o assunto ver: KANTOROWICZ, Ernst. *Os Dois Corpos do Rei*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

da cidadania que articule a singularidade do indivíduo com o espaço comum do político.

Pressupostos epistemológico-políticos que consubstanciam o reconhecimento da centralidade da subjetividade do homem no processo social, distanciando-se assim de uma visão organicista, que dissolvia o indivíduo nas determinações de uma organização política, social e cultural gregarista, definindo de maneira apriorística o papel que cada um devia exercer junto à totalidade da vida social.

Compreensão holística que é bastante enfatizada por autores como Otto Von Gierke³⁵, quando menciona as raízes germânicas de determinados institutos do Direito Ocidental, geralmente pouco tematizados pela teoria jurídica e política moderna de fundamento eurocêntrica.

Na concepção liberal de Estado, a Soberania se vincula a um sentido primordialmente imanente, mais até do que as visões oriundas de pensadores ligados à afirmação doutrinária do absolutismo nos séculos XVI e XVII como Thomas Hobbes³⁶ e Jean Bodin, por exemplo, já que no liberalismo³⁷ a Soberania abole qualquer – por mais remota que se afigure – referência a um plano metafísico. Enquanto Hobbes e Bodin, os dois pensadores mais identificados com a compreensão especificamente moderna da Soberania, ainda se prendiam –

³⁵ GIERKE, Otto Von. *Teorias Políticas de La Edad Media*, p.141.

³⁶ A caracterização de Hobbes como um autor absolutista é motivo de profundas discordâncias e controvérsias doutrinárias, pois a bem da verdade o pensador inglês ao mesmo tempo que enfatizou demasiadamente o princípio da autoridade, preocupando-se em reforçar o poderio do estado face à anarquia presente na Europa de seu tempo; por outro lado também justificou a idéia de representação tão cara ao moderno liberalismo político, ao subordinar o exercício do poder pela autoridade aos comandos da lei, o que confere uma legitimidade ao estado do uso da força, dado que este se assenta sobre o consenso normativo entre todos que formam a sociedade. Sobre o assunto ver: ZOLO, Danilo. *Il Principato Democratico*, Milano: Feltrinelli, 1996. Em seu livro, Zolo sugere uma relação entre o sentimento de medo - mencionado por Hobbes como a condicionante explicativa, justificadora do poder político – com o temor do sujeito individual a extrema variabilidade não controlável da possibilidade presente em um ambiente de complexidade social.

³⁷ A exceção aqui se refere ao liberalismo germânico de bases ético-morais inegáveis, o que pode ser claramente percebido em Kant, por exemplo, apesar deste pensador ter influenciado fortemente Kelsen e seu relativismo axiológico face ao Direito. Ver: GOMES, Alexandre Travassoni. *O Fundamento de Validade do Direito Kant e Kelsen*, pp.84-86.

apesar desta tendência se manifestar de forma bastante atenuada em Hobbes - a reminiscências pré-modernas da reflexão político-jurídica, ao preverem uma remissão das normas produzidas pelo Estado ao plano transcendente do justo proclamado pelo Direito Natural.

A leitura político-teológica do conceito de Soberania transmuda-se em uma crença não menos encantatória: uma razão operativa, instrumental, assim como na convicção de que é a partir da dilatação da esfera pública, em detrimento do teor claramente privatista das sociedades feudais, que se pode construir um poder consensualmente articulado e, portanto, mais legítimo.

Confirmando, dessa forma, a tipologia weberiana acerca da legitimidade, posto que as sociedades liberais capitalistas no século XVII e XVIII estruturaram suas dinâmicas institucionais e sociais a partir da supremacia da legitimidade racional ou legal.

Apesar da feição minimalista do Estado e da natureza restritiva da esfera pública liberal - mais voltada para a satisfação das carências econômico-mercantis de uma diminuta minoria de proprietários, em meio a uma imensa massa de não-proprietários - do que propriamente preocupado com a incorporação da maioria aos processos político-decisórios e a expansão de seus direitos fundamentais - os direitos fundamentais deviam realizar-se como expressão dos direitos civis e de sua racionalidade centrada no indivíduo.

Ou seja, se é verdade que a Soberania se configura materialmente com o surgimento do Estado nacional, sendo no primeiro momento apenas instrumento de imposição do poder, em especial do poder unipessoal do monarca, no que pese à abertura dialógica sofrida pelo conceito com a ascensão da burguesia liberal ao Estado - a Soberania ainda permanece contida em suas potencialidades de expansão da Cidadania. Soberania que se reveste de uma dimensão estática,

coartada pela ênfase unilateral na normatividade do direito positivo, e por isto mesmo fechada para a dinâmica processual e contraditória da política.

Até mesmo porque, como bem enuncia Norberto Bobbio, a Cidadania tem que ser pensada dentro de uma abordagem histórico-processual, onde os direitos individuais liberais correspondem ao estágio inicial de seu desenvolvimento, mas ainda são insuficientes para apreenderem os direitos sociais que emanam da natureza transpessoal do homem a partir do momento que entra em associação política voluntária.

Dado que somente com a superação do individualismo metodológico, desenvolvido pelos liberais - que esgarça o fundamento intersubjetivo do Estado e de seu conteúdo político -, se poderá rearticular de maneira ampla e suficiente o espaço público nas sociedades contemporâneas. Pois conforme estabelece Hanna Arendt³⁸, é por intermédio da atividade política que se entretete o fio da trama dos interesses e vontades que termina por resultar na consecução do que costumamos denominar de bem-comum. Sob pena da Soberania tornar-se um conceito meramente formalístico, desprovido de substância ética, porque esvaziado dos enlaces intersubjetivos, necessariamente políticos que a devem conformá-la. Referência ética que para o liberalismo dominante precisa ser negada, confundida com a moral eminentemente relativista, optando por cingir-se a expressão de um dever-ser abstrato metafísico, intangível à realidade terrena, mundana, dos homens concretos.

Afinal uma perspectiva individualista de Estado é uma contradição nos próprios termos, marcadamente em um Estado Democrático, necessariamente aberto ao outro e não ensimesmado na lógica possessiva, anti-ética e anti-política que caracteriza o liberalismo, especialmente em seus primeiros formatos institucionais. Afinal a Soberania só será aceitável do ponto de vista democrático, quando ela for entendida como a resultante de um processo político contraditório,

³⁸ ARENDT, Hannah. *O que é Política?*, pp. 45-85.

capaz de envolver as diferentes individualidades que fazem uma sociedade moderna, mas também quando ela for, de fato, instrumento de garantia da vontade das maiorias, geralmente afastadas dos núcleos decisórios do poder pela supremacia conjugada do poderio das burocracias privadas e pública e pelo poder econômico.

Lógica esta que termina por impossibilitar a constituição de uma concepção da soberania adequada do ponto de vista democrático, que incorpore o que é por essência imprevisível e inusitado, a vontade popular, que brota de seu poder constituinte que não pode ser adredemente circunscrito por formalismos excessivos. E que termina se explicitando através de ações políticas substitutivas dos representantes políticos do povo, que em seu nome e em nome de uma racionalidade burocrático-normativa se apropriam do poder de decidir, em última instância, o que é da natureza da Soberania.

No entanto o que assistimos com o a consolidação do Estado Liberal de Direito é o aprofundamento do processo de despolitização de seus fundamentos, a partir da estruturação de procedimentos decisórios no interior das instituições estatais cada vez mais infensos a uma razão aberta, democrática e pluralista. Sob a alegação da complexidade social e cultural das sociedades contemporâneas, e, por conseqüência, da inapetência das maiorias de dominarem os pressupostos técnicos envolvidos nos processos decisórios, termina por se consolidar uma mentalidade burocrática estatal hermética e antidemocrática que se consubstancia em uma neutralização axiológica e política do conceito de Soberania.

Abrindo espaços para criações teóricas e doutrinárias que procuram conformar categorias do pensamento social e jurídico que racionalizassem de maneira acrítica tais formas de dominação política, auxiliaram decisivamente na consecução de uma ordem niilista em relação a seus fundamentos éticos originários, crescentemente formalista e socialmente particularista, dando feição a um racionalismo exangue e contraditório.

Daí a crise de sentido aberta pelos Estados Liberais, ao afastarem-se dos princípios filosóficos e éticos que o inspiraram primordialmente na luta contra a ordem estamental e absolutista do feudalismo, terminando – após a consolidação de seu domínio e das pressões sociais que a seguiram – por encapsularem-se em uma lógica crescentemente burocrática e retoricamente antipolítica.

O que somente contribuiu para que se ampliasse a necessidade de reformular as bases políticas da Soberania sob um ângulo democrático, visto que somente por intermédio de um revigoramento deste conceito pode-se garantir que a vontade popular adquira uma supremacia em relação à vontade minoritária e autocrática da burocracia estatal liberal e de todos os interesses particularistas que nela encontram sua expressão.

Perspectiva democrática moderna que pressupõem respeito às instituições do Direito, bem como às garantias constitucionais e às liberdades individuais, mas também uma nova forma de compreender os vínculos entre Estado e sociedade civil que permita um maior entrelaçamento entre ambos, ao contrário do que historicamente tem proposto os autoritários e liberais dos mais variados matizes. Permitindo desta forma que a democracia encontre maneiras de realizar o ideal igualitário, superando dialeticamente os unilateralismos de projetos da modernidade que buscaram no indivíduo proprietário e no Estado os pólos estruturantes de uma sociabilidade injusta.

2.1. Formalismo Jurídico, Despolitização e Crise da Soberania.

O século XX se notabiliza pela consolidação da hegemonia da concepção liberal³⁹ de Estado, após sucessivas lutas desta corrente doutrinária contra o absolutismo - travadas desde o século XVII e XVIII - quando então a burguesia, especialmente o seu extrato industrial, cristaliza o seu imenso poderio não somente na instância econômica, mas também nas esferas política, social e cultural⁴⁰.

Domínio político e social burguês que nem sempre se constituiu de maneira democrática, mas pelo contrário, as maiorias trabalhadoras durante muitas décadas viram-se marginalizadas de qualquer participação efetiva no processo político decisório, dado que o modelo de democracia representativa moldada pelos liberais possuía um claro sentido excludente. Basta que se examine os empecilhos que foram criados para a plena incorporação do sufrágio universal no interior do Estado de Direito que se plasmava, ao interditar o acesso dos não-proprietários ao voto, bem como, as resistências que foram opostas ao associativismo popular pela nova classe dominante, em franca contradição com o apelo universalista presente no ideário iluminista que teria inspirado os ideólogos da nova ordem liberal.

³⁹ Esclareça-se, no entanto, a existência de uma pluralidade de liberalismos com distintas ênfases na interpretação da hierarquia entre os valores éticos, políticos, econômicos e jurídicos. Tradições liberais diferenciadas que em última instância refletem as também variadas maneiras como que ele se produziu na interação com as lutas sociais e no papel que assumiu na formação nacional de cada país. Entretanto, deve-se salientar que o modelo de liberalismo que se tornou hegemônico foi o anglo-saxão, possuidor de fundamentos empírico-pragmáticos, muito distante do liberalismo ético alemão, por exemplo. Realidade que se repete hodiernamente com a revivescência de um liberismo, arraigado em uma leitura estritamente econômica da realidade social. Sobre o assunto ver: MERQUIOR, José Guilherme. *O Liberalismo Antigo e Moderno*, pp 27-33.

⁴⁰ Eric Hobsbawm em seu *A Era do Capital*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997, tematiza acerca do processo de conformação das sociedades capitalistas modernas, mormente no período que vai de 1848 até 1875, quando as sobrevivências das formações econômicas anteriores são extirpadas e instaura-se a lógica mercantil em todas as esferas da vida social, alterando assim, radicalmente as formas de existência da maioria das pessoas. Processo, que é bom que se saliente, não se deu sem uma grande resistência social dos trabalhadores, que muitas vezes resultaram em lutas intensas e revoluções contra a ordem do capital ainda nascente.

A ênfase no individualismo metodológico⁴¹ característico da visão liberal de mundo, centrado na percepção da autonomia do sujeito individual em relação aos vínculos comunitários por ele contraídos, assim como pela compreensão da separação completa entre realidade política, econômica e jurídica, parece se constituir cada vez mais como um pressuposto epistemológico das sociedades capitalistas modernas e pós-modernas. Lógica muito bem retratada por Pietro Barcellona quando menciona que:

“L’individuo moderno non è solidale; il suo “código genético” non prevede la relazione con l’altro fondata sull’affettività e sulla co-appartenenza a um comune destino; prevede, invece, il divieto di interferire e l’inimicizia naturale. Ciascuno vede nell’altro soltanto um possibile assassino(l’angoscia di morte di Hobbes è uma Vera e propria *filosofia della paura*)”⁴²

A substituição ocorrida na modernidade - mencionada por Pietro Barcellona - dos vínculos sociais de natureza religiosa, étnica e cultural pela normatividade lógica do Direito, destituída de qualquer referência conteudística ou teleológica, marca o processo de tecnização crescente das sociedades modernas⁴³. Processo que culmina com a refutação de toda tradição metafísica e

⁴¹ Manfredo Oliveira, em *Ética e Sociabilidade*, nos revela os diversos modelos éticos moldados ao longo da história, detento-se mais especificamente na idade moderna, quando emerge o individualismo e seu correspondente no plano das concepções políticas de Estado: o Contratualismo. Interessante notar como Thomas Hobbes, filósofo inglês, traduz com fidedignidade até então inaudita, a visão individualista de mundo que se vê atualmente magnificada pela perspectiva neoliberal contemporânea. OLIVEIRA, Manfredo. *Ética e Sociabilidade*. São Paulo: Loyola, 1997.

⁴² BARCELLONA, Pietro. *Il Declino dello Stato*, p. 26.

⁴³ Interessante salientar a reflexão de Max Weber sobre as sociedades modernas, que em seu *Economia y Sociedad*, Mexico: Fondo de Cultura Economica, analisa o processo de gradativo “Desencantamento do Mundo” ocorrido nas sociedades liberais ocidentais, decorrente da crescente complexificação social das sociedades e por conseguinte na expansão e domínio da racionalidade burocrática sobre os processos sociais. “Desencantamento do Mundo” que de certo

ética do pensamento jurídico por parte dos liberais, especialmente o de origem anglo-saxã, voltado para uma perspectiva contratualista de base empírica, que deposita nas vontades singulares e contingentes dos indivíduos o fundamento do Direito.

A crença dos antigos e dos medievos que a ordem jurídica, política, cultural e religiosa se assentava sob disposição cósmica, conformando uma totalidade normativa e ética indivisa e unitária, viu-se suplantada pelo Caos da sociabilidade burguesa, radicada na absorção de uma compreensão individualista do mundo e das liberdades e em um relativismo valorativo cada vez mais intenso⁴⁴.

De outro lado, o surgimento de uma classe operária forte e crescentemente reivindicativa passou a preocupar os defensores da ordem econômica e política implantada pela burguesia, assim como todos aqueles que se vinculavam organicamente a sua *Weltanschauung*, o que terminou por produzir um refluxo significativo de grande parte dos intelectuais liberais na articulação de uma visão de mundo fundada no universalismo da razão e dos valores éticos emancipadores contidos no Iluminismo.

O que, segundo Marx, teria sido responsável pela geração de um conhecimento cada vez mais descompromissado com o desvelamento dos

modo correspondente no âmbito do Direito, ao domínio da legalidade sobre outras formas de revelação social do Direito. Sobre este assunto ver também: Kelsen, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1994.; Schmitt, Carl. *Teologia Política*. Milano: Giuffrè Editore, 1992..

⁴⁴ Michael Löwy, em *As aventuras de Karl Marx contra o Barão de Munchausen*, bem como em seu *Ideologia e Ciências Sociais*, se debruça sobre as distintas visões epistemológicas presentes nas distintas percepções de mundo das classes sociais no interior das sociedades de classe. Segundo o autor, Marx já havia notado a íntima relação entre inserção objetiva do indivíduo na estrutura de classes e a possibilidade de apreensão da verdade sobre o real. Ou seja, quando uma classe social exerce uma função progressiva na história como foi caso da burguesia na época do absolutismo e o do proletariado no período capitalista, dado o fato que as mesmas se opunham aos particularismos injustificáveis das então classes dominantes, a sua atitude face ao conhecimento da realidade detém potencialidades críticas mais amplas. O que já não procede quando examinamos a realidade sob a perspectiva das classes reaccionárias, visto que estas se prendem a uma concepção ideológica do mundo, ou melhor, falseada do real, objetivando justificar e atribuir ares de “naturalidade” as instituições estabelecidas.

processos concretos da vida social, que passou a adquirir uma função ocultadora do mundo e de suas contradições, com o intento de eternizar os pressupostos sociais, econômicos e culturais do capitalismo, algumas vezes até de maneira inconsciente⁴⁵.

Individualismo possessivo liberal que encontra em autores como Adam Smith e Locke as bases de uma concepção despolitizadora do Estado, de natureza antiaristotélica, pois nega a dimensão ontologicamente política do homem, ao engendrar o mercado como instância natural *par excellence* da sociabilidade dos indivíduos⁴⁶.

Especialmente no que se refere às reflexões de John Locke que credita ao mercado como o lugar de satisfação das carências individuais do homem – onde intercambiaria as diferentes mercadorias de acordo com a divisão social do trabalho – sem o qual seria prescindível o seu processo de socialização. Na medida em que o indivíduo somente precisa de outrem caso se faça instrumento de atendimento de seus próprios interesses. Daí a ausência de uma reflexão ética por parte do liberalismo anglo-saxão, marcado por uma nítida compreensão utilitarista da realidade, pois não é possível se pensar em eticidade sem que haja um compromisso com a alteridade, ao promover uma abertura para a percepção do outro e de suas realidades.

Na verdade, para Locke o Estado surge não para funcionar como mecanismo de constituição de uma sociabilidade inexistente - como propõe Thomas Hobbes quando disserta sobre o Estado de Natureza e a transição para a

⁴⁵ O uso da psicanálise, a partir das reflexões de Freud, tem sido cada vez mais freqüente no seio da ciência social contemporânea, inclusive no Direito e no pensamento político e filosófico, pois se torna evidente a influência dos desejos e do inconsciente também no âmbito da racionalidade política e no da produção do conhecimento. Sobre o assunto ver: FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

⁴⁶ LOCKE, John. *Segundo Tratado Sobre o Governo Civil*, p.89. Neste trecho do livro Locke faz alusão ao estado de natureza, quando inexistia o Estado mas já existia intercâmbio de mercadorias.

Sociedade Política - mas como meio de aperfeiçoamento da sociabilidade entre os indivíduos, articulado pelo mercado capitalista⁴⁷.

Neste sentido a concepção de Hobbes sobre o político traz potencialidades críticas bem mais desenvolvidas do que as de Locke, já que aquele pensador autoritário, entendia que a fase político-estatal configurava-se como um momento necessário de asseguramento da convivência entre os homens. Ou seja, para Hobbes o homem torna-se político, na medida em que percebe os limites da anárquica sociabilidade produzida pelas sociedades organizadas com base exclusiva no mercado⁴⁸. Daí porque o político, segundo Hobbes, ao contrário do que propõe o liberalismo puro de Locke, não se afigura como uma dimensão secundária ou meramente ancilar da realidade econômica do mercado, mas se impõe como condição necessária – sob os prismas social e lógico - da instauração da sociedade e do Estado⁴⁹. Constatação hobbesiana que corresponde à cronologia histórica que demonstra que antes da estabilização das forças de mercado, foi necessária a centralização material e territorial do Estado Nacional⁵⁰. Valorização do político que implica também em Hobbes em uma ênfase na centralidade da Soberania, apesar de identificado como o precursor do positivismo jurídico, ainda se divisa em sua reflexão uma preocupação com o processo de ordenação política das vontades em sociedade. Ordenação política

⁴⁷ Sobre o assunto ver: BOBBIO, Norberto. *O conceito de sociedade civil*, p.19-24.

⁴⁸ Outro autor, bastante diferenciado ideologicamente de Thomas Hobbes, que identifica o mercado como uma instância marcada pela litigiosidade, onde os homens viviam em clima de “dissolução física e ética” foi Hegel. Daí sua compreensão de que o processo de desenvolvimento histórico-evolutivo das formas de organização social deveria prever a superação do estágio da Sociedade Civil ou do Mercado (de acordo com a terminologia hegeliana) pelo Estado, momento sintético daquela dialética social, onde o fundamento ético de suas instituições sucederia o espontaneísmo das forças de mercado. Sobre o assunto ver: COUTINHO, Carlos Nélson. *Marxismo e Teoria Política*. São Paulo: Cortez Editora, pp.121-142.

⁴⁹ A respeito do paralelo entre os pensamento de Hobbes e Locke e as possibilidades que cada um abre para compreender a realidade contemporânea, particularmente a esfera da economia política capitalista ver o excelente livro : TEIXEIRA, Francisco. *Economia e Filosofia no Pensamento Político Moderno*. Fortaleza: Universidade Estadual do Ceará; Campinas: Pontes Editora, 1995.

⁵⁰ ANDERSON, Perry. *As Linhagens do Estado Absolutista*. São Paulo: Editora Brasiliense. Neste livro Perry Anderson demonstra, que ao contrário da leitura feita por alguns historiadores, a centralização de forças que resultou na conformação do Estado Nacional não se deu pelos interesses da burguesia associada à realeza, mas sim em função das demandas dos altos estamentos feudais, que temerosos das sublevações camponesas naquele momento existentes, centralizaram o poder em suas mãos para reprimi-los.

que pressupõe a exteriorização do conflito como elemento componente interno à sociedade civil, enquanto a visão positivista pende para uma perspectiva autoreferente do direito desconectando-se do político e de suas determinações sociais e históricas.

Para Hobbes, contrariamente a posição de Locke, o agir político se instituiu como um elemento central e por isso mesmo definitivo das sociedades modernas, apesar das restrições que opunha à compreensão de seu conteúdo e extensão. O Estado – *locus* monopólico da política e do direito segundo Hobbes⁵¹ – deveria se abster de intervir sobre o âmbito da realidade econômica quando os interesses que o lastreiam ultrapassassem as fronteiras da tutela do direito natural à vida⁵², que naquele período adquiria um inequívoco sentido individualista.

Reduccionismo da política que estiola qualquer pretensão de se erigir uma ação do Estado voltado para efetivação dos valores éticos da igualdade e da justiça, já que esta pressuporia uma intervenção estatal sobre a realidade material que não era aceita por Thomas Hobbes⁵³, assim como pelos pensadores liberais que o sucederam. E que faz parte do processo de constituição do projeto de modernidade política urdido pelos liberais, que intentam cada vez mais banir do horizonte do Estado e de suas instituições o ínsito conteúdo político de que estas se revestem, concretizando um corte no projeto iluminista⁵⁴, inicialmente

⁵¹ Em função dessa compreensão monista do Direito e da Política propugnado por Hobbes, alguns autores terminam por depreender uma similitude entre as reflexões do referido pensador inglês e um dos maiores pensadores do direito moderno Hans Kelsen, também marcado pela ênfase no aspecto especificamente estatal do Direito e da política nas sociedades contemporâneas, opondo-se assim às explicações jusnaturalistas. Sobre o assunto ver: BOBBIO, Norberto. *Thomas Hobbes*. Rio de Janeiro: Campus, 1991.

⁵² Direito à vida que nas modernas compreensões sobre os direitos fundamentais adquire um significado mais amplo que o engendrado pela visão de Hobbes ou mesmo pelo individualismo liberal, dado que também incorpora a dimensão material da realidade e sua interação com os elementos normativos na efetivação do direito à vida.

⁵³ BOBBIO, Norberto. *Thomas Hobbes*, pp.9-10. O jusfilósofo liberal italiano mostra a relação entre o esquema estado de natureza/sociedade civil em Hobbes, peculiar ao modelo jusnaturalista de explicação da sociedade e do direito, e a divisão entre esfera econômica e política no pensamento liberal-burguês que não aceita qualquer forma de intervenção do Estado sobre a propriedade privada.

⁵⁴ Interessante a referência de Gramsci sobre a necessidade contemporânea de transformar o marxismo em um novo iluminismo capaz de integrar as diversas contribuições culturais e

vocacionado para a plena efetivação das potencialidades do homem. Pois a bem da verdade, o Iluminismo possuía um claro intuito de conhecer profundamente a realidade e reformar as estruturas do mundo, inclusive políticas, criando as condições adequadas para a plena efetivação das potencialidades do homem⁵⁵; enquanto o liberalismo, notadamente em sua vertente economicista possui objetivos bem mais modestos, o de procurar dar vazão às possibilidades e carecimentos do indivíduo-proprietário em sua estreita lógica possessiva e acumuladora.

Entretanto, a filosofia política liberal aprofunda o sentido logocêntrico da modernidade burguesa, radicalizando a visão autocentrada do indivíduo que rompe com toda forma de transcendentalismo ético ou de metafísica, fechando-se em seu “mundo privado”. Transformando a esfera do político em algo distanciado da tradição clássica – que via o homem como ser criativo, auto-poiético, capaz de modificar a realidade a sua volta – ao forjar *ab initio* as regras que definem as bases da convivência humana.

A alienação do homem de sua dimensão ativa perante o instituído, transforma-o de sujeito político – condição que postulava no início do movimento iluminista - a objeto, determinado passivamente por estruturas do real que se afiguram como inamovíveis e intransmutáveis. O aprisionamento do indivíduo as determinações externas das categorias do trabalho subordinado e da propriedade privada produzem um paradoxo: uma forma de produção da vida social presumidamente apoiada sobre a supervaloração do indivíduo, mas que ao mesmo tempo o secundariza ao torná-lo estranho a si mesmo, não reconhecível nas formas de objetivação da existência no capitalismo, fundamentalmente

intelectuais, realizando assim todas as suas potencialidades humanizadoras represadas pelas limitações impostas pelo Estado Capitalista. Ver: GRAMSCI, Antonio. *Cadernos do Cárcere*, v.1, p.304.

⁵⁵ Ernest Cassirer em seu *Filosofia do Iluminismo*. São Paulo: Unicamp, 1992, examina o projeto emancipatório do Iluminismo e de como ele apostava nas possibilidades racionais do homem.

⁵⁷ Sobre o conceito de reificação e seu desenvolvimento ver; LÚKACS, György. *História e Consciência de Classe*. Porto: Publicações Escorpião, 1974.

reificadas⁵⁶. E que funcionam como poderosos instrumentos de legitimação de formas de poder estatal, calcado em relações verticalizadas e excludentes das maiorias não-proprietárias.

A razão política se desvanece, transfigurando-se em uma espécie de “razão prática” de acordo com a terminologia kantiana, onde a certeza e universalidade dos valores liberais cedem lugar à indeterminação axiológica e ao relativismo epistemológico. E que encontra no Direito, em sua versão positivista, a sua mais bem acabada expressão, se afastando – na medida em que o projeto de modernidade liberal se adensa - de seu conteúdo ético-político, circunscrevendo-se à mera formalidade da lei como expressão de uma razão instrumental e asséptica. Daí porque Goyard-Fabre⁵⁷ ao citar Habermas menciona:

“O prescritivismo de um direito racional normativo, não peca só por sua arquitetura teórica, sua abstração e sua generalidade. Cometeria duas faltas fundamentais, uma material, outra formal. Em seu *conteúdo*, o direito racional moderno ignoraria as particularidades históricas e os dados socioculturais. Em sua *forma*, cairia num monologuismo que insere as normas nos requisitos do sujeito racional; procederia de uma filosofia da consciência que o condena ao subjetivismo. Em última instância, aliás, essas duas faltas – a material e a formal - são apenas uma: esse direito só reconheceria o paradigma individualista”

O processo de despolitização afigura-se cada vez mais nítido no âmago dos Estados de Direito, onde os argumentos procedimentais, burocráticos, pretensamente racionais porque dotados de uma maior universalidade, segundo

⁵⁷ GOYARD-FABRE, Simone. *O Que é Democracia?*. p.320. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

os detentores do poder, substituem a substância “mundana” dos conflitos de interesses. Encaixando-se perfeitamente com a auto-representação que a burocracia de Estado faz de si mesma, já que esta se pensa como um corpo eminentemente racional, acima das paixões e fulgurações de interesse das distintas classes sociais. E o Direito como expressão da razão ou da “positivação da liberdade”⁵⁸ se esteriliza, adquirindo um significado dogmático, fechado a novas interpretações, mormente quando estas se descolam do Estado, se relacionando com outras formas de poder emergentes de outros grupos sociais.

A Autonomia do Direito passa cada vez mais no Estado Liberal a ser percebida não somente como o reconhecimento da especificidade de seu objeto e método em relação a outros saberes e disciplinas normatizadoras do convívio social entre os homens, mas como algo que requer a identidade estreita entre Estado e sistema jurídico, o que não ocorre com as demais ciências que não possuem vínculos tão orgânicos com a afirmação e a delimitação das competências dos que o exercem.

Quer dizer, o Direito não é definido somente pela natureza científica do conhecimento que produz, mas também pela função estatal que cumpre na imposição de uma ordem social aos seus integrantes. As competências burocráticas dos produtores do Direito se apóiam não mais em sua pretensa legitimidade, derivada do consentimento ativo da cidadania, mas do “lugar” que ocupa no interior do Estado, que possibilita que sua “fala competente” se apresente dotada de poderes imperativos para os governados.⁵⁹

⁵⁸ Conceito de Hegel sobre liberdade. Ver: SALGADO, Joaquim. *Idéia de Justiça em Hegel*, pp.467-96.

⁵⁹ Marilena Chauí em seu *Democracia e Cultura* disserta a respeito da relação entre a idéia de discurso competente e domínio autoritário-burocrático, dado a pré-compreensão peculiar a uma visão elitista da democracia que tende somente àquelas pessoas revestidas de um saber mais elaborado e metódico devem decidir. CHAUI, Marilena. *Democracia e Cultura*. São Paulo: Brasiliense, 1983.

Autonomia dos saberes sociais de feição prudencial⁶⁰ que se enraíza na virada antropológica da política operada por Maquiavel na transição do século XV para o XVI – em grande parte decorrente das influências por ele recebidas dos pensadores humanistas italianos - traduz, ao mesmo tempo, a plena afirmação da política e da autonomia de seus valores sobre os princípios oriundos da teologia ou de outras normatividades sociais um marco histórico decisivo do projeto moderno no qual se dá o declínio posterior do estatuto político da modernidade, que passa a ser esvaziada pelo domínio de um discurso jurídico, de feição gradativamente formalista, apegado a uma dimensão procedimentalista e técnica do mundo.

Racionalização do mundo que intenciona naturalizar o Estado, e subrepticamente o meio social em que está imerso, e o mercado, com sua lógica assimétrica e profundamente antidemocrática. Retórica que pretende esvaziar por completo a dimensão política do Estado e do conceito de Soberania, como se os conflitos de interesse entre as diversas classes que formam o capitalismo não estivessem presentes na interpretação do Direito. Na verdade tal discurso liberal no âmbito do Direito pretende, como bem sintetiza Hermann Heller⁶¹, conformar:

“La Idea del libre juego de fuerzas autorresponsables, la del equilibrio armónico de intereses mediante el mercado libre y la de la constitucion non coactiva del todo social por la automática ordenación del mercado, todas estas ideas, décimos, en cuanto se proyectan sobre la organización del estado y de la sociedad, non son más que estupendos disfraces que encubren uma situación casi completamente opuesta a lo que aparentan, ideologias justificadoras que, aunque no lo

⁶⁰ De acordo com André Lalande o termo prudência é quase sinônimo de sabedoria prática. Ver LALANDE, André. *Vocabulário Técnico e Crítico da Filosofia*. São Paulo; Martins Fontes, 1999.

⁶¹ HELLER, Hermann. *Teoria del Estado*, p.127.

tengan como um fin consciente, cumplen, sin embargo, la función de tranquilizar la consciencia de la sociedad burguesa.”

Se examinarmos as reflexões de Maquiavel ⁶², fonte originária da filosofia e do pensamento político modernos, podemos constatar a distância abissal entre a racionalidade interna de sua construção doutrinária – apesar da crítica de todas as doutrinas laicas modernas, mormente a sua, à dimensão teleológica do Estado eudemônico medieval⁶³ - e aquela defendida pelos adeptos do “espontaneísmo do mercado”, que cria que o indivíduo deve ser visto como livre⁶⁴, despossuído de quaisquer condicionamentos sociais, econômicos prévios.

Maquiavel quando critica o fundamento moral das ordens políticas de seu tempo, em nenhum momento refuta a preocupação com o sentido normativo-ético

⁶² Nicolau Maquiavel é um autor de extrema relevância para todos que buscam se orientar na compreensão da modernidade e do processo de gradativa secularização das instituições políticas em conflito com os valores do discurso moral-universalista cristão. As calúnias e difamações que geralmente lhe são endereçadas pelos adeptos de uma visão simplória da história, em nada empana o brilho de suas contribuições teóricas, principalmente no que atine a percepção da especificidade da política na modernidade, que se radica no reconhecimento da centralidade do indivíduo e de sua *práxis* em detrimentos dos caprichos imponderáveis da *fortuna* enfatizada pelos pensadores da Antiguidade e Idade Média. Sobre o assunto ver: ALBUQUERQUE, Newton de Menezes. *Teoria Política da Soberania*, Belo Horizonte: Editora Mandamentos, 2001. BIGNOTTO, Newton: *Maquiavel Republicano*. São Paulo: Edições Loyola; *Pensar a República*, Belo Horizonte: Editora UFMG; ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

⁶³ Importante salientar que a palavra Estado reúne duas acepções possíveis por parte dos que a empregam. A primeira uma acepção mais ampla que contempla as diversas manifestações fenomênicas de organização política das sociedades, tanto na Antiguidade, quanto na Idade Média; e a segunda uma acepção mais restrita, referente às condições institucionais que permitiram criar ordem estatal secularizada, relativamente autônoma em relação a outras esferas da vida social, especialmente a religiosa, que durante o período medieval por exemplo, inviabilizou a constituição de um Estado Nacional dotado de soberania e ordenamento político e jurídico independentes. Realidade de autonomização do Estado e de seu ordenamento jurídico-político que só ocorreu na sua plenitude na modernidade. Sobre o assunto ver: CUEVA, Mario. *La idea del Estado*, México: Fondo de Cultura Económica.

⁶⁴ No caso de Maquiavel realmente não seria correto defini-lo com alguém que restringisse a atuação do Estado aos lindes estreitos dos interesses individuais, até mesmo porque Maquiavel tinha pela frente como uma de suas preocupações mais intensas a concretização da unidade italiana, ainda não existente. Unidade do poder que deveria ocorrer por meio da incorporação da liberdade política, ou seja, a liberdade para Maquiavel era percebida a partir da leitura feita na Antiguidade, onde ser livre implicava na valorização dos elos intersubjetivos junto à coletividade. Ressalte-se também que o sentido republicano de suas convicções apontava para uma expansão do Estado, ao contrário dos liberais que se cingem a uma visão absenteísta. Sobre o assunto ver: BIGNOTTO, Newton. *Maquiavel Republicano*, São Paulo: Edições Loyola, 1991.

que deve reger a prática política do homem, e, particularmente, do homem republicano. O que ele propõe, e o faz de maneira decidida e corajosa, é a pregação em favor da constituição de uma virtude cívica, calcada na participação popular nos rumos do governo, que advém de uma concepção radicalmente secularizada e antropologizada da política. Assim como enfatiza o aspecto positivo do conflito, inerente à ação política, ao contrário da visão autoritária e liberal, que vê o conflito social como algo que deve ser aniquilado, pois contém potenciais efeitos disruptivos da vida social⁶⁵. Rearticulando assim a modernidade política com a dimensão ativa do político presente no passado helênico, que havia sido transitoriamente esquecido pela reflexão teológico-política medieval, o que é acentuada por Negri quando tematiza sobre a dimensão praxeológica, criativa e imanente do pensamento de Maquiavel⁶⁶.

A reflexão de Maquiavel que se faz sentir em sua percepção da dialética entre *virtù* e *fortuna*⁶⁷ - tradução do conflito entre a capacidade do homem de impor a sua vontade às adversidades do meio, e a imprevisibilidade da sorte, que muitas vezes concorre para a existência de eventos contrários às pretensões de quem age politicamente e um binômio que deve ser resolvido a partir da supremacia da vontade do homem, a contrapelo da compreensão dominante em períodos pré-modernos, quando se previa que o "destino" sempre prevalecia em relação ao indivíduo, pois esse encarnava a expressão da vontade onipotente e

⁶⁵ Quanto à dificuldade dos liberais de encararem com tranquilidade os conflitos de natureza social, deve-se verificar o posicionamento dos liberais à época do processo de organização das lutas e reivindicações operárias no apogeu do funcionamento das democracias liberais já mencionadas anteriormente, marcadas pela intolerância às demandas das classes trabalhadoras. No caso do Brasil, interessante analisar a dificuldade dos juízes brasileiros, forjados a partir dos valores liberais, de aceitar conflitos fundados em uma racionalidade transindividual. Sobre o assunto ver: FARIA, José Eduardo. *Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça*. Belo Horizonte: Malheiros, 1994; ROCHA, José de Albuquerque. *Estudos sobre o Poder Judiciário*. Belo Horizonte: Malheiros, 1995; MARX, Karl. *Crítica da Filosofia do Direito de Hegel*. Portugal: Editorial Presença. Aqui Marx trata do funcionário público, do burocrata que se imagina como expressão do interesse geral da sociedade, acima dos particularismos da sociedade de classes. Ideologia que está intimamente articulada a auto-representação que os magistrados, burocratas do direito moderno, tem sobre o desempenho de seu mister.

⁶⁶ NEGRI, Antonio. *O Poder Constituinte*, p.79.

⁶⁷ Sobre os conceitos de *virtù* e *fortuna* ver: BIGNOTTO, Newton. *Maquiavel Republicano*, pp.32-8.

não-cognoscível de forças cósmicas ou da razão suprema de Deus, de acordo com a sua visão personificada pelo cristianismo.

Para Maquiavel o povo possuía uma potência constituinte capaz de superar as forças da fortuna, do imponderável da sorte, que na modernidade se traveste de mercado, mais até do que a Constituição, geralmente vista como o limite intransponível do poder constituinte, a não ser em períodos excepcionais de ascensão de forças revolucionárias ou de transformações profundas da ordem política e jurídica estabelecida. Daí o direcionamento de sua mais veemente crítica à Igreja, dado que esta reunia em suas mãos tanto os recursos hermenêuticos de interpretação do sagrado e de seus desígnios como também de alguma forma os oriundos do âmbito do direito e da racionalidade normativa, já que, em última instância, o horizonte não-laico em que as sociedades se ordenavam contribuía decisivamente para toldar quaisquer tentativas de secularização da concepção jusnaturalista que as inspirava. Além de ser um dos autores, que segundo *Goyard-Fabre*⁶⁸, realiza um aproximamento entre a idéia de povo e “coisa pública”, criticando incisivamente toda forma de interferência dos particularismos sociais, tão presentes na formação social pré-moderna, mais precisamente no interior das ordens políticas de antanho. Supremacia do interesse público que para Maquiavel exigia uma forma de vida política calcada na não resignação perante a vida privada, pois esta era sempre encarada pelo pensador florentino como uma dimensão menor da realização do indivíduo.

Nesse sentido, pode-se arriscar que em Maquiavel o político é mais do que uma condição humana natural do qual ele não pode fugir, como de certa maneira menciona Aristóteles na Antiguidade, mas sim o espaço qualificado de conformação e resgate de sua humanidade perdida, da contingência de uma vida social dilacerada entre a liberdade e a necessidade. O que confere a Maquiavel a posição de tardo-renascentista, que luta pela idéia de que ao homem deve ser assegurada sua plena atividade frente ao real com toda sua capacidade criativa e

⁶⁸ GOYARD-FABRE, Simone. *O Que é Democracia?* São Paulo: Martins Fontes, p.103.

criadora, nem que para isso o preço inevitável seja a perda de sua própria alma. Dimensão praxeológica da política que foge ao esclerosamento normativista moderno, que intenta enclausurar o processo político nas pré-determinações jurídicas do instituído. O público, para Maquiavel, figurava como a dimensão mais importante da vida individual de um republicano, justificando, inclusive, a “perda da alma” em favor do primado dos valores cívicos e humanistas.

Noção de esfera pública que não tem o desenvolvimento desejável no Estado Liberal de Direito, dado que o público para os liberais existe fundamentalmente como instrumento de intermediação de interesses privados, mormente daqueles interesses e demandas provenientes da lógica de apropriação individual da riqueza social.

A latência do conflito, muitas vezes não declarado, entre o interesse comum da cidadania e o privado, transforma-se na principal antinomia dentro das instituições políticas do Estado Liberal. Gerando assim dificuldades ingentes para a devida republicanização de suas estruturas, já que as resistências ao avanço de um controle popular sobre o núcleo burocrático, invisível poder do Estado, é intensa. Posto que no Estado Liberal-Capitalista há um núcleo duro, irretratável a qualquer mudança que procure substituir a forma de apropriação individualista das riquezas sociais previstas pela propriedade privada por uma outra calcada em valores democráticos que sejam mais solidários e igualitários.

A proclamada Soberania da Comunidade referida por Locke, possui como realidade subjacente não declarada outra Soberania, a do mercado e de seus interesses particularistas que prevalecem sobre toda e qualquer forma de interesse geral ou de vontade comunitária.

A idéia de povo, que na Antiguidade traduzia um corpo ativo de cidadãos no exercício do poder, agora se desfigura transformando-se em mero elemento formal do Estado, construída por intermédio do processo de abstração contida no

instituto da representação política aperfeiçoada pelo liberalismo. A liberdade, compreendida pelo pensamento clássico pré-moderno como algo que se realiza no espaço político, passa a ser vista a partir de uma perspectiva negativa, relacionada à abstenção do Estado sobre a esfera privada do cidadão-proprietário. O que é devidamente sublinhado de forma crítica por Manfredo Oliveira⁶⁹ quando afirma que:

“A liberdade não é, por isso, a qualidade de um sujeito individual, pois só emerge no comércio das liberdades, no processo de comunicação das liberdades entre si, à medida que elas se reconhecem reciprocamente como seres livres; por isso o homem nunca pode ser livre sozinho. O homem não é, pois, antes de tudo subjetividade, pois sua subjetividade é conquistada no reconhecimento intersubjetivo. A subjetividade encontra na outra subjetividade sua fundamentação, de modo que a intersubjetividade é que gera a subjetividade”.

O direito natural advogado por Locke enraíza-se na convicção inquestionável de que o mercado é a única instância passível de estabelecer uma harmonia entre os indivíduos e suas também naturais diferenças econômicas e de aptidão. Continuidade do Direito natural que se afigura dubiamente em Hobbes, posto que em sua reflexão ao mesmo tempo que reafirma a existência de pretensas leis naturais a-históricas e por isso mesmo eternas, de outro lado pensa as leis naturais como algo que depende do crivo da razão humana, que as “filtra”, positivando-as.

⁶⁹ OLIVEIRA, Manfredo. *Ética e Racionalidade Moderna*, p. 102.

Aspecto paradoxal da teoria política de Hobbes e responsável por sua inscrição por alguns pensadores modernos como um jusnaturalista, enquanto outros o definem como um “predecessor do positivismo jurídico”, mas que indubitavelmente marca a fundação da modernidade em suas linhas de força teóricas, pois define a idéia de liberdade individual e de ordem como os dois pólos principais do projeto de modernidade estabelecido pela burguesia. Especialmente a preocupação com os valores segurança e ordem, de crucial importância para criação das condições para o funcionamento “automático” da sociedade de produção de mercadorias. Pressuposto político das sociedades liberais que os liberais posteriores a Hobbes elidem como se o mercado decorresse da naturalidade das coisas e não da vontade política-concreta que move os homens. Ocultamento de pressupostos que se magnifica com a emergência de toda sorte de positivismos, convergentes no propósito de garantir a perpetuação do poder.

Visão positivista do direito que historicamente se viabiliza a partir da crítica a uma visão apologética da sociabilidade natural do homem, substituída por uma concepção liberal que vê o processo de ordenação jurídica do convívio como algo decorrente da instauração de uma nova instância de mediação dos conflitos sociais feito pelo Estado, em uma óbvia manifestação da descrença em um projeto econômico e social estabelecido com base na associação inata dos homens, sem a participação da burocracia estatal na administração e resolução dos conflitos. Sendo que Kelsen, contrariamente a Hobbes, não define um *a priori* político e jurídico que não pode ser ultrapassado pelos que exercem o poder do Estado, enquanto o contratualista inglês subordina a ação do governante a um conteúdo obrigacional imperativo, o da manutenção do direito à vida, sob pena da ilegitimidade daquele governante. O que precisa o corte entre a concepção de direito positivista e a cosmovisão humanista que inspirou as principais ideologias racionalistas da modernidade.

No caso de Thomas Hobbes, é importante sublinhar que o mercado não deveria figurar como a instância absoluta da regulação da vida social, dada a sua inata irracionalidade social. Pois se muitas vezes o Estado se afigura como dotado de uma razão demiúrgica, que parece criar um ente estranho às paixões e identidades individualistas, no entanto, em nenhum momento ele se dissocia de seus fundamentos mecanicistas. Estado que para Hobbes deve-se voltar à tutela dos direitos estritamente individuais⁷⁰ que se vêem ameaçados pelo mercado – metaforicamente retratado por Hobbes⁷¹ - como um espaço conflagrado pela violência e conflituosidade individual que impede qualquer tentativa de interação comunicativo-consensual entre os homens.

Para Hobbes o Estado de Natureza é um período onde a insegurança, a anomia e a ausência de direito formam o pior dos mundos, sendo qualquer modelo de ordenação política da vida dos homens, inclusive o despotismo, melhor do que a anarquia vigente anteriormente. Enquanto para Locke o estado de natureza é marcado pela ‘relativa paz e concórdia entre os homens’, pontuado por eventuais conflitos individuais.

Conflitos esporádicos que justificariam a constituição de um ‘terceiro “que aperfeiçoasse a sociabilidade naturalmente articulada pelo mercado, mas que ao contrário de Hobbes não seria indicativo da transição para um outro tipo de

⁷⁰ Thomas Hobbes é muito mal compreendido por uma série de autores que ao identificá-lo como um filósofo político autoritário, imediatamente o classificam como um pensador não-liberal. Conclusão que obviamente peca pelo ideologismo, afinal não há nenhuma incompatibilidade entre autoritarismo e liberalismo, como buscaremos demonstrar mais adiante. Na verdade, Hobbes em nenhum momento rompe com a ênfase liberal no indivíduo, e na concepção que advém desta de que o Estado se forma de uma agregação de indivíduos, e permanece voltado para a satisfação dos interesses individuais após a realização do Pacto Social que o produziu. Entretanto, faz-se necessário salientar que, como já foi referido acima, a ótica de Hobbes é bastante diferenciada da totalidade dos outros pensadores liberais, pois, ao contrário desses, reconhece o caráter essencialmente político do estatuto ontológico, convencional, e por isso mesmo fictício do homem moderno. Sobre o assunto ver: MACPHERSON, Carl. *Teoria do Individualismo Possessivo*. São Paulo: Paz e Terra, 1979.

⁷¹ Acerca da compreensão do Estado de Natureza como metáfora do mercado capitalista, essencialmente competitivo, e por isso mesmo, conflitivo e anárquico ver: OLIVEIRA, Manfredo. *Ética e Sociabilidade*, pp.84-108; TEIXEIRA, Francisco. *Economia e Filosofia no Pensamento Político Moderno*. p.47; ALBUQUERQUE, Newton de Menezes. *Teoria Política da Soberania*, pp.76-7.

racionalidade social, no qual a autonomia individual se submeteria a vontade orgânica do Estado. Estado que não se apoiaria mais em função de apelos legitimatórios a elementos estranhos ao seu sistema de poder interno, como ocorria anteriormente, no máximo aceitando se relacionar com aquelas referências a partir de uma perspectiva de subordinação aos novos códigos seculares de poder.

Daí porque sua crítica ao eudemonismo cristão estabelecido na Idade Média, pois esta ao subordinar-se a um ideário moral cristão que devia ser concretizado se afastava do realismo epistemológico que marcava as grandes criações políticas modernas, tanto a de Hobbes, quanto anteriormente a de Maquiavel. Ordem política e jurídica que deveria criar as condições para um maior equilíbrio da vida social, sob pena da mesma ser consumida pelos conflitos individuais sem fim.

Contudo, faz-se necessário mencionar que tal ruptura com a visão eudemônica cristã não significa o completo afastamento de Hobbes da doutrina cristã, já que este não só era um adepto convicto do cristianismo, como também, um arguto observador de seu tempo, percebendo como poucos autores de sua época, a relevância da ideologia religiosa no estabelecimento da legitimidade política da arte de governar⁷² em uma sociedade ainda fortemente soldada pela preponderância em seu imaginário dos valores cristãos.

Realidade que está intimamente associada ao reconhecimento da supremacia da vontade política na modernidade, sem a qual jamais teríamos as condições adequadas para a realização de um processo de centralização de forças que permitisse a constituição do Estado Nacional. Foi o aprofundamento social e espacial da noção de “coisa pública”, e a conseqüentemente a separação

⁷² Aspecto que, aliás, também foi tematizado por Maquiavel, quando o pensador florentino, digressou sobre a importância do uso da religião como maneira de criar um adequado consentimento dos governados em relação à autoridade de quem exercia o governo. Sobre o assunto ver: Maquiavel, Nicolau. *O Príncipe*. Brasília: Ed. Unb, 1985.

entre esfera pública e privada, que fixou os meios para a expressão do que viria se denominar futuramente de “vontade geral”.

Realidade que obviamente não se conformou espontaneamente, nem muito menos em decorrência de um sentido progressivo inequívoco da história, mas sim em razão do entrelaço de interesses e vontades, que foram amoldando as instituições do Estado às novas realidades jacentes.

Na verdade, o que se observa no processo de formação da modernidade é o que elemento político é tão ou mais importante do que simplesmente a racionalidade econômica pura, regida pela lógica mercantil, como alguns autores propõem⁷³. Sendo que o distanciamento dos liberais do discurso político está diretamente associado à entronização da lógica *reificada*⁷⁴ do mercado no âmbito da vida social, fazendo com que a ação política autônoma dos homens seja negada, em nome de uma racionalidade econômica auto-instituída. Reintroduzindo sob uma outra ótica a lógica externa e alienada⁷⁵, no sentido do indivíduo, das ordens políticas antigas e medievais que viam no destino e na fortuna o fundamento de determinação heterônoma dos atos dos homens.

Ou seja, em nome de um processo de afirmação do homem-burguês, detentor exclusivo da propriedade privada, se estatui uma nova expressão de sociabilidade, vinculada à exacerbação do individualismo, ao mesmo tempo em

⁷³ Notadamente um certo tipo de interpretação do marxismo, originário da tradição do chamado marxismo-leninismo soviético, que percebia a instância política e/ou ideológica como mero subproduto das determinações econômicas, ou mesmo como muito vinculada à dimensão estritamente coercitiva, em uma clara simplificação da obra marxiana e de outros autores que se inspiraram nesta tradição de pensamento iluminista. Ver: COUTINHO, Carlos Néson. *Marxismo e Política*, 17-29. São Paulo: Cortez Editora; GUIMARÃES, Juarez. *Democracia e Marxismo*, 121-140. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2000.

⁷⁴ Sobre o processo de reificação das sociedades liberais, interessante examinar MARX, Karl. *Manuscritos Econômicos e Filosóficos*, pp.89-102. São Paulo: Zahar Editores, 1983; LUKÁCS, Gyorg. *História e Consciência de Classe*, 97-232. Porto: Escorpião Editores; MARCUSE, Henri. *Razão e Revolução*, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

⁷⁵ O entendimento de alienação aqui não se refere àquele notoriamente fixado por Hegel e que traduz um momento necessário do desenvolvimento do espírito, mas sim, o definido por Marx que vê a alienação como a consequência necessária e que deve ser combatida do processo de objetivação do homem nas sociedades capitalistas, regidas pela perda da essência humana do homem. Ver: MÉZAROS, Istvan. *Teoria da Alienação*, 111-279. São Paulo: Zahar, 1981.

que se esvazia o substrato humanista da política, levando-se em conta a sua incompatibilidade com a forma mercantil na qual ela se organiza. Para que isso se faça, torna-se imprescindível à destruição dos valores comunitaristas ainda sobreviventes das formações sociais anteriores. Ficção liberal que procura se apoiar em uma crença cada vez mais naturalizada pela ideologia individualista, de que o homem encontra em sua subjetividade auto-referenciada o único fundamento de seu agir.

Entretanto, o processo de conformação do Estado Nacional, particularmente em sua fase liberal – quando a modernização das sociedades européias se aprofunda - exige uma separação entre política e economia. A propriedade privada adquire um estatuto de direito natural e deve a qualquer custo estar a salvo das investidas do poder constituinte do povo – tão exaltada pela burguesia revolucionária, notadamente quando da Revolução Francesa de 1789 - e de qualquer outro poderio estabelecido, pois é nela que reside o núcleo duro, fundante do novo modelo de sociabilidade liberal⁷⁶ que deve se realizar, na medida do possível, sem interferência de nenhuma vontade, mas espontaneamente, como uma mera decorrência do funcionamento desimpedido do mercado.

Aspecto que, aliás, é bastante salientado por Locke quando trata da propriedade como expressão da personalidade do homem, que em caso de tolhimento implica em castração inaceitável de uma dimensão central de sua subjetividade criadora. Erodindo-se a base sobre a qual se edificaria a própria democracia restritiva dos liberais, pois esta implica um certo nível de igualdade

⁷⁶ BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*, Belo Horizonte: Malheiros, 1996. Sua análise se detém sobre a significativa modificação da idéia de liberdade na Antigüidade grega e aquela que passou a ser elaborada na Modernidade, pois enquanto para os helenos a liberdade implica na percepção dos inextricáveis vínculos políticos que o homem contrai com outros homens; já na Modernidade, o que se vê é o enaltecimento da liberdade como retração do Estado, visando assegurar a preservação da subjetividade e da vontade contingente dos indivíduos no âmbito privado.

material mínimo para que os indivíduos possam se inserir no processo político-decisório⁷⁷.

No entanto permanece vinculada a uma certa “inversão” da lógica do mundo, já que não é a propriedade privada que garante a tutela da individualidade, mas a individualidade e seu poder criador que se encerra nos marcos estreitos daquela, desconectando-se de outras subjetividades, bem como do processo de conformação da “vontade geral” da comunidade que participa.

Neste sentido, o desenvolvimento de uma teoria da Soberania na modernidade sofre – em seus desenvolvimentos futuros - de um nítido esvaziamento conceitual, o que não ocorreu nos seus primórdios, mormente no que tange às produções doutrinárias de Maquiavel, Thomas Hobbes e Jean Bodin, quando o Estado-Nação estava em seus primórdios constituintes. Debilitamento da Soberania que se articula com o esmaecimento da legitimidade política da ordem liberal-burguesa face aos desencantos das maiorias com a liberdade e a igualdade prometidas pelas Revoluções Liberais que nunca se efetivaram. Daí a necessidade de se estruturar um poder, não mais com base na disputa ativa e pública de interesses - na medida em que conseguissem se apresentar como dotados de maior universalidade e acatamento da consistência de seus argumentos - mas com fundamento em uma concepção formalista, procedimental de uma razão jurídica crescentemente niilista, pois se tornou abstenção da efervescência revolucionária e universalista que a inspirou em seus primórdios.

Período no qual os contrastes e fricções entre as classes remanescentes da formação sócio-econômica feudal e o “terceiro estado” revolucionário exigiam uma clara e inquestionável manifestação da vontade política do poder que se descortinava apesar da clara diferenciação entre tais pensadores, distintos por

⁷⁷ O que não deixa de ser contraditório com os argumentos democráticos abstratos que são reiteradamente brandidos pelos liberais, que se detém geralmente sobre a dimensão formal da igualdade, sem atentar para as desigualdades substantivas entre os diversos indivíduos. Ver: BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*, Op. Cit., pp. 42-4.

seus enfoques mais ou menos abstratos sobre o político e na compreensão das suas relações com outras instâncias da realidade. A ênfase de ambos, Thomas Hobbes e Jean Bodin, em um substrato decisional da política, decorre das condições sociais em que construíram suas teorias, bastante distintas das que lastrearam a teoria liberal de John Locke, visto que, quando da formação da teoria liberal lockeana no século XVII, o Estado já havia sedimentado o seu processo de centralização de forças, tendo como eixo ordenador das instituições estatais, o interesse econômico e político hegemônico da burguesia.

Gramsci⁷⁸, em uma de suas passagens dos *Cadernos do Cárcere*, menciona que Bodin havia concedido uma maior relativização do conceito de Soberania se compararmos com Maquiavel, devido ao Estado francês ter consolidado sua estruturação burocrática moderna bem antes do Estado italiano. O que teria propiciado uma concessão da burguesia francesa hegemônica junto a outras classes e subclasses de espaços de poder minoritários, permitindo dessa forma a afirmação de sua supremacia política classicista como expressão da “vontade geral” da nação. A maturação precoce do Estado Nacional na França teria sido, segundo o pensador italiano, de fundamental importância para o estabelecimento de uma forma de dominação burguesa compartimentada com outras classes e grupos sociais, distintamente dos processos políticos, jurídicos e sociais ocorridos em outros países no continente europeu.

A concepção de Bodin acerca da Soberania também pode ser interpretada como evidência da ausência de uma completa ruptura do pensador francês com o fundamento jusnaturalista e metafísico do pensamento político e jurídico medieval, fonte de toda criação legislativa ou manifestação de autoridade deveria se amparar em uma normatividade superior, de proveniência divina,

⁷⁸ GRAMSCI, Antonio. *Cadernos do Cárcere: Breves Notas sobre a Política de Maquiavel*, pp.29-33.

apesar do seu reconhecimento explícito da maioria do homem em relação ao seu autogoverno. Dedução que é referendada pelas reflexões de Goyard-Fabre⁷⁹:

“Segundo Bodin, o justo é, contra todo positivismo vindouro, a norma que torna os enunciados do direito válidos e obrigatórios, o que, na nossa linguagem moderna, significa sua impossível “neutralidade axiológica” ; na *Nave-República*, o direito de soberania só é reto em razão da justiça que lhe é imanente; se falta essa justiça, desaparece o direito de soberania. O direito de soberania, tal como o concebe Bodin, não basta a si mesmo, uma vez que participa das exigências da “grande lei da natureza” : só é decodificado num horizonte metafísico complexo cujas metamorfoses convém decifrar.”

Nesse sentido, Bodin não poderia ser classificado plenamente como um pensador moderno, e particularmente identificado com o abstracionismo liberal, pois se é verdade que ambos defendem uma compreensão que a Soberania deve ser limitada, o fazem por razões bastante distintas. Dado que enquanto os liberais sugerem a restrição da soberania em nome da garantia da liberdade e autonomia individual, Bodin busca nas raízes teológicas a justificação para o mesmo. O que de acordo com Goyard-Fabre⁸⁰:

“Aliás, não se poderia, sem desvirtuar seu pensamento, encobrir a tese diretriz de sua construção teórica segundo a qual a soberania, definida como ‘absoluta’ – isto é, livre das leis por ela estabelecidas - , é duplamente ‘limitada’ : ao

⁷⁹ GOYARD-FABRE, Simone. *Os Princípios Filosóficos do Direito Político Moderno*. São Paulo: Martins Fontes, p.143.

⁸⁰ GOYARD-FABRE, Simone. *Os Princípios Filosóficos do Direito Político Moderno*. São Paulo: Martins Fontes, p.137.

mesmo tempo pelas *leges imperii* e pela “grande lei de Deus e da natureza.”

No entanto é por meio dos teóricos mais expressivos do Direito, já aludidos anteriormente como adeptos do positivismo jurídico, que podemos vislumbrar com maior nitidez a tentativa mais arrojada de despolitização do Estado e, por conseguinte, da Soberania. Positivismo que no primeiro momento teve algum papel positivo na valorização do plano da imanência da vida social, resultante do delírio coletivo com as conquistas civilizatórias propiciadas pelos avanços técnico-científicos modernos, assim como pela ruptura com a tutela do pensamento social dos grilhões da metafísica teológica, em que pese a sua função de reiteradora das relações de poder estabelecidas. Pois como diz Gramsci⁸¹:

“O positivismo tivera o mérito de devolver a cultura europeia o sentido da realidade, que se esgotara nas antigas ideologias racionalistas; mas, depois, cometera o erro de encerrar a realidade na esfera da natureza morta e, portanto, de também encerrar a investigação filosófica numa espécie de nova teologia materialista”.

Em particular a partir de obra de Hans Kelsen, jurista austríaco, responsável pela delimitação do objeto e do método da ciência do Direito no século XX, que ao procurar desbastar da metodologia jurídica os freqüentes apelos ao saber sociológico, político ou filosófico, terminou por enredá-la em uma postura eminentemente autista de mundo. Já que com outros pensadores do Direito, mesmo positivistas, a separação radical da esfera normativo-jurídica de outras esferas sociais, bem como sua identificação com o Estado e o aspecto lógico-formal, não tinha sido tão pronunciada.

⁸¹ GRAMSCI, Antonio. *Cadernos do Cárcere*, v.1, Op.Cit., p.229.

A subsunção do “mundo do direito” à esfera abstrata do normativismo jurídico foi a grande responsável pelo processo de apartamento moderno entre ética e direito. Separação que trouxe como efeito uma transformação do Direito e de seus instrumentos categoriais em meros ornamentos do poderes constituídos, independentes de seu conteúdo, ou de sua observância dos valores emancipatórios da liberdade e da igualdade. O que também gerou por parte dos defensores de um poder fundado na legitimidade democrática, um justo temor do discurso da Soberania do Estado, visto que o poder tornava-se cativo dos que o arrebatavam, alheio a sua origem e ao plano dos valores.

Neste sentido, a Soberania, do mesmo modo como ocorreu com outros conceitos modernos oriundos da esfera político-jurídica, se tecnificou, afastando-se dos lastros humanistas e cívicos que a moldaram nas primícias da modernidade renascentista. “Má finitude” do poder soberano, que de instrumento político assegurador da vontade das coletividades nacionais incipientes nos começos da modernidade contra os poderes desestabilizadores da Igreja e de outros centros difusos de poder, transmuda-se em meio alienado de fins, e por isso mesmo em saber tecnológico voltado potencialmente para qualquer finalidade ou capricho de alguma “vontade de poder” que se apresente. Como diz Pietro Barcellona⁸², citando Emanuele Severino:

“Lo strumentodà a chi se ne serve um certo potere, gli consente cioè di realizzare determinati scopi. La moderna scienza della natura há consentito di aumentare vertiginosamente la potenza degli strumenti. Sono cosi venuti allá luce gli strumenti della técnica moderna”. “Ma nell’epoca attuale questo rapporto di servizio fra uomo e mezzo técnico se è rovesciato e lo “strumento” si è insediato al posto di

⁸² BARCELLONA, Pietro. Il declino dello Stato, Op. Cit., p.243.

comando. “ Nella società industrialmente avanzata - continua E. Severino – il tipo de regole secondo cui si costituiscono l’economia, la burocrazia, il diritto, il sistema scolastico, ecc., è sempre più simile al tipo de regole che presiedono alla formazione del sapere scientifico e alla sua applicazione all’industria. La scienza e la tecnologia si integrano dunque a quell’insieme di sistemi che rendono possibile il funzionamento degli strumenti portati alla luce dal sistema scientifico-tecnologico. Questa integrazione forma un unico grande Apparato. Esso è lo strumento supremo, l’organizzazione di tutti gli strumenti di cui dispongono le società avanzate, la potenza suprema a disposizione dell’uomo”.

Dimensão tecnicista que envolve o discurso do poder, mitificando-o, recriando nas devidas proporções o sentido hierárquico-descendente da autoridade existente na Idade Média, o que conforma o Estado e os manipuladores do saber tecnológico-jurídico como espécies inacessíveis a qualquer forma de justificação democrática de sua autoridade.

A correlação evidente, já apontada anteriormente entre o domínio do Estado por uma burocracia hermética e a emergência da concepção positivista, pode ser facilmente constatada pelo fenômeno da despolitização crescente de ambos, já que o poder cada vez mais se vê nos Estados Liberais subrepticamente transmitido a uma tecnocracia, que se apossa da razão como dela fosse a única detentora em meio a uma vaga de demandas e solicitações irracionais. E encontra, enfim, nas diversas versões do elitismo tecnocrático - propalado pelo pensamento liberal contemporâneo - a sua mais bem acabada fundamentação teórica.

O conteúdo democrático do Estado sofre de um esvaziamento indisfarçável, sendo substituído por um procedimentalismo e um metodologismo “democráticos” que conduzem a Soberania a uma crise sem precedentes. Afinal como manter um conceito que nasceu de uma demanda fundamentalmente política, afirmativa de novas vontades que visavam constituir um espaço público em que seus interesses fossem hegemônicos, diante da pretensão manifestada pela burocracia moderna de que o seu poder deve ser entendido como pura expressão da técnica, resultante da inegável complexificação das sociedades contemporâneas e à margem dos interesses e disputas sociais?

Pergunta recorrente que já podia ser apreendida na Grécia Antiga quando Platão⁸³ tecia severas críticas à razão democrática dos helênicos, segundo o qual, se estruturaria sem levar em conta a virtude aristocrática dos sábios, representada na figura por ele prevista dos Reis-Filósofos que deveriam governar a Cidade-Estado, já que encerravam o conhecimento sobre os princípios do real.

Desprezo pela virtude aristocrática, que se acoplava na sua concepção à inaptidão revelada pela democracia em relação ao aproveitamento das diferentes aptidões individuais, o que conduzia a uma noção de poder profundamente hierarquizada, ainda que com base em uma concepção de Estado substancialmente ética, voltada para uma apreensão totalizante do mundo e de suas relações. O que confirma a propensão do pensamento conservador para o estabelecimento de hierarquias naturais entre os homens, opondo-se dessa forma à tendência democrática de um maior nivelamento entre as pessoas⁸⁴, apesar do reconhecimento necessário da esfera da subjetividade individual de que cada um é portador na teoria democrática moderna.

⁸³ GOYARD-FABRE, Simone. O que é democracia? São Paulo: Martins Fontes, 2003.

⁸⁴ Sobre a tendência da democracia em diminuir as diferenças entre as pessoas, a partir da perspectiva de um insuspeito aristocrata e, portanto, opositor fidalgo da mesma ver: TOCQUEVILLE, Alexis. *Democracia em America*. Mexico: Fondo de Cultura Economica, V.1, 446p.; V.2, 290 p.

Ao contrário do liberalismo que aos poucos vai se apartando da metafísica e do estabelecimento de vínculos entre política e ética, caindo em um discurso empirista, que em muitos momentos flerta com a postura realista, exegética em relação ao Estado e seu poderio, a exemplo do realismo metodológico que caracteriza os regimes absolutistas. Especialmente no que tange à desconfiança também manifestada pelo liberalismo a respeito do reconhecimento da supremacia da vontade popular na formação do Estado, pois, assim como Platão e Aristóteles na Antiguidade, a participação popular nos processos decisórios implicaria inevitavelmente em uma queda no despotismo das massas e no irracionalismo filosófico e político. O próprio Montesquieu⁸⁵ já afirmava, com base em seu liberalismo doutrinário, que o povo é bom para deliberar sobre quem vai efetivamente deliberar, mas não para compreender os difíceis meandros técnicos e informacionais atinentes aos Estados Modernos, de exclusivo conhecimento de seus representantes.

Repto à democracia que também foi feito por Max Weber⁸⁶ no século XX, quando faz alusão ao processo de “desencantamento do mundo” na modernidade, que redundaria não somente em uma separação da política e do direito da religião, mas também na inviabilidade de uma maior participação do povo na formulação e decisão das grandes questões políticas e institucionais devido à sobrevivência do substitucionismo burocrático.

A utopia participativa democrática, generosamente cinzelada pelos grandes pensadores do humanismo nos mais diferentes períodos históricos, como aposta nas virtudes generalizadas do homem-comum, mesmo quando desprovido de títulos honoríficos, é confundido como um enaltecimento do homem-massa, destruído em sua singularidade única e irrepetível pelo processo de massificação

⁸⁵ STRAUSS, Leo; CROPSEY, Joseph. *Historia de la filosofía política*, Mexico: Fondo de Cultura Económica, 1996.

⁸⁶ Acerca da dominação burocrática no mundo moderno e o seu gradual “desencantamento” ver: WEBER, Max. *Economía y Sociedad*,. Mexico: Fondo de Cultura Económica, 1992.

política, cultural e econômica promovida pela ordem normativo-burocrática do liberalismo.

Crítica à homogeneização burocrática já captada por Nietzsche, que atribuía ao cristianismo a razão para a descaracterização do homem, emasculado pela idéia de nivelamento de todos os homens em um processo de mediocrização de suas existências. Liberalismo que se acantonou em sua perspectiva quantitativista do homem e de suas realidades, desapegado de qualquer referência à idéia de *virtù* de procedência republicana e democrática.

A própria virtude aristocrática de cunho elitista presente no liberalismo via-se degradada em sua acepção civilizatória, na medida em que buscava traduzir – segundo paródia da fórmula de Platão na Antiguidade - a legitimidade da dominação social dos “Reis-filósofos” e da razão justa sobre a imanência bruta dos sentidos mais conspícuos do homem-comum, que, segundo o pensador grego, caracteriza a democracia. Enquanto o pensamento de feição democrática, pós-liberal, continuava sua busca incessante pela síntese entre valorização da individualidade e do espaço coletivo da política.

Posição democrática que nunca se casou perfeitamente com a desposada pelo liberalismo, mormente quando a razão impessoal das burocracias públicas e privadas se agigantam, restringindo paradoxalmente a afirmação da autonomia privada pregada pelo liberalismo originário.

Neste sentido, há uma plena convergência entre o plano sociológico das reflexões de Weber e aquelas brandidas pelo liberalismo moderno, especialmente em sua ramificação jurídica como é o caso de Hans Kelsen. Especialmente por ambos se filiarem a uma certa tradição do racionalismo germânico que descreve nas potencialidades utópicas e emancipatórias do humanismo, voltando-se para a estruturação lógica de teorias que racionalizem ao máximo o poder e suas instituições. Daí porque o intuitivo e o indeterminado, componentes essenciais de

uma ação política - que como diz Hannah Arendt deve se pautar pela possibilidade constante do recomeçar de suas instituições – devem ser nulificados por um pensamento assaz sistemático, preso a determinações metodológicas e a formalismos excessivos.

Desencanto burocrático que se harmoniza perfeitamente com a gelidez inumana de uma concepção asséptica do Direito, ao intentar transformar o Direito de meio de “efetivação da liberdade”, como pregava Hegel, em instrumento cego a favor do poder tecnocrático dos Estados Capitalistas Contemporâneos.

Segundo a tradição secular do pensamento filosófico, político e social a liberdade de valor substancialmente ético transfigura-se em expressão de uma subjetividade ilimitada, sem freios ou finalismos. Ausência de finalismo ético que se traduz no âmbito da teoria do Direito em um processo de desumanização do Direito e na consolidação de seu divórcio cada vez mais acentuado com o conjunto da vida social. Estabelecendo dessa maneira um fosso entre os juristas enquanto categoria de “intelectuais orgânicos” das sociedades modernas e as demandas da maioria da sociedade civil por justiça, mormente em favor de uma justiça substantiva.

O que não ocorria em períodos históricos anteriores seja na Antigüidade, seja na Idade Média, quando a produção de normas para regular a sociabilidade entre os homens não se traduzia na objetivação exterior de um aparato de dominação social, mas sim, na criação de mecanismos de controle social vinculados à própria comunidade autonomamente organizada. Sem que houvesse uma clara dissociação, como se dá na modernidade, entre normas religiosas, normas sociais e normas jurídicas. Conformando um sistema normativo de disciplinamento da sociedade de conteúdo social diverso, já que as diferentes instâncias do mundo social encontravam um mesmo horizonte hermenêutico.

O direito moderno do Estado Liberal-Burocrático ao perder seu substrato ético adquire um sentido instrumentalista, preso a uma concepção coativa, que identifica direito, força e Estado, sem nenhum liame axiológico que os perpassasse, em uma clara manifestação das potencialidades tecnocráticas do positivismo jurídico. Pois como diz Arnaldo Vasconcelos⁸⁷:

“Nelas, o Direito aparece como ordem coativa, cujo critério decisivo é o emprego da força, significando isso dizer que a coação é um elemento essencial do Direito. Quer dizer: identifica-se o próprio Direito, sendo ele mesmo sob outro ângulo de visão.

Essa teoria de que o Direito é essencialmente coação, força física, apesar de indiscutivelmente preponderante nos últimos dois séculos, graças, sobretudo ao extraordinário prestígio de seus três maiores pensadores, - Kant, Inhering e Kelsen – não conseguiu, contudo, legitimar-se por quem a fez vitoriosa, o positivismo jurídico.”

Estado Burocrático-Liberal que opera uma estranha fusão entre razão instrumental - que se reivindica amparada em critérios exclusivamente normativos - e exercício arbitrário do poder, na medida em que o espaço lato da interpretação da norma jurídica, mesmo que não devidamente reconhecido pela visão positivista do Direito, autoriza excessos e abusos de poder.

A política permeada por interesses sociais contraditórios apesar de terminantemente negada pelos pensadores liberais-positivistas do Direito, vê-se magnificada “inconscientemente” por intermédio dos processos hermenêuticos,

⁸⁷ VASCONCELOS, Arnaldo. *Direito e Força: Uma Visão Pluridimensional da Coação Jurídica*, p. 18.

que submetem a interpretação sistemática do Direito aos pressupostos ideológicos indiscutidos dos quais esses partem. Resistência ao político que traduz com contundência a dificuldade dos liberais de estabelecerem uma esfera pública mais ampla, legítima e mais inclusiva, que leve em conta a pluralidade de interesses sociais de uma sociedade contemporânea cada vez mais diversificada e contraditória internamente.

No entanto, é no temor da política e dos conflitos sociais que lhe são inerentes que se assenta à rejeição do liberalismo positivista à democracia, e que já havia sido explicitado, com o fundamento de uma visão republicana da democracia, por Maquiavel. Aristocratismo e apoliticismo liberal que adstrito aos preconceitos erigidos pela Igreja são os fatores responsáveis por uma certa demonização da figura de Maquiavel na modernidade tardia.

Afinal a burocracia do Estado Liberal é forjada doutrinariamente pelos diversos aparelhos ideológicos para compreender o conflito transindividual⁸⁸, de cunho coletivo, como algo daninho, perigoso para as instituições, pois refuta os parâmetros do individualismo metodológico, ao mesmo tempo que aponta para a estreiteza de suas raízes, ao não levar em conta a sociedade dos não-proprietários, que são constantemente excluídos dos processos formais de decisão.

A ideologia neutralista promovida pela burocracia de Estado e objetivada na teoria positivista, particularmente no positivismo jurídico, alimenta-se também da convicção psico-social, cara aos juristas e intelectuais de modo geral, de que estes se encontram - á exemplo do que é propugnado por Karl Manheim⁸⁹ - acima

⁸⁸ José de Albuquerque Rocha em seu *Estudos Sobre o Poder Judiciário*, nos revela como a matriz liberal-burocrática de Estado e de poder ramificou-se no interior do judiciário, e de como - em que pese as conquistas conferidas pela ordem estatal liberal no campo das garantias dos direitos individuais - ela torna-se insatisfatória para dar solução as antinomias profundas que marcam a lógica concentradora de poder e renda no capitalismo. Estado Liberal clássico que se contrapunha severamente à democracia, assim como às novas identidades transindividuais postas pela socialização da política nas sociedades contemporâneas.

⁸⁹ MANNHEIM, Karl. *Liberdade, Poder e Planificação Democrática*. São Paulo: Mestre Jou, 2000.

dos interesses materiais dos homens comuns. Representação ingênua da realidade que é bem retratada por Hans Kelsen quando pretende arguir a neutralidade de sua concepção do Direito em relação às diversas cosmovisões políticas e ideológicas modernas, ao mencionar logo no início do prefácio de sua *Teoria Pura do Direito*⁹⁰:

“Há mais de duas décadas que empreendi desenvolver uma teoria jurídica pura, isto é, purificada de toda a ideologia política e de todos os elementos de ciência natural, uma teoria jurídica consciente de sua especificidade porque consciente da legalidade específica de seu objeto. Logo desde o começo foi o meu intento elevar a Jurisprudência, que – aberta ou veladamente – se esgotava quase por completo em raciocínios de política jurídica, à altura de uma genuína ciência, de uma ciência do espírito. Importava explicar, não as suas tendências endereçadas à formação do Direito, mas as suas tendências exclusivamente dirigidas ao conhecimento do Direito, e aproximar tanto quanto possível os seus resultados do ideal de toda a ciência; objetividade e exatidão”.

Neste caso caberia ao jurista procura se afugentar de qualquer contacto com a esfera do político, resumindo-se a um tecnicismo normativista, que deve se reger pela busca do sentido pré-existente já contido na regra jurídica e sua mera aplicação silogística à realidade concreta. A subjetividade criadora, característica essencial da política - segundo um entendimento praxeológico - dá lugar à postura reiterativa, dogmática, dos que não podem questionar o fundamento nuclear de onde advém o seu poder burocrático. Daí a postura reiterativa de um modelo de ciência natural pelos positivistas que acreditavam que para existir conhecimento válido fazia-se necessário a afirmação de um neutralismo axiológico e um modelo

⁹⁰ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*, p. 10.

de observação objetiva da realidade social, inenso a projeções subjetivas éticas ou epistemológicas.

A legalidade se desveste de seus vínculos - até então inexpugnáveis - com a legitimidade, fechando-se sobre si mesma, estabelecendo assim um sistema normativo autofundado. A legitimidade forjada pelo positivismo jurídico, na verdade reduz-se à duplicação da própria legalidade a uma inequívoca demonstração de raciocínio tautológico divorciada da busca pela universalidade do justo, mas também imune à verificação do falseamento de seus próprios postulados⁹¹.

O que somente vem a ser corroborado pela natureza socialmente heterônoma de que se reveste o Direito no Estado Liberal contemporâneo, dada a ampla produção normativa e alheamento da sociedade na interpretação das normas jurídicas. Com a agravante de que muitas vezes os que a fazem, desprezam completamente o sentido da representação contida no próprio Estado Liberal de Direito, que se vê intensificado pela relação de exterioridade entre sociedade civil e Estado, segundo o liberalismo, diferentemente do postulado democrático de Estado que defende uma relação de interpenetração entre ambos. Exterioridade, diga-se, da vontade das majorias, dado que a elite plutocrática aninha-se no Estado, subordinando-o cada vez mais aos seus interesses particularistas. E que se vê mais agravada ainda por uma certa tendência dos Estados Capitalistas hodiernos de deslocar o centro decisório do âmbito do legislativo para espaços menos abertos à esfera pública argumentativa como é o caso do judiciário, notadamente em países que não constituíram mecanismos de fiscalização sobre as decisões tomadas por esse poder.

Levando assim a Soberania da condição de um conceito fundamentalmente político, na sua origem, para um gradativo processo de esboroamento interno de seu conteúdo, para por fim ser transformado - pelos

⁹¹ Termo cunhado por Karl Popper em seu famoso livro *A Sociedade Aberta e seus Inimigos*.

liberais contemporâneos - em uma mera qualidade do poder do Estado, sem qualquer forma de essencialidade. Completando assim o nexo de estranhamento entre poder e razão emancipatória nas sociedades ordenadas com base nas concepções liberais de Estado, ao afrouxar os controles sociais sobre a economia e o “sistema das necessidades” privadas que não somente se expandem sem diques de contenção, como também avançam destrutivamente sobre o Estado e suas instituições, colonizando-o.

A Soberania ao invés de ser compreendida como um conceito aberto ao pluralismo de vontades individuais, formadoras da “vontade geral” - como expressão da potência essencialmente criadora do homem em relação a novas realidades políticas –, transforma-se em categoria jurídica enrijecida, identificada com o Estado e uma pretensa vontade deste, forjada por meio dos mecanismos abstratos da representação política.

O tema do poder constituinte⁹², tão comumente tratado pelo constitucionalismo liberal, traduz com muita contundência o processo de subtração gradativa do poder da comunidade e do indivíduo na formação do Estado e de suas instituições. Subtração que é ocultada por meio de malabarismos escolásticos que transferem a titularidade do poder de sujeitos individuais e sociais concretos para entes lógicos fictícios e desencarnados, como acontece particularmente no Estado Liberal que vincula a idéia de representação política à expressão da “vontade” orgânica da nação. E que somente contribui para o fechamento do Estado a novas realidades culturais e sociais, fossilizando-o, como, aliás, havia sido observado por Smend quando menciona que o Estado:

“(...) no es um fenómeno natural que deba ser simplemente constatado, sino una realización cultural que como tal realidad de la vida del espíritu

⁹² NEGRI, Antonio. *O Poder Constituinte*. Rio de Janeiro: DP&A Editora, 2002. Neste livro o autor digressiona a respeito do esvaziamento do conceito de poder constituinte, por meio do uso de categorias lógicas, abstratas, forjadas por intermédio de processos abstrato-ideológicos.

es fluida, necessita continuamente de renovación y desarrollo, puesta continuamente em Duda. Como em cualquier otra agrupación, el Estado, consecuencia de esta renovación, de esta permanente renovación, de esta permanente acogida y asimilación de sus miembros. Em aquellos grupos sociales no susceptibles de normatividad jurídica, como es el caso de uma relación amorosa o de amistad, esto resulta patente. Allí donde existe normatividad jurídica, por el contrario, se introduce uma mentalidad típicamente estática que tiende a considerar la unión de los miembros de um grupo jurídicamente normado como algo ya dado, reduciendo la dinámica del grupo a este presupuesto normativo, um requisito que es en puridad anterior a la interrelación mutua de los miembros del grupo”⁹³.

Daí a vontade do homem ser sobrepujada por uma ordem que lhe seja exterior, a exemplo do que ocorria na Antiguidade e Idade Média quando os homens sentiam-se presos às determinações de um entendimento cosmocêntrico e teológico do mundo. Ordem externa superior que naqueles períodos compunham o fundamento explicativo último de todas as realidades particulares, conformando com outras normas que lhe eram hierarquicamente inferiores um sistema logicamente articulado e que oferecia respostas acabadas para todas as questões e antinomias⁹⁴.

⁹³ SMEND, Rudolf. *Constitucion y Derecho Constitucional*, p.61. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1985.

⁹⁴ É manifesto aqui a relação entre o conceito de dogma fixado originariamente pela religião, que estabelece uma relação de conhecimento pautada na intuição e não na dimensão crítica e racional peculiar à filosofia, e a noção de dogmática presente na concepção positivista do Direito. Relação entre teologia e Direito que não somente é tematizada por Carl Schmitt, mas também pelo próprio Kelsen. Ver: KELSEN, Hans. *Dio e Stato*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1988.

A economia política de ordem social produzida do acordo da vontade dos homens no liberalismo se transforma em legalidade extrínseca, irracional, e sobredeterminante de todas as demais esferas da realidade. Metamorfoseando o mercado – de um espaço comum de convergência dos “indivíduos livres” em busca da satisfação de suas carências - em um ente dotado de vontade e racionalidade próprias, infenso ao homem e a qualquer projeto de autodeterminação, de potenciação de suas energias e forças transformadoras.

Hipostasiação do econômico que contagia a racionalidade dos outros saberes, agora vistos como meras “traduções” desencarnadas, logicizadas, do conteúdo oriundo do sistema de propriedade privada e de seu regime de emulação infundável. A hiper-economização do real é acompanhada por sua correlata desjuridização e despolitização, dado que estas disciplinas se apartam de seu conteúdo ético e de seus balizamentos críticos e hermenêuticos.

O próprio direito em suas manifestações históricas anteriores à modernidade liberal e à forma privada de produção da vida social é terminantemente negado, como se esse direito liberal fosse a expressão necessária, intangível, de uma realidade sempiterna.

Afinal negar o capitalismo e suas estruturas significa negar a naturalidade de sua forma de ordenação, que se reivindica espontânea em seu aparecimento e indiferente às vontades de quem que seja. Como se a secularização das categorias do pensamento social, político e jurídico, típicos do ingresso na modernidade, correspondesse à “decapitação” da racionalidade superior, de procedência divina, postulada e encarnada pela Igreja na Idade Média. Substituindo-a pela crença em uma ordem contingente, aleatória, produto da reunião episódica e arbitrária das subjetividades humanas, que acredita na existência de uma ordem superior teológica impessoal reconhecedora da autonomia de sua vontade e iniciativa. Apesar da noção de absoluto que se

enraizava na religião e em seus dogmas indiscutíveis, ter se deslocado para o âmbito do Estado e de sua realidade econômica e social aparentemente naturais.

A exemplo do Rei-Filósofo platônico não cabe ao jurista funcionar criadoramente em relação aos princípios que devem reger a interpretação do real, mas sim como mero concretizador dos mesmos, no máximo transitando mecanicamente entre o plano abstrato-normativo e o plano fático-social. Transição esta que não decorria de um processo de apreensão das múltiplas determinações da realidade, mas sim de uma via racional meramente dedutiva, marcada por sua veia abstrata e por sua distância da realidade imanente do homem.

A despolitização, contra todas as primeiras evidências, sempre esteve associada ao surgimento de credos totalitários, como prelecionou Hannah Arendt, ao deter-se sobre o processo de formação de alguns Estados contemporâneos: o Nazista na Alemanha e o Stalinista na antiga URSS. Estados totalitários que se caracterizam exatamente pela expansão desenfreada do terror e no estabelecimento do substitucionismo no exercício da política por parte de uma minoria.

Despolitização que tem o seu corolário necessário, apesar de aparentemente antinômico, na sobrepolitização que a acompanha, ao esvaziar os espaços do homem-comum da formulação e participação da política, entregando-as completamente ao exercício de uma diminuta elite, que se reivindica monopolizadora do saber prudencial do “bom governar”, e que possui exclusivamente os meios para dedicar-se integralmente ao exercício da política.

Afinal a sobrepolitização dos processos decisórios também pode ser uma forma de impedir a integração das maiorias, já que o “tempo livre” de que dispõem para adquirir conhecimento sobre os complexos processos administrativos e políticos do Estado moderno são bastante exíguos. E que pode ser constatado

na experiência dos Estados totalitários pela absorção completa da política pelas estruturas indivisas do Estado-Partido, impelindo todas formas de associação existentes a se subordinarem a seu controle e planejamento. Nada e nenhum interesse, por mais privado que se afigure, pode fugir das determinações políticas do aparato Estado-Partido.

Terror que não existe nos Estados Liberais, por se encontrarem sob o guante da pré-determinação normativa de suas competências, bem como da impessoalidade de seu governo, o que de certa forma restringe o abuso desmedido de seu poderio. Até mesmo porque a sua existência implicaria na refutação inapelável da previsão de expectativas, assim como na negação do encerramento do político no interior da normatividade lógica propugnada pelos positivistas do Direito. Mas que se mantém preso à convicção elitista e antidemocrática de que as maiorias devem ser tuteladas por uma minoria burocrática, dotada de conhecimentos notórios e especializados sobre a realidade social.

Estado Liberal que ao transformar o Estado em um espaço ideologicamente neutro, infenso a valores éticos, mina qualquer resistência possível à ascensão de correntes totalitárias no seu interior, que somente podem ser superadas por meio da política e do processo de controle social do poder do Estado e de suas finalidades.

Realidade na qual a Soberania viu-se tragada por um discurso que obliterava a aceitação de qualquer dissensão interna à nação, que deveria ser acatado como algo à margem de todo processo dialógico, sempre visto como uma ameaça à unidade inquebrantável do poder do Estado. Ou seja, o poder não se construía mais como um resultado de um conflito entre individualidades como mencionava Thomas Hobbes, ou mesmo como um litígio antagônico entre classes como propugnavam os republicanos, os socialistas, Marx e a tradição marxista,

mas sim, como expressão de uma racionalidade suprema, externa aos integrantes da sociedade.

Kelsen, apesar de não poder ser classificado como um pensador totalitário ou mesmo autoritário - visto que são bastante conhecidas suas convicções liberais – entretanto padece, em suas engenhosas construções lógico-normativas, do mal que acometeu boa parte do século XX, o da senilidade burocrática, que se oculta por detrás de toda manifestação positivista.

Entretanto a hegemonia política conquistada pelos liberais necessitava para se afigurar como universal⁹⁵ sob o crivo ideológico⁹⁶, mostrar-se como desvinculada dos interesses “sordidamente materiais” da burguesia, caracterizando dessa forma um domínio político de tipo hegemônico⁹⁷, capaz de gerar um consenso entre os diversos interesses contraditórios que formam as sociedades capitalistas. Tarefa árdua, na medida em que o discurso, preferencialmente antropocêntrico sobre o qual se apoiavam, precisava de alguma forma neutralizar os fortes elementos sociais excludentes que informam a natureza do Estado Liberal de Direito, ao contrário do período pré-moderno onde a naturalidade das relações sociais e políticas pareciam advir de uma ordem

⁹⁵ “Universalismo” que muitas vezes funcionou como expressão ideológica de imposição dos interesses particularistas do capital ou então da civilização ocidental, gerando inclusive práticas de desrespeito a outros povos e valores como se pode observar no fenômeno moderno do imperialismo. Sobre o assunto ver: FERRO, Marc. *História das Colonizações*. São Paulo; Companhia das Letras, 1994.

⁹⁶ Ideologia é um conceito plúrimo, marcado por diversas possibilidades de leitura, entre as quais poderíamos mencionar as de Marx, Lênin, Mannheim e Gramsci. Aqui se usa ideologia no sentido da compreensão marxiana, ou seja, como “falseabilidade do mundo”. Ver: LÖWY, Michel. *Ideologia e Classes Sociais*; São Paulo; Cortez Editora, 1999.

⁹⁷ A hegemonia é um conceito de origem leninista, que buscava enfatizar a supremacia dirigente de uma classe sobre outras classes na sociedade, mas que ganhou como Gramsci um desenvolvimento significativo, resignificando a partir de um novo contexto social de uma sociedade pluralista política e culturalmente, como eram as sociedades ocidentais. Sobre o assunto ver: GRUPPI, Luciano. *O Conceito de Hegemonia*. São Paulo: Paz e Terra. COUTINHO, Carlos Néilson. *Gramsci*. São Paulo: Civilização Brasileira, 1998.

metafísica. As condições de existência que são particulares ao domínio das novas classes deveriam ser apresentadas como especificamente humanas resultantes dos seus atos de liberdade.

Sendo de fundamental importância o papel que o Direito – particularmente em sua feição positivista - cumpriu na consolidação de uma concepção gradativamente despolitizadora e reificadora da realidade, trabalhando no sentido de atribuir uma pretensa “naturalidade” às estruturas da legalidade estabelecidas pelo Estado Liberal de Direito.

A própria idéia de legitimidade, primordialmente ligada à afirmação de valores políticos que foram se tornando hegemônicos, pois se pautavam na convicção de que a liberdade e a igualdade formal se configuravam como valores universais - submetidos ao crivo da razão – agora se via esmaecida pela emergência de uma visão burocrático-formalista e céptica do Direito, em que a normatividade jurídica de meio de realização de valores tornava-se fim em si mesmo.

Concepção de mundo que redundou em uma absorção da legitimidade pela legalidade, como se pode constar na tipologia weberiana sobre as formas de legitimidade sociológica. Transformando o Direito de instrumento originário de afirmação de valores da cidadania em suas diferentes figurações ao longo da história, em mero meio de imposição de uma dominação sócio-política e econômica de um eventual detentor do poder político. O que conforma uma ruptura com o alcance emancipatório da racionalidade, pressuposto fundante da realização futura da distopia totalitária, que contrarrestando Kant, não compreende o homem como “fim em si mesmo”.

2.2. Estado Social e Domínio do Elitismo Tecno-Burocrático.

O debilitamento do Estado Liberal clássico no século XX, após sucessivas crises econômicas e sociais que acometeram o capitalismo, torna-se um marco de uma grande reviravolta nos fundamentos doutrinários do político na contemporaneidade, particularmente em relação à teoria da Soberania.

Afinal, era cada vez mais patente a impossibilidade da doutrina liberal de dar cabo dos desafios de uma sociabilidade cada vez menos centrada na afirmação exclusiva da racionalidade individualista, haja vista o pulular de novas identidades de natureza transpessoal ou coletiva no modelo corporativo de capitalismo que começava a se esboçar.

A falência na crença - algo ingênua nas virtudes do espontaneísmo do mercado e de sua capacidade auto-regulatória da sociedade e de seus conflitos - , afigura-se manifesta particularmente para os amplos segmentos sociais de despossuídos, não investidos dos intitamentos que lhe conferissem os meios para participar dos processos institucionais deliberativos.

O contraste entre a proclamação retórica de direitos civis e políticos de todos os homens – independentes de sua inserção econômica – e a realidade fática era flagrante. O que contribuía de maneira significativa para instilar a desconfiança entre amplas massas da sociedade civil a respeito das virtudes civilizatórias do Direito já que o que imperava eram os “fatores reais de poder” emanados da economia e das forças sociais hegemônicas.

Paradoxo que não podia ser sanado nos marcos conceituais estreitos do Estado Liberal, já que a este não era permitido intervir nos processos materiais concretos que geravam tamanhas desigualdades entre os cidadãos - pretensamente iguais na fruição de seus direitos, conforme os enunciados abstratos do discurso liberal-positivista - ao sobreintegrar uns aos subsistemas

econômico, cultural e político, e ao subintegrar às maiorias alijando-as no primeiro momento até da participação nos processos representativos de formação da “vontade geral” da nação.

Afinal, os marcos da propriedade privada capitalista deveriam funcionar como espaço delimitador e definidor do político, devidamente impermeabilizado de qualquer interferência ou vontade que não a do seu proprietário absoluto.

A incompatibilidade entre a dinâmica de socialização do processo de trabalho no interior das unidades privadas de produção e a apropriação exclusiva de seus resultados precisam se apresentar como uma decorrência natural da ordem espontânea das coisas e não como fruto de uma vontade política deliberada, que ordena os fatores de produção de forma a imprimir uma certa sociabilidade calcada na supremacia dos interesses privados de uma diminuta minoria, já que as amplas maiorias encontram-se cerceadas por uma institucionalidade que as nega como sujeito de direito⁹⁸, na medida em que esta não tem acesso aos pressupostos materiais gestados pela propriedade privada, imprescindível para o ingresso no espaço das instituições políticas.

Realidade que terminou por dificultar a constituição de uma esfera pública ampliada no âmbito dos Estados Liberais, que ao hipostasiar o jurídico transformou-o em uma espécie de equivalente geral dos intercâmbios sociais, banindo de seus horizontes a essencial conflituosidade da política.

A sociabilidade essencialmente privada destas sociedades, expressa principalmente no interior das unidades de produção capitalistas como as fábricas, se configura como o espaço da ausência de limites do “patrão” em que as classes

⁹⁸ MIAILLE, Michel. *Introdução Crítica ao Direito*. Lisboa: Editorial Stampa, 1985. Neste livro Mialle tematiza acerca do processo de configuração das categorias jurídicas modernas, nascidas com fundamento nas relações sociais burguesas e de sua lógica proprietarista.

trabalhadoras deveriam se anular na afirmação de suas vontades políticas⁹⁹, subordinando-se à vontade unipessoal do seu proprietário, o que não se compaginava com os valores democráticos da liberdade e da igualdade, inscritas no Estado, à exemplo do que historicamente ocorreu com a formação do Estado Absolutista na transição da idade Média para a modernidade, quando a estrutura verticalizada dos feudos e baronatos foram mimetizadas por aquele.

A “domesticação” do político por uma certa interpretação do constitucionalismo liberal, feita sob a alegação de sua intrínseca neutralidade face aos valores, reflete-se em um esmaecimento do sentido do discurso da Soberania na modernidade tardia do capitalismo. Constitucionalismo exangue que afogou nas águas geladas da indiferença perante os valores, os fervores revolucionários da burguesia e seu ímpeto de criar um “novo mundo”. O liberalismo que deveria expressar a síntese entre liberdade e ordem jurídica se transformou em mera manifestação da forma jurídica. E por sua vez se articula dialeticamente ao próprio esvaziamento do fundamento de legitimidade do poder do Estado que cada vez mais se vê apoiar na proclamação de fé em um normativismo inodoro, despido de vínculos com a eticidade e hermético diante da solicitação cada vez mais freqüente de uma participação popular na produção das normas que regulam a vida social.

A insuficiência do conceito negativo de liberdade do liberalismo na articulação das demandas por justiça substantiva das maiorias trabalhadoras se faz sentir com intensidade trágica. Processo que se vê acompanhado da exacerbação dos conflitos entre burguesia e trabalhadores, significativamente agravada pela *débâcle* da bolsa de New York em 1929 quando o mercado, que havia deixado sua própria sorte pelos ideólogos liberais, passa a solicitar a indução de uma racionalidade externa que o reordenasse, exigindo do corpo

⁹⁹ GRAMSCI, Antonio. *Democracia Operária*. Coimbra; Centelha, 1976. Aqui Gramsci examina a formação da institucionalidade operária na fábrica como contraponto do poder do capitalista em seu interior, e da importância estratégica como ponto de apoio na construção de um modelo de Estado em transição para o socialismo.

burocrático do Estado um papel ativo no planejamento e execução de ações que o arrancasse de sua fúria centrífuga que só contribuía para gerar crises políticas e sociais intermináveis e potencialmente explosivas.

Aqui começava a se delinear as bases do que se denominaria de Estado Social em que o sutil equilíbrio entre a continuidade da lógica mercantil e privatista do liberalismo e a tendência à expansão do Estado e da sua esfera burocrática se combinava a um amplo movimento da sociedade por maior autonomia individual e social de suas vontades. Que se antagonizasse a secundarização do público no capitalismo liberal, redefinindo-o em suas possibilidades democratizadoras, permitindo, dessa maneira, a sua reapropriação pela maior parte da sociedade civil, historicamente expropriada do acesso às decisões políticas.

Processo de alienação política que havia se iniciado na modernidade com a compreensão liberal de representação, que transmitia o poder soberano da comunidade para a esfera restrita dos mandatários do povo, e que era agravada no Estado Social - em sua versão capitalista - com a transmissão do poder para a burocracia, que procurava legitimidade democrática no espaço público, arguindo em favor da superioridade racional de seus comandos.

Já que no período pré-moderno a política ainda não havia se tornado completamente estranha ao homem-comum e já que a percepção de que sua vida não decorria de uma ordem econômica exterior - apesar do invólucro religioso de que ela se revestia - fundava-se na crença de que o horizonte da realidade se confundia com o da transcendência da fé que dava sentido a todas as coisas terrenas. Somente quando a economia política adquiriu centralidade na modernidade, a partir do aparecimento da forma mercantil de organização da sociedade, pode-se vislumbrar de facto uma apropriação exclusiva da política por parte daqueles que se diziam os “portadores” da racionalidade do Estado moderno e dos princípios do direito, desconectando o poder do Estado de sua origem

divina, que se revelaria por intermédio do povo, conforme se pensava na idade média.

Nos períodos históricos anteriores a modernidade a política era vista como uma resultante do entrecruzamento entre referências normativas tão variadas como aquelas provenientes da religião e da moral. Interação entre diferentes planos da subjetividade e objetividade social que participavam na formação do significado da política.

A harmonia entre racionalidade do mercado e lógica absenteísta do Estado liberal, vê-se aprofundada pela despolitização do continuado processo de racionalização e conseqüente burocratização e formalização das estruturas do poder no Estado Social.

Apesar dos inegáveis avanços em termos de conquistas de novos direitos fundamentais, inclusive no que se refere a ampliação da legitimação democrática dos processos decisórios, excessivamente restritos no plano da sociabilidade mercantil do liberalismo clássico.

Demandas e direitos da cidadania que eram “filtrados” em sua pretensa irracionalidade pelo teor abstrato da ‘razão de Estado’ burocrática, insensível às solicitações por uma participação política mais intensa, além do mero eleitoralismo liberal.

Processo de esclerosamento burocrático que já podia ser divisado no declínio do humanismo liberal e na assunção de um pensamento marcadamente jurdicista, que isolava o direito e o Estado dos fundamentos metapositivos em que estava imerso, pensando a realidade em termos unicamente lógicos.

Matematização da realidade social que se viu magnificada pelo positivismo comteano, que ao formular o seu lema “ordem e progresso” pareceu pretender enquadrar a realidade em sua multifatorialidade de causas dentro de um

sistema explicativo sem fissuras ou lacunas, a exemplo do que fazem as ciências naturais que se fecham em torno de uma compreensão hermética de causalidade, sem espaço para qualquer forma de ação livre do homem. Servindo de fundamento para uma justificação científica da imobilidade do Estado e das estruturas sociais do mundo, dado que a história existiu até ali, mas dali para frente não existiria mais. A negatividade da história e do agir transformador do homem sobre a realidade cederia lugar à fixidez natural de tudo, e à defesa das hierarquias sociais vistas como necessárias.

Concepção racional pautada no apego à engenhosidade das invenções técnicas, que buscou também ordenar o espaço privado das fábricas, estabelecendo rígidos mecanismos de maximização da produtividade econômica, visando potenciar a eficácia do uso dos recursos e matérias-primas postos à disposição dos mesmos. Inclusive reapropriada pelos adeptos de um pensamento de matriz socialista, como foi o caso dos socialistas utópicos como Saint-Simon e Fourier que acreditavam que a partir da plena explicitação e realização das potencialidades do racionalismo industrial, baseado no planejamento burocrático e na racionalidade instrumental, se poderia divisar uma nova configuração da sociabilidade entre os homens, mais apropriada para azeitar a produção de riquezas de forma justa e fraterna.

Produção de riquezas que devia ser expandida interminavelmente, “naturalmente”, como forma de produção abstrata de valor, expresso por intermédio da forma monetária do dinheiro, que passa a funcionar como o fetiche da sociabilidade liberal moderna, substitutiva do político e dos enlaces intersubjetivos, até então calcados na solidariedade entre os membros da sociedade.

A própria idéia de político também se viu esvaziada de qualquer teleologia, ao transformar-se em técnica pura a serviço de eventuais objetivos, fixados por um não menos contingente grupo político que se assenhoreasse do

poder do Estado. Interpretação que no primeiro momento parece seguir a lógica moderna fixada por Maquiavel, que fundamentou o político no agir técnico do homem livrando-o de quaisquer condicionamentos éticos ou morais, mas que distintamente refuta qualquer reconhecimento da autonomia do homem, que não esteja previamente demarcado pelo domínio da racionalidade burocrática do mercado e do Estado.

Estado Social que sem dúvida também origina das demandas crescentes por direitos sociais dos trabalhadores, por outro lado não aponta para ruptura com a tendência despolitizadora da sociabilidade reificada promovida pelo capital, ao transformar o conceito ativo de cidadania pensada pela democracia antiga, pelo republicanismo renascentista e pelos democratas modernos, em postura passiva, fazendo com que os indivíduos se identifiquem como meros receptores de serviços e de direitos por parte da burocracia estatal.

O esvaziamento das artes liberais renascentistas no desenvolvimento do capitalismo moderno e de suas formas políticas, entre as quais se destacaria a retórica, é a prova da secundarização da vida ativa nas repúblicas contemporâneas. Afinal a valorização da retórica decorria da percepção dos cidadãos da época de sua importância para o exercício da política, sem a qual o espaço público como esfera dialógica e eminentemente contraditória não poderia se constituir - dado que o espaço privado coincide com o cingido pela propriedade privada, e que por sua vez é contraposto à constituição de uma razão intersubjetiva, já que se resume a reproduzir a lógica alienada do Senhor-Escravo, tematizada por Aristóteles e posteriormente aprimorada por autores modernos críticos do liberalismo como Hegel e Marx.

Dinâmica de restrição à esfera pública dialógica que se consubstancia no Estado Social, no momento em que este expressa uma reconfiguração do poder político internamente, ao debilitar relativamente o parlamento, como instância mais representativa da sociedade, e dilatar o executivo e o judiciário, mormente em

suas cúpulas, menos submetidas a um controle social e finalístico de seu poder. Basta que se examine a formação das Cortes Constitucionais Europeias e o fenômeno da judicialização da política no âmbito dos estados sociais daquele continente, que termina por promover uma transmigração das decisões fundamentais do Estado do embate público de muitas razões no legislativo para os nichos burocráticos, quase sempre monológicos, pois poucos abertos ao pluralismo interpretativo do direito.

Realidade que foi muito apropriadamente tratada por Jellinek quando se refere aos diferentes *status* dos direitos ao longo da história, ao mencionar o *status activae*, centrado no reconhecimento da natureza ativa do homem, dos direitos a serem buscados pelo homem, decorrente da insatisfação deste com os rumos burocráticos do Estado Capitalista contemporâneo, cada vez mais distanciado do caráter republicano de que anteriormente se revestia¹⁰⁰.

Daí porque a percepção de alguns autores em relação à natureza pouco transparente dos processos decisórios nas sociedades liberais, que vêem a intensificação dos conflitos como algo disfuncional ao mercado e a sua lógica exterior à vontade dos homens e que não é superado adequadamente pelo Estado Social.

O liame que unia cidadania e soberania nos primórdios do Estado Liberal vai se dilacerando na medida em que aquele conceito não correspondente ao papel criador das normas jurídicas pela comunidade, agora praticamente restringida de qualquer participação no processo legislador pelo critério funcional-burocrático no qual se assenta o poder das novas elites soberanas, que refutam a natureza abstrata e geral das normas jurídicas, propugnando por uma visão legislativa presa às determinações específicas, concretas da realidade social.

¹⁰⁰ ALEXY, Robert. *Teoría de Los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1973. Neste livro Robert Alexy cita Jellinek e sua teorização acerca dos diferentes *status* dos direitos na história, a primeiro como *status* passivo, e depois posteriormente como *status* negativo no liberalismo e positivo no Estado Social e termina por propugnar a criação de um *status* activo.

Em determinados momentos a própria burocracia se reveste de um poder negativo, desconstituidor das relações sociais normativamente propostas pelo legislativo, ao emitir - como fazem os magistrados do poder judiciário nos Estados Sociais contemporâneos – comandos contrários à manifestação da vontade política dos representantes do povo. Especialmente em países que não tiveram em sua história processos sociais revolucionários, que remexessem em suas estruturas sociais seculares, removendo sobrevivências arcaicas, ditas como “naturais” pelas classes dirigentes; mas que na verdade eram formas de ordenação jurídico-política das sociedades com forte acento bonapartista e de traços profundamente autocráticos.

Contudo é inegável que a constituição dos Estados Sociais na Europa do século XXI resulta da acomodação entre duas dinâmicas políticas e sociais profundamente antinômicas que se esbatiam: a do mercado com sua lógica essencialmente privatista, fundada sob o guante da acumulação de riquezas e da competição, e a pública, apoiada em uma política cerceadora do primeiro, porque indutora de um forte processo de refreamento da formação abstrata do valor e da distribuição mais equitativa dos bens econômicos.

Mas tal expansão inegável do espaço público, na medida em que buscava conscientemente a subversão meramente mercantil do Estado Capitalista, contribuía para estruturar as pré-condições institucionais para uma sociabilidade democrática, onde a expressão soberana do povo em termos potenciais poderia ser exercida.

Entretanto tal expansão do espaço público compreendido como resultado da lógica de alargamento das competências do Estado - além daquelas normativamente previstas no Estado Liberal clássico, relativas aos direitos individuais - não se abre para o influxo de um controle social efetivo que

permitisse a livre e plena participação do povo nas tomadas de decisão de fato relevantes no interior do Estado.

A separação dos poderes, mecanismo institucional inventado pelo liberalismo para barrar os abusos de poder no âmbito do Estado Liberal de Direito, impedindo o exercício concentrado das funções estatais por um único poder, não se afigura mais como meio satisfatório para o atendimento de sua finalidade civilizatória.

Afinal o poder do Estado quando não se ancora na sociedade e em seu movimento real de exercício do contra-poder, face às burocracias públicas e privadas e suas vontades particularistas, ele tende a ser evidentemente arbitrário, transformando as burocracias de meio, a serviço da cidadania e de seus direitos fundamentais, em fim em si mesmo.

Dai porque a advertência de Rousseau sobre o perigo do esquartejamento da Soberania e do corpo moral e político do povo, já que este é fonte originária de todo o poder, e sua divisão levaria irremediavelmente à sua fragilização perante outros poderes particularistas e por isso mesmo ilegítimos do ponto de vista democrático.

Estilhaçamento da Soberania Popular que não é superada pelo Estado Social em relação ao Estado Liberal, mas desenvolvida pelo revigoramento de uma determinada feição corporativista da sociedade civil cada vez mais presa a uma conformação oligopólica do mercado, distanciando-se dessa maneira da busca pela realização da idéia universalista da “vontade geral”.

Somente um poder do Estado baseado no entendimento da íntima e dialética relação entre Estado e Sociedade Civil, e da qual nasce e se reproduz das antinomias geradas em seu próprio seio, pode também explicar a necessidade de um controle social sobre o Estado e de sua burocracia. Haja vista a tendência

cada vez mais manifesta da ocorrência de um processo de descentramento da política do âmbito restrito do Estado, ao espalhar a formação de redes de poder por toda a sociedade, conformando assim um pluralismo associativo.

3. Soberania e os Novos Paradigmas Democráticos do Direito.

A crise da Soberania, resultado do gradativo processo de erosão de seus fundamentos axiológico-políticos a partir do estabelecimento do Estado Liberal de Direito e de sua variante burocrática, o Estado Social, colocam com toda atualidade a necessidade da elaboração de novos paradigmas teóricos para se pensar a Soberania e modificar o atual processo de perda de legitimidade democrática do Estado.

Crise que vinha se aprofundando com a absorção de uma compreensão positivista do Direito e do Estado, refletida em uma exegese das estruturas de poder do Estado, independente do caráter ético ou não de sua normatividade jurídica ou política. Dado que o positivismo jurídico se fundamenta em uma postura cética perante os valores que devem ser refutados como expressão de correntes ideológicas presas às determinações políticas dos diversos interesses sociais, mas sim vistos como a tradução necessária dos elementos fáticos de uma dada realidade social.

Divórcio entre poder e ética que é acompanhado de uma separação entre saber e técnica, que reverbera na própria compreensão do direito, compartimentando-o entre duas lógicas contraditórias, até certo modo opostas da razão: uma que busca articular o direito com os valores da liberdade, da igualdade e da justiça; e outra que entretece os liames entre direito e ordem.

Polaridade de conceitos e entendimentos que se revela nas dificuldades constantes na articulação de uma racionalidade jurídica que reúna a dimensão formalista, procedimental do Direito, com o sentido substancialista, ético de seus conteúdos normativos. E que não pode ser operacionalizada, senão por uma nova compreensão democrática do Estado que refute o minimalismo democrático liberal que marcou o século XX, derivada de uma profunda desconfiança nutrida pelas classes dominantes em relação às maiorias e à livre expressão de sua vontade,

bem como a profundidade de suas convicções universalistas manifestadas em todo o seu vigor pelo Racionalismo Iluminista.

Concepção elitista-burocrática de Estado que entende que a participação popular devia ser refreada através de mecanismos institucionais que fragmentassem o poder e a vontade do povo, em uma miríade de vontades individuais, dispersas, impedindo a constituição de uma nova identidade do homem, uma espécie de “segunda natureza” mencionada por Rousseau como fundamento para elaboração de um “novo corpo moral e político” em contraponto ao individualismo metodológico que assaltou a razão moderna em sua configuração liberal.

“Segunda Natureza” do Homem ou “novo corpo moral e político”, conforme as categorias de Rousseau que apesar de formalmente reconhecidas no âmago do discurso do Estado Social contemporâneo sofreram sérios revezes em sua efetividade, em decorrência dos poderes hiperdimensionados de que se revestiam as burocracias de Estado bastante distinto em suas bases doutrinárias do Estado Nacional absolutista e do Estado Liberal de Direito, já que nestes últimos o poder em sua unitariedade era visto como mera expressão da vontade unipessoal e onipotente do monarca, ou da pluralidade individualista e estiolada do corpo soberano hipostasiada no mercado e no Estado, respectivamente; ao contrário do Estado Social em que a construção da unidade do poder do Estado se fazia da absorção tanto da lógica de afirmação do Estado enquanto expressão de uma racionalidade superior, quanto na tutela da liberdade individual forjada na modernidade.

O que só confirmava a natureza socialmente dúplice do Estado Social, nascida da pressão e contra-pressão das demandas que provinham tanto da ordem do capital, quanto daquelas provenientes do “mundo do trabalho”. Configurando-se assim como um momento intermediário do processo histórico em

que o desenvolvimento das contradições sociais se objetivava em um impasse entre os interesses contraditórios dos capitalistas e dos trabalhadores.

Especialmente depois que observamos o pulular de novas forças sociais e políticas na contemporaneidade responsáveis pela produção de um novo modelo de pluralismo, o social, qualitativamente distinto do pluralismo individual vigente nas concepções liberais clássicas do Estado. Processo que contribuiu para conformar uma rede de poderes intermediários entre Estado e indivíduos, a exemplo do que ocorria em períodos pré-modernos¹⁰¹.

Realidade social inovadora que reproblematicizou a relação entre Estado e Sociedade Civil, ao deslocar sua ênfase do tradicional enfoque dualista indivíduo-Estado, onde este detinha o poder do monopólio da força e do consenso celebrado entre os homens-indivíduos, para o das configurações corporativas do político expresso por intermédio da existência de novos atores coletivos, transpessoais em seu interior. Sem que isto significasse a supressão da identidade do indivíduo, célula-máter – em sua feição burguesa - do projeto de sociabilidade capitalista moderna, mas, exatamente o contrário. Pois em certo sentido, o que vimos foi uma intensificação inclusive da lógica do individualismo metodológico liberal na compreensão do papel do Estado e das novas funções sociais que passou a desempenhar.

Realidade, alíás, captada por Max Weber, em “Economia y Sociedad”, quando se refere ao tipo de organicismo jurídico proposto por pensadores positivistas do Direito, lastreado em uma representação pouco problematizadora da dimensão política, sociológica do Estado e de sua formação essencialmente contraditória do ponto de vista social, apesar de mencionar sua necessidade

¹⁰¹ Uma das críticas mais recorrentes de teóricos liberal-conservadores como Aléxis de Tocqueville e Burke sobre a ascensão da democracia, mesma em sua configuração liberal, decorria dos seus temores em relação a remoção dos corpos sociais intermediários entre o Estado e o indivíduo, visto que segundo os mencionados autores, poderia produzir uma destruição do equilíbrio interno da sociedade resultando em uma expressão organicista-democrática, inimiga do reconhecimento da subjetividade e autonomia individuais.

epistemológica em uma abordagem da ciência do Direito, dado sua identificação do fenômeno jurídico com a legitimidade legal ou racional da modernidade, no que converge com a idéia positivista do direito. Daí porque afirma Weber:

“Para otros fines de conocimiento (p. ej.; jurídicos) o por finalidades prácticas puede ser conveniente y hasta sencillamente inevitable tratar a determinadas formaciones sociales (estado, cooperativas, compañía anônima, fundación) como si fueram individuos (por exemplo, como sujetos de derechos y deberes, o de determinadas acciones de alcance jurídico).” ¹⁰²

Entretanto, também é verdade que o surgimento de uma recente capilaridade de redes associativas da nova sociedade civil contemporânea trouxe consigo, paralelamente à heterogeneidade e complexidade social crescentes, uma relativização crescente do poderio incontrastável do Estado em face de outros poderes concorrentes ao seu no espaço do Estado-Nação e fora dele. Inclusive do ponto de vista da teoria da Soberania que não mais consegue estabelecer uma síntese entre o desabrochar dos particularismos individuais e corporativos e a unidade do poder do Estado. Dificuldade que nasce da própria impossibilidade do paradigma liberal-individualista, hegemônico ideologicamente no âmbito das sociedades hodiernas, de suprasumir dialeticamente racionalidades distintas provenientes dos interesses individuais, corporativos e coletivos que conformam o pluralismo social, político, cultural e jurídico de nossos tempos.

Unidade do poder do Estado que não pode ser mais buscada na pura supressão de uma das partes seja interesse individual ou corporativo, alienando-as reciprocamente, mas sim por intermédio de uma interface íntima entre comunidade politicamente organizada e a formação do espaço público, atualmente obstaculizada pelos empecilhos burocráticos e pelas determinações heterônomas

¹⁰² WEBER, Max. *Economia y Sociedad*, Op. Cit.,p. 22.

à soberania popular. E que também se corporifica em uma maior abertura do Direito a novos processos de interpretação, onde o povo se apresente como protagonista na extração e fixação de sentido das normas jurídicas, realizando aquilo que Haberle chamava de “sociedade aberta dos intérpretes da constituição”. Relatizando desta forma a separação rígida - propugnada pelo liberalismo tecnocrático - entre Direito e Política, já que aquele desempenhava de acordo com a visão liberal-positivista a importante função de contenção da política, especialmente daquela política de caráter instituinte de novas realidades sociais e jurídicas.

Neste sentido deve haver uma plena correspondência entre Direito e política democrática, ou seja, não pode haver mais como pregavam os juristas liberais uma tentativa de conformar o ímpeto essencialmente criador de novas realidades políticas contidas no conceito de Soberania, dada sua natureza de potência normativa ilimitada, e as restrições de uma concepção estática de constituição e ordenamento jurídico. Especialmente em uma sociedade onde os centros de poder se diversificam e ramificam, sem exaurir-se exclusivamente na afirmação do Estado como detentor único do monopólio do direito e do poder.

Sendo cada vez mais comum se observar uma superação das formas clássicas de ordenação do poder nas sociedades liberais, que primavam pela racionalização de suas estruturas a partir da preservação abstrata da vontade individual dos homens - contido no processo de estatatização dos direitos e dos processos decisórios na modernidade burguesa - pela expansão de um poder “extra-estatal” privado que continuamente se agiganta, fugindo das constrições que a luta pela efetivação da democracia e da soberania popular tentam lhe impor.

Contradição entre proclamação de princípios democráticos, limitantes dos excessos do abuso do poder, e a sua ineficácia perante às novas realidades de configuração do poder social, econômico que se plasmam nas sociedades contemporâneas. O que pode se observar tanto em relação as correntes

autoritárias, quanto na visão mitigada de democracia defendida pelos liberais, pois ambas restringem a democracia ao seu aspecto meramente institucionalista, descurando das dinâmicas políticas e sociais que se operavam à margem do Estado e de suas estruturas formais. Estatização dos processos decisórios que nem sempre é acompanhada de uma apropriação mais democrática do poder, sendo que, por vezes, aquela era indissocialmente vinculada ao estabelecimento de ritos e solenidades excessivamente presos a mecanismos jurídico-formais, sem qualquer elo com os processos materiais de formação da vontade política da sociedade.

Daí a necessária repolitização da teoria da soberania como pressuposto da edificação de um Estado efetivamente democrático, dinamicamente articulado com a sociedade civil, que removendo os diques estabelecidos pela doutrina do positivismo jurídico que busca separar os processos políticos e axiológicos de produção do poder - por meio do apelo a uma razão consensualmente articulada - do seu fundamento jurídico-normativo.

Refutando, porém, qualquer pretensão de dissolução do Direito na esfera do puramente fático, tentação recorrente daqueles que historicamente se opuseram ao pensamento conservador propalado pelo positivismo jurídico; que ao invés de dar consecução a uma abordagem crítica, dialética da produção do direito e de seus significados a partir da interação com outras parcelas da realidade social, investe na reiteração do unidimensionalismo empobrecedor típico, que dissolve a especificidade do aspecto normativo do Direito nas determinações heterônomas de outros saberes sociais.

Isso somente será viável com a fixação de novos parâmetros de reflexão sobre o Direito em que o político enquanto construção de uma razão dialógica, participativa e pluralista, não encarada como uma externalidade ao mundo do direito e de suas realidades, mas sim, reconhecida como elemento interno a sua racionalidade técnico-normativa. Afastando-se, assim, de uma compreensão

enrijecedora e formalista do Direito, que o retém a mera expressão fenomênica da “vontade” hipostasiada do Estado.

3.1.Sociedades Complexas e Pluralistas e a Socialização da Política.

A compreensão das relações jurídicas nas sociedades contemporâneas é marcada pela dominância do pluralismo, e, por conseguinte, pela ruptura com o paradigma monista de Direito, instaurado pelo positivismo jurídico.

A tradição formalista, ainda recalcitrante em nosso meio acadêmico, que insiste em reduzir o direito à condição de mero epifenômeno do Estado, independente do conteúdo ético e político deste, torna-se obsoleta do ponto de vista epistemológico, pois se encontra em completa defasagem com a realidade concreta, não conseguindo explicá-la convenientemente.

Afinal o deslocamento do poder do Estado para a Sociedade Civil, tanto valorizando o mercado, como o fazem os adeptos do neoliberalismo, quanto ao enfatizar o papel protagônico de organismos e associações autônomas, oriundas das classes e grupos sociais diferenciados, exigem uma nova compreensão da teia contraditória de interesses dos mesmos, e de sua relação, também antinômica, com a produção do direito nas sociedades atuais.

Particularmente no que se refere ao enlace dialético desse modelo pluralista com a concepção democrática de sociedade, distinto daquele propugnado pelos liberais e pelos organicistas autoritários, pouco afeitos que são ao reconhecimento de outras fontes de produção normativa que não as emanadas do Estado e de suas instituições. Pois, enquanto os liberais em sua acepção clássica aceitam somente o pluralismo individualístico, visto que qualquer forma de ordenação social de vontades em corpos intermediários entre o cidadão e o Estado, é percebido como potencial ameaça à autonomia desse; já os autoritários, por sua vez, opõem-se a quaisquer tentativas, por mais tênues que sejam, ao esmaecimento do poderio do ente estatal, dotado de supremacia e incontestabilidade.

Entretanto, o repto lançado pelas novas configurações das relações econômicas, sociais e políticas no âmbito das sociedades capitalistas, cada vez mais complexas e heterogêneas, requer uma nova postura dos juristas e estudiosos do direito. Postura que seja menos hermética e dogmática, e, por conseguinte, mais consentânea com a indeterminação e a natureza dialogal de um direito que se produz cada vez mais da própria dinâmica da sociedade civil - ou do Estado ampliado (sociedade política e sociedade civil) - segundo a terminologia pinçada do aparato categorial gramsciano.

A reposição do pluralismo social jurídico no debate contemporâneo, longe de se constituir em expressão de uma posição exótica de alguns pensadores do direito, ou mesmo, um mero fogo-fátuo, decorrente de um modismo intelectual de ocasião, na verdade se configura como uma questão essencial para compreensão dos mecanismos de produção e reprodução do direito e do poder no período hodierno. Sem que isto se traduza em uma posição de rejeição *in limine* do Estado e de sua função precípua no disciplinamento da vida social nas sociedades contemporâneas, apesar do tratamento aligeirado que alguns teóricos dão ao assunto, buscando desta maneira refutar a centralidade que o organismo estatal ainda possui na contemporaneidade - especialmente em países capitalistas de desenvolvimento tardio e periférico que, como o nosso, costumam atribuir uma importância primacial ao Estado, ao transformá-lo em agente indutor da modernização e do encetamento de políticas públicas cruciais para o futuro.

Daí por que a valorização da categoria da Soberania nas sociedades complexas da contemporaneidade, na medida em que, propicia como nenhum outro conceito o asseguramento da necessária síntese entre o reconhecimento do pluralismo social e jurídico, inerente às sociedades modernas e contemporâneas, e a imprescindibilidade da unidade do poder do Estado. Posto que, somente com o Estado, pelo menos no atual estágio das lutas sociais, é possível se vislumbrar o

vertebramento de uma nova forma de sociabilidade, radicalmente democrática e participativa.

A questão do pluralismo mereceu diversas abordagens ao longo da história, notadamente no campo das investigações sociológicas, dado a sua maior abertura a compreensão das relações sociais que se desenvolveram entre classes, grupos e outros grupos intermediários, muitas vezes, inclusive, à margem do poder disciplinar do Estado.

No caso do Direito, em decorrência do tradicional apego ao formalismo normativista dos positivistas que proclamam o Estado como única instância legítima de produção normativa, a refutação do pluralismo social é a tônica dominante dos discursos jurídicos, ainda presos aos cânones kelsenianos.

O máximo que os positivistas do direito admitem é o pluralismo individualista de feição liberal, já mencionado acima, visto que este enfatiza a importância do reconhecimento da autonomia individual e de seus direitos inalienáveis; contudo não reconhecem o pluralismo que se abre ao protagonismo dos corpos sociais intermediários situados entre o Estado e os indivíduos¹⁰³, peculiares à democracia contemporânea, intencionando dessa forma integrar dialeticamente os novos atores coletivos ao espaço da cidadania.

Entretanto, no âmbito do pensamento social podemos encontrar diferentes formulações teóricas favoráveis ao pluralismo social e até mesmo jurídico, em detrimento das leituras monistas, costumeiramente feitas na ciência do direito. Teorizações que em grande parte são desconsideradas pelos adeptos do positivismo jurídico moderno, que preferem enxergar no Estado, bem como nas relações que ele contrai com outros estados, o centro de gravidade do direito e do poder nas sociedades hodiernas. Nesse sentido, o resgate de referências doutrinárias as mais variegadas deve orientar todos aqueles que busquem

¹⁰³ A respeito deste assunto ver: BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. P.123.

entender a questão do pluralismo dentro de uma perspectiva histórico-crítica, mormente quando – como ocorre atualmente – se tenta minar todas as produções teóricas alternativas à perspectiva liberal, seja reduzindo o pluralismo a uma dimensão puramente metodológica, na medida em que favorece a competitividade dos processos político-eleitorais (transformando-os em mercado político); seja mediante a afirmação de um estatismo abstrato, que não leva em conta os conteúdos políticos e sociais concretos que produzem as relações de força materiais condensadas neste¹⁰⁴.

Neste particular o primeiro autor a tematizar sobre o pluralismo social e jurídico, ao se orientar pelas quase desconhecidas pegadas do direito ocidental de base não-romanística, intentando captar os fundamentos genéticos mais genuínos do direito germânico e revalorizar o pluralismo jurídico, geralmente desprezado pela cultura monista do positivismo jurídico moderno foi o jurista alemão *Otto Gierke*. Sua produção teórica, ao invés da usualmente feita pela maior parte dos teóricos da ciência do direito, procurou fugir da abordagem a-histórica e acrítica que vê o direito como algo já previamente fixado, à sombra do dogma, para salientar sua dimensão histórica, transindividualista e pluralista.

Otto Gierke, em seu *Teorias Políticas de La Edad Media*¹⁰⁵, propugna pelo estabelecimento de um direito menos preso aos conceitos e categorias egressos do direito romano, na medida em que estes fundam-se em uma dimensão excessivamente racionalista e abstrata. Principalmente após o processo de racionalização do Direito romano, patrocinado pelos *pandectistas* da baixa Idade Média, da jurisprudência dos conceitos de *Puchta* e pela escola exegética do direito francesa, que transformam gradualmente o Direito em mera expressão da vontade hipostasiada do Estado.

¹⁰⁴ Sobre este conceito de Estado como “condensação material de forças” ver: POULANTZAS, Nicos. *Poder Político e Classes Sociais*. São Paulo: Martins Fontes, 1987.

¹⁰⁵ GIERKE, Otto. *Teorias Políticas de La Edad Media*: Madrid, Centro de Estudios Constitucionales, p.293.

*Gierke*¹⁰⁶ pretendia reincorporar os institutos e formulações do Direito germânico, mencionando assim a importância das corporações como instâncias de produção do Direito, ampliando a compreensão romanista de personalidade jurídica, pois esta, segundo *Gierke*, deveria ser vista como expressiva dos interesses comunitários dos *Bund* e não do sujeito individual atomizado, como o fazem os liberais modernos a partir da interpretação do Direito romano.

Portanto *Gierke* terminava por assinalar que o povo era a substância espiritual em que se radicava a legitimidade do Estado e não indivíduo ou a razão abstrata propugnada pelos positivistas. Daí as relações jurídicas serem produzidas pelas inúmeras coletividades organizadas que formavam uma unidade ético-política solidária, superiores às individualidades apartadas, bem como, ao Estado, segundo a orientação liberal-privatista moderna, que a via como expressão normativa abstrata do poder, independente de seu conteúdo ou hegemonia política conjuntural.

Outro autores que compreenderam o Direito como algo distinto da visão monista oriunda do estatismo positivista foram *Durkheim* e *Leon Duguit*¹⁰⁷, pois ambos procuram na solidariedade social a fonte primária da produção do direito e não no Estado. Sendo que, *Duguit* inspirou-se nitidamente em *Durkheim*, notadamente em sua análise das diferentes espécies de solidariedade, a mecânica e a orgânica.

Durkheim, por exemplo, fez referência à correlação entre solidariedade mecânica, vigente em sociedades pouco desenvolvidas, onde preponderava o vínculo de subordinação social entre os seus integrantes, e, por conseguinte, um Direito eminentemente repressivo; e a solidariedade orgânica, gerada em sociedades mais complexas e evoluídas, produzindo um Direito correspondente com base em relações de poder por coordenação.

¹⁰⁶ GIERKE, Otto. *Op. Cit.*, p. 189.

¹⁰⁷ Autores bastante problematizados por: GURVITCH, Georges. *Sociologia Jurídica*: Rio de Janeiro: Livraria Kosmos Editora, pp. 134-163.

Para *Durkheim* a evolução da vida social, gradativamente contribuiria para a diminuição do caráter imperativista, repressivo da ordem jurídica, bem como, para a concepção estritamente estatalista do Direito. Posto que, o Direito agora seria de cunho restituvista, dependendo assim, menos da ação impositiva e coercitiva do ente estatal para se realizar, e mais, espontâneo, e diríamos nós, mais democrático, pois emanado da própria sociedade e de sua vontade.

É bem verdade, como diz *Gurvitch*, que *Durkheim* posteriormente revê este seu ponto de vista, procurando compreender o Estado como organismo mais autonomizado da sociedade, podendo haver, segundo o sociólogo, um descompasso entre o grau de desenvolvimento de uma sociedade e o direito por ela produzido. No entanto, tal modificação, detectada por *Gurvitch*, não anula a sua contribuição teórica, para uma compreensão mais alargada do Direito do que a comumente feita pelos que defendem uma relação de identidade entre Direito e Estado.

Leon Duguit por sua vez, acentuou a sua opção pelo anti-estatalismo jurídico, na medida em que buscou demonstrar a absoluta incompatibilidade entre Direito e coação, visto que para ele a força somente se exercia a partir das formas organizacionais de poder, e não das interações espontâneas produzidas pelos indivíduos, fonte verdadeira e inquestionável do Direito.

Para *Duguit*, o Direito pode ser caracterizado como expressão da solidariedade de facto existente em uma sociedade, sendo estranho ao Estado e ao seu poderio heterônomo, daí por que se detém única e exclusivamente sobre a solidariedade orgânica, produzida - como já aludimos anteriormente - em um momento de desenvolvimento social superior, notabilizado pelo fruir de relações sociais por coordenação entre os seus sujeitos, e não em função da dominância de laços de sujeição ou subordinação entre pessoas. Pois como bem conclui *Gurvitch*:

“Como *Durkheim*, *Duguit* associou todo direito à solidariedade *de facto*, isto é, com a sociabilidade. Em vez de distinguir, porém, as diversas espécies jurídicas por meio de uma classificação das formas de solidariedade, *Duguit*, tendo verificado que, na sociedade civilizada, a que unicamente o interessa, somente pode existir solidariedade orgânica - concentrou toda sua atenção sobre a relação entre o direito nascido dessa solidariedade (que ele chama de direito objetivo) e o Estado. Identificando a solidariedade com as unidades coletivas reais – os grupos – (macrosociologia e macrosociologia), e citando a nação e a sociedade internacional, em sua oposição ao Estado “¹⁰⁸

O notável na produção doutrinária de *Leon Duguit*, e que permanece como elemento permanente de suas reflexões sociológicas, é o seu reconhecimento da supremacia do direito espontâneo, inorganizado, anterior até mesmo a expressão da vontade por parte dos seus detentores, o que indubitavelmente se choca frontalmente com a concepção que afirma a supremacia do direito ancorado na razão, e utilizando-se da terminologia hegeliana, na idéia ética do Estado. Daí a natureza estritamente sociológica das reflexões de *Duguit*, distanciadas que estão dos conteúdos transcendentais ou metafísicos, que corriqueiramente lhe são atribuídos. Pretensão, não obstante a relevância de suas teorizações, de *Hauriou*¹⁰⁹ que procurou, simultaneamente se distanciar do realismo de *Durkheim* e de *Leon Duguit*, assim como do espiritualismo brumoso de determinadas orientações filosóficas, que dissolvia o Direito e suas determinações perante outras formas de normatividade ética.

¹⁰⁸ GURVITCH, Georges. *Sociologia Jurídica*. Rio de Janeiro: Livraria Kosmos Editora, 1946, p.153.

¹⁰⁹ GURVITCH, Georges. *Op. Cit.*, pp. 168-177.

Hauriou a bem da verdade ao se deter sobre as instituições procurou captar todos os elementos objetivos e subjetivos contidos no Direito, sem recair nos unilateralismos metodológicos, tão comuns a esta ciência.

A referência ao conjunto de instituições formadas no âmbito dos distintos grupos sociais, com base nas também diferentes esferas de sociabilidade, independente da tutela posterior ou não do Estado, definiu um entendimento do direito de base pluralista, mas que, ao invés das concepções pluralistas anteriores de cunho sociológico, valorizou a dimensão simbólica e afetiva da construção das diversas solidariedades projetadas nas instituições.

A bem da verdade *Hauriou*, ampliou a percepção do Direito, ao mencionar as diversas camadas de que ele é composto, mesclando aspectos normativos, rígidos e mais flexíveis, todos ancorados nas instituições, pois somente estas são dotadas de legitimidade social, na medida em que nascem da própria sociedade.

De acordo com *Hauriou*, ao aludir às instituições, deve-se mencionar a existência de duas formas: a *instituição-grupo*, cujos laços são de natureza intersubjetiva, mais precisamente de ordem psíquica, dada a relação de *prima facie* entre seus componentes; e a *instituição-coisa*, cujos elos são mais frágeis, mais superficiais, decorrendo de vínculos contingentes, especialmente os dotados de finalidade negocial ou mercantil.

Contudo, se o intuito de *Hauriou* foi de desfocar a cognição do Direito de sua abordagem estritamente monista, atentando para as diversas instâncias sociais de produção jurídica, de outro, pode-se perceber como o autor terminou por prostrar-se perante a atitude de apologia ao Estado e ao seu poder de garantidor da ordem.

O que já não foi feito por *Eugen Erlich* que se opôs radicalmente ao Direito estatal, de conteúdo estritamente tecnicista, expropriador da sociedade e do poder

jurídico autônomo que ela e os múltiplos grupos sociais possuem, de criar e fixar as suas normas e que vão reger suas condutas. Daí por que *Erllich* propugnou pela supremacia do direito espontâneo e organicamente vinculado à sociedade, em lugar das normas jurídicas estatais, na grande maioria das vezes, segundo o pensador jurídico, desconhecidas e por isso mesmo não aplicadas no cotidiano da maioria das pessoas.

O pluralismo social e jurídico de *Erllich*, para muitos teóricos e ativistas favoráveis a um Direito emancipatório, adquire um sentido mais contraposto ao Estado, bem como ao Direito burguês produzido no âmbito das sociedades modernas, mais voltadas para a canalização da resolução dos conflitos no âmbito das instituições judiciárias estatais.

Enfim, os autores acima mencionados, em que pese suas ingentes divergências no trato do pluralismo social e jurídico, todos eles, sem distinção, reconhecem que o direito não pode ser compreendido como uma mera manifestação epifenomênica do Estado. O direito ao longo da história, tem se caracterizado por seus íntimos vínculos com a solidariedade entre pessoas e grupos sociais, grande parte destes, autônomos em relação ao ente estatal.

O que certa maneira foi de algum modo secundarizado por pensadores sociais da estatura de *Max Weber*. Ao debruçar-se sobre as distintas estruturas sociais, deteve-se mais no exame do direito moderno de teor monista, que por sua vez, se coadunava com o tipo-ideal de legitimidade racional ou legal, mencionado pelo sociólogo alemão como mais fiel às linhas de ordenação do Estado Moderno. Racionalidade, aliás, que aproxima as teorizações sociológicas de *Weber* das arquitetadas por *Hans Kelsen* - como já foi anteriormente mencionado - pois ambos se cingem a uma posição pró-estatalista, de nítido viés formalista e neutralista do ponto de vista político. Referendando, pois a tendência observada nos Estados Capitalistas burocráticos modernos de transferir cada vez mais intensamente o poder gestado na esfera pública-dialogal para a ambiência

hermética do saber-poder dos tecnocratas jurídicos. Processo que vem sendo alimentado paradoxalmente pela expansão desmesurada do mercado e de sua burocracia privada, em detrimento do espaço público dialogal da cidadania e da participação política.

Entretanto, poderemos ver um pouco mais à frente como alguns pensadores modernos e contemporâneos, ainda que presos à tradição racionalista, conseguiram apreender as mudanças operadas na realidade social com o surgimento de um novo tipo de pluralismo, tanto do pré-moderno de feição corporativista, quanto do moderno e contemporâneo, de sentido individualista e neocorporativo. Propiciando elementos críticos para o delinear de uma nova compreensão do direito, mais pluralista e crítica, porque também mais aberto a inclusão dos setores majoritários da sociedade civil e de suas diferentes formas de organização e de institucionalização de práticas sociais.

O Estado Moderno nasce dos processos sociais e materiais que redundaram no fim do modo de produção feudal e na emergência de uma nova forma de organização dos fatores econômicos, sociais e políticos, o capitalismo. Rompendo dessa maneira com a realidade social centrífuga da ordem medieval anterior, marcada pela existência de uma pluralidade de poderes políticos e jurídicos fragmentários, gravitantes a maior parte em torno de estruturas de poder imperiais, ou então, do poderio da Igreja.

A maior complexidade das sociedades na transição para o período moderno, particularmente a intensificação de certos conflitos sociais, ocultos sob o manto das contendas religiosas, acentuaram a necessidade, cada vez mais imperiosa, de se centralizar o poder no âmbito do Estado. Particularmente após o início da corrosão dos vínculos comunitários tradicionais, decorrentes das lutas de classes travadas naquela época, o que terminou por provocar a fratura da cadeia de lealdades em que se ancorava o feudalismo, sua ideologia religiosa e suas instituições.

De acordo com *Harold Berman*¹¹⁰, o período medieval, anterior à modernidade¹¹¹, se caracterizava pelo cruzamento múltiplo de normatividades produzidas por inúmeros direitos: o direito penitencial, o germânico, o consuetudinário, etc; todos eles igualmente importantes na esfera de sociabilidade concreta na qual as pessoas se encontravam e viviam.

Somente a partir da definição da jurisdição entre Igreja e Estado na transição da Alta Idade Média para a Baixa Idade Média e da sedimentação do processo de transferência do poder existente nos diversos níveis de sociabilidade articulados nas sociedades feudais para o seio do Estado, é que se inicia a identificação entre supremacia do poder do Estado e prevalência do direito por ele produzido sobre aquele produzido pelas comunidades particulares; notadamente quando a alta nobreza feudal percebe a necessidade de coesionar sua base social de apoio em torno do Estado Absolutista, no combate cerrado às insurreições camponesas que começavam a alastrar-se pelos campos da Europa Ocidental¹¹². Processo social que é acompanhado de uma reapropriação do Direito romano pelos seus novos intérpretes renascentistas, organicamente ligados aos altos estamentos feudais, assim como a setores da burguesia nascente, que crescia celeremente nos burgos. Interessante observar como o resgate do Direito romano nesse período contribuía para alimentar uma dinâmica social e jurídica aparentemente contraditória, pois ao mesmo tempo em que articulava a valorização - até então desconhecida no feudalismo - da propriedade privada, ainda incipiente

¹¹⁰ BERMAN, Harold. *La Formación de la Tradición Jurídica de Occidente*, Mexico: Fondo de Cultura Económica.

¹¹¹ Conceito permeado por diferentes interpretações, com os mais diferentes significados, quase todos dotados de um sentido positivo. Entretanto, o sentido aqui adotado tem referência àquele propugnado pelo pensamento político e jurídico, atinente ao processo de separação entre Estado e Igreja e de reconhecimento do papel protagônico que o ente estatal passou a ter nas sociedades ocidentais. Ver: MARRAMAO, Giacomo. *Poder e Secularização*, São Paulo: Edições Unesp, 1995. pp.77-157.

¹¹² ANDERSON, Perry. *Linhagens do Estado Absolutista*, pp. 15-57.

simultaneamente reforçava o poderio soberano do Estado e de sua administração burocrática sobre o conjunto das comunidades parciais¹¹³.

Para a consecução de seus objetivos centralizadores também se fez necessário o apelo a fundamentos ultraterrenos, de conteúdo religioso, buscando assim solidificar a autoridade monárquica absolutista, bem como o poder derivado de seus funcionários, daí por que *Carl Schmitt* constata que a maior parte das categorias políticas e jurídicas ocidentais possuem origem teológica. Fundamento teológico, que foi de grande utilidade no reforço da legitimidade social do processo de centralização dos poderes do monarca e por consequência do retraimento da participação comunitária na gestação de novos direitos.

O jurídico que emanava dos diversos grupos e segmentos sociais, sendo por sua vez compreendido como criação espontânea e anônima do povo e expressão indireta da vontade onipresente e onipotente de Deus, viu-se agora transmutado em um direito mais formalizado. Ou seja, se no período anterior o pluralismo jurídico era reconhecido, mesmo que isto implicasse em uma certa concessão ao protagonismo da comunidade, pois apesar disto, o fato é que o poder social no feudalismo pré-absolutista também se produzia na esfera das unidades produtivas individualizadas, sem qualquer forma de totalização das relações de poder, enquanto que no Estado Moderno, em sua figuração absolutista, assistimos à expropriação do poder das comunidades locais de criar e fixar o sentido do direito, posto que a partir deste momento tal atividade configura-se como monopólio da burocracia estatal.

Entretanto é com o estabelecimento do Estado Liberal, nos séculos XVIII e XIX, que se estrutura as bases teóricas do monismo social e jurídico moderno, que

¹¹³ Aqui Perry Anderson combate alguns teóricos que simplificam a relação entre Estado Moderno e domínio de classes, especialmente aquela exercida pela burguesia, pois demonstra que estas conexões são bem mais tênues e sutis do que um esquematismo pretensamente marxista ou antagonista ao marxismo pretendem. A bem da verdade Perry Anderson tematiza sobre a teia complexiva de interesses, e como muitos deles, em que pese seu caráter extremamente antinômico, se combinam, para produzir uma realidade singular como foi a do Estado Absolutista. ANDERSON, Perry. *Linhagens do Estado Absolutista*. Op. Cit, pp. 15-57.

procura romper com toda a tradição do direito jusnaturalista, de natureza transcendente e pluralista. Ou seja, com o Estado Liberal se conforma uma ordem social e política auto-suficiente, que busca seccionar o direito de qualquer fundamento estranho ao ente estatal e da Constituição, expressão normativa daquele na medida em que o Estado Absolutista ancorava-se em convicções e princípios teológicos, mesmo que ainda tenha a pretensão de se orientar no sentido da realização de valores, precipuamente daqueles dotados de referibilidade aos direitos fundamentais do indivíduo burguês e que se plasman concretamente por meio da afirmação do direito à propriedade, à liberdade e à vida, segundo o contratualismo liberal de John Locke.

A bem da verdade tal processo decorre da sedimentação de uma concepção racionalista da realidade que via no Estado sua expressão máxima, ao atribuir-lhe uma função de garantir maior sociabilidade, visto que esta se encontrava ameaçada pelo culto do individualismo possessivo, instigado pela instauração da recente ordem burguesa. Exegese à ordem que se viu devidamente temperada e coarctado pela proeminência da tutela do sujeito individual burguês, centro político e axiológico de todo o novo mundo mercantil que se desenvolvia a pleno vapor, impelido pela lógica reificada da produção mercantil de suas necessidades, paradoxalmente viria se constituir em empecilho concreto para a plena realização de suas potencialidades e fruição de seus direitos e de sua cidadania.

No entanto, o temor à movimentação “dos de baixo”, que se tornavam insurrectos diante das condições opressivas e restritivas em que se encontravam, impediu que os direitos inalienáveis do homem, gloriosamente proclamados pela burguesia, fossem de fato universalizados. A distância abissal entre o plano normativo dos princípios liberais objetivados nas Constituições liberais, e a realidade fática, efetiva, de conteúdo excludente das maiorias, era bastante evidente. Evidência responsável pela construção de mecanismos políticos e jurídicos que punham na ilegalidade, e fora dos muros do ordenamento jurídico,

todos aqueles sujeitos que porventura entrassem em colisão com os contrafortes do Estado Liberal.

A proibição de sindicatos, de associações, de partidos políticos, enfim de organismos que agrupando vontades particulares pudessem se constituir em referências alternativas ao modelo de sociabilidade autárquica promovida pela burguesia, foi a tônica do Estado Capitalista Liberal. Nesse sentido, a emergência do liberalismo com toda sua inédita arquitetônica liberal e sua conseqüente organização social e jurídica não se constituíram em óbice intransponível à supremacia do poder burocrático do Estado e de sua racionalidade colonizada por uma teleologia estranha às maiorias, pois comprometidas apenas com a ordem e a segurança a qualquer preço, particularmente quando mal fere as bases axiológicas do individualismo possessivo e de seu pluralismo atomístico, malgrado a oposição que é reiteradamente devotada à democracia e à autonomia social.

Organização social e jurídica que encontra em Thomas Hobbes e Max Weber, pensadores cronológica e doutrinariamente antagonizados, pontos de referência cognitivo-teóricos obrigatórios sobre a nova forma de sociabilidade produzida pelo capitalismo, posto que ambos expressam paradigmaticamente os dois marcos históricos e conceituais desse sistema sociais, firmados sob a mesma base do liberalismo lockeano, o individualismo metodológico.

Óbvio que tais pensadores situam-se em momentos opostos do ponto de vista do desenvolvimento interno de suas teorias, assim como da realidade social em que estavam imersos, pois enquanto Hobbes se volta para a emergência das primeiras relações sociais calcadas no individualismo, peculiares ao capitalismo primevo de inspiração mercantil, tendo como preocupação ingente a questão da impossibilidade da convivência espontânea entre os homens caso houvesse a manutenção do atomismo individual até então reinante em sua época; já Weber, por sua vez, produz suas reflexões a partir de um quadro totalmente modificado, onde o funcionamento anárquico e espontâneo das forças de mercado viram-se domadas pelo acicate do domínio tecnocrático.

Tudo isso gera, por conseguinte, aquilo que *Weber* denominou de “*desencantamento do mundo*”, que pode ser traduzido como um processo de colonização do mundo pela esclerose burocrática e que no caso do direito, agora estatizado, contribui decisivamente para transformá-lo de instrumento de garantia da liberdade e dos direitos fundamentais em arma a favor dos eventuais detentores do poder do Estado.

Especialmente no que se atine às cúpulas desse poder, cada vez mais refratárias ao controle social sobre o seu funcionamento e finalidades, recaindo naquilo que Robert Michels¹¹⁴, ao tratar do fenômeno de burocratização dos partidos políticos, denominou de lei de ferro das oligarquias. Fato incontestável é que há uma profunda e incidível conexão entre a expansão da lógica de domínio burocrático sobre todos os espaços de poder, anteriormente autônomos, e a hegemonia de uma concepção monista do direito, que refuta qualquer forma de pluralismo social e jurídico que não aquele comprometido com os valores do individualismo liberal moderno.

O anúncio constante nos livros de direito de que o Estado detém o monopólio da coação organizada na sociedade, bem como, da produção normativa do direito, adquiriu um notório sentido dogmático a partir da sobreposição da leitura liberal do político e do direito no final do século XIX e início do XX. Período que coincide com a consolidação do positivismo jurídico, particularmente da visão purista de *Hans Kelsen*, e de um certo relativismo epistemológico e moral, decorrente da desilusão que se apossou dos espíritos após as grandiloquentes promessas emancipatórias contidas no racionalismo iluminista.

Para Kelsen e igualmente para Hobbes, o reconhecimento de uma pluralidade de ordens políticas e jurídicas, ao invés de significar a incorporação de novos organismos à vida institucional, propicia o contrário, a dilatação da insegurança e do regime da força, aniquilando desta maneira qualquer perspectiva de uma

¹¹⁴ MICHELS, Robert. *Sociologia dos Partidos Políticos*, Brasília; Unb, 1982.

estabilização da sociedade. Pois para o liberalismo clássico, em sua versão mitigada em Hobbes, e juridicizada em Kelsen, o que importa fundamentalmente é a segurança e a previsibilidade das expectativas futuras, tradicionais inimigas do exercício do pluralismo e da democracia. Visto que estes últimos somente crescem e vivificam no terreno fértil da indeterminação e do exercício livre da razão como propugnava Kant, e que por isso mesmo requer a possibilidade da construção de normas éticas e jurídicas através da participação de todos, por todos, independente da ótica singular do interesse do Estado expresso por meio de ou da vontade abstrata e hipostasiada.

A maior complexificação das sociedades modernas, premidas pela emergência de novos sujeitos sociais, bem como, de uma nova relação com o Estado, requer uma nova postura compreensiva, metodológica e teórica, a respeito do pluralismo jurídico. Pois se antes o pluralismo adquiria um sentido individualístico, ou então corporativo, atualmente ele assume um conteúdo inovador. Processo que foi exaustivamente tratado por Gramsci, ao caracterizar as sociedades ocidentais pós-guerra como sociedades organizadas com fundamento no pluralismo associativo e cultural e na estruturação molecular do poder, dando-lhe uma natureza mais difusa e mais mediada do que a concepção vigente na modernidade.

A valorização no âmbito dos discursos jurídicos de conceitos como sociedade civil, cidadania, direitos fundamentais, participacionismo, movimentos sociais, etc, são sugestivos do entretecimento de relações diferenciadas na sociedade, cada vez mais calcadas na supremacia de valores como autonomia social e o protagonismo dos sujeitos coletivos na formação da vontade popular.

O arcaico enfoque patrocinado pelo liberalismo clássico, assim como pelo organicismo estatal, que unilateraliza as relações entre Estado e Sociedade Civil, ora primando pelo culto das virtudes mágicas do individualismo, ora do mercado,

ou então, do corporativismo estatalista, afigura-se cada vez mais dissonante perante a realidade e seus contornos imprecisos.

O Estado - anteriormente visto pelo positivismo jurídico como expressão de uma razão abstrata, asséptica, objeto de um universalismo vazio, pois descontextualizado dos nexos concretos que ele estabelece com o seu tempo e com os distintos interesses materiais de que ele é condensação - vê-se agora como instrumento serviente à sociedade, assim como aos valores democráticos historicamente atualizados pela ação criadora do homem.

Dimensão participativa que se exterioriza no pronto acatamento por parte da teoria jurídica hodierna da pluralidade de comunidades interpretativas do direito, unificadas a partir de uma vontade política comum que conforma uma identidade de fins e propósitos. Mas que somente pode se tornar possível na medida em que se socializar plenamente o poder junto à maior parte da sociedade civil, atualmente marginalizada pela intervenção de mecanismos econômicos e sociais que impõem relações assimétricas entre os seus componentes.

A incompatibilidade entre democracia pluralista e capitalismo, devido à dinâmica social uniformizadora e expropriatória deste, é um desafio constante à capacidade das maiorias marginalizadas de afirmarem a soberania de sua vontade geral sobre o particularismo do capital e de seus agentes, entre os quais se sobressai o Estado burocrático.

A constituição de um Estado efetivamente democrático exige uma reconstrução de suas instituições a partir da sua “invasão” pela sociedade, possibilitando dessa maneira a gradual transferência de suas competências e responsabilidades para a sociedade civil e o protagonismo de seus sujeitos coletivos de “ novo tipo “, mais abertos à dimensão da individualidade e da diferença, sem perder o seu conteúdo solidário e identitário.

A relação entre hegemonia do discurso positivista jurídico e a expansão da racionalidade burocrática, colonizando o mundo do direito e do político pela mesmice tecnocrática, parece chegar ao seu término. A incompatibilidade entre seus postulados e sua capacidade de compreender a realidade social em que estamos imersos nunca foi tão perceptível, afinal os pressupostos weberianos do Estado Moderno começam a derruir-se diante da constituição de novas relações sociais, econômicas e políticas. Decorrentes não somente da maior complexificação da vida social, mas também das vertiginosas modificações operadas internamente à sociedade civil, bem como, das interações que ela firma com o Estado.

A retematização do pluralismo jurídico, com base nas superações dialéticas de suas configurações históricas anteriores, demonstra o vigor e a centralidade que o assunto adquire na atualidade, notadamente após o declínio do papel decisivo que o Estado-Nação possuía no asseguramento das condições de sociabilidade na modernidade capitalista. Resgate do pluralismo que não se confunde com o retorno às concepções remanescentes do liberalismo clássico, preso ao individualismo possessivo que o inspira, nem muito menos do substituísmo estatista, que propugna pelo reconhecimento do Estado como o único *locus* competente para a produção normativa do direito.

Somente a partir do estabelecimento de um novo Estado, dotado de um novo conteúdo material, que permita e favoreça o processo de expansão do protagonismo da sociedade civil e de seus atores coletivos, fomentando relações radicalmente democráticas entre os governantes e governados, é que poderemos vislumbrar um pluralismo jurídico revigorado e legítimo. Pluralismo jurídico que reponha a dimensão participativa da atividade política e da criação, recriação e interpretação do direito, atualmente emasculado pela intervenção autocrática das burocracias estatais e privadas, contrapostas aos interesses das maiorias.

As sociedades contemporâneas caracterizam-se, diferentemente das modernas, pela valorização de um novo tipo de pluralismo até então desconhecido pelas democracias liberais, o pluralismo transindividualista, que incorpora sujeitos coletivos como partidos, sindicatos, associações e outros entes como partes integrantes e indissociáveis dos processos decisórios do Estado. Muito distinto, portanto, da concepção antropológica - em que se lastreiam as teorias políticas e jurídicas modernas - que se apóia no pressuposto da natureza intrinsecamente individualista e possessiva do homem, abjurando de qualquer fundamento organicista do homem. Havia uma forte identificação, particularmente pelo liberalismo, entre identidade organicista e a reminiscência de uma compreensão feudal-medievalista de sociedade, contraposta ao conceito de liberdade moderna que recentemente se desvelava, que, por sua vez, buscava consagrar a individualidade insulada do homem como a base civilizatória do Estado Capitalista.

A rígida cisão entre Estado e sociedade civil, postulada pelas concepções autocráticas e liberais de Estado partia da compreensão equivocada de que o Estado possuía uma natureza externa à sociedade e a seus conflitos internos, de onde dimanava a justificação do seu poderio, já que este “pairava” acima das contingências e dos particularismos de interesse. Exterioridade e racionalidade de seus fundamentos que se opunham a qualquer forma de interferência da sociedade civil em seu amoldamento, já que, como mencionava Hegel, esta se notabilizava pela dominância do “reino da dissolução física e moral”, configurando-se como o espaço onde se ramificavam os interesses privados e que deviam ser superados pelo Estado enquanto expressão da eticidade na história. O Estado, aqui, se apresentava como instrumento de racionalização e, por conseguinte, de juridicização das estruturas políticas e sociais, sob pena, em caso de sua inexistência, da consumação do particularismo na vida social, o que impediria a realização de uma sociabilidade fundada na afirmação e no reconhecimento da justiça.

A negação de qualquer forma de autonomia, seja individual, seja social, precisava ser afirmada, sob pena de constituir-se em óbice intransponível para a prevalência do poder do Estado, bem como da supremacia da “Vontade Geral” da nação. “Vontade Geral” que deveria ser produzida da supressão dos conflitos de classe, baseando-se na formalização jurídica de um raciocínio tipicamente abstrato, que refuta as abissais diferenças de interesse presentes no interior das sociedades liberais. “Vontade Geral” que, muitas vezes, passa a ser utilizada de maneira utilitária pelos governantes como um conceito equivalente ao de “razão de Estado” na época do absolutismo dinástico, ao funcionar como mecanismo retórico que acoberta e justifica os argumentos dos detentores do poder do Estado, que intentam difundir seus interesses como se fossem expressões do justo universal e da plena razoabilidade do Direito. O que demonstra a debilidade do discurso liberal clássico no atendimento às reivindicações cada vez mais intensas dos diversos grupos sociais por uma maior legitimação social do poder do Estado, especialmente a concepção anglo-saxã do liberalismo que se fez dominante na modernidade burguesa e estruturava-se em pressupostos éticos empíricos, pragmáticos.

A obsoleta concepção do Estado absenteísta promovida pelo liberalismo não se coadunava mais com as exigências por uma justiça política, de sentido material, solicitada pela maior parte da sociedade civil contemporânea. Justiça política que se realizaria, não mais preponderantemente no asseguramento da supremacia do espaço privado de acordo com o paradigma ético-individualista liberal, mas na constituição de uma institucionalidade do Estado visceralmente comprometido com a concretização dos Direitos Fundamentais do Homem, particularmente daqueles direitos que interferissem nas condições econômicas e materiais da sociedade, anteriormente vistos como inexpugnáveis pelo Estado Liberal de Direito, e que em última instância atribuem eficácia aos seus enunciados. Mitigando assim, a anterior centralidade da identidade individual na configuração dos direitos subjetivos, conforme o mencionado pela tradicional

teoria do direito, que não fazia qualquer menção à titularidade de direitos por parte de pessoas transindividuais ou coletivas.

A autonomia do indivíduo é importante que se ressalve, apesar de ser reconhecida e tutelada pela legalidade do Estado Liberal moderno, somente podia ser manifestada na sua liberdade junto à esfera própria da privacidade, pois no âmbito público o que deveria imperar era a superioridade da racionalidade hipostasiada do Estado, corporificada no Direito e em seu método abstrato-dedutivo. Ou seja, o reconhecimento do individualismo metodológico pelos teóricos liberais do Estado em nada impediu a ênfase na superioridade do poder do Estado sobre as prerrogativas de autonomia do indivíduo, que deveria se manifestar apenas nos casos estritamente previstos pelo sistema normativo de poder sedimentado na visão positivista do direito. Sob pena, como já havia afirmado Hobbes, de se recair novamente em pleno “Estado de Natureza”, onde a inexistência de lei, ou de qualquer ordem que mediasse os distintos interesses individuais, dissipava a possibilidade de uma convivência entre os homens.

Daí a aparente contradição entre a afirmação do indivíduo como fonte primária do poder no âmbito dos Estados Liberais, e a defesa intransigente por esta mesma corrente doutrinária dos postulados de uma ordem jurídica e política estática, infensa aos contágios da “turba do populacho”, e objetivada na idéia revolucionária do poder constituinte, que por sua vez, podia ser compreendida como profundamente articulada com uma leitura política do conceito de soberania, que durante a hegemonia liberal foi imobilizada pelo normativismo jurídico.

Foi somente com o declínio da razão liberal, oportunizada pela demonstração de ineficácia de suas instituições na resolução da grave crise social, econômica e política que acometeu o capitalismo no século XIX, que se pode constatar a mudança qualitativa que se operou na compreensão do político e de sua natureza nas sociedades contemporâneas. Sendo que, a partir daí, houve a produção de uma razão política e jurídica fundada sobre o papel protagonista

atribuído à corporações de interesse e demandas coletivas, sociais, por parte, especialmente daqueles que se encontravam à margem das restritivas estruturas democráticas do Estado Liberal, e não mais os interesses meramente individuais, o que terminou por resultar na transição do paradigma estatal do Estado Liberal para aquele identificado com o Estado Social.

Entretanto como já foi mencionado anteriormente o Estado Social nasceu e se produziu de um movimento visceralmente contraditório em que os interesses privados e particularistas do capital se combinavam com a absorção das demandas das maiorias trabalhadoras, decorrentes de uma pressão até então desconhecida pela melhor distribuição das riquezas e de uma reestruturação dos mecanismos de produção do poder nas sociedades de massa contemporâneas, essencialmente complexas e heterogêneas.

O poder, que na modernidade era compreendido como a expressão de um processo de ordenação verticalizada das vontades por intermédio da sua subsunção a uma vontade fictícia do Estado, - este “monstro devorador de homens” conforme definia Nietzsche - passa gradativamente no fim da modernidade liberal a se identificar com outras fontes de poder brotadas da própria sociedade civil.

Na medida em que a modernidade liberal não seria possível sem a centralização de forças materiais e políticas – apesar de seu combate ao regime político autocrático objetivado no Estado Absolutista - seguida por um conseqüente esvaziamento da “autonomia da vontade” das comunidades organizadas. Também não seria possível se pensar em uma refundação democrática do poder nas sociedades ocidentais sem a recuperação da autonomia social das distintas vontades parciais que a formam nas sociedades contemporâneas.

O que por sua vez, terminou por exigir a construção de um poder do Estado que não se assentava somente na afirmação de mecanismos de coerção, calcados na prevalência dos instrumentos burocráticos, heteronômicos em relação ao seu poderio perante às maiorias, mas que também buscasse a consecução de uma hegemonia fortemente apoiada no consenso ativo de todos que conformavam a sociedade. Foi o que ocorreu nas sociedades ocidentais, mormente as européias no final do século XX, com o reforço de suas lutas por maior abertura das instituições do Estado Liberal Capitalista para a absorção de suas demandas tanto em relação à dimensão material dos direitos na assimilação de um maior espaço para sua incorporação aos processos decisórios, inclusive em face do sufrágio, pois este se mantinha até ali - no interior do Estado Liberal - como uma prerrogativa exclusiva dos detentores da propriedade.

Reivindicações por uma maior democratização das estruturas do Estado que quase sempre foram tolhidas por meio dos limites estabelecidos pelo modo de produção capitalista, devido a íntima antinomia entre processo de socialização do poder solicitado pelo avanço das lutas democráticas e o regime de apropriação privada da economia e dos frutos da riqueza social, aguçando para o conjunto dos movimentos sociais que lutavam em favor da expansão da democracia, a necessidade de uma refundação da idéia de soberania que procurasse acentuar a dimensão essencialmente praxeológica e constituinte de seu poder diante da autoproclamada *fortuna* das forças de mercado. Em uma espécie de religação do projeto democrático contemporâneo com o sentido humanista e ativo da política proposto em tempos idos pela Antiguidade helênica e pelo Renascimento italiano.

Vemos na contemporaneidade a submersão da racionalidade do homem e de sua teleologia emancipatória nas águas procelosas do instinto e do acaso produzidos pelo mercado e sua dinâmica aleatória. Tudo isso contribuiu decisivamente para a erosão de uma ética democrática posto que, nos marcos estreitos da sociabilidade promovida pelo capital, o que se assiste é a constante

subalternização do político - que nos Estados Democráticos se assenta na manifestação consciente da vontade dos homens, purgadas de toda forma de alienação - pela mística do mercado e de suas “razões” insondáveis. Ética democrática que em sua atualização precisa absorver a emergência de novas identidades, que imprimem sobre o Estado seus efeitos, ao atenuar a pretensão deste de se constituir - como se fez no início da modernidade - como o único pólo legítimo de agregação das vontades individuais dispersas.

A configuração de múltiplos e diferenciados centros de poder, com fundamentos em novas identidades coletivas, transpessoais, definem uma nova compreensão da política na contemporaneidade, haja vista que no período moderno o que existia era a idéia de que o conflito político se estabelecia com base nos diversos interesses individuais, que podiam ou não ser interpretado como relacionados às demandas de classe, mas que independentes disto, se referiam ao Estado como momento último e mais bem acabado da formalização do poder político. Ou então, pelos contestadores do poder do Estado, como algo externo as suas vontades, posto que figurava como instrumento de imposição dos interesses das classes dominantes, sem procurar relacioná-lo dialeticamente com o movimento contraditório das diferentes classes e subclasses que conformam a estrutura social capitalista. Afinal o Estado, como diria Poulantzas, se constitui como “condensação material de forças” provenientes dos distintos interesses que formam uma sociedade de classes moderna.

Contudo, a partir do final do século XIX e durante boa parte do século XX, com a incorporação de amplos contingentes de trabalhadores ao processo institucional, assistimos à constituição de um processo de maior ductibilidade das estruturas de poder nas sociedades capitalistas ocidentais, devidamente captadas por Gramsci quando este se reportava à divisão da realidade do poder do Estado, genericamente falando, entre sociedade política, identificada com o exercício do poder com fundamento predominante na utilização da coerção; e sociedade civil,

que, por sua vez, se vinculava aos interesses que se agregavam no espaço privado da sociabilidade burguesa, e que por vezes era secundarizado por boa parte da reflexão política moderna e contemporânea. Sob a coberta da esfera privada burguesa se ocultava determinações de primeira ordem das estruturas de poder no Estado Liberal, e posteriormente vieram a aflorar como elementos condicionadores de novas formas de organização social e política das vontades particulares dos integrantes da sociedade.

“Estado Ampliado” que toma uma conformação mais orgânica nas sociedades ocidentais, particularmente naquelas que tem um desenvolvimento maior da noção de cidadania e de um senso de autonomia individual e social. Sociedades modernas ocidentais que se constituem, ou seria mais exato, se reconstituem, da ruptura com as cadeias de lealdade e tradição fixadas na Idade Média, quando a lei enquanto expressão da legitimidade racional da nova forma de ordenação societária é pensada como produto de um pacto consensualmente construído entre as individualidades livres. E que começa a ser contestado mais severamente em um momento posterior de esgarçamento das democracias liberais minimalistas que já começavam a sentir em seu encalço o clamor por igualdade substantiva, derivado de uma crítica sem contemplação ao excessivo enrijecimento da interpretação da norma ainda muito presa aos cânones da exegese jurídica.

3.2. Limites da Socialização da Política na Sociedade Periférica

Brasileira.

O conceito de sistema político periférico desenvolve-se da percepção teórica da ampla distinção entre países capitalistas centrais que seguiram um curso de desenvolvimento baseado em processos clássicos de acumulação de capital, fundados no estabelecimento de sistemas políticos e jurídicos autônomos; e os demais países, estruturados sob o guante da dependência externa e da restrição ao exercício da soberania política e jurídica em relação aos seus Estados, bem como na “colonização do mundo da vida” pela economia reificada de produção de mercadorias capitalista sem deixar margem para o exercício de um controle social da sociedade sobre as decisões tomadas pelo Capital.

Processo desigual na esfera internacional que decorre da multiplicidade de tempos históricos diversos que se inscrevem na estrutura de formação do capitalismo, com suas variegadas formas de ordenação político-institucional e cultural, resultantes em grande medida da interação entre a pressão das relações econômicas mercantis provenientes de fora do espaço nacional e àquelas derivadas das influências subsistentes a sua formação social prévia à recepção das relações econômicas capitalistas.

A crença ingênua de alguns analistas de que os processos de desenvolvimento econômicos, sociais e políticos e até mesmo jurídicos obedecem a uma lógica linear histórica implacável, mostra-se, para quem observa a concretude da evolução das sociedades periféricas, questionável. Particularmente em países onde as sobrevivências de formações econômicas e sociais pré-modernas funcionam como fortes impedimentos à introdução de um adequado processo de modernização capitalista clássico em suas estruturas de poder, com a preservação de lealdades estamentais que trabalham no sentido de forjar uma

estratificação social avessa aos valores da liberdade e da igualdade em seu invólucro liberal, bem como na configuração jurídica concreta de Estados de Direito e das demais categorias do pensamento liberal e democrático.

A centralização de forças material e política que propiciou a constituição do Estado Nacional na transição para modernidade, calcado na secularização de suas instituições e na completa juridicização da política, encontra forte resistência para se adensar nos países da periferia da ordem capitalista. Principalmente após a configuração imperialista do capitalismo no século XX, baseada em uma divisão internacional do trabalho mais rígida e hierárquica, onde os Estados Capitalistas Periféricos se cingiam à mera produção de produtos complementares às economias dos países centrais, constringendo ainda mais os espaços políticos, culturais e jurídicos para a afirmação de uma identidade nacional própria. Particularmente no que se refere a constituição de um Estado calcado em um dinamismo político e social manifestadamente autônomo/soberano do ponto de vista nacional em face da ordem internacional, e democrático sob o ângulo da resolução dos litígios de interesse inerentes a uma sociedade repartida entre classes opostas, pois, infelizmente, o que vemos em relação ao Estado brasileiro é o contrário, conforme enfatiza Florestan Fernandes:

“De acordo com a descrição apresentada, a versão final dessa forma de Estado, a que se está constituindo e consolidando com a irradiação do capitalismo monopolista pelas áreas da periferia do mundo capitalista que comportam semelhante desenvolvimento, é a de um Estado nacional sincrético. Sob certos aspectos, ele lembra o modelo ideal nuclear, como se fosse um Estado representativo, democrático e pluralista; sob outros aspectos, ele constitui a expressão acabada de uma oligarquia perfeita, que se objetiva tanto

em termos paternalistas-tradicionais quanto em termos autoritários e modernos; por fim, vários aspectos traem a existência de formas de coação, de repressão e de opressão ou de institucionalização da violência e do terror, que são indisfarçavelmente fascistas¹¹⁵.”

As três fases do desenvolvimento capitalista no Brasil tematizado por Florestan Fernandes: constituição de um mercado interno, maior competitividade e por fim, transição para a fase de concentração de capitais em torno de monopólios e oligopólios. Apesar de suas especificidades, são perpassadas por um problema comum, o da ausência de um padrão soberano de ordenação do espaço institucional do Estado face aos centros externos de poder internacional.

O que confere à construção do Estado-Nação brasileiro uma debilidade ingênita, particularmente no que se refere à dificuldade na articulação de um processo de instauração de um dinamismo social calcado na supremacia da vontade popular, bem como na estruturação de procedimentos decisórios institucionais abertos, dialógicos que valorizem a representação política, os conflitos e o poder legislativo como expressão mais lídima no âmbito do Estado da razão democrática. Pois aqui, como dizia Werneck Vianna :

“(...) o Estado-nação, inspirado no liberalismo, nascia sem uma economia que se apresentasse em homologia ele. Se, na sociedade civil, o liberalismo atuava como “fermento revolucionário”, induzindo rupturas moleculares na ordem senhorial-escravocrata, ele não poderia se comportar como princípio de sua organização, sem acarretar com isso o desmonte da estrutura

¹¹⁵ FERNANDES, Florestan. *A Revolução Burguesa no Brasil*, p.350.

econômica, fundada no trabalho escravo e no exclusivo agrário e que assegurava ao Estado uma forma de inscrição no mercado mundial e presença internacional. Ademais, o patriciado rural se comportava como um coadjuvante insubstituível, da perspectiva das elites políticas, para o controle de variáveis-chave como território e população. O liberalismo devia consistir em uma teoria confinada nas elites políticas, que saberiam administrá-lo como conta-gotas, sob o registro de um tempo de longa duração, a uma sociedade que ainda não estaria preparada para ele, sob pena da balcanização do território, a exposição ao caudilhismo e a barbárie.”¹¹⁶

Daí o sentido profundamente heteronômico dos fluxos decisórios nos Estados Dependentes, pois apesar de serem dotados de uma relativa autonomia política, com ordenamentos jurídicos e políticos próprios, entretanto, padecem de constrangimentos irrefutáveis no exercício do poder político. Tanto no que refere a possibilidade de encetar iniciativas autóctones de desenvolvimento, lastreado em nossas próprias possibilidades econômicas, quanto no que atine aos limites quase intangíveis de nossas estruturas democráticas, geralmente vistas pelo Grande Capital como antifuncionais a estabilização da lógica do mercado. Dado que nossa profunda dependência estrutural às determinações do capital mundializado, sempre nos legaram uma condição de evidente subalternidade política, econômica e cultural, em que pese às intensas resistências a este processo manifestadas por setores populares. Até porque como capta magnificamente Atílio Borón:

“A democracia não convive pacificamente com os extremos: a generalização da extrema pobreza e sua

¹¹⁶ VIANNA, Luiz Werneck. *Caminhos e Descaminhos da Revolução Passiva à Brasileira*, In: AGGIO, Alberto. *Gramsci: A Vitalidade de um Pensamento*. São Paulo: Unesp, 1998. pp.187-188.

contrapartida, o fortalecimento da plutocracia, são incompatíveis com seu efetivo funcionamento, Quando os pobres se transformam em indigentes e os ricos em magnatas, sucumbem à liberdade e a democracia. A primeira não pode sobreviver ali onde uns estejam dispostos a vendê-la "por um prato de lentilhas" e outros disponham de riqueza suficiente para comprá-la a seu bel-prazer; a segunda se converte em um rito farsesco privado de todo conteúdo, abrindo caminho à reconciliação entre economia, sociedade e política pela via da restauração plebiscitária da ditadura.¹¹⁷

Florestan Fernandes em várias passagens de sua reflexão teórica faz menção às deficiências do processo de modernização estabelecido no Brasil e em outros países da América Latina, devido à falta de incorporação plena da maioria da sociedade civil aos frutos do progresso capitalista, assim como a ausência de uma Revolução Democrática que azeitasse os dinamos de nosso Estado Nacional, assimilando a ampla maioria da sociedade civil brasileira às suas estruturas políticas, sociais e jurídicas. Basta que se detenha na natureza bastante restritiva da formação de nosso mercado consumidor, voltado quase exclusivamente para o atendimento de uma pequena elite em detrimento da constituição de um mercado de massas como ocorreu nos países capitalistas centrais.

Se constituindo nos países periféricos uma modernização incompleta, insatisfatória diante dos desafios da implantação de uma ordem social competitiva nos moldes do instituído nos países capitalistas centrais, onde a difusão da força de trabalho livre, do individualismo burguês lastreado na valorização da meritocracia, na afirmação da autonomia e supremacia do poder do Estado

¹¹⁷ BORON, Atílio. *Estado, Capitalismo e Democracia na América Latina*, p. 13.

Nacional perante centros externos e heterônomos de determinação da “vontade nacional” e na articulação dos fundamentos políticos de uma cultura liberal deitaram raízes profundas; enquanto por aqui se encontram asfixiadas, como lembra Florestan Fernandes sobre o processo de desenvolvimento do capitalismo no Brasil¹¹⁸:

“A influência modernizadora externa se ampliara e se aprofundara; mas ela morria dentro das fronteiras da difusão de valores, técnicas e instituições instrumentais para a criação de uma economia capitalista competitiva satélite. Ir além representaria um risco: o de acordar o homem nativo para sonhos de independência e de revolução nacional, que entrariam em choque com a dominação externa. O impulso modernizador, que vinha de fora e era inegavelmente considerável, anulava-se, assim, antes de tornar-se um fermento verdadeiramente revolucionário, capaz de converter a modernização econômica na base de um salto histórico de maior vulto. A convergência de interesses burgueses internos e externos fazia da dominação burguesa uma fonte de estabilidade econômica e política, sendo esta vista como um componente essencial para o tipo de crescimento econômico, que ambos pretendiam, e para o estilo de vida política posto em prática pelas elites (e que servia de suporte ao padrão vigente de estabilidade econômica e política). Portanto, a dominação burguesa se associava a procedimentos autocráticos, herdados do passado ou improvisados no presente, e era quase neutra para formação e difusão de procedimentos democráticos

¹¹⁸ FERNANDES, Florestan. *A Revolução Burguesa no Brasil*, p. 206. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1987.

alternativos, que deveriam ser instituídos (na verdade, eles tinham existência legal ou formal, mas eram socialmente inoperantes) “.

Diferenciação interna entre os “cidadãos” que engendraram o caráter assimétrico e dualista das sociedades periféricas, moldando-as à margem dos valores emancipatórios do Iluminismo clássico, e por sua vez, do Estado de Direito e da democracia. Minando até a consolidação de uma efetiva constitucionalização do poder do Estado no Brasil é exemplo do praticado nos países que ingressaram na via moderna de desenvolvimento de suas instituições políticas e jurídicas.

No máximo a idéia de Constituição foi utilizada como ícone de legitimação retórica do poder constituído como enfoca Marcelo Neves ao constatar, em nosso país, a inexistência dos pressupostos políticos e jurídicos da formação de uma sociedade moderna, calcado na “autopoiesis” dos diferentes sistemas normativos de regulação da vida social moderna. Ademais, o bacharel em Direito no Brasil sempre cumpriu a função burocrática *par excellence* no interior da administração do Estado brasileiro, sem maiores vínculos com as classes e setores subalternos que compreendiam a ampla maioria da população de nosso país.

A combinação das relações econômicas avançadas em alguns nichos do processo produtivo com a preservação de formas de dominação político-jurídico arcaicos, reprodutores de vínculos extremos de subordinação/alienação entre os homens, agudiza as contradições sociais no interior do Estado e dificulta consideravelmente a formação da cidadania. E no Brasil encontra entraves ainda mais profundos devido às enormes resistências impostas pelos estamentos dirigentes a um efetivo processo de extirpação dos fundamentos antiigualitários e anti-republicanos de nossa formação econômica, política e institucional remanescente dos elementos escravistas e senhoriais inscritos em nossa

mentalidade cultural. O que é perfeitamente sintetizado por Florestan Fernandes quando menciona que:

“Aqui, pois, é evidente que o consenso burguês concilia a “tradição brasileira”, de *democracia restrita* – a democracia entre iguais. Isto é, entre os poderosos, que dominam a representam a sociedade civil – com a “orientação modernizadora”, de *Governo forte*. A ordem legal e política se mantém “aberta”, “democrática” e “universal”, preservando os valores que consagram o Estado de Direito; e este Estado se concretiza, historicamente, por sua vez, na medida em que tudo isso é necessário à monopolização do poder real, da autoridade e do controle das fontes de legitimidade pelas classes burguesas e suas elites. No entanto, a validade formal ou positiva e a fruição ou participação da ordem legal e política são coisas distintas: a eficácia dos direitos civis e das garantias políticas se regula, na prática, através de critérios extrajudiciários e extrapolíticos”¹¹⁹.

Arcaísmo institucional e ausência de parâmetros jurídicos modernos do Estado brasileiro periférico que se projeta na exteriorização de formas políticas marcadas pela tibieza dos procedimentos legitimatórios do poder do Estado, predominantemente ancoradas no recurso à coerção contra as classes trabalhadoras e não pela instituição do consenso ativo. Exterioridade do Estado que se origina da implantação das instituições políticas e jurídicas a partir da empresa colonizatória lusa, e não com base nas determinações interiores da

¹¹⁹ FERNANDES, Florestan. *A Revolução Burguesa no Brasil*, p.347.

sociedade civil brasileira, ainda pouco desenvolvida - no que atine as classes sociais que a formam – na gestação de uma dinâmica nacional identitária.

Natureza alienada do Estado perante à sociedade civil que permanece inabalável após a proclamação da República em virtude do declínio econômico das oligarquias da cana-de-açúcar e da ascensão de um regime de trabalho assentado sobre o emigrante, mas incapaz de instaurar uma efetiva assimilação das majorias aos processos estatais decisórios. Pois como bem menciona Marilena Chauí¹²⁰:

“(.....) O Estado, tenderá por isso a ser percebido com a mesma exterioridade e anterioridade que os outros dois, percepção que, aliás, não é descabida quando se leva em conta que essa imagem do Estado foi construída no período colonial e que a colônia teve sua existência legal determinada por ordenações do estado metropolitano, exterior e anterior a ela. É surpreendente, porém, que essa imagem do Estado se tenha conservado mesmo depois de proclamada a República”

Mencionando, um pouco mais à frente, que:

“Em outras palavras, seria de esperar que, com a república, a interioridade do estado à nação se tornasse evidente, pois teria sido a nação o sujeito que proclamou a república e instituiu o Estado brasileiro.

¹²⁰ CHAUÍ, Marilena. *Brasil: Mito Fundador e Sociedade Autoritária*, p.42.

Paradoxalmente, porém, a imagem do lugar do Estado não se alterou”.

Neste sentido, nem sequer a idéia positivista enquanto expressão de uma igualdade essencialmente formalista - mesmo que avessos a argumentos éticos substantivos - deitaram raízes nos estados periféricos, mormente no Brasil pois aqui a legalidade nunca conseguiu se autonomizar minimamente perante o controle definido pelo sistema econômico. Pressuposto sobre o qual se estrutura toda a idéia de legitimidade do Estado Liberal Moderno na medida em que figuraria como instrumento de conciliação dos interesses particulares no intuito de dar prevalência ao bem-comum ou a “vontade geral” do povo.

Afinal, o positivismo jurídico surge do evoluir de uma cultura liberal radicada em uma noção de liberdade e de igualdade formal, que estão longe de se efetivar em países de desenvolvimento tardio como o Brasil e outros países periféricos. Cumprindo a legalidade um papel de mero adorno à dominação das elites sempre refratárias às demandas “dos de baixo”, sem temer a utilização de todas as possibilidades de coerção contidas no ordenamento jurídico para orientar os movimentos que colidam com os interesses sociais hegemônicos. Como menciona Florestan Fernandes ao referir-se à dominação exercida pela burguesia brasileira sobre as maiorias:

“As representações ideais da burguesia valiam para ela própria e definiam um modo de ser que se esgotava dentro de um circuito fechado. Mais do que uma compensação e que uma consciência falsa, eram um adorno, um objeto de ostentação, um símbolo de modernidade de civilização. Quando outros grupos se puseram em condições de cobrar essa identificação simbólica, ela se desvaneceu. A burguesia mostrou as

verdadeiras entranhas, reagindo de maneira predominantemente reacionária e ultraconservadora, dentro da melhor tradição do mandonismo oligárquico¹²¹”

Contudo, no Estado brasileiro o liberalismo não conseguiu florescer de maneira a moldar uma realidade político-institucional temperada pelo culto às liberdades privadas e públicas na qual a hegemonia dos valores da competição nos mercados econômico e político ganhassem vigor, pois em nossa realidade o liberalismo sempre se apresentou como a outra face do conservadorismo excludente que priva as maiorias do acesso à cidadania ou que funciona como mecanismo retórico, comprobatório da sintonia de nossas elites com os padrões civilizatórios de alhures. O que é confirmado por Marilena Chauí quando aborda a formação de uma consciência nacional pela burguesia brasileira detendo-se sobre as evidentes debilidades de sua estruturação em face das insuficiências do processo de industrialização brasileira e seus descompassos sobre a idéia de nacionalidade, tardiamente erigida:

“Essa permanência não é casual nem espontânea, visto que a industrialização jamais se tornou o carro-chefe da economia brasileira como economia capitalista desenvolvida e independente. Na divisão internacional do trabalho, a industrialização se deu por transferência de setores industriais internacionais para o Brasil, em decorrência do baixo custo da mão-de-obra, e o setor agrário exportador jamais perdeu força social e política. Se antes o verde-amarelismo correspondia á auto-imagem celebrativa dos dominantes, agora ele

¹²¹ FERNANDES, Florestan. A Revolução Burguesa no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1987.

opera como compensação imaginária para a condição periférica e subordinada do país¹²².

Daí as indelévels marcas de uma cultura dualista impressa sobre a vida social brasileira. Uma cultura que permite a compatibilização entre a defesa abstratamente retórica da igualdade formal e o problema de sua eficácia, já que esta não pode, sob nenhuma hipótese, ultrapassar os lindes estreitos dos papéis definidos pela ordem senhorial que media as relações entre as classes dominantes e as subalternas.

Apesar de toda uma leitura sociológica que busca refutar o sentido estratificante das relações de classe no Brasil, especialmente Gilberto Freyre, que, de um lado reconhece a violência extrema que marca os vínculos sociais na sociedade escravista colonial, de outro, constrói uma interpretação que destaca o ambiente de afetividade que prevalece nas relações sociais em nosso país, conformando assim, uma idiossincrática sociedade de classes, pretensamente avessa aos tradicionais “modelos de luta de classe” vigentes em outros ordenamentos sociais e políticos, pois estes acentuariam os antagonismos e as oposições inconciliáveis de interesse. Freire reforça que aqui prevalecia o enlace afetivo das diferenças, inclusive as de classe, azeitadas pela cordialidade tropical de nossa prática sincrética da religião, contraposta aos sangrentos conflitos confessionais existentes na velha Europa. Como reitera Gilberto Freyre:

“Verificou-se entre nós uma profunda confraternização de valores e de sentimentos. Predominantemente coletivistas, os vindos das senzalas; puxando para o individualismo e para o privatismo, os da casa-grandes. Confraternização que dificilmente se teria

¹²² CHAUÍ, Marilena. *Brasil: Mito Fundador e Sociedade Autoritária*, p. 36.

realizado se outro tipo de cristianismo tivesse dominado a formação social do Brasil; um tipo mais clerical, mais ascético, mais ortodoxo; calvinista ou rigidamente católico; diverso da religião doce, doméstica, de relações quase de família entre os santos e os homens, que das capelas patriarcais, das casas-grandes, das igrejas sempre em festas – batizados, casamentos, “festas de bandeira” de santos, crismas, novenas – presidiu o desenvolvimento brasileiro.¹²³”

Especificidade da formação da “Civilização Brasileira” que de alguma maneira explicita um processo concreto de amalgamento de etnias e classes diferentes, mas que não deve encobrir a contribuição dos conflitos na sua efetiva realização, forçando os limites estreitos da ordem política, econômica e jurídica vigentes.

Intentando assim, construir um republicanismo às avessas, ocultador das enormes disparidades sociais entre as classes, no intuito de definir miticamente uma ordem social una, inquebrantável, infensa a conflitos. Que traduza a irmanação profunda entre os segmentos tão diferenciados que conformam o Brasil, como se fosse possível deduzir o sentido das instituições do Estado de uma lógica autoreferente, ou então, da remissão a uma ordem teológica transcendente de onde emanaria a legitimidade da autoridade constituída, refutando, assim, a idéia de que o Estado nasce e se desenvolve das ‘condensações materiais de forças entre as diversas classes sociais’, estipulado por Poulantzas.

¹²³FREYRE, Gilberto. *Casa-Grande & Senzala*, p. 355.

Afinal, mesmo a igualdade formal, insuficiente diante das contradições materiais insanáveis presentes no universo da sociabilidade capitalista, sobretudo nos países de desenvolvimento periférico como o Brasil, pressupõe uma determinada socialização política no interior das sociedades, o que não é suscetível de ocorrer em formações sócio-políticas acerbamente desiguais, voltadas predominantemente para servir a tutela dos privilégios de uma seleta minoria de oligarcas.

Daí os empecilhos para se instituir um acatamento do princípio da legalidade, fundado no apego aos valores weberianos da impessoalidade e da razão procedimentalista, peculiares ao Estado burocrático-liberal capitalista.

Tais empecilhos se agravavam no que se refere ao desenvolvimento de uma consciência democrática, posto que a conformação de uma “segunda natureza do homem”, uma espécie de “corpo moral e político” de ressonância rousseauiana, torna-se quase impossível diante dos enormes travejamentos à fixação de relações horizontais entre os indivíduos no interior do Estado brasileiro.

Realidade que já havia sido tratada por Sérgio Buarque de Hollanda quando faz referência à existência de uma “razão cordial” no Brasil, permeada por uma “ética privada”, fundada no culto ibérico ao personalismo do indivíduo, que por sua vez, encontra-se envolta por uma compreensão afetiva do mundo social e de suas determinações, que se sobrepõem a quaisquer tentativas de instauração de um espaço público efetivamente regido por valores democrático-republicanos.

Privatismo que torna o Estado praticamente impermeável à consecução de mudanças sociais e de uma compreensão do Estado assentado sobre a *virtù* pública – tratada classicamente por Maquiavel e pelos republicanos cívicos italianos - do Estado Democrático de Direito e a supremacia da soberania

popular que resulta historicamente da constituição de uma identidade coletiva ativa da cidadania emanada do livre embate dos conflitos sociais.

Parodiando Thomas Hobbes, quando tecia suas considerações sobre a natural insociabilidade do homem-indivíduo no seu estágio pré-político, podemos afirmar no que atine às maiorias brasileiras – em que pese à existência do Estado em nosso país – elas parecem condenadas às vicissitudes de uma sociabilidade eticamente desfigurada. Decorrente do estágio de evolução das condições de nossa democracia liberal minimalista. Mesmerizada pelos constrangimentos de uma formação social e econômica periférica, parece inviabilizar qualquer forma de ordenação do poder fundado em processos consensuais, o que contribui, a longo prazo, para a própria dissipação dos fundamentos políticos e antropológicos da vida social.

Daí as formas de ordenação do poder na sociedade brasileira estarem tão antenadas à valorizações dos mecanismos de poder geradas nos diversos níveis em que se concretiza a esfera privada da sociabilidade, o que é fácil de ser detectado na observação do fenômeno do coronelismo, da relação entre senhor de engenho e escravo e pelas outras formas de relacionamento político cingidas pelos códigos privados de conduta.

O espaço público ocupa um papel secundário na vida social brasileira, mas estabelece evidente sentido de duplicação simbólica dos valores privatistas em nossa ordem social e política, ao reafirmar a cadeia de lealdades hierárquicas tecidas na vida brasileira. Sem isso, as elites estamentais brasileiras temem a instalação da “desordem e da anarquia” que podem vir a ser potencialmente ocasionados por qualquer tentativa de reconhecimento do protagonismo ou da autonomia política das maiorias populares.

Daí a ênfase que os estudos políticos e sociológicos brasileiros dão à problematização dos aspectos microsociais de nosso cotidiano na procura de um estudo pormenorizado da formação de nossa mentalidade política, social e cultural patrimonialista, movida por uma “razão cordial”, apesar de circunscrita a observância dos ritos e liturgias burocráticos, e indevassável aos valores republicano-democráticos da igualdade e da liberdade. Características que se projetam na criação de uma ordem jurídica casuística, socialmente autista, e exacerbadamente procedimentalista e elitista no reconhecimento da titularidade do poder de interpretação/aplicação do ordenamento jurídico e da estrutura formal do Estado de Direito no Brasil.

A constituição de um Estado Patrimonialista que desfaz os lindes entre esfera pública e privada no Brasil, define um padrão de produção do Direito contraposto ao processo de igualação/formalização do poder no âmbito do Estado Liberal de Direito. A prevalência de formas cesaristas de exercício do poder, reveste o Estado de um profundo estranhamento com a sociedade civil, até no que tange às classes dominantes, pouco afeitas a uma legalidade aberta e dialógica na qual a titularidade do exercício do poder deve ser de todos, indistintamente.

Antes de darmos consecução a uma sociedade civil autônoma, forte, fundamos o Estado burocrático, precocemente centralizado ao nível de suas estruturas administrativo-decisórias, que busca constantemente acentuar a dimensão vertical das relações políticas e jurídicas em uma evidente manifestação da natureza antidemocrática do Estado Capitalista periférico brasileiro. Pois como havia dito Gramsci, ao referir-se às “sociedades orientais” em contraposição às “sociedades ocidentais”, “o Estado era tudo e a sociedade civil era gelatinosa”.

O que explica em grande parte as fragilidades de um processo de socialização da política no Brasil, dado o apego à *via prussiana* em nossa formação político-institucional, em que o poder em suas mais variadas formas de

expressão seja cultural, política ou econômica sempre engendrou relações autoritárias entre governantes e povo. Favorecendo uma certa tendência ao conservantismo político-jurídico e ao conseqüente desprezo pela criação de processos políticos democráticos, mesmo sob uma feição minimalista-liberal a exemplo do ocorrido em países como a França, que desenvolveu um conceito de nação inclusivo, produzido antinomicamente pela disputa entre as diversas classes que a formavam

No Estado brasileiro, contudo, as intercorrências autocráticas constantes presentes nas formas de exercício do poder político, transforma o debate doutrinário sobre as diferentes compreensões da teoria democrática da soberania, em meros devaneios retóricos, historicamente descompromissados com a estruturação de uma verdadeira Revolução Democrática no Brasil; já que esta requer a fratura dos mecanismos de construção de poder, minando as formas antidemocráticas de ordenação do poder que historicamente tem favorecido os mecanismos de subordinação internas e externas do povo, bem como processos heterônomos de decisão presentes no Estado.

No máximo nossas elites estamentais admitem formas de legitimação políticas alicerçadas no apelo ao populismo, que durante muitos anos se constituiu em instrumento de concertação política entre os interesses antagônicos da classe dominante brasileira com as massas excluídas¹²⁴, apesar de todas as dificuldades de aceitação, por parte de nossas elites, de acatamento da reivindicação “dos de baixo”, sempre vistos como potencialmente subversivos e ameaçadores da ordem social, política e jurídica estabelecida.

Somente com a superação do estrutural dualismo político, jurídico e institucional do Estado brasileiro, - que se opõe ao processo de modernização e

¹²⁴ WEFFORT, Francisco. *O Que é Populismo?* São Paulo: Paz e Terra, 1982.

secularização do Estado Nacional Capitalista percorrido em sua via clássica -, é que poderemos configurar, de fato, uma democracia no Brasil, acabando com a polarização arcaica e socialmente perversa, entre classes sociais sobreintegradas à ordem política, cultural e econômica, e classes sociais subintegradas, à margem do acesso aos requisitos mínimos da Cidadania, mesmo sob a ótica daquela ordem jurídico-política minimalista em relação a direitos propugnados pelo Estado Liberal de Direito. Como se refere Florestan Fernandes à natureza histórica do Estado no Brasil:

“Preserva estruturas e funções democráticas, mas para os que monopolizam, simultaneamente o poder econômico, o poder social e o poder político, e usam o Estado exatamente para criar e manter uma dualidade intrínseca da ordem legal e política, graças à qual o que é oligarquia e opressão para maioria submetida, é automaticamente democracia e liberdade para a minoria dominante”¹²⁵.

Processo de construção dos fundamentos de uma democracia que não deve se restringir aos lindes da representação política, especialmente quando esta se vê obliterada pela interferência abusiva do poderio econômico, particularmente, intensa e nefasta nas ordens sociais periféricas. Institutos da democracia representativa e parlamentar que se vêem asfixiados, quando não inviabilizados em sua legitimidade política em decorrência dos imensos obstáculos que se interpõem entre as mesmas e a plena absorção das demandas por direitos apresentadas pelos setores populares às instituições do Estado.

¹²⁵ FERNANDES, Florestan. *A Revolução Burguesa no Brasil*, p.350.

O que demonstra de maneira inequívoca o caráter notadamente procedente das previsões de Rousseau sobre a conspurcação da vontade do representado pelo representado nas democracias liberais representativas, que se tornam ainda mais verazes nos países periféricos, especialmente em relação aos mais pobres de sua população que se vêem excluídos de qualquer participação no processo competitivo de formação da “vontade geral” da nação contida nas sociedades capitalistas, pois como observa Florestan Fernandes:¹²⁶

“Sem contar com um sistema de produção capitalista autônomo e universalizado tanto em bases nacionais quanto de classes, a ordem social competitiva só é eficiente e aberta para os ‘mais iguais’ (os quais oscilam, nos povos de capitalismo dependente, entre um e cinco por cento, raramente atingindo um quarto da população total). Esse pequeno setor realmente constitui toda a sociedade competitiva da Nação. Não obstante, seria incorreto dizer-se que a ordem social competitiva não exista, em tais casos, ou que ela opere como ‘um sistema fechado’. As influências sócio-dinâmicas que ela desencadeia são consideráveis, comandando todo o fluxo da reorganização da economia, da sociedade e da cultura. Além disso, ela se abre ‘para baixo’ : há forte mobilidade social vertical, ascendente e descendente, com alguma “circulação das elites” e intensa absorção dos elementos em ascensão social (nacionais ou estrangeiros) . Contudo, tudo se passa como um processo típico de socialização pelo topo,o qual promove uma constante redefinição das lealdades dos grupos em mobilidade ascendente e uma

¹²⁶ FERNANDES, Florestan. *Mudanças Sociais no Brasil*, p.31.

permanente acefalização das classes “baixas” e destituídas.”

Daí a necessidade da articulação dos processos indiretos e semidiretos da representação política, com o aprofundamento dos processos de participação popular direta, tornados concretos pelas diversas e variadas experiências de organização popular. Sem este horizonte político, se dará a continuidade de nosso processo político-institucional que transforma a democracia em mais um ícone de legitimação social, a partir do qual subjaz a dominação sempiterna das mesmas elites estamentais que nos governam secularmente.

4. Pós-Modernidade, Capitalismo Tardio e Crítica à Racionalidade Democrática.

O problema da modernidade e de seu desenvolvimento contraditório, marcado pela tensão entre uma razão emancipatória e outra instrumental chega ao seu paroxismo no final do século XX. A crença depositada por grande parte dos pensadores de que o saber científico e o domínio da natureza trariam por si mesmos a redenção do homem e a efetivação de suas potencialidades mostrou-se equivocada, ou parcialmente verdadeira.

Afinal era perceptível a distância entre os enunciados abstratos de igualdade e liberdade proclamados pelo racionalismo humanista moderno, e a realidade normativa dos fatos, que tornava cada vez mais claro as enormes diferenças sociais entre os homens. Desigualdades sociais que interferiam fortemente no âmbito do funcionamento das instituições políticas e, por conseguinte, na formação das estruturas de poder do Estado.

Contudo, se o projeto iluminista em sua feição originária não havia efetivado plenamente as potencialidades do homem, não era possível refutar os inegáveis avanços que trouxe, especialmente no campo da ampliação e positivação dos direitos fundamentais na história. Apesar do sentido emancipatório contido no ideário iluminista ter sido obnubilado por uma interpretação instrumental do mundo, que transforma a razão em algo subordinado à lógica autônoma e reificada do econômico, como bem descreve Adorno¹²⁷:

“(...) a razão se tornou um mero adminículo da aparelhagem econômica que a tudo engloba. Ela é usada

¹²⁷ ADORNO/HORKHEIMER, Theodoro, Max. *Dialética do Esclarecimento*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1985.

como um instrumento universal servindo para a fabricação de todos os demais instrumentos. Rigidamente funcionalizada, ela é tão fatal quanto a manipulação calculada com exatidão na produção material e cujos resultados para os homens escapam a todo cálculo. Cumpriu-se afinal sua velha ambição de ser um órgão puro dos fins”.

Razão que funcionou como poderoso acicate à luta pela ampliação da liberdade e da igualdade, já que a desrazão e o uso privilegiado da força sempre foi o recurso constante do obscurantismo em suas mais diferentes formas e expressões políticas. Entretanto tal razão não podia ser dissociada de uma perspectiva teleológica, fundamentalmente ética e imanente à ação transformadora do homem da realidade. O que terminou por ocorrer com o processo de imposição de um mundo crescentemente submetido ao domínio da técnica e da burocratização dos mecanismos de decisão, impedindo a convergência entre exteriorização da subjetividade humana e surgimento e desenvolvimento das instituições do Estado.

O “mundo administrado”, preso a códigos normativos cerrados, desvencilha-se da potência criativa e criadora do homem, contrapondo-se rigidamente às suas identidades individual e coletiva. O substitucionismo da política representativa agudiza-se de maneira até então inaudita, na medida em que nem sequer o acatamento aos mecanismos da democracia representativa é suficientemente recepcionado por uma ordem burocrática onívora, que devora todos os espaços autônomos da vida social, ao cingir a expressão da subjetividade humana ao espaço restrito da esfera privada, esta paradoxalmente, cada vez mais publicizada¹²⁸. Tal situação desmistifica o poder das narrações

¹²⁸ Hannah Arendt em seu *Entre o Passado e o Futuro, Op. Cit.*, pp. 221-247. Nesta obra a autora trata do processo de inversão de valores entre esfera pública e esfera privada na

provenientes do homem-comum de explicar o mundo, já que a partir da modernidade, somente aqueles que fossem dotados de um conhecimento técnico, das coisas poderiam dominar a natureza e o homem adequadamente, subjugando-o aos fins “autônomos” determinados pelo sistema de produção de mercadorias.

Racionalização e burocratização do mundo que assegura uma uniformização dos critérios de aferição do comportamento dos homens, diferente do tratamento hierárquico-naturalista presente no mundo pré-moderno que se opunha a qualquer forma de estabelecimento de padrões jurídico-normativos similares a todos, pois o Direito deveria corresponder às distintas funções “naturais” desempenhadas pelos respectivos estamentos feudais.

Equalização jurídica dos homens que começou a ser delineada no âmbito teórico com o surgimento das reflexões de Thomas Hobbes nos albores da modernidade burguesa. Igualdade política e jurídica dos homens que se apoiava na insuperável distância que os separava do soberano, na medida em que os indivíduos eram iguais na sua subordinação contemplativa ao poder do monarca.

No entanto, em que pese as leituras e interpretações democráticas que façam de certos postulados hobbesianos, trazem, subjacente a sua idéia de racionalidade formal a serviço do poder abstrato do Estado uma outra ordem hierárquica implícita, radicada em uma concepção de um saber ordenatório da realidade que privilegia a ação e a retórica dos que ocupam o “lugar natural” das estruturas positivadas de poder. Ou seja, como toda concepção positivista de mundo, a capacidade instituinte, soberana dos homens de transformar o real vê-se toldada, quando não completamente obstruída pela duplicação lógica por meio de

contemporaneidade, que terminam por contribuir para indevida publicização da vida privada e para a mais inadequada ainda privatização da vida pública dos homens.

abstrações teóricas que transformam o dever-ser normativo, ideal, em mero desdobramento das relações políticas e sociais já configuradas.

Unidade da realidade que se operaria por meio do apelo a abstrações conceituais, mormente no caso da ciência do Direito, que na modernidade se enclausura na afirmação de categorias sem nenhuma referência a elementos históricos e materiais. A lógica formal e a coerência interna dos postulados jurídicos formam aquilo que os seus adeptos chamam de dogmática jurídica, um conjunto de enunciados normativos abstratos, desconectados à ambiência social onde foram gerados, mas que, apesar disto, insistem em se proclamar como expressão universal do direito.

Como diria Adorno, quando se detém no exame do processo de constituição do projeto de esclarecimento do homem, que busca torná-lo plenamente autônomo em relação às determinações externas da vida social, fixado pelo racionalismo desde a Antiguidade, que se exacerba em sua feição burguês-instrumentalista na modernidade¹²⁹ :

“A lógica formal era a grande escola de unificação. Ela oferecia aos esclarecedores o esquema de calculabilidade do mundo. O equacionamento mitologizante do mundo das Idéias com os números nos últimos escritos de Platão exprime todo anseio de desmitologização: o número tornou-se o cânon do esclarecimento. As mesmas equações dominam a justiça burguesa e a troca mercantil”. Não é a regra: se adicionares o desigual ao igual obterás algo de desigual” (*si inaequalibus aequalia addas, omnia erunt inaequalia*) um princípio tanto da justiça quanto da matemática ? E não existe uma verdadeira

¹²⁹ ADORNO/HORKHEIMER. Theodor, Max. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. *Dialética do Esclarecimento*, pp. 22-23.

coincidência entre a justiça cumulativa e a distributiva por um lado e as proporções geométricas e aritméticas por outro lado?” . A sociedade burguesa está dominada pelo equivalente. Ela torna o heterogêneo comparável, reduzindo-o a grandezas abstratas. Para o esclarecimento, aquilo que não se reduz a números e, por fim, ao uno, passa a ser ilusão: o positivismo moderno remete-o para a literatura. “Unidade” continua a ser divisa, de Parmênides a Russell. O que se continua a exigir insistentemente é a destruição dos deuses e das qualidades”.

Discurso lógico-positivista que era visceralmente contraposto ao sentido emancipatório dos valores democráticos que propugnava por uma ordenação justa da sociedade, em nome de fins que ela mesma autonomamente estabelecia. Conflito surdo entre heteronomia e autonomia do homem que se explicitava na oposição entre a tendência burocrática da dinâmica das estruturas do mercado e do Estado Capitalista, calcadas na alienabilidade das maiorias das tomadas de decisão, e o firme propósito das utopias democráticas de estabelecerem processos de integração política das vontades concretas dos homens, inclusive no que se refere à produção normativa do direito nas sociedades contemporâneas.

Minorias dominadoras que se valiam de uma razão tecnológica acrítica, fundada em uma ideologia pretensamente neutra do ponto de vista axiológico, que encontrava na esfera social sua mais bem acabada expressão no direito. O direito não devia mais se afigurar como ciência e técnica a serviço da realização dos valores modernos da liberdade e da igualdade dos homens, mas sim em mero meio a disposição dos fins daqueles que momentaneamente capturassem o poder do Estado em suas mãos.

Direito autoreferente, que de acordo com o positivismo, deveria reger-se a partir da vontade alheatória e hipostasiada do Estado, imune aos “contágios” dos sistemas político, cultural e econômico. E que consubstanciava o divórcio, nesse período, entre o sujeito do conhecimento e seu objeto, exteriorizado de qualquer forma de interferência daquele, fazendo assim que o direito enquanto ciência social assimilasse o padrão epistemológico das ciências da natureza, que por sua vez nasceram do processo de objetivação desubjetivante da razão instrumental forjada pela ideologia industrialista moderna. E que trouxe consigo uma antinomia entre os ideais de liberdade da burguesia liberal, fincados na exacerbação de um individualismo proprietarista e a-social e o primado de uma racionalidade institucional radicada no Estado, que se encerrava em um apego cego a um procedimentalismo objetivo, lógico-normativista, insensível e exterior à afetividade da razão do indivíduo e de sua realidade singular frente ao todo social.

Alienação que se ramificava por várias dimensões da realidade, seja cultural, econômica e especialmente política, fazendo com que os homens enquanto subjetividade criadora - concepção cinzelada pelo humanismo renascentista e pelo ideário iluminista -, se transformassem em produto de uma ordem impessoal e asséptica, anterior e independente de suas vontades e desejos concretos. Resultando assim em uma crise da subjetividade do homem, magnificada pelo domínio cada vez mais intenso de uma legitimidade burocrática, apresentada ideologicamente como legalidade forjada e autorizada pela razão abstrata do homem.

Crise da subjetividade do homem que se viu mais sentida a partir do final dos anos 1960 com a explosão de insurreições populares por todo o mundo, em decorrência da percepção generalizada por todos os rincões do planeta de que as estruturas de poder vigentes não atendiam adequadamente as exigências de uma subjetividade que clamava pela proclamação de uma sua autonomia.

Insatisfação que provinham tanto dos Estados Capitalistas Liberais, quanto de sua variante social ou mesmo dos chamados Estados Socialistas do leste europeu, haja vista que em suas diferentes manifestações fenomênicas as formas de ordenação do poder nas sociedades encontravam-se submetidas a um padrão de estranhamento entre indivíduos, comunidades locais e nacionais, suas vontades e o instituído.

Desarranjo entre subjetividade e estruturação do poder que se fazia cada vez mais nítido, em função do sentimento de que as decisões reais tomadas no âmbito da esfera do Estado e do Mercado nada tinham haver com a “vontade” do indivíduo e a “vontade geral” da sociedade. Processo de estranhamento que conduziu setores majoritários da sociedade civil a uma desconfiança com as instituições da democracia representativa e a um ‘mergulho “na esfera interna de sua subjetividade, desprezando qualquer tentativa de exteriorizá-la por meio de uma ação política e jurídica criadora de uma nova ordem ou de novos valores éticos.

O que terminou por concorrer para a tentativa de formação de um novo paradigma epistêmico de compreensão da realidade social, fundado na desconstrução dos discursos vistos como metanarrativas racionais e no conseqüente enaltecimento da particularidade individualista e da intuição em detrimento da razão. A objetividade e universalidade dos conteúdos, formas do conhecimento e da teoria deveriam ceder lugar a caoticidade dos sentimentos e idiossincrasias produzidas “livremente” pela subjetividade do indivíduo.

A idéia de liberdade enquanto valor ético fundamental do Iluminismo, caracterizado pela submissão do agir do homem aos comandos do imperativo categórico do dever-ser kantiano, seria substituída pela sua interpretação pragmático-instrumentalista, peculiar à realidade mercantil, temperada pelo liberalismo capitalista e concretizada no espaço do mercado.

Afinal é no Mercado que se dá o encontro desimpedido das subjetividades, sem qualquer normatividade prévia que a limite ou cerceie, a não ser os interditos postos pela forma de apropriação social gerada pela propriedade privada dos meios de produção. Daí porque a crise de racionalidade do Estado Social foi seguida pelo surgimento de uma nova interpretação da doutrina liberal, consentânea como os novos tempos e ancorada no discurso da exacerbação da subjetividade do indivíduo, o neoliberalismo.

Discurso que via com bastante resistência qualquer forma de ordenação de poder que se fizesse com base no reconhecimento da supremacia do político e da soberania popular, já que os mesmos se afiguravam como realidades adversas à soberania do indivíduo possessivo, detentor de propriedade, e por isso mesmo ameaçadora da espontânea razão do mercado, que auto-organizava os homens e suas vontades.

4.1 Neoliberalismo e o Declínio do Estado Moderno.

É neste contexto de exacerbação do individualismo que o liberalismo redivivo se configura sob uma outra denominação: o neoliberalismo. Doutrina que nasce da reação à ascensão de um pensamento socialmente intervencionista, nos início dos anos 1940 na Suíça, em oposição aos ideários socialistas e social-democratas, e que resultou na formação da Sociedade Mont Pellerin. Tais pensadores propugnam pelo estabelecimento de um Estado-Mínimo, calcado na hiper-valorização do mercado e de sua racionalidade espontânea, e na restrição do espaço da soberania popular.

O poder do Estado deveria ser despido de qualquer vínculo dinâmico com a política, especialmente em relação à política democrática, levando-se em conta que esta era marcada pelo reconhecimento da potência inexaurível do homem na criação de novas realidades e instituições, e não por sua submissão às determinações estáticas do poder constituído, seja ele jurídico ou econômico.

Tendência antidemocrática do pensamento neoliberal que corresponde a uma doutrina liberista, que subjuga as potencialidades emancipatórias contidas no liberalismo político, com toda sua tradição de defesa do ideário de liberdade e de controle sobre o poder, em favor de uma exegese a todo custo das virtudes “mágicas” do mercado. Inclusive no que atine à validade dos direitos fundamentais do homem desenvolvidas laboriosamente na história, devidamente homiziados em prol da lógica reificada do capital e de sua reprodução ampliada.

O mercado de instância mediadora das carências dos indivíduos se transfigura, por fim, em si mesmo, e em fundamento último do Estado e dos processos decisórios. Eventuais tomadas de decisão política que possam ser caracterizadas como conflituosas com a racionalidade privada dos “sujeitos

econômicos”, não podem impor-se mas deve ser sobrestadas pelos imperativos sistêmicos das “leis econômicas”.

A economia, de realidade determinada pela vontade e teleologia humanas, se constitui em realidade autárquica, à margem de qualquer vontade política concreta, pois decorre da produção de uma normatividade externa ao homem, alheia as vicissitudes e aos caprichos momentosos da coletividade, com seus interesses eminentemente contraditórios.

Nesse sentido, a emergência do neoliberalismo, e de seu discurso despolitizador e desjuridizante, gemina-se à crise de sentido de uma certa compreensão da modernidade, cingida a uma visão estritamente instrumental do homem e de suas realidades, potencializando-se, com isso, os efeitos antidemocráticos do afastamento do Estado de seus fundamentos políticos, que somente pode ser devidamente combatidos por uma nova visão de poder ancorada no reconhecimento da soberania popular.

Soberania popular que não deve ser mais encarada como mera cristalização de um poder constituinte, agora objetivado e estagnado em uma idéia de poder constituído, infensa às determinações da “vontade geral”, que engessa e obstaculiza a práxis instituidora de novas realidades de ordenação do poder nas sociedades contemporâneas, como diria Negri:

“No momento em que a potência se institucionaliza, ela deixa ser potência, declara jamais tê-lo sido. Só há uma condição adequada á definição de um conceito de soberania ligado ao de poder constituinte, mas é paradoxal: que ela exista como práxis de um ato constitutivo, renovado na liberdade, organizado na continuidade de uma práxis livre”.

Conceito de soberania que não pode ser subsumido a uma leitura excessivamente lógica e despolitizadora da realidade como a praticada pelos diferentes positivismos jurídicos, sob pena da completa deslegitimação democrática do conceito, tornando-o um apanágio doutrinário das ordens tecnocráticas contemporâneas.

O entendimento de um autor moderno como Bodin de que a soberania era uma forma de ordenação unitária das sociedades nacionais, que devia obedecer apenas às determinações unipessoais do monarca, transmutou-se logo depois na modernidade liberal em uma expressão abstratamente jurídica do poder impessoal do Estado, e na pós-modernidade em uma figuração autômata da esfera econômica do mercado. E que terminou por conformar a política ao horizonte do possível, dedutível da sociabilidade restritivista do mercado neoliberal, onde no máximo as manifestações da soberania popular não deviam romper o “círculo de giz” previamente fixado pela efetividade da *fortuna* - fixada no caso concreto das estruturas políticas e sociais do Estado Contemporâneo - pelas determinações heterônomas da propriedade privada. Refutando, por último, a dimensão constituinte da política mencionada por Negri ao citar Maquiavel¹³⁰ :

“A política é uma tensão crescente, uma espera que se prolonga até a explosão, o assomar de uma sobredeterminação potente sobre o existente, até a ruptura dos ordenamentos e simetrias estabelecidos...”.

Resgaste do político que na contemporaneidade somente pode ser realizada por uma razão profundamente comprometida com os valores

democráticos, especialmente de uma democracia que não se circunscreva à matriz minimalista neoliberal, de teor puramente procedimental.

Até mesmo porque o resgate do político, em meio a uma hegemonia dos valores de mercado e da burocracia, só pode ser feita a partir de uma saída totalitária, que traduza a política como expressão intuitiva da vontade unipessoal e carismática de um líder cesarista, ou de uma “vontade” abstrata de um sistema de poder baseado em uma aliança Partido/Estado.

Afinal o consenso produzido pelos Estados Neoliberais tem dificuldade em aceitar o conflito e uma estrutura de poder dialógica, aberta às determinações necessariamente contraditórias de uma sociedade de classes. Posto que em um Estado Democrático, o político permeia a construção do significado da ordem jurídica, não se estagnando na configuração momentânea da lei produzida pelos representantes da vontade popular, mas perdurando na disputa constante pelo alcance do seu sentido, que redefine dinamicamente os próprios parâmetros da legalidade, anteriormente encarada de forma muito hermética pelos adeptos do pensamento liberal e de seu Estado de Direito.

A tendência à despolitização crescente das sociedades de mercado deve ser contrarrestada por uma demanda não menos intensa por ocupação de novos espaços de poder pelas maiorias que compõem a sociedade civil. O poder do Estado, de invólucro burocrático, preso às determinações normativas de um direito fossilizado, deve ser compreendido como espaço de disputas, eminentemente conflitual, onde seu conteúdo se reconfigura de acordo com a “interpretação aberta” de seus mais variados atores sociais, mormente em uma sociedade complexa e contraditória como é a sociedade contemporânea.

Mas para que isso aconteça faz-se necessário que a lógica reificada da economia capitalista, maximizada pelo domínio do discurso neoliberal, seja superada pela construção ativa de um poder assentado no reconhecimento do papel ativo dos indivíduos e das coletividades

4.2. Soberania do Mercado e Globalização.

A idéia de globalização tem sido objeto de polêmicas e controvérsias infindas, alguns enfocando seus aspectos positivos, enquanto outros se detêm sobre seus efeitos negativos no processo político e econômico. Apesar destas rusgas teóricas e das distintas sensibilidades a respeito do assunto, o fato inconteste é que ninguém pode se opor a um processo de universalização de direitos, de cultura e de bens, que remova todas as formas de particularismo e de estreitezas paroquiais que ainda teimem em obstar o desenvolvimento humano, até porque, como menciona Octávio Ianni,¹³¹ a globalização deve ser compreendida como “uma totalidade aberta”, que certamente não se cingirá ao estritamente econômico, mas difundir-se-á por todas as esferas da sociabilidade.

Já se podia antever, nas criações do espírito humano, tanto no âmbito das filosofias, quanto das obras literárias e artísticas, a latência expansiva dos conteúdos humanistas e universalistas que manifestam o desejo constante para a superação das determinidades de gênero, classe ou condição econômica - pois estas se detêm no episódico, particular ou contingente, ocultando o indistinto, o permanente e o essencial do humano, independente de onde ele situe geográfica e historicamente.

O ideal iluminista de construção de uma *Civitas Mundi*, que consubstanciasse o sentido universalista do homem, como propugnavam Kant e outros pensadores,¹³² sempre enfrentou duras resistências, pois, se é claro que os valores universais da razão nos puxam para a afirmação de um futuro comum, feito de liberdade, igualdade, justiça e solidariedade e radicados na interligação dos espaços e dos centros de produção do saber, também o é que os sentimentos e os vincos naturais e históricos que forjamos ao longo de nossas vidas podem

¹³¹ Sobre o assunto o seguinte livro de IANNI, Octávio. *Teorias sobre a Globalização, Op. Cit.*

¹³² SALGADO, Joaquim. *A Idéia de Justiça em Kant*, p. 321-325.

nos impelir para a reiteração de antigos hábitos, costumes e tradições arraigadas que corriqueiramente reforçam nossas identidades particulares ou idiossincrasias, despertando animosidades que contribuem para o conflito e estranhamento entre povos e culturas diferentes.

Entretanto, se lançamos um olhar perfunctório sobre o mundo, podemos ver que tal ideal universalista ainda não encontrou plenas condições para se efetivar, não somente pelas indiscutíveis reações culturais ou étnicas que porventura se lhe oponham, mas, e principalmente, pelas abissais diferenças econômicas e políticas entre as culturas que formam o que denominamos de humanidade. Afinal, para que haja a generalização de bens culturais e de consumo, assim como a ampliação do espaço da cidadania e dos direitos fundamentais do homem, é imprescindível construir processos e instituições comuns no campo da política, da cultura e da economia. Tais processos devem estabelecer uma mediação entre o plano dos princípios universais abstratos e a concretude das realidades singulares que se pretende regular.

Somente por intermédio de ações planejadas dos homens, que intente objetivar os valores da eticidade esculpidos na arquitetônica abstrata do Estado de Direito Ético, é que se pode interromper a ação desarticulada e desigual dos ciclos econômicos inerentes ao capitalismo que gera continuamente exclusão política e social.

Somente através da formação de instituições ou organizações internacionais simétricas e democráticas que suprassumam as diversidades e antinomias de seus processos nacionais é que se poderá construir um Estado e uma Sociedade Civil verdadeiramente mundializadas, posto que o Estado Liberal e Social, ao invés de desbastar do caminho do homem tudo aquilo que significasse restrição de sua personalidade e autonomia, na verdade terminou por subjugar-lo ao atribuir ao mercado ou ao corpo burocrático do Estado o poder

decisório que se subordina a interesses particularistas de camadas situadas na burocracia pública ou privada, pois este segmento é dotado de saber especializado, apresentando-se como hermeneuta privilegiado dos movimentos anárquicos do mercado. Segundo tais setores, a população ou a cidadania carece dos pressupostos técnicos que lhe permitam desvendar seus enigmáticos signos. No Estado Liberal e mais intensamente no Estado Social detecta-se o fluxo de poder decisório dos parlamentos ou casas legislativas para o “núcleo duro”¹³³ de suas estruturas burocráticas.

A ausência de uma maior base social de apoio aos setores ou classes sociais não permitia, nesses casos, consolidar freios que impedissem a apropriação do poder por grupos minoritários. A separação de poderes - princípio tipicamente liberal, nascido na Inglaterra das composições feitas pela burguesia anglo-saxã com os segmentos oriundos dos estamentos feudais e monarquia no intuito de debelar as sublevações proletárias que já começavam a se fazer notar - mostra-se cada vez mais insuficiente para obstar a voracidade de poder das burocracias contemporâneas. O centro decisório dos Estados contemporâneos não reside nem no parlamento, nem no executivo, mas no inflado aparato burocrático que decide a partir de seus anelos com poderosos interesses privados.

Este poder, invisível e impessoal, tonifica-se ainda mais com a expansão dos mercados e da inexorável monopolização que o acompanha, amplificando o poder burocrático privado das grandes empresas do capital transnacional e internacional - de uma maneira ainda mais corrosiva do que as burocracias públicas - que ameaça a permanência do sistema democrático na medida em que seu poder não sofre nenhum tipo de controle social ou de fiscalização.

¹³³ LÉNINE, Vladimir. *Estado e Revolução*. Lisboa: Progresso, 1978. Obra que se apresenta como uma síntese do pensamento político marxista a respeito do Estado, e de como esta corrente doutrinária vê a relação entre sociabilidade e Estado assim como qual sua posição frente à questão da legitimidade do poder estatal.

A bem da verdade, podemos dizer que a dinâmica das burocracias privadas se conecta com a estatal já que este espaço não é neutro, acima das classes ou dos interesses concretos, como se estivesse à espera de uma eventual hegemonia política que ocupe seus espaços vazios. O Estado é um espaço relacional que se gesta a partir das contradições existentes no âmbito da sociedade civil, refletindo na sua configuração interna e nas suas instituições.

Os vínculos entre economia e Estado, que permitiram que este se autonomizasse e mantivesse sua estrutura burocrática de poder – processo este solidificado na França absolutista do século XVI – começa a se estiolar com o processo gradativo de autonomização do econômico sobre outras instâncias sociais. Tal movimento ocorre de maneira mais pronunciada em países que estão fora do processo de modernização de suas instituições, pois aí há uma intervenção constante e às escâncaras do econômico sobre outras esferas da sociabilidade¹³⁴ – o que por sua vez contribuiu decisivamente para o engessamento das instituições, presas aos argumentos empíricos de uma tecnocracia que empreende o esvaziamento ético do Estado de Direito e de suas manifestações epifenomênicas na história: o Estado Liberal e o Estado Social.

O direito - que se configurava como um instrumento valioso de harmonização do poder com a liberdade, atenuando a arremetida dos mais fortes (material e financeiramente) sobre os mais fracos - debilita-se, pois à excessiva dilatação do mercado e de suas leis, sobrepuja a eticidade abstrata de um Estado forjado e temperado por uma concepção jurídica formalista que o imuniza contra os assédios do mundo real.

Insiste-se no discurso principalista sobre direitos, que não faz eco frente a um mundo concreto impiedoso e voraz. O divórcio entre um direito que se detém nos lindes da forma jurídica e a realidade material, já captada por Lassale quando

¹³⁴. Ver observações de NEVES, Marcelo: *A Constitucionalização Simbólica*, pp. 147-153. São Paulo; Editora Acadêmica, 1994.

digressionou sobre a sobreposição dos fatores reais de poder sobre o meramente normativo, afigura-se cada vez mais veraz e preocupante.

A ruptura com o ético presente no Estado de Direito tematizado pelos liberais, e objetivado no conceito de Estado Poiético condensa o significado da época política que vivemos, cada vez mais guiada por uma razão instrumental estranha à razão emancipatória.¹³⁵ Como bem sintetiza Joaquim Salgado:

“O Estado Poiético não tem em mira a ”produção social“. Entra em conflito com a finalidade ética do Estado de Direito, abandonando sua tarefa de realizar os direitos sociais (saúde, educação, trabalho), violando os direitos adquiridos, implantando a insegurança jurídica pela manipulação sofisticada dos conceitos jurídicos através mesmo de juristas com ideologia serviente, exercendo o poder em nome de uma facção econômico-financeira. O poder aparece aí, contraditoriamente, como seu fim, pois que é sua tarefa primeira manter-se no poder e preservá-lo, e ao mesmo tempo como meio para realizar o objetivo técnico-financeiro de uma facção da sociedade civil. Não é mais o político que toma decisões fundamentais.”¹³⁶

Tal retração do político adquire dimensões ainda mais preocupantes com a mundialização dos processos de produção, gestão do capital e seus ritmos cada vez mais frenéticos e incontrolláveis. Não se vê somente a supressão da autonomia humana, tanto individual quanto política, mas do próprio solapamento do Estado e de suas bases doutrinárias, produzindo sérias e graves

¹³⁵. Ver interessante debate sobre razão instrumental e emancipatória e as controvérsias entre as correntes de pensamento laico, iluminista e as adeptas de um neorracionalismo na contemporaneidade nas seguintes publicações: ROUANET, Sérgio. *As Razões do Iluminismo*. São Paulo; Companhia das Letras, 1999.

¹³⁶. SALGADO, Joaquim. *O Estado Ético e o Estado Poiético*, p. 3-34.

conseqüências na evolução do pensamento social e jurídico, pois a característica central do pensamento moderno - em contraste com a Idade Média, por exemplo - reside na preocupação com a fundamentação do poder a partir da “ fabricação “ de consensos por meio da discussão pública de seus enunciados.

O poder do Estado, antes percebido como uma emanção da vontade nacional - democraticamente ou não-democraticamente formada - é compreendido pelo neoliberalismo campeante como algo funcionalmente acoplado aos interesses do mercado, quando não antagonizado por este, como propõem uma visão mais fundamentalista do neoliberalismo que opõe de forma inconciliável mercado e Estado.

O eixo de gravidade do processo decisório que - principalmente nos países centrais capitalistas - voltava-se para o interior dos marcos do Estado Moderno desloca-se para o espaço abstrato do mercado internacional, espaço infenso a controles ou à submissão a mecanismos jurídicos de limitação do poder. Como diz Robert Dahl em versão italiana:

“ Per quanto riguarda la partecipazione, ho già sottolineato fino a che punto l'internacionalizzazione comporta che molte decisioni importanti siano affidate a persone esterne allo Stato, senza la partecipazione di una esigua minoranza”.

137

Sob as vestes talares da legalidade formal e do tecnicismo jurídico impõem os tecnocratas da nova ordem, medidas que afrontam não somente os direitos sociais e adquiridos mas também que revogam antigas conquistas que nos foram

¹³⁷. DAHL, Robert. Efficienza dell'ordinamento “versus” effettività della cittadinanza: un dilemma della democrazia. In: Id./ FERRARA, Gianni/ HÄBERLE, Peter. *La democrazia alla fine del Secolo*, p.15.

legadas pelo liberalismo clássico relacionadas à tutela dos direitos e prerrogativas individuais. A razão emancipatória e sua preocupação com a busca dos fundamentos éticos da sociabilidade humana cede lugar à mística e à irracionalidade do mercado que, sob uma lógica fria e imaculada, sentencia acerca do destino de milhões de pessoas.

O mercado, para os neoliberais, passa a constituir-se no *lócus* privilegiado da construção da sociabilidade, sendo, portanto, visto como o eixo epistêmico que dá sentido ao mundo e às coisas, em detrimento da pretensão racionalista do Estado Social e de seu corpo burocrático, a exemplo do que menciona Manfredo Oliveira:¹³⁸

“(...) o mercado se revela, para esta postura, como princípio de socialização: através da interação de inúmeras ações individuais, em que cada indivíduo busca satisfazerem os seus interesses, se fazem, de modo espontâneo, sem que o Estado precise intervir no processo, a coordenação das diferentes ações através da mediação do sistema de preços (...)”

E prossegue:

“(...) o mercado emerge, então, como o mecanismo que impede a anarquia, pelas informações que fornece, e, assim, constitui a produção como um sistema, que funciona independentemente da consciência e da vontade dos homens e, conseqüentemente efetiva a regulação do processo de uma maneira muito mais eficaz do que o faria qualquer pessoa ou qualquer instituição, pois faltariam as afirmações indispensáveis para esta coordenação direta do processo”.

¹³⁸. OLIVEIRA, Manfredo. *Ética e Economia*, p. 21. São Paulo; Ática Editora, 1995.

Dá-se a predominância do mercado total, que não somente corrói as bases de estruturação do Estado Social com sua forte presença regulatória e taxativa do capital, mas também das próprias condições de possibilidade de autonomia e de existência concreta do Estado enquanto instância normalizadora da sociedade na medida em que a internacionalização do processo produtivo e dos fluxos de riqueza desarticulam os controles do Estado sobre aqueles.

Neste sentido, o conceito de soberania perde - com o anúncio grandiloquente dos neoliberais das exéquias do Estado - completamente o seu sentido político na contemporaneidade. O econômico assim como o teológico na Idade Média, era compreendido como uma instância externa, superior aos homens e dotado de vida própria, o que redundava em uma sacralização de sua forma monetária na sociedade contemporânea.

Tal ordem econômica é percebida no campo do simbólico como uma ordenação natural das coisas, ininteligível aos homens comuns. Assim como na Idade Média atribuía-se ao corpo clerical e à Igreja a representação de Deus na terra - o que lhe fornecia uma posição privilegiada em face dos poderes temporais, vistos como inferior-hierárquicas a este - na contemporaneidade os “sacerdotes do mercado” são vistos como gozadores de uma relação privilegiada com o setor financeiro, por isto mesmo apondo ao seu poder um manto de sacralidade e inquestionabilidade. A dominância de elementos irracionais ou de lideranças carismáticas na vida social aponta para o apelo a referências simbólicas e elementos culturais retrógrados que secundarizam a razão e seus escrutínios sobre o real.

Neste sentido, a crise do conceito de soberania, nascido do processo de gradativa formalização normativa propugnado por Kelsen e seus seguidores, aprofunda-se de maneira crescente e insofismável. A dimensão política da

soberania, ligada à afirmação da vontade concreta de dada comunidade, dissolve-se nas determinações inexoráveis do econômico e de seus imperativos técnicos.

A perda de sentido de nossa época, marcada pela sofreguidão do instante, da imediatividade, secundariza o homem e os seus valores éticos, o que se coaduna integralmente com a tendência de fundação de ordens sociais e econômicas injustas e refutadoras da liberdade do homem.

A soberania que se sedimentou como conceito a partir das lutas comunitárias travadas contra a ordem teocrática, se enfraquece e se degrada com a hipostasiação do econômico nas sociedades contemporâneas.

Enfraquecimento da soberania que se inicia com sua gradativa relativização propiciada pela separação entre Estado, seu estatuto formal fixado pelo Direito e a dimensão normativa da ética e da política, responsável pelo estabelecimento dos fins a serem almejado por aquele. De conceito mediador da idéia de ordem e unidade do poder em relação à multiplicidade de vontades comunitárias na Idade Média, a soberania na modernidade, em sua versão liberal, adquire um novo sentido: o de instrumento de garantia da ordem como pressuposto para a concretização dos valores do indivíduo proprietário.

Nova interpretação de um conceito longo, que de certo modo possibilitou sua compatibilização com a idéia constitucionalista opositora a qualquer forma de concentração de poder em torno do monarca. A razão do Estado encerrado no monarca cedia lugar a uma razão incorpórea, assaz intangível, pois identificada com uma vontade fictícia, forjada no apelo à fórmulas e valores que proclamavam a natureza cediça dos valores tradicionais do legitimismo monárquico.

A ênfase no Estado Liberal agora recaía sobre o papel absentista do Estado, que devia se privar de adentrar na esfera privativa do indivíduo

proprietário, salvo nos momentos em que fosse chamado por aquele, o que só ocorreria em casos de violação aos seus direitos. Caso contrário, justificar-se-ia proceder ao uso da resistência contra o poderio do Estado pois em nenhum momento o indivíduo deveria renunciar as suas prerrogativas contra a indevida utilização do poder do Estado contra si.

O Estado, de acordo com o liberalismo anglo-saxão, não decorria da manifestação de nenhuma razão substantiva, de cunho metafísico ou de uma ordem transtemporal que o buscasse moldar a fim de cumprir com um finalismo ético imperativo mas sim da contingência e do particularismo da vontade dos indivíduos que conformavam o Estado à sua imagem e semelhança, como, aliás, proclama o individualismo metodológico liberal. Precisando do consenso destes para o exercício do poder do Estado, sem o que, prevaleceria o exercício das razões pelos indivíduos, fato que geraria conflitos cada vez mais intensos, causando um esboroamento da ordem precária entre os homens, produzida no Estado de Natureza.

Com o liberalismo, a soberania passa a significar não somente a expressão unitária da ordem, como ocorreu nos primórdios da fundação do Estado Moderno, mas a síntese entre o momento precedente da afirmação obsedante do poder incontrastável do Estado e a defesa da liberdade e autonomia dos indivíduos. Soberania que se submete ao invólucro lógico-dedutivo da teoria política liberal-positivista em que o Estado cumpre a função de árbitro dos conflitos individuais visando assegurar o respeito e o acatamento devido aos direitos naturais do homem, mormente de seus direitos civis, correspondentes aos Direitos Fundamentais de primeira geração, em desacordo flagrante com o entendimento do papel do Estado nas sociedades pré-modernas em que funcionava como um dique de contenção dos direitos dos governados em nome dos direitos naturais de dominação dos governantes que lhe eram assegurados pela soberania divina. “Vontade de Deus” e “Vontade do Monarca” figuravam como ponto inquebrantável de unidade do poder em meio ao pulular desordenado de vontades particulares e

corporativas existentes no período medieval, que cede lugar a um entendimento lógico-normativo de seu “conteúdo”, inerte perante os valores substantivos da democracia e indiferentes em relação à tutela concreta da autonomia individual, constantemente ameaçada pelos processos de *estandardização* cultural e política promovida pelo Estado Liberal-Capitalista.

A soberania de conceito unificador da multiplicidade das vontades singulares junto ao poder do Estado, no intuito de ver concretizado os direitos fundamentais. Quando o liberalismo encontrava-se em seu momento originário de hegemonia, transformara-se em sua própria contrafação, servindo de obstáculo à efetivação dos direitos fundamentais na medida em que esses, para se realizarem, precisarão se confrontar e se afirmar perante a heteronomia dos processos decisórios forjados pelo capitalismo.

5. Soberania Política, Pluralismo Social e o Estado Socialista-Democrático na Atualidade.

O resgaste do substrato político da soberania, após longo período de domínio do discurso positivista, nasce da compreensão cada vez mais ampla da antinomia entre democracia, a luta pela expansão constante dos valores da igualdade e da liberdade que lhe são subjacentes, e as estruturas restritivas, minimalistas do Estado Liberal.

A bem da verdade, tal antinomia entre mercado e espaço público-dialógico do Estado Democrático traduz compreensões bastante diferenciadas dos valores iluministas da igualdade e da liberdade. Pois enquanto a vertente liberal-pragmática do liberalismo defende a superioridade da esfera privada, bem como da natureza virtuosa da emulação entre indivíduos-proprietários e da livre fruição de seus interesses particularistas - o que inelutavelmente os conduzem a alienação do outro, do “nós”, ou seja, do enlace intersubjetivo que conforma identidade do homem-cidadão - abstendo-se de qualquer consideração ética, substantiva ou teleológica do papel das instituições estatais; por sua vez a democracia pressupõe um substrato ético da ordenação da sociedade, que propicie o estabelecimento de novos parâmetros de sociabilidade, onde o reconhecimento do outro é parte indissociável da realização da autoconsciência do sujeito individual e da sua livre fruição da personalidade, em toda sua integridade.

O contraste cada vez mais nítido entre o livre curso da vontade popular e a estreiteza das instituições representativas no âmbito do Estado Liberal, incapazes de absorver plenamente as demandas das maiorias, especialmente nos países periféricos, indica a incompatibilidade da democracia com o capitalismo. Processo que se faz mais sentido, a partir da expansão desenfreada do poder autocrático das grandes organizações privadas capitalistas, que acompanha *pari passu* a

retração do Estado e de seu poder soberano. Com o agravante de não se ter criado as condições para a edificação de uma democracia no âmbito supra-estatal ou extra-estatal, pois nestes espaços prevalece o domínio dos interesses privados.

O que termina por redundar em um deslocamento do poder do âmbito público, da sociedade política, para as esferas privadas, formadas da supremacia dos interesses das grandes corporações monopólicas ou oligopólicas empresarial sobre a vontade popular, fragmentada pela ação dispersiva e individualizadora desse mesmo mercado.

Restringindo, dessa forma, o processo decisório democrático a uma mera expressão formal público-estatal no interior dos Estados Democrático-Liberais de uma vontade majoritária das maiorias, que geralmente nunca se cristaliza em políticas efetivas, que incidam sobre a realidade econômica concreta em que estão situadas, fazendo salientar a fissura entre a estrutura da esfera estatal, ainda presa aos cânones do Estado-Nação Moderno, e a dinâmica dos mercados, mundialmente unificados pela ciranda financeira tecida pelos capitais voláteis, que demandam contínua expansão territorial e material de seu poder sem se aterem a qualquer preocupação com a concretização de princípios éticos ou de utopias civilizadoras.

Daí a fúria avassaladora da dominação imposta pelo capital, que avança sobre todas as dimensões da vida, colonizando-as, sem temer recorrer à desestabilização das ordens político-constitucionais dos Estados Democráticos, quando estas colidirem com suas aspirações particularistas e antidemocráticas. Conflito que é dos mais freqüentes, haja vista a desorganização recorrente que os mercados lançam a democracia, mesmo em sua versão minimalista de feição liberal, principalmente em países que ainda não foram capazes de constituir anteparos ou contrafortes sociais as tendências centrífugas do capitalismo.

A constatação cada vez mais evidente do descompasso entre a soberania popular, retoricamente proclamada nos ordenamentos constitucionais dos Estados Liberais contemporâneos, que em potência consubstancia um compromisso com os valores da democracia política, e as realidades econômicas marcadas pelo domínio dos imperativos autocráticos do mercado, aninham no interior destas formações sociais um conflito potencialmente explosivo, de difícil resolução política e que muitos identificam e proclamam como a crise terminal do Estado-Nação.

Afinal como materializar um poder político verdadeiramente democrático, fundado no reconhecimento da autonomia individual e social em meio a uma inédita concentração de meios econômicos nas mãos de uma oligarquia financeira cada vez mais diminuta e que tece relações de poder na esfera privada também cada vez mais autoritárias? Ou como pensar em uma realidade nacional democrática, se vivemos em uma sociedade internacional desprovida de uma institucionalidade democrática condizente com o asseguramento de seus princípios, uma sociedade que sem nenhum exagero pode ser classificada como dotada de contornos francamente hobbesianos a nível internacional?

Somente o resgate democrático da idéia de soberania, mitigada pela evolução do constitucionalismo liberal moderno, pode assegurar as condições para o desenvolvimento de uma realidade institucional compatível com a plena afirmação da soberania popular. Conceito de Soberania que não pode mais se confundir com a afirmação política da potência como acontecia no Estado Moderno, mas sim como uma categoria que articula o pluralismo social das sociedades contemporâneas formada da miríade de processos decisórios internos, com a unidade ético-política do poder do Estado. Sem que, todavia, as conquistas inquestionáveis do liberalismo, mormente no que atine aos delineamentos dos direitos e prerrogativas individuais, sejam imoladas em nome

de um organicismo antidemocrático. Pois a principal crítica que se deve endereçar ao liberalismo relaciona-se à contradição percebida entre a proclamação grandiloqüente de seus princípios jurídico-políticos - favoráveis à autonomia individual - e a dificuldade quase intransponível para vê-los concretizados junto à realidade capitalista. Já que esta tende, em função de sua lógica interna, a promoção da concentração do poder político e econômico, realizando assim a “lei de ferro das oligarquias”, prevista por Robert Michels.

Daí a compreensão de que os direitos individuais, bem como aquelas conquistas relacionadas à previsão de mecanismos jurídicos e políticos que engendrem formas de controle do poder deve ser resguardadas pelas novas configurações de um poder radicalmente democrático, e por isso mesmo socialista. Até mesmo porque não há contraposição necessária entre a vigência dos processos de representação políticas e as novas formas de democracia direta propostas, mas, muito pelo contrário, dado que em uma sociedade calcada no aprofundamento do senso de autonomia individual e social, a representação política passaria a ser de fundamental importância, cumprindo uma função essencial na articulação dos diversos interesses sociais parciais ou segmentados, evitando assim, a fundação de uma democracia respaldada unicamente na reivindicação direta dos produtores, que poderia correr o risco de resultar em uma democracia eminentemente corporativa.

A bem da verdade a crítica central que se faz ao funcionamento dos mecanismos de representação política no interior dos estados liberais capitalistas se deve à insatisfação desses mesmos estados em decorrência da corrupção engendrada pelo poderio econômico em seu interior, que contribui decisivamente para a conspurcação da vontade dos representados pelos representantes em função da estruturação eminentemente hierárquica das relações sociais e econômicas no capitalismo. Representação que induz a passividade dos cidadãos, que passam a se compreender como meros receptores ou objetos dos comandos

normativos e da prestação dos serviços do Estado, como, aliás, mencionam, tanto os adeptos do pensamento liberal, quanto os mais afeitos à justificação racionalizadora do Estado Social.

Entretanto, a constatação feita por Gramsci das limitações estruturais da ordem política do Estado-Nação, identificado criticamente com a crise do conceito de soberania territorial e de sua superação pelas novas formas de ordenação transnacional dos elementos econômicos que historicamente se lhe informam, se de um lado não pode ser refutada, mormente em suas configurações liberais também não pode ocultar a atualidade das lutas pela democratização efetiva das estruturas de poder político e econômico concretas, que continuam a latejar no espaço do Estado-Nação. E que abrem novas e inauditas possibilidades da construção de um novo poder e de uma nova compreensão da soberania, diferenciada daquela vinculada à concepção despolitizadora e normativista de seu conteúdo, erigida pela visão hegemônica do liberalismo positivista. Potencialidades democráticas capazes de desenvolver como nunca a autonomia individual e social do homem contemporâneo, atualmente tragado pelo avanço dos poderes burocráticos público-estatal e privado.

A constatação da existência de uma realidade até então desconhecida, que teria substituído o espaço nacional das disputas de classes inerentes à formação capitalista, pelo espaço globalizado e abstrato do mercado-mundo, colocando em suspensão as tradicionais categorias jurídicas e políticas de apreensão da realidade social e de seus conflitos, vertidos ainda no período moderno, deve, portanto, ser devidamente relativizado. Pois o que se observa no capitalismo contemporâneo é o choque contraditório entre duas dinâmicas contrapostas e ao mesmo tempo concomitantes e paralelas, produzidas do entrecruzamento de suas relações econômicas, sociais e políticas, nos distintos espaços-tempo nacional e internacional. Se de um lado se desenvolve um sentido cosmopolita da ordem econômica mercantil, desprovida de qualquer laivo de compromisso com a

ordenação justa do convívio político entre os homens de outro, se constata a sobrevida, em alguns casos intensa, de uma lógica político-nacional do Estado, que intenta sobrenadar em meio à unificação mundial dos processos econômicos nas formações capitalistas, sobrepondo outros códigos normativos de poder a gélida e inefável *fortuna* das forças de mercado.

Neste sentido, mesmo as tentativas de manter a democracia nos estreitos lindes do sistema capitalista terão que necessariamente colidir com os interesses econômico-corporativos em que se lastreiam os Estados Liberais de nosso tempo. A hegemonia democrática enquanto forma de dominação constituída pela reunião de consenso revestida de coerção – que veio a substituir o apego às vias coercitivas de resolução dos conflitos nas ordens tradicionais capitalistas - chega ao ponto de seu exaurimento nos países capitalistas contemporâneos, que a vêem como algo perigoso, posto que, disfuncional face a dinâmica livre, desimpedida do mercado. Daí porque a posição tomada por suas classes dominantes, favoráveis à imposição de formas políticas que procurem atenuar ou controlar os espaços políticos democráticos, gestados pela afirmação da luta democrática das maiorias contra a “lei do valor”, inerente aos processos econômicos e sociais impessoais produzidos incessantemente pela ordem capitalista e por sua elite oligárquica.

O que faz Gramsci enxergar em Hegel, o último pensador que eleva a dominação liberal à condição de universalidade, já que os pensadores posteriores, defensores dos valores da ordem competitiva-mercantil, mantiveram-se vinculados a teorias filosóficas e políticas instrumentalistas, que intentam racionalizar os mecanismos particularistas de dominação política e social divorciando-os de quaisquer vínculos com uma dimensão interativa ou comunicativa dos processos decisórios de formação da “vontade geral” da nação.

Contradição entre lógica econômica e política que se aprofunda na separação radical proposta pelos teóricos do liberalismo entre sociedade política

identificada com o Estado, e sociedade civil, geralmente vista por eles como expressão do mercado e de seus interesses individualistas.

O que teria contribuído para o estabelecimento de formas de dominação política, distintas dos regimes parlamentaristas instituídos na época clássica de domínio burguês no século XVIII e XIX, estatuídos sob o império da lei e da supremacia da universalidade da razão e do direito.

A feição neocorporativa do capitalismo contemporâneo, preso a uma lógica restritiva do funcionamento dos mecanismos da representação política, busca coatar o processo de conformação da “vontade geral”, já restrita pelo contratualismo liberal clássico, em nome de uma visão pragmática da democracia, de fundo procedimentalista, e por isto mesmo pouco comprometido com a afirmação de valores éticos substantivos.

Nesse sentido, a democracia para os liberais torna-se cada vez mais um instrumento ineficaz de normalização dos conflitos sociais, incapaz de evitar os transbordamentos dos conflitos políticos, distributivos de renda e de poder para o âmbito do mercado, ocasionando assim, segundo a literatura exegética dos interesses do mercado, uma “sobrecarga de demandas” sobre as instituições do Estado, que terminaria por acarretar a impossibilidade de seu adequado funcionamento.

Tese particularmente cara aos países capitalistas periféricos, dada a estreiteza e a tibieza democrática de suas classes e elites dominantes, mais preocupadas com a manutenção de seus privilégios estamentais, do que na estruturação de uma democracia liberal clássica, apoiada na estruturação de uma ordem política e social competitiva. O que termina por gerar estruturas de Estado pouco autônomas perante as determinações de outros estados ou organismos

transnacionais de poder, erodindo qualquer possibilidade da montagem de um aparato estatal efetivamente moderno, moldado conforme a racionalidade jurídica e política contida nos princípios da doutrina filosófica que melhor sintetiza o domínio burguês em sua fase econômico-corporativa de desenvolvimento: o positivismo. O que somente reforça a tendência de exacerbação das antinomias entre o capitalismo e suas estruturas de dominação político, social e econômico e as demandas das maiorias assalariadas ou não, pela expansão dos processos democráticos de decisão nas sociedades contemporâneas.

Nesse sentido a luta pela efetivação da democracia e da reatualização política da soberania fundem-se em único movimento de combate aos processos de reificação e de heteronomização do poder nas sociedades capitalistas. Soberania, que como já foi mencionado acima, deve traduzir a dialética de síntese do pluralismo individual e social inerente à contemporaneidade, com a unidade ética do poder do Estado, o que somente pode ser concluído com uma visão democrática que combine a preservação das conquistas dos Direitos Fundamentais postos pelo liberalismo político, com o reconhecimento da dimensão instituinte da *práxis* da vontade popular, expressa na constituição de formas diretas de participação política e de formação da vontade nacional-popular.

Momento de suprassunção dialética da soberania política com a vontade democrática, que só pode se afirmar na sua plenitude na consubstanciação de uma realidade estatal socialista, avessa aos particularismos de interesse individualistas e/ou neocorporativistas e às hipostasiações estatelistas manifestadas pelas diversas formas fenomênicas de capitalismo de estado.

5.1. Teoria Política Marxista e a Centralidade da *Práxis na Soberania Democrática*.

O debate a respeito da soberania, de sua vigência ou crise, parece estar longe de seu término. A constatação da perda da supremacia do poder do Estado em face de outras instâncias de poder, notadamente do mercado transnacional, ao invés de traduzir-se em um retraimento da razão política que passa a ser substituída pelo domínio dos códigos tecnocráticos e econômicos, na verdade reafirma a necessidade, cada vez mais imperiosa, de uma repolitização dos fundamentos da sociedade e de seus fins. Principalmente quando assistimos a um processo de corrosão dos elementos civilizatórios presentes no capitalismo, obtidos a muito custo a partir das lutas desencadeadas pelos trabalhadores em favor da ampliação dos direitos civis, políticos e econômicos para as maiorias, até então completamente marginalizadas pelas estruturas opressivas do capital e de seus mecanismos de reprodução social.

Em tal contexto que devemos examinar a teoria marxista do Estado, tão menoscabada pelos adeptos do pensamento liberal e antidemocrático, na medida em que a *filosofia da práxis*¹³⁹, ao propor a refundação da sociedade civil e o Estado com fulcro em novos valores solidários e emancipatórios, termina por interpelar crítica e radicalmente o horizonte epistemológico e social propugnado pelos liberais.

Entretanto, a atualidade e a pertinência das reflexões feitas pelo marxismo, diante da crise do modelo de sociabilidade capitalista, assoma aos olhos e mesmo aos espíritos dos liberais mais recalcitrantes. Afinal, os impasses centrais,

¹³⁹ Termo criado por Gramsci, quando se encontrava preso pelas forças fascistas na Itália. O intuito do grande pensador marxista italiano, além de burlar a censura estatal, foi também de melhor caracterizar o sentido da teoria de Marx, acentuando os aspectos ativos de sua reflexão em detrimento do que ele mesmo denominava de “incrustações positivistas” existentes na obra de Marx. Ver COUTINHO, Carlos Nelson. *Gramsci*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

minudentemente tratados por Marx em sua impiedosa crítica à sociedade civil burguesa, adquirem uma força ainda maior nestes tempos de idolatria do mercado, marcados pela lógica da reificação¹⁴⁰ econômica, da tentação burocrática e da impessoalidade, conforme as predições de Max Weber.

Somente com um processo de recomposição das bases da sociedade civil, a partir do estabelecimento de um novo consenso social, poderemos pensar em forjarmos uma sociedade verdadeiramente democrática, plenamente autônoma, inclusiva e soberana, em contraste com outras esferas de poder, movidas por interesses particularistas e pragmáticos. O incremento de novas formas de interações sociais, mais, complexas e contraditórias, requer modos de mediação cultural mais sutis e competentes, de todos aqueles que pretendem transformar a realidade social em que estamos imersos. O que por sua vez nos conduz a um processo de radical historização da teoria e de sua intrínseca relação com o real, comumente associada às reflexões produzidas pelo marxismo, particularmente no que atine ao momento político de produção do poder estatal, tradicionalmente tão descuidado pelas leituras cientificistas do marxismo. Historicidade das estruturas sociais que se articula com o reconhecimento da centralidade da subjetividade do homem como ação criadora sobre a realidade social, e não como a expressão de uma razão teleológica, de cunho necessitarista.

Porém para que tal resgate da teoria marxista do Estado se faça articuladamente a da soberania popular, é essencial uma nova postura frente a realidade, menos dogmática e determinista, e mais dialogal e crítica, sob pena de reincidirmos no mesmo cipoal de equívocos e reducionismos do *Diamat*¹⁴¹

¹⁴⁰ Conceito cunhado por Marx para caracterizar um fenômeno usual nas sociedades capitalistas, o da alienação do homem em relação a mercadoria, ou seja, de acordo com o filósofo alemão, nestas sociedades haveria uma tendência de inversão da ordem entre homens e seus produtos, o que terminaria por conduzir a coisificação daqueles e a personificação das coisas. Ver MÉSZAROS, István. *A Teoria da Alienação*. São Paulo: Zahar Editora, 1981.

¹⁴¹ Concepção determinista do marxismo forjada pela Terceira Internacional stalinizada, responsável pela transformação da *filosofia da práxis* em uma versão mundana da escolástica, permeada pelo causalismo e esquematismo mais primários, o que é claro refuta as tradições

soviético. Daí por que, ao longo do trabalho, a valorização de uma compreensão praxiológica do marxismo, absolutamente fundamental para o firmamento de bases democráticas para um repensar da teoria política de Marx e da própria questão da soberania na atualidade.

Enfim, o desafio de pensarmos novas alternativas ao processo de globalização unilateral capitalista¹⁴², que promove o alijamento de países, culturas e nações, dada a natureza assimétrica das relações políticas e econômicas que engendra. O que evidentemente repõe uma questão central, referida e tematizada acerbamente por Marx, e infelizmente um tanto esquecido pelos tempos contemporâneos, a necessidade de ultrapassarmos o rubicão das relações sociais moldadas pelo capital para o pleno descortino do humanismo e da democracia radical, somente possível em uma sociedade autônoma, participativa e por isso mesmo socialista. Ultrapassagem que não deve elidir o complexo trabalho da urdidura institucional de uma nova lógica social, econômica e principalmente política, que não foi objeto de tematização por Marx.

Ênfase da teoria marxista do Estado que recai sobre os aspectos políticos, processuais da construção de uma nova realidade, ao invés de cingir-se a uma abordagem estruturalista ou funcionalista do real, como ocorre no interior da reflexão positivista do Direito ao reduzir o homem à condição passiva de mero elemento objetivo da incidência normativa do direito.

dialéticas e humanistas do pensamento de Marx. Ver: Gramsci, Antonio. Cadernos do Cárcere, Op. Cit., v.1, pp.120-134 .

¹⁴² Interessante observar o debate suscitado por Octávio Ianni em seu livro *A Era do Globalismo*, ao questionar a natureza inadequada da terminologia globalização, pois o termo pressuporia uma dimensão integrativa, universalizante de todas as potencialidades do homem, enquanto o hodierno processo de internacionalização tem se restringido aos circuitos financeiros e aos interesses do grande capital, sem atentar para realização dos direitos fundamentais e para cidadania.

Os críticos de Marx acusam-no, usualmente de ter patrocinado uma leitura reducionista do político, quando não, de tê-lo desprezado olímpicamente, na medida em que o transformou em mera derivação do econômico. Tal compreensão da obra marxiana é unilateral, pois não consegue apreender os diferentes momentos de sua produção teórica, marcada por constantes inflexões e tensões internas.

Equívoco em que incorre Manfredo Oliveira quando ao interpretar o pensamento de Marx alude a uma pretensa definição do político como “*negação da liberdade do homem enquanto instrumento de opressão, que tem suas raízes nas relações de produção*”¹⁴³. Ou então, quando faz referência a outros autores que deduzem na produção teórica de Marx um argumento favorável ao fim da política, após o advento do socialismo-comunismo. Posto que, superada a cisão entre proletariado e burguesia, marcada pelo antagonismo de interesses, a política perderia o sentido. Interpretação redutora da diversidade reflexiva marxiana que em grande medida decorre da própria versão patrocinada por alguns marxistas, que não compreendem a amplitude da crítica feita por esta teoria à sociabilidade capitalista.

Notadamente no que se refere aos bloqueios estabelecidos por essa reflexão a uma interação social calcada no reconhecimento do outro, impedindo a livre expressão da subjetividade individual em decorrência da prevalência de estruturas sociais, econômicas e culturais que conduzem o homem a um estranhamento consigo mesmo, bem como ao desenvolvimento de enlaces intersubjetivos essenciais para a fixação de um Direito e de uma política fundamentalmente democráticos.

¹⁴³ OLIVEIRA, Manfredo. *Ética e Sociabilidade*, pp. 105-109.

Erro que também comete Norberto Bobbio¹⁴⁴ ao aludir a ausência de uma teoria política em Marx, decorrente, segundo o jusfilósofo italiano, do desprezo devotado por Marx às diversas configurações fenomênicas do Estado, variantes pouco relevantes e significativas do padrão excludente e opressivo do domínio burocrático capitalista. O que, segundo Bobbio, obstou a constituição de uma reflexão mais acurada de Marx sobre os diferentes regimes de governo¹⁴⁵. Pois se é fato que Marx não se debruçou convenientemente sobre formas de institucionalização futuras do poder, quando da emergência de uma sociedade socialista, que devia fundar-se em uma radical autonomia individual e social, não é verdade, contudo, que ele tenha desprezado as diferentes possibilidades democráticas contidas nas diferentes configurações do poder do Estado capitalista.

Na verdade, se de um lado podemos concordar com algumas apreciações de que Marx não tematizou sobre o político com mesmo vagar e sistematicidade, com que ele o fez no tocante aos assuntos filosóficos e econômicos; de outro também podemos afirmar que, se examinarmos mais a fundo a sua obra, encontraremos de maneira difusa e permanente elementos suficientes que nos propiciam meios para a formação de uma teoria política em Marx e de uma compreensão da Soberania que supere o engessamento formalista a que foi condenada pela abordagem liberal-positivista no século XXI.

Concepção marxista que se peculiariza, ao contrário das interpretações reiteradamente feitas pelos liberais, pelo seu forte acento antideterminista e praxeológico, ou seja, pela ênfase no papel do acaso e do imprevisível na vida social, assim como da importância da ação conscientemente política dos sujeitos sociais, na transformação da sociedade e de suas estruturas. Principalmente em seus escritos situados no período de 1845 a 1857, que como bem menciona

¹⁴⁴ BOBBIO, Norberto. *Teoria Geral da Política*, pp. 113-115.

¹⁴⁵ BOBBIO, Norberto. *Ibid*, p. 114.

Juarez Guimarães funcionam como marcos de uma nova compreensão da realidade social e política em Marx, pois expressam sua ruptura mais clara com as reminiscências da teleologia histórica determinista de Hegel. Pois como menciona o autor de *Democracia e Marxismo*:

“Este segundo momento abarca os anos que vão de 1845 a 1857 e tem como obras mais representativa “A sagrada família” (1845, em parceria com Engels), Teses sobre Feuerbach (1845), A ideologia alemã (1846, também em parceria com Engels), Miséria da Filosofia (1847), Manifesto do Partido Comunista (1848), As lutas de classe na França (1850) e o Dezoito de Brumário de Luís Bonaparte (1852).

Este é certamente o momento da obra de Marx menos marcada pelas tensões deterministas: todo o acento é colocado na ação dos homens na história, na luta de classes, na práxis.¹⁴⁶ “

Visão sobre o político que busca deslindar os conteúdos particularistas de classe, ocultos sob a fraseologia universalista das concepções de mundo burguesas. A exemplo de Thomas Hobbes, filósofo inglês que melhor traduziu a situação conflitiva de interesses no âmago da sociedade medieval em transição para o capitalismo, Marx também desvelou, como nenhum outro pensador, o caráter profundamente contraditório e insanável das sociedades de produção de mercadorias, recusando as ideologias mistificadoras que afirmavam as virtudes autoreformadoras e evolucionistas do capitalismo liberal.

¹⁴⁶ GUIMARÃES, Juarez. *Democracia e Marxismo*, p.59.

Pois se é verdade que Hobbes¹⁴⁷ refutou o ponto de vista aristotélico, de que o homem é um ser naturalmente político, explicitando assim o sentido fictício da organização estatal, feita para intentar a pacificação das relações sociais sob a égide de um novo princípio organizativo e epistêmico, o mercado; Marx, por sua vez, pretendeu demonstrar de forma inequívoca que o projeto iluminista, cinzelado pelos ideais generosos que proclamavam a emancipação do homem e a realização de suas potencialidades, não podia realizar-se em razão da camisa de força das relações sociais vigentes.

Afinal, por intermédio das fórmulas grandiloqüentes e utópicas que prediziam a redenção do humano na versão liberal do Iluminismo, repetindo dessa maneira o ideário renascentista, se vertiam os interesses supremos das vontades privadas da burguesia, contrapondo o ideal da cidadania, voltada para expansão da *civiltà* e de seus valores universalistas, à dimensão exclusivista e por isso mesmo anti-social do *Homo Economicus* capitalista, antinomia entre os planos político e econômico de difícil superação, tendendo a apresentar-se como um fator de constante esgarçamento da legitimidade social e ideológica do sistema.

Para Marx, o capitalismo na medida em que estreitava os limites da ação autônoma, tanto do indivíduo, quanto das maiorias, visto que os subordinava implacavelmente aos intentos heterônomos do mercado e do capital, terminava também por restringir o campo de liberdade do homem na busca de seus objetivos maiores. O econômico hipostasiado em mercado torna-se algo inatingível, dotado de qualidades e virtudes intrínsecas, alheias à vontade das maiorias e a qualquer forma de coordenação dos seus resultados.

¹⁴⁷ Ver sobre o assunto os seguintes livros: OLIVEIRA, Manfredo. *Ética e Sociabilidade*, pp. 87-92; BOBBIO, Norberto. *Thomas Hobbes*, pp.30-33.

A própria idéia de sociedade civil, segundo a compreensão dominante do liberalismo anglo-saxão, prendia-se ao mercado, sem vincular-se a qualquer realização de um conteúdo não-mercantil. Daí a preocupação de Hegel em superar tal estágio de organização dos interesses privados, visto por ele como o “reino da dissolução física e ética”, o que o conduziu a defender a sua subsunção dialética pelo Estado ético, momento último de desenvolvimento do espírito objetivo na história. Crítica à sociedade civil enquanto sociedade civil burguesa que foi feita, sem contemplação por Marx, na medida em que esta parecia resultar de uma configuração natural das forças econômicas e sociais.

Neste sentido, se existe determinismo nas análises de Marx, e de facto em alguns momentos podemos perceber, eles ocorrem em decorrência da natureza fatalista das leis de mercado - segundo a leitura formulada pelos adeptos do liberalismo - constantemente ideadas pelos adeptos dos arranjos e alinhamentos espontâneos dos agentes econômicos pela “mão invisível do mercado”. Hipostasiação do econômico que aniquila qualquer possibilidade de reconhecimento do protagonismo do homem-indivíduo e de sua ação criadora sobre o mundo, fazendo assim que o instituído pareça figurar como algo imutável ou positivado.

Ao mesmo tempo, que esfacelam a unidade compreensiva da realidade e do homem, na medida em que promovem aquilo que Marx atribuiu a denominação de “idiotia da especialização”, ao fixar os trabalhadores à mera função mecânica de repetição rotineira de um conjunto de operações e procedimentos técnicos, tolhendo suas subjetividades e obstruindo a totalização racional dos processos em que está envolto. Processo este que é desenvolvido com muita propriedade por Marx ao erigir sua teoria da reificação no âmbito das sociedades capitalistas, que consiste no reconhecimento da desubjetivação do homem nas sociedades capitalistas. Estranhamento entre indivíduo e realidade, que ocorre não somente na esfera ontológica do trabalho quando se dá a produção de mercadorias, mas

também no âmbito da política, quando se estabelecem a fina trama da fixação dos significados e conteúdos das relações de poder nas sociedades modernas e contemporâneas.

As relações de poder capitalistas, enaltecidas pelos liberais quando os mesmos fazem a apologia da preponderância da esfera privada de sociabilidade sobre aquelas tuteladas pelo Estado, ao invés de servir de instrumento de expansão das liberdades individuais, servem na verdade, é para veicular, reproduzir e reiterar a lógica das estruturas e relações de poder mais geral, ligado ao capital e sua dinâmica de expansão interna, garantindo desta maneira, o seu pleno acatamento pela sociedade.

Marx ao contrapor-se as forças de mercado, bem como ao liberalismo, pretendeu atualizar a consigna humanista, já traçada por Maquiavel em condições, é claro, bastante distintas, a de apostar na ação ou *virtù* do homem e de sua sobreposição a *fortuna* ou imponderabilidade do mercado. Ou seja, Marx deve ser visto como dizia Gramsci como um “radical humanista”, que acreditando nas potencialidades da razão como instrumento emancipatório, teve a audácia, assim como Prometeu perante os deuses iracundos, de arrostar as indeterminações da sorte, através da determinação ética de sua vontade autônoma.

A história do marxismo tem sido caracterizada pela pluralidade de interpretações e de influências, principalmente após a crise vivenciada pelo *Diamat*, responsável pelo processo de petrificação dogmática de seus ensinamentos. Mas, podem-se perceber no marxismo certas polarizações internas a respeito da compreensão do político e seu espaço de autonomia frente a outras dimensões da realidade social, e que se projeta em entendimentos diferenciados sobre o Estado, os nexos que estabelece com a sociedade civil e por fim, a própria compreensão da Soberania.

A dominância de uma concepção naturalista dos processos sociais, combinados com o economicismo, em grande parte dominantes no seio das organizações partidárias marxistas, contribuiu decisivamente para a obstaculização de uma percepção praxiológica da teoria marxista do político. O que terminou por favorecer a consolidação de uma leitura unívoca sobre o assunto, ao transformá-lo em mero reflexo das determinações da infra-estrutura econômica.

Entendimento que em grande parte, também se deve atribuir à natureza pouco complexa das sociedades ocidentais de então, dotadas de estruturas de classe relativamente simples e de interesses e demandas mais ou menos homogêneas, o que terminava por conduzir a uma estruturação equivalente do Estado e de suas instituições. O Estado neste caso era visto como algo exterior à sociedade civil, que impunha seus padrões de normatividade jurídica de conduta social por via, predominantemente repressiva ou coercível. Definindo assim uma certa convergência entre a interpretação exteriorizante do Estado face à sociedade manifestado pelos liberais e pelos autoritários de variados matizes.

Após Marx, o primeiro grande adepto de suas idéias a pretender erigir uma compreensão mais acurada do político no marxismo foi Lênin, em que pese a permanência em suas reflexões de elementos deterministas, principalmente no que atine aos desenvolvimentos das mesmas no campo filosófico e epistemológico, com o estabelecimento de sua teoria do conhecimento-reflexo, preconizado em seu livro *Materialismo e Empiriocrítica*. Não obstante tais desenvolvimentos teóricos, pode-se observar no amplo repertório de escritos de Lênin indícios de uma interpretação não-determinista e não-causalista do marxismo, notadamente no que se refere à redação de suas obras políticas, marcadas pelo acento na centralidade da subjetividade do indivíduo e do coletivo

revolucionários em detrimento do fatalismo objetivista presente em reflexões do marxismo oriundos da Segunda Internacional.

A ênfase dada por Lênin em obras suas como *O Estado e a Revolução*¹⁴⁸, analisando a centralidade da vontade política na ação transformadora da realidade social, demonstra de maneira inequívoca a presença no revolucionário russo, de elementos claramente dissonantes do materialismo mecanicista e passivo, predominantes na maioria das correntes marxistas da época. A sensibilidade exibida por Lênin para os aspectos criativos e inovadores da ação política também podem ser captados pelo seu tratamento dos *soviets*, vistos por ele, como o gérmen do nascimento de uma outra forma de institucionalidade, capaz de substituir a democracia representativa liberal. Ou seja, Lênin a partir de sua impressionante intuição política, bem como de sua abertura ao exame dos problemas concretos do desenvolvimento capitalista russo, bastante diversos em sua gênese e ritmos do vigente no capitalismo ocidental, articulou respostas no plano da ação concreta, assim como na esfera da teoria política e organizativa, que superaram os marcos doutrinários do marxismo reinante até então. O que, aliás, foi percebido por uma pensadora que está longe de ser identificada com o marxismo, Hannah Arendt.

O mesmo poderia dizer-se de Trotsky, com sua percuciente e atualizada análise da denominada *lei do desenvolvimento desigual e combinado*, bem como de sua concepção da *Revolução Permanente*, que intenta articular as diferentes e contraditórias formações sócio-econômicas e culturais de um dado país, com base nas suas distintas formas e tempos de inserção no capitalismo internacional. O que evidentemente realiza uma ruptura com o marxismo linear, etapista e antidualético presente no *Diamat* soviético. Propiciando desta maneira, uma leitura mais ampla, dúctil e nuançada dos processos políticos e de sua necessária

¹⁴⁸ Lênine, Vladimir. *O Estado e a Revolução* in *Obras Escolhidas*. Lisboa: Progresso, 1978.

autonomia perante as múltiplas e facetadas configurações das relações de produção nos países capitalistas periféricos.

A amálgama de modos de produção, característicos dos estados capitalistas tardios, apontam para realização de um programa complexo, cujas tarefas democráticas eminentes, exigidas pelas sobrevivências de estruturas sociais e econômicas arcaicas e obsoletas, tornam-se miscíveis junto às tarefas requeridas pela criação de novas instituições e um Estado de novo tipo.

Afora a ênfase na teoria de Trotskysta à luta antiburocrática¹⁴⁹, decorrente do processo de degenerescência da Revolução Russa, acelerada pela ascensão do regime totalitário stalinista e toda sorte de violências e opróbrios cometidos, neste sentido, Trotsky dá a sua contribuição mais importante, na medida em que demonstra a vitalidade da ação política e da necessidade de oxigenação do participacionismo no refreamento do substitucionismo burocrático, responsável maior pelo aniquilamento da legitimidade da revolução. Ao mesmo tempo, que refuta a crença fortemente arraigada em certas vertentes de interpretação da concepção leninista de organização, que fazem menção a uma exterioridade da consciência dos fins históricos da classe operária, cristalizada no partido como expressão da vanguarda social, e que por isso mesmo deteria a verdade teleológica dos fins últimos em detrimento do capricho anárquico das massas¹⁵⁰.

¹⁴⁹ Uma discussão interessante sobre as relações entre burocracia e a transição ao socialismo é sugerida no excelente livro de Jacob Goreneder, onde ele menciona o amalgamento entre burocracia capitalista vigente no Estado czarista russo e o processo de expansão e degenerescência burocrática, levado as últimas consequências pelo cinismo e falta de escrúpulos de Stálin e de demais dirigentes soviéticos. Ver: GORENDER, Jacob. *Marxismo sem Utopia*. p. 97.

¹⁵⁰ Gramsci também critica essa compreensão do leninismo, principalmente no que tange ao seu acento no aspecto do centralismo, em detrimento da democracia, bem como dos processos dialéticos e complexos que se estabelecem na relação entre partido e movimentos sociais geralmente desprezados por aqueles. Na verdade, se examinarmos as concepções dominantes nos partidos comunistas, que se autoproclamam como os únicos herdeiros testamentários da teorização marxista, poderemos observar a predominância do centralismo orgânico ou burocrático como princípio organizativo de partido e não o centralismo democrático. Sobre o assunto ver: GRAMSCI, Antonio. *Cadernos do Cárcere. Maquiavel: Notas sobre o Estado e a Política*, pp.160-70.

Insurgindo-se assim, em relação ao esquematismo que busca resumir o denso e variegado espaço das mediações políticas e culturais a uma indigente relação de causa e efeito, abolindo a vontade e a imprevisibilidade das potencialidades da ação transformadora do homem sobre o meio que o circunda.

Processo, aliás, que apesar de suas abissais diferenças também ocorreu nos Estados Liberais Capitalistas, na medida que a expansão da representação dos trabalhadores no âmbito dos parlamentos, houve um nítido deslocamento de poder da esfera pública dos parlamentos nacionais para o nicho impenetrável e indevassável das burocracias estatais e privadas.

Acresça-se a isto, a relação cada vez mais orgânica que o Estado estabelece com o capital e sua reprodutibilidade. Basta examinar o papel das instituições estatais capitalistas no fomento de políticas públicas¹⁵¹ que incrementem uma maior produtividade ao grande capital, expandindo aquilo que Marx denominou de mais-valia intensiva.

¹⁵¹ O debate a respeito do sentido da intervenção estatal no capitalismo é marcado pela pluralidade de interpretações, mesmo no âmbito do marxismo. No entanto, é a releitura feita por Habermas, bem como por Clauss Offe, no meu entender que mais contribui para difusão contemporânea de um grave equívoco conceitual, o de identificar a maior presença do Estado nas relações sociais como sinônimo de refreamento da luta de classes, ou então da restrição da realização do valor no âmbito da economia burguesa, dado a tutela da ação estatal e de sua lógica autônoma face as classes sociais e seus interesses particularistas. O deslocamento operado por Habermas na análise do processo de interação dos homens na busca pela realização do consenso, do campo das relações sociais e políticas para o âmbito da ação comunicativa, recai em uma forma de transcendentalismo kantiano, na medida em que afirma a existência de pressuposto universais da fala, difíceis de acreditar na sua existência em sociedades de classe como a brasileira profundamente cindidas por interesses antagônicos, alguns inclusive de procedência pré-moderna. Exame atento e interessante desta discussão pode ser encontrado em: GUIMARÃES, Juarez. *Marxismo e Democracia*, Op. Cit., pp.213-250. GORENDER, Jacob. *Marxismo sem Utopia*, Op. Cit., pp. 179-196; LÖWY, Michel; BENSALD, Daniel. *Marxismo, Modernidade, Utopia* São Paulo: Xamã Editora, 2000.

Tendência esta que se observa desde o irromper cada vez mais freqüente das crises cíclicas que acometem o capitalismo, devido a sua natureza intrinsecamente anárquica e irracional, o que termina por exigir uma presta e adequada intervenção no seu funcionamento, induzindo dessa forma o mínimo de previsibilidade e racionalidade em sua dinâmica interna.

O que tem contribuído para o atenuamento cada vez mais visível dos elementos republicanos no Estado Capitalista, na medida em que a confidencialidade das informações são apresentadas como essenciais, na medida em que, a complexidade das mesmas impediria uma plena compreensão do seu significado pelas massas ignaras. Daí por que a justificação cada vez mais crescente dos segredos de Estado, acessíveis somente a burocracia estatal e aos grupos sociais particulares que possuem conexões privilegiadas com a esfera estatal.

Nesse sentido, pode-se constatar o processo gradativo de restrição da esfera pública argumentativa no Estado Liberal Contemporâneo, o que por sua vez gera um distanciamento identificado entre instituições estatais com a objetividade exterior do mundo e a esfera da individualidade, da subjetividade do indivíduo. Processo este, que levou à prostração da social-democracia européia, na medida em que essas correntes, de alguma forma legatárias da tradição marxista, passaram a racionalizar esse processo, justificando-o como o caminho para o desenvolvimento de uma espécie de socialismo nacional.

A identificação formal entre socialismo e expansão do Estado, ou entre a ampliação deste e o crescimento da esfera pública, é por demais superficial, pois não consegue apreender o movimento concreto que lhe é subjacente, que aponta para uma intervenção do Estado como instrumento de realização da lógica do capital e de seus interesses particularistas.

Somente com o reconhecimento da dimensão praxiológica do marxismo pode-se dirimir o velho e constante conflito entre objetividade do mundo e subjetividade do indivíduo, como menciona Juarez Guimarães quando se refere a Marx:

“A sua superação consistiria em procurar no próprio fundamento mundano as razões da autoalienação e recompor em uma unidade heterogênea, mas orgânica ser e pensamento, sujeito e objeto, meio ambiente e atividade humana
152“

Outro autor exponencial no processo de resgate da teoria marxista das injunções do determinismo, foi Lukács que muito contribuiu para o afloramento de uma nova interpretação praxiológica foi Lukács. A abertura do pensador húngaro para a filosofia da história de Hegel, expurgando de sua compreensão do marxismo os componentes do materialismo vulgar, entronizados, principalmente, pela vulgata stalinista, produziu conseqüências positivas na revivescência do tônus dialético e ativo da teoria marxista. Ao mesmo tempo, que reverberava no reconhecimento de uma certa margem de autonomia da práxis como instância de articulação entre subjetividade do sujeito revolucionário e a realidade social em que este se ambientava.

Lukács na verdade retornou a questão suscitada por Hegel, que colocava a necessidade de buscar realizar uma síntese entre subjetividade do indivíduo e objetividade do estado, entendendo-se este como a instância onde se corporifica

¹⁵² GUIMARÃES, Juarez. *Marxismo e Democracia*, p.61.

o político e os conflitos de interesse na sociedade civil, ou como menciona Manfredo Oliveira¹⁵³ :

“Qual é a contribuição específica do político para auto-realização do homem enquanto tal? Como vimos, o que em princípio está em jogo no político enquanto tal é a busca da unidade entre o particular e o universal, entre a liberdade subjetiva do indivíduo, com seu saber individual e seus fins particulares, e a liberdade objetiva ou substancial, na linguagem de Hegel; o Estado para ele é a realidade do querer substancial, a conciliação enquanto liberdade do indivíduo e da comunidade, de tal modo, por um lado o indivíduo é plenamente respeitado em sua singularidade intocável, mas, por outro, ele atinge sua objetividade, sua verdade, sua destinação, à medida que leva uma vida universal, que se empenha com outros sujeitos, na construção comum de um mundo que torne possível o mútuo reconhecimento da dignidade da liberdade “

Entretanto deve-se mencionar que Lukács ao absorver Hegel, terminou por recair em sua teleologia histórica, o que o impediu de dar o passo decisivo no sentido de definir claramente os pressupostos teóricos da autonomia ontológica do político no âmbito da teoria marxista.

¹⁵³ OLIVEIRA, Manfredo. *Ética e Sociabilidade*, p. 105.

5.2. Estado Socialista, Consenso Social e a Soberania como Conceito Ético-Político e Jurídico.

A incorporação, pela teoria política marxista, da mudança estrutural das sociedades capitalistas a partir da emergência do reconhecimento de sua reconfiguração calcada no pluralismo social, redireciona suas reflexões sem perder a relação com a totalidade da vida social. O acento dado por Marx aos aspectos econômicos da sociabilidade burguês-liberal, não pode ser explicado somente em decorrência de um pretenso determinismo monocausal, mas da captação de como a economia adquiria uma centralidade no modo de produção da vida social no capitalismo assim como a religião possuía no feudalismo medieval, ao mesmo tempo em que buscava flagrar em cada realidade específica, a forma de relacionamento entre as instâncias econômica, cultural, jurídica e cultural na configuração do poder, sem apelo a esquematismos fáceis ou receitas lógicas a-históricas. Explicações de Marx que valoravam dialeticamente o econômico articulando-o com os vários níveis em que se dava a concretização da intersubjetividade humana, mas, que, no entanto, terminou por transmudar - nas mãos de alguns que se definiam como seus discípulos – como uma doutrina economicista, presa a um materialismo, passivo, vulgar e mecânico.

Porém com Gramsci, filósofo e pensador marxista italiano, funda-se uma nova época e uma compreensão mais ampla do político dentro da teoria marxista. As derrotas passadas pelo movimento operário do pós-guerra, combinadas com a maior complexificação da sociedade civil e, por conseguinte do Estado, passaram a exigir novas posturas e perspectivas teóricas na abordagem do real.

Gramsci rompe claramente com a presença dos aspectos deterministas e cientificistas do marxismo, ao optar por uma compreensão superadora do velho dualismo propugnado pelos adeptos do *Diamat*, o do materialismo *versus* idealismo, responsável pelo empobrecimento do conteúdo ético e político da

teoria marxista, reduzindo-a a mera expressão dos fatores econômicos infra-estruturais. Para Gramsci, o fato do marxismo se constituir como uma filosofia realista que incorpora as contribuições dadas pelas diversas ciências, não deve significar, entretanto, a refutação da autonomia relativa do político.

Porém, o mais importante em relação à nova leitura que Gramsci faz da teoria marxista é a sua interpretação como princípio civilizatório, superador das conquistas liberais e democráticas na medida em que as realiza em um patamar superior de eticidade, delimitando nitidamente sua concepção de marxismo das demais orientações presas a uma visão que secundariza os elementos políticos e culturais. Mesmo que saibamos, como enfatiza Juarez Guimarães, da insuficiente apropriação que os marxistas ocidentais fizeram das reflexões de Gramsci, pois:

“Esta nova síntese filosófica do marxismo, realizada em um ambiente de solidão e isolamento político, não desfrutou de uma continuidade orgânica que lhe assegurasse a plenitude e a integridade de sua inovação teórica na cultura do marxismo. Em síntese, ela não foi apropriada historicamente no sentido de descortinar um veio alternativo às interpretações deterministas dominantes na cultura do marxismo”¹⁵⁴.

Um outro aspecto que merece ser salientado em relação à obra de Gramsci é a incorporação de uma dimensão ética, radicalmente humanista e historicista do marxismo, o que determinou uma nova postura de abertura ao plano da ação política, que passou a ser compreendida pelo reconhecimento da liberdade e responsabilidade individual. Gramsci acentua a importância da luta

¹⁵⁴ GUIMARÃES, Juarez. *Democracia e Marxismo*, p.142.

pela disputa ideológico-cultural na sociedade, sempre vinculada às iniciativas dos sujeitos políticos, assim como pela iniciativa individual que requer a superação do nível egoístico-corporativo das reivindicações econômicas e sua ultrapassagem pela afirmação da supremacia dos valores ético-políticos, situados na esfera da sociabilidade.

A constatação, anteriormente feita, a respeito da existência de uma teoria marxista do político que reconhecesse a sua autonomia, assim como sua dimensão criativa e praxiológica - principalmente a partir das reflexões de Gramsci- nos desafia a uma interpelação crítica sobre o sentido das leituras formalistas e despolitizadoras do Estado e do Direito na contemporaneidade. Concepções que orientam uma compreensão reducionista e unilateral do conceito de soberania que a cinge a uma mera expressão normativa e vazia, destituída de um conteúdo político e ético concreto.

Neste sentido, a dicotomia entre defesa ou negação do Estado promovido pelo liberalismo e por determinadas interpretações do marxismo, constitui uma falsa polaridade, pois na medida em que a sociedade desenvolve-se, criando estruturas de poder mais capilarizadas, enraizadas no âmago da vida social, menos distanciada fica a relação entre estado e sociedade, governantes e governados. Articulação ética do consenso social, pautada em um radical ativismo republicano, presente em novas formas de indução ao participacionismo, que impele a absorção das funções políticas e administrativas - anteriormente monopolizadas pelos agentes da sociedade política – pela própria vitalidade da sociedade civil em movimento.

Desde Rousseau, com seu apelo a necessidade da formação de um “um novo corpo moral e político”, superador da perspectiva individualista e pragmática do contratualismo liberal de extração anglo-saxônica, que se procura formatar novas bases éticas e políticas para o consenso social e para refundação do estado e de suas relações com a sociedade civil. Contraditando desta forma, a

formulação tradicional daqueles que compreendem a sociedade civil como espaço estritamente regido pela lógica do auto-interesse dos seus integrantes, e por isso mesmo, incapaz de tecer um espaço público-argumentativo que contenha os elementos potenciais da conformação de uma outra ordem social, política e econômica.

Somente um pensamento comprometido com o estabelecimento de condições favoráveis a uma livre interação intersubjetiva entre os homens, atualmente ameaçada pela expansão desenfreada do poder tecnocrático, pode contribuir para consolidação de uma teoria da soberania comprometida com a afirmação de valores democráticos e pluralistas, fidedignamente universais e que supere os unilateralismos das abordagens positivistas e sociologistas da Soberania que pensam tal conceito ora como expressão lógico-formal de um poder territorial abstrato ora como decorrência da duplicação normativa do empírico. Ambas não compreendem que a crise da Soberania no mundo contemporâneo nasce e se desenvolve do choque entre a estrutura jurídico-política do Estado-Nação e a realidade internacionalizada do mercado capitalista em constante expansão.

Neste sentido, a concepção de Soberania para ser retraduzida sob um ponto de vista democrático, precisa superar os limites territoriais e epistêmicos de um agir político ainda preso aos marcos exteriorizantes e alienantes do Estado Moderno. A separação/dicotomia entre governantes e governados, esfera pública e esfera privada, indica a ausência de uma relação mais dialética do processo de construção do poder nas sociedades contemporâneas devidamente salientado por Gramsci e posteriormente por Foucault. Pluralidade de vontades individuais e coletivas que pululam no interior do Estado/Sociedade Política, a partir da ampla mobilização dos interesses que compõem a sociedade civil.

A absorção das construções doutrinárias do pensamento clássico, notadamente daqueles situados na modernidade, como Rousseau, Hegel, Marx e

Gramsci, que se notabilizaram pela problematização dos fundamentos da sociedade capitalista em seus diferentes momentos evolutivos, se faz essencial, principalmente no que atine aos elementos necessários para uma refundação ordenada do Estado por intermédio da conquista da hegemonia¹⁵⁵ ético-política da sociedade. Rompendo assim com a dominância dos interesses corporativos presentes nos Estados Capitalistas.

No entanto, para que tal processo ocorra, é necessário um reconhecimento da politicidade ontológica do direito e, por conseguinte, da soberania, que ao invés de servir como instrumento teórico de uma razão “desencantada”, propicia ao domínio tecnocrático do “saber competente” das minorias e, nesse sentido, subordina-se à vontade geral das majorias e de seus interesses. Ou seja, o direito deve ser compreendido como algo que se produz por intermédio de um processo político que exige o reconhecimento explícito da legitimidade de todos os cidadãos de se considerarem como produtores e intérpretes legítimos do direito¹⁵⁶. Modificando, desta maneira, a forma de compreensão peculiar aos autoritários e aos liberais que vêem o Estado, ora como sujeito abstrato das relações sociais - demiurgo da sociabilidade - ora como a *bête noire* a ser destruída impiedosamente pelo fundamentalismo de mercado. No entanto, o que se trata de fazer é tentar uma articulação dialética entre Estado e Sociedade que propicie a subordinação daquele a esta, afirmando a supremacia da vontade política das majorias sobre os interesses parciais que se lhe oponham.

Neste sentido, a assimilação das reflexões de Gramsci em relação à problematização da soberania, particularmente no que se refere a sua preocupação fundamental de criar instituições que fomentem a socialização da política, torna-se essencial para a radicalização e efetivação da democracia, ampliando conseqüentemente a titularidade da soberania em relação ao povo,

¹⁵⁵ Sobre o conceito de hegemonia e seus distintos significados ao longo do tempo, notadamente o utilizado pela tradição marxista e gramsciana, voltada para o exercício da direção política e moral de uma sociedade, ver: BOBBIO, Norberto. *Dicionário de Política*, pp.579-581.

¹⁵⁶ HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional. A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para a Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição*. p. 55.

atualmente coarctado pela preponderância do poder econômico. Os limites do Estado Capitalista, tanto em seu invólucro liberal, quanto social, decorrente de uma vertebração rígida e hierarquizada do poder sempre concentrado no topo das elites burocráticas, vê-se rasgado pelo livre fluir das vontades políticas subjugadas.

A produção teórica de Gramsci, ao explicitar o sentido particularista e corporativista dos Estados Capitalistas hodiernos cada vez mais dinamizados pela lógica unilateral da produção de valor, nos revela outro horizonte epistemológico-político: o do fomento de uma outra ordem social, decorrente do movimento catártico e autônomo das majorias, agregadas em torno de um partido dirigente que busque afirmar novos valores éticos e civilizatórios.

Daí porque entendemos que é impossível dissociar a política do ato de vontade que elabora a norma jurídica em um dado ordenamento. O que nos leva a também reconhecer que somente poderemos socializar o direito, como propunha Häberle, na medida em que também socializarmos o político, como infere Gramsci.

A formação de um novo consenso -, já mencionado por Gramsci, ao recorrer ao seu conceito de hegemonia como categoria capaz de viabilizar na dimensão histórica uma nova alternativa de sociabilidade, calcada em valores éticos-políticos -, configura-se como um desafio atual e instigante para os que intentam refletir sobre a soberania à luz de nosso tempo.

Neste sentido, a apropriação das referências contratualistas, notadamente emanadas das teorizações de Rousseau, nos fornece, como bem menciona Carlos Nélon Coutinho¹⁵⁷, contribuições significativas para fazê-lo. Especificamente no que tange a ênfase feita por Rousseau, da necessidade de superar o individualismo ou qualquer forma de particularismo social para se forjar

¹⁵⁷ COUTINHO, Carlos Nélon. *Marxismo e Política*. pp.121-142.

a “Vontade Geral”, fonte e fundamento do poder do Estado legítimo. A refutação dos interesses privados, comum às concepções contratualistas liberais, vê-se renegada pelo pensador suíço que se volta para realização do bem comum e da moralidade pública.

Gramsci, ao propor uma releitura da concepção de política, reconhece sua maior amplitude nas sociedades modernas, dado a maior capilaridade das relações de poder vigentes em seu meio e ao mesmo tempo percebe com bastante acuidade, a necessidade de uma integração das mediações culturais e de suas representações de mundo para o estabelecimento de uma nova forma de organização social mais justa e efetivamente democrática.

Pois, se Marx já havia percebido, ao contrário dos liberais, que a Sociedade Civil, em meio a suas contradições, nos fornece o roteiro para entender os processos de transformação operados no âmbito do Estado ao longo da história; é Gramsci que percebe em cores mais vívidas a imprescindibilidade da socialização política como pressuposto fundamental da transformação do poder do estado nas sociedades contemporâneas, pois compreende que somente a apropriação dos meios de produção é insatisfatória para a instauração de uma cidadania efetiva, soberana em sua vontade e democrática em seu funcionamento.

Marx não possuía condições em seu tempo, devido a menor complexidade das sociedades de então e de suas estruturas de classe, de observar o lugar central que a disputa nas trincheiras ideológico-culturais adquiriu nos países de desenvolvimento ocidental. Ou seja, é um fato ainda relativamente recente do ponto de vista histórico, a expansão vertiginosa da Sociedade Civil, o que terminou por conduzir muitos autores, a acentuarem em suas teorias, o aspecto repressivo, coercitivo do poder do Estado, do que a magnitude e pluralidade dos enfrentamentos ideológico-culturais e seus decisivos efeitos na estruturação interna do Estado ou Sociedade Política.

Essa concepção, não significa, entretanto, qualquer desprezo pelo direito ou pelo papel do processo constitucional na limitação dos poderes, objetivado na idéia de Estado de Direito, ao contrário, uma afirmação clara e inequívoca em favor de uma apropriação dialética das conquistas civilizatórias que nos foram legadas pelo liberalismo. Entre as quais, indubitavelmente, sobressai-se o conjunto de técnicas e procedimentos que foram estabelecidos historicamente, visando a resolução de conflitos individuais e sociais no âmbito da sociedade.

A hegemonia ético-política propugnada por Gramsci, exatamente por ser ética, não pode deixar de traduzir-se no âmbito da compreensão de um novo direito. Notadamente de um direito mais apegado aos valores da justiça, da igualdade e da liberdade, fomentando relações de coordenação entre os membros da sociedade civil, ao invés de reproduzir como fazem os Estado Liberal e Social capitalista, vínculos de subordinação entre os seus cidadãos.

Em relação a aplicação das normas sempre haverá entre os detentores do poder do Estado e os governados, conexões de autoridade e conseqüentemente a reprodução do pólo dominador/dominante. Contudo, tais polaridades não se darão mais pela invasão do código econômico da propriedade sobre a esfera da sociabilidade concreta, como ocorre freqüentemente nas sociedades capitalistas, mas, em decorrência da posição de simetria em que cada um se situa diante do poder emanado da própria sociedade civil organizada, favorecendo assim o apelo à preponderância da razão argumentativa, dialogal entre os indivíduos, em detrimento de um poder estranho, heterônomo, posto que superposto aos mesmos.

Os argumentos constantemente brandidos que proclamam a inevitabilidade da superação do marxismo, bem como sua inaptidão para dar conta das contradições do mundo contemporâneo, perdem força quando vêmo-los dar mostras de vitalidade ao abrir horizontes novos e inexplorados para a

sociedade nestes tempos tão marcados pelo ceticismo e pela ausência de perspectivas.

A atualidade da reflexão marxista, notadamente no que se refere a reflexão sobre os rumos da política e da democracia, ameaçadas pelo avanço das estruturas burocráticas e pela lógica implacável do mercado, parece nos interpelar sobre a falta de sentido de um mundo cada vez menos humano e destituído de fins éticos.

Neste sentido, a contribuição trazida pelo marxismo para o repensar radical dos atuais modelos injustos de sociabilidade, não pode ser desprezado, afinal, é da incessante crítica ao real e de suas potencialidades represadas de que aquele se alimenta. A estagnação da história, veiculada pelos adeptos do pensamento liberista, insiste em vender a sociedade de produção de mercadorias com toda sorte de exclusões como o único horizonte do possível, em que pese o juízo inclemente dos fatos e de suas interpretações que insistem em refutá-los prontamente.

Exclusão que não se resume àquela dos frutos do trabalho ou da marginalização econômica, mas principalmente, que advém da centralização do poder nas mãos de poucos. Pois, o que assistimos no mundo contemporâneo é a gradativa e incessante tecnicização das estruturas de poder em nome de uma maior complexificação da vida social e econômica, o que evidentemente obstaria o acesso das maiorias às decisões fundamentais do Estado.

Porém nunca os instrumentos ao dispor dos indivíduos e da sociedade foram tão variados no que se refere a possibilidade de democratização das informações e das decisões. Basta que se examine a revolução cibernética e tecnológica e os infinitos meios de comunicação que eles proporcionam.

No entanto, o problema crucial é político, ou seja, decorre da resistência que os grupos sociais dominantes promovem no intuito de evitar o

exercício da autonomia social por parte das maiorias, quebrando seus privilégios seculares e seus interesses particularistas.

6.. Conclusão: A Soberania Política como Expressão da Vontade Democrática no Estado Contemporâneo

A modernidade caracterizou-se pela criação dos postulados epistêmicos e ontológicos de uma reflexão jurídica e política autônomas, diferenciando-se assim de períodos históricos anteriores quando a sociedade via-se submetida a uma concepção fundamentalmente cosmológica e teológica de mundo que não deixava espaços para a compreensão da especificidade de cada uma das esferas normativas da vida social.

Nenhum conceito traduziu melhor a evolução sofrida pelo poder do Estado do que a Soberania, como se trouxesse nos significados semânticos e políticos, que historicamente registra, as mutações compreensivas sobre o fenômeno do poder no ocidente. De potência absoluta lastreada nos apelos de uma razão divina à imanentização contínua de seus fundamentos, a Soberania desce a terra e percorre um longo trajeto até chegar à contemporaneidade.

Soberania que também revela a compreensão distinta do poder das diferentes correntes ideológicas sejam autoritárias, liberais, democráticas ou socialistas. O fato é que nenhuma visão de mundo que tenha suas raízes na modernidade deixa de tematizar sobre a Soberania, se debruçando sobre a necessidade de buscar vertebrar uma ordem político-jurídica que sintetize dialeticamente o pluralismo das múltiplas vontades individuais e sociais com a dimensão unificadora do Estado.

Nesse sentido, a Soberania configura-se como uma realidade teórica insuperável pela racionalidade de nossos tempos, em que pese o fundamentalismo neoliberal e sua lógica de demonização do Estado na contemporaneidade, posto que a ordem estatal ainda cumpre uma função essencial na articulação dos consensos e da imposição da coerção nas sociedades contemporâneas. Notadamente quando percebemos que a crítica ao

Estado e a seu poder disciplinar geralmente é substituído pela defesa da onipotência das razões particulares, consubstanciada na rejeição dos valores da democracia.

Ao invés de construção de uma sociabilidade assentada sobre pressupostos universais e racionalistas, fundamentados na busca da consecução de uma ordem justa, o que vemos é a tentativa de estruturar condutas sociais com base na maximização dos interesses próprios, fincadas na apologia a uma subjetividade autárquica, e por isto mesmo plenamente livre de qualquer vínculo intersubjetivo. Subjetivismo estéril, relativista que dissipa as bases éticas de qualquer projeto político e jurídico na atualidade que ainda pretenda-se inspirado no universalismo da razão.

Bastante diferente do reconhecimento da autonomia dos processos políticos e jurídicos que se conformou a partir da centralização das forças econômicas e sociais promovidas pelo Estado Moderno, o que terminou por resultar concomitantemente em uma certa tendência a estatização e juridicização da sociedade. Especialmente pelo papel que o Direito passou a desempenhar como ideologia justificadora do poder do Estado, extirpando as sobrevivências de uma razão personalista e de uma legitimidade tradicional que encontraram o seu nascedouro na formação estamental-patrimonialista do feudalismo no medievo. Ao mesmo tempo que afastava do entorno do Estado os fundamentos morais universalistas em que este se lastreava, conforme consubstanciou em suas reflexões acuradas Maquiavel. O político como tradução da normatividade transcendental oriunda do cristianismo, cede lugar a uma compreensão radicalmente imanentista, conferindo prevalência à ação virtuosa e transformadora do homem sobre a realidade, em que pese os condicionamentos imponderáveis da *fortuna*.

Imanentismo político que contém duas acepções possíveis de desenvolvimento da racionalidade político-jurídica: uma que reconhece sentido de

autonomia do agir do homem, afirmando sua condição de ser ontologicamente cultural e axiologicamente livre; e outra que traz embutido um sentido instrumental, pois encontra no Estado um fundamento auto-referente, extrínseco a qualquer finalismo ético.

Neste sentido, a teorização de Max Weber sintetiza como poucos autores o sentido das transformações sofridas pelas estruturas da vida social na modernidade, notadamente no que atine à captação do processo de enclausuramento da racionalidade jurídica e política no interior da racionalidade burocrática. E que afetou sobremaneira a Soberania, que se viu gradativamente identificado com a expressão lógico-formal de um poder também abstrato, sem conexões com a sociedade civil e suas vontades concretas e com a historicidade de seus conteúdos.

Processo que foi se formando gradativamente, a partir da ascensão da burguesia ao poder político, pois se é verdade que inicialmente o liberalismo se identificou fortemente com as reivindicações libertárias, emancipatórias e políticas da luta popular contra o absolutismo, ao buscar assegurar a tutela do princípio da liberdade, atribuindo desta forma positivação às demandas dos direitos civis por intermédio da edificação de um vigoroso constitucionalismo; de outro também o é, que o liberalismo foi responsável pelo um certo empalidecimento do fundamento ético, intersubjetivo das teorias legitimatórias do poder do Estado, ao lastreá-la predominantemente em uma abordagem contratualista de fundo pragmático-empirista. Mormente quando a pressão social das majorias sobre os estreitos limites da democracia liberal agudiza-se, colocando a prova a dimensão universalista de seus postulados face a ação interessada de uma classe economicamente dominante, mas nem tanto do ponto de vista político ou cultural. Razão de classe que procurava ocultar o particularismo de seus interesses sob a manta neutralista e procedimentalista de um liberalismo exangue, que não era capaz de se erigir sob a capa do universalismo por meio de um processo

francamente dialógico, aberto as diferentes classes, que incorporasse a ética do conflito inerente à democracia.

A ausência de sufrágio universal, a supressão do direito de associação coletiva dos trabalhadores e outras interdições em relação ao reconhecimento da condição de sujeito político a amplos setores da sociedade civil, começam a ser derrubadas a partir do século XX, fornecendo os pressupostos para uma mudança significativa das relações entre governantes e governados. Mudança que desloca a luta pela consecução e legitimação do poder da esfera recôndita, quase secreta, dos procedimentos da sociedade política, e acentua o protagonismo da sociedade civil e dos atores individuais e coletivos no entendimento do poder. Poder que, aliás, passa a ser compreendido como algo que se constrói a partir dos fluxos decisórios difusos na sociedade civil, e não que se toma, como usualmente interpreta uma postura objetivista e não-dialética do Estado.

No entanto, a socialização da política, nascida da difusão do poder pelos interstícios da sociedade, alterando a dimensão verticalizada do poder na modernidade, não significa, porém a refutação da preponderância hierárquica do poder do Estado, em última instância, na vida social, como proclamam alguns autores identificados com a pós-modernidade. Muito pelo contrário, a explosão de redes de poder, de micro-racionalidades políticas e jurídicas no âmbito da sociedade civil, torna ainda mais imperativo a necessidade democrática da unidade social por meio da ação do Estado.

Apesar da unidade do Estado de acordo com a leitura liberal-positivista do direito ter sido construída a partir da manipulação de conceitos e categorias a-históricas, desentranhadas do processo político e sociológico, o que terminou por transformar a Soberania em um conceito de fato vazio, divorciado da ética e dos fundamentos democráticos. O que termina por criar um fosso entre a realidade normativa do poder enunciada na Constituição e nos ordenamentos jurídicos dos Estados Nacionais, ainda em grande parte presa a uma concepção de sociedade

moderna, hierárquica e funcional; e a realidade fática, sociológica e/ou política de como se organiza a sociedade civil e se entretetece as relações de poder na contemporaneidade.

A teoria da Soberania que nasce da preocupação moderna de articular o plural oriundo da conformação das sociedades medievais em crise, com a necessária unidade do poder do Estado, reatualiza-se sob outras roupagens, pois a unidade produzida pelo poder estatal na modernidade agora além de apresentar-se a muitos como uma síntese não mais necessária da sociabilidade contemporânea, ainda tem que se haver com a latência de um pluralismo individualista e social que ameaça recorrentemente desbordar os limites nacionais da ordenação do poder.

Crise de sentido, de legitimidade da Soberania levada a termo por uma racionalidade instrumental contida na visão positivista de mundo, que induz a separação do conteúdo decisório do ato de vontade posto na norma jurídica estatal e de sua interpretação, da própria norma, posto que, esta vê-se transformada em instrumento cego serviente ao poder do Estado. Ao mesmo tempo, que o Estado Nacional demonstra-se crescentemente ineficaz e contraproducente nas iniciativas de contrapor mecanismos de contenção e controle sobre as novas formas de poderio revelado pelo Capital transnacionalizado.

O Capital que na modernidade liberal cumpriu um importante papel na articulação da identidade nacional, ao estruturar formas de sociabilidade no interior dos processos de produção, de consumo e de circulação da riqueza que enfatizam a particularidade das identidades das coletividades políticas, devidamente regulado pelos marcos jurídicos em que se organizava o Estado, atualmente contrapõe-se a qualquer forma de ordenação do convívio que refreie os dínamos globalistas de seus ganhos financeiros. Para isso não titubeiam em minar os fundamentos democráticos do poder, desestabilizando ordenamentos

jurídicos, relativizando soberanias e instilando padrões de resolução de conflitos à margem da legalidade e das conquistas civilizatórias que nos foram legadas até mesmo pelo próprio liberalismo político nos albores da modernidade.

O anseio dos povos de ver estabelecido um Estado Mundial justo, a exemplo do projeto da *Civitas Mundi* kantiano, de balde os esforços de boa parte da sociedade civil planetária, está muito longe de configurar-se na sua plenitude. Pois se é verdade que de um lado podemos divisar elementos incipientes de uma nova forma de ordenação transnacional do poder, assim como a emergência de uma compreensão mais universalista dos direitos fundamentais, também é a realidade da sociedade das nações ideada pelo jurista espanhol Francisco Vitória, já na Idade Média, e ainda não viável. Pois o que assistimos no momento é a sobreposição de poderes vários de procedência local, regional, nacional e internacional a entrecruzarem-se, exigindo novas sínteses, sem que isto signifique a negação peremptória da centralidade dos processos decisórios que perpassam o Estado e de seus enlaces com outras instâncias de poder.

Em que pese nossas convicções internacionalistas favoráveis a criação de uma república mundial plenamente integrativa da variedade de povos e de identidades, que propiciasse novos padrões de relação entre os povos fundados na interdependência e coordenação de vontades, a verdade é que o Estado-Nação ainda tem um papel fundamental a cumprir no atual estágio civilizatório da humanidade.

Unidade do Estado que a partir de agora deve ser ancorada em uma concepção ético-política, que reconheça a centralidade das disputas culturais e das representações sociais complexas e diversificadas de uma sociedade de massas, na formação das relações de poder. Superando desta forma o ângulo unidimensional das leituras liberais e autoritárias presentes em grande parte das reflexões modernas sobre o Estado e os liames que estabelece com a sociedade civil. Relações que tradicionalmente se revestiam de exterioridade, ao fundar o

Estado sobre os marcos de um divórcio entre Estado ou sociedade política e sociedade civil. Alienação entre sociedade e Estado que se projetou no entendimento sobre conceitos e categorias clássicos do pensamento jurídico e político, como é o caso da Soberania.

A Soberania que brotou da necessidade política dos estamentos estatais de legitimar a supremacia de seu poderio sobre as determinações heterônomas da igreja e de outras formas de poder, com o domínio burguês-liberal vai se transfigurando em um formalismo jurídico insípido, à margem dos processos sociais e políticos que concretizam hermeneuticamente o significado das próprias normas jurídicas que conformam o ordenamento jurídico do Estado.

A anunciada crise do Estado e da Soberania na verdade tem suas raízes em uma mesma realidade, a defasagem entre as estruturas jurídicas e políticas do conceito de Soberania territorial moderna e a realidade econômica, material que lhe é subjacente. As insuficiências do velho conceito absolutista de Soberania que não admite relativizações éticas, nem muito menos tangenciações a outras formas de poder social, torna-se superado pela complexificação das cadeias de solidariedade tecidas pela sociedade civil no plano interno e externo ao Estado. Como insatisfatório também tem se constituído o discurso liberal pós-moderno que navega ao sabor dos globalismos mercantis, que prevê cabalisticamente a diluição do político e do jurídico nas determinações de uma economia mundializada.

Especialmente quando observamos as brutais assimetrias de poder entre Estados no sistema de poder mundial, e o fortalecimento de poderes burocráticos privados a partir da expansão desmedida da força dos grandes empresas transnacionais. Afinal o poder pode adquirir um sentido autocrático, abusivo, também em relação ao espaço privado, mormente quando os mercados agigantam-se, sem que existam mecanismos de contenção de seu poderio por parte da maior parte da sociedade civil.

A luta pela efetivação da democracia e de seus valores, criando estruturas institucionais cada vez mais abertas ao pluralismo social e a mecanismo pautados em procedimentos comunicativos, não-estratégicos como menciona Habermas, exige a constituição de um novo tipo de racionalidade sistêmica, que expresse o gradativo avanço da sociedade civil e de seus processos de auto-regulação sobre as estruturas jurídico-políticas do Estado.

Autonomia social que deve traduzir-se em um esmaecimento da lógica substitucionista do poder nos Estados Liberal-representativos, calcado no apelo a coerção e a hierarquia. Sem que isto, porém, resulte em uma negação peremptória da importância da representação política, sem a qual o instilamento a formas participativas de ordenação do poder, pode terminar por concretizar-se em um Estado Neocorporativo, avesso à ‘vontade geral’ e aos valores éticos-políticos da comunidade.

Daí a compreensão do presente trabalho que somente uma teoria comprometida com os valores socialistas e democráticos pode fornecer os fundamentos para a reunião, e posterior subsunção dos conceitos de autonomia individual e social em um arcabouço jurídico-político superior aos emanados do Estado Liberal e Estado Social, respectivamente. Formas de configuração jurídica e política do Estado Moderno que não podem ser menoscabadas pela história. E devido a sua grande relevância para o desenvolvimento e aprimoramento dos direitos fundamentais, mas que se mostram cada vez mais antinômicas às pretensões de generalização dos valores democráticos no mundo hodierno.

A contraposição entre as demandas pela ampliação da democracia e as estruturas racionalizadas e alienantes do poder econômica e social, fazem que a sociedade civil enxergue uma distância crescente entre suas necessidades, a expressão de sua “vontade geral” por intermédio das instituições da democracia política, e a estruturação particularista dos interesses do Capital que faticamente se sobrepõe as mesmas.

O presente trabalho nesse sentido serve a modesta pretensão de contribuir para a apreensão de alguns elementos dessa crise civilizatória que vivenciamos em relação alguns conceitos clássicos do pensamento jurídico e político, e que aos poucos foram sendo emasculados por um desenvolvimento econômico, social e cultural heterônomos às vontades das majorias e aos fundamentos humanistas e imanentistas da teoria democrática do Estado.

Contribuição que não visa proclamar a superioridade de sua concepção, nem muito menos exaurir as inúmeras e férteis problemáticas que rondam um conceito tão passível de leituras heteróclitas, quanto é o da Soberania, mas apenas demonstrar as possibilidades praticamente inexauríveis do pensamento jurídico e político, e de sua centralidade para o repensar da sociedade contemporânea.

7. Bibliografia

ABENDROTH, Wolfgang, FORSTHOFF, Ernst, DOEHRING, Karl. *El Estado Social*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1986, 208p.

ALBUQUERQUE, Newton de Menezes. *Teoria Política da Soberania*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001, 160 p.

ANDERSON, Perry. *Linhagens do Estado Absolutista*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1995, 548p.

ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao Trabalho? Ensaio sobre as Metamorfoses e a Centralidade do Mundo do Trabalho*. 3ªed. São Paulo: Cortez; Campinas: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 1995, 155p.

AQUINO, Tomás de. *Escritos Políticos*. Tradução de Francisco Benjamim de Souza Neto. Petrópolis: Editora Vozes, 1997, 172p.

ARENDT, Hannah. *Da Revolução*. Tradução de Fernando Dídimo Vieira. Brasília: Unb, 1988, 261 p.

_____. *Origens do Totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1997, 562p.

_____. *A Condição Humana*. Tradução de Roberto Raposo. 8ª.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997, 352p.

_____. *Entre o Passado e o Futuro*. Tradução de Mauro Barbosa. São Paulo; Editora Perspectiva, 1997, 348 p.

_____. *O que é Política?* Tradução de Reynaldo Guarani. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998, 238p.

ARON, Raymond. *As Etapas do Pensamento Sociológico*. Tradução de Sérgio Bath. São Paulo: Martins Fontes, 1997, 557p.

BARCELLONA, Pietro. *Il declino dello Stato*. Bari: Edizioni Dédalo, 1998, 368 p.

BERMAN, Harold. *La Formación de La Tradición Jurídica de Occidente*. Tradução de Monica Utrilla de Neira. México: Fondo de Cultura Economica, 1996, 674p.

BIGNOTTO, Newton. *Maquiavel Republicano*. São Paulo: Edições Loyola, 1991, 226p.

BLOCH, Marc. *A Sociedade Feudal*. Tradução de Liz Silva. 2ª.ed. Lisboa: Edições 70, 1987, 456p.

BOBBIO, Norberto. *O Futuro da Democracia*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 2ª.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986, 171p.

_____. *Sociedade e Estado na Filosofia Política Moderna*. Tradução de Carlos Nélon Coutinho. 2ª.Ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987, 179p.

_____. *Estudos sobre Hegel: direito, sociedade civil, Estado*. Tradução de Luiz Sérgio Henriques e Carlos Nélon Coutinho. 1ª.ed. São Paulo : UNESP, 1989, 229p.

_____. *Thomas Hobbes*. Tradução de Carlos Nélon Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1991, 202p.

_____. *Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nélson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, 217p.

_____. *Locke e o Direito Natural*. Tradução de Sérgio Bath. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997, 256p.

_____. *Estado, Governo, Sociedade: para uma teoria geral de política*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000, 234p.

BODIN, Jean. *Los Seis Libros de la República*. Tradução de Pedro Bravo Gala. Madrid: Editorial Tecnos, 1992, 307p.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 10^a.ed. São Paulo: Malheiros, 1994, 498p.

_____. *Teoria do Estado*. 3^a.ed. São Paulo: Malheiros, 1995, 379p.

_____. *Reflexões: Política e Direito*. 3^a.ed. São Paulo: Malheiros, 1995, 379p.

_____. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. 6^a.ed. São Paulo: Malheiros, 1996, 230p.

_____. *A Constituição Aberta: Temas Políticos e Constitucionais da Atualidade*. 2^a.ed. São Paulo: Malheiros, 1996, 506p.

_____. *Curso de Direito Constitucional*. 7^a.ed. São Paulo: Malheiros, 1997, 755p.

BONFIM, Manuel. *O Brasil Nação: Realidade da Soberania Brasileira*. 2^a.ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 1996, 630p.

BRUM TORRES, João Carlos. *Figuras do Estado Moderno: Elementos para um Estudo Histórico-Conceitual das Formas Fundamentais da Representação Política no Ocidente*. São Paulo: Brasiliense, 1989, 475p.

BURCKHARDT, Jacob. *A Cultura do Renascimento na Itália: Um Ensaio*. Tradução de Vera Lúcia de Oliveira Sarmiento e Fernando de Azevedo Corrêa. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1991, 347p.

BURKE, Peter. *A Fabricação do Rei. A Construção da Imagem Pública de Luís XIV*. Tradução de Maria Luíza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1992, 254p.

CARAVALE, Mario. *Ordinamenti Giuridici dell'Europa Medievale*. Bologna: Il Mulino, 1994, 742p.

CARLYLE, A.J. *La Libertad Política*. Mexico: Fondo de Cultura Economica, 1982, 294 p.

CARRÉ DE MALBERG, Raymond. *Teoria General del Estado*. Tradução de José Lion Deperre. Mexico: Fondo de Cultura Economica, 1948, 1327p.

CATANIA, Alfonso. *Lo Stato Moderno: Sovranità e Giuridicità*. Torino: G.Giappichelli Editore, 1996, 116p.

CHAUÍ, Marilena. *Brasil: Mito fundador e sociedade autoritária*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2000, 103 p.

CHEVALLIER, Jean Jacques. *História do Pensamento Político: da Cidade-Estado ao apogeu do Estado-Nação Monárquico*. Vol.I. Tradução de Roberto Cortes de Lacerda. Rio de Janeiro : Editora Guanabara, 1982, 448p.

_____. *História do Pensamento Político: O Declínio do Estado-Nação Monárquico*. Tradução de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1983, 288p.

_____. *As Grandes Obras Políticas de Maquiavel até nossos Dias*. Tradução de Lydia Cristina. 3ª.ed. Rio de Janeiro: Editora Agir, 1986, 440p.

COUTINHO, Carlos Nelson. *A Democracia como Valor Universal e Outros Ensaio*s. Rio de Janeiro: Salamandra Editora, 1984, 203 p.

_____. *Gramsci: Um Estudo sobre seu Pensamento Político*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999, 320 p.

_____. *Marxismo e Política: A Dualidade de Poderes e outros Ensaio*s. São Paulo: Cortez, 1996, 160 p.

CUEVA, Mario de la. *La idea del Estado*. Mexico: Fondo de Cultura Economica, 1996, 414p.

D'AGOSTINO, Francesco. *Il diritto come problema teológico*. Turino: G.Giappichelli Editore, 270 p.

DAHL, Robert. *Efficienza dell'ordinamento "versus" efetività della cittadinanza: un dilemma della democrazia*. In: *La Democrazia alla Fine del Secolo*. Tradução de Marta Carbabia. Bari: Laterza & Figli, 1994, pp. 3-26.

_____. *La Democrazia e i suoi Critici*. Traduzione della Scriptum snc, Roma Roma: Editori Riuniti, 1997, 525p.

DAHRENDORF, Ralf. *O Liberalismo e a Europa*. Tradução de Beatriz Sardenberg. Brasília: Universidade de Brasília, 1981, 81p.

_____. *Reflexões sobre a Revolução na Europa*. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1991, 217p.

D'ENTRÈVES, Alessandro Passerin. *La Dottrina dello Stato: Elementi di Analisi e di Interpretazione*. Torino: G.Giappichelli Editore, 1991, 329p.

DEL VECCHIO, Giorgio. *Lições de Filosofia do Direito*. Tradução de Antonio José Brandão. 5ª.ed. Coimbra: Arménio Amado- Editor, Sucessor, 1979, 643p.

DE RUGGIERO, Guido. *Storia del Liberalismo Europeo*. Roma-Bari: Laterza & Figli, 1995, 499p.

DREIFUSS, René Armand. *A Época das Perplexidades: Mundialização, Globalização e Planetarização: Novos Desafios*. Petrópolis: Editora Vozes, 1996, 350p.

DUFFY, Eamon. *História dos Papas*. Tradução de Luís Antônio Araújo. São Paulo: Cosac & Naify Edições, 1998, 326p.

FERRAJOLI, Luigi. *A Soberania no Mundo Moderno*. Tradução de Carlo Coccioli. São Paulo: Martins Fontes, 2002, 110 p.

FARIA, José Eduardo. *Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça*. Belo Horizonte: Malheiros, 1994, 155 p.

FERNANDES, Florestan. *A Revolução Burguesa no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1987, 413 p.

_____. *Mudança Social no Brasil*. São Paulo: Difel, 1974, 359 p.

FERRO, Marc. *História das Colonizações*. Tradução de Rosa Freire. São Paulo: Companhia das Letras, 1994, 463 p.

FINLEY, M.I. *Democracia Antiga e Moderna*. Tradução de Wáldea Barcelos e Sandra Bedran. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988, 192p.

FIORI, José Luís. *Em Busca do Dissenso Perdido: Ensaios Críticos sobre a Festejada Crise do Estado*. Rio de Janeiro: Insight, 1995, 245p.

_____. *Os Moedeiros Falsos*. Petrópolis: Editora Vozes, 1997, 239p.

FREYRE, Gilberto. *Casa-Grande & Senzala*. São Paulo: Editora Record, 35º Ed, 569 p.

GIERKE, Otto. *Teorias Políticas de La Edad Media*. Tradução de Piedad García-Escudero. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1995, 293p.

GILSON, Etienne. *A Filosofia na Idade Média*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1995, 949p.

GOYARD-FABRE, Simone. *Os Princípios Filosóficos do Direito Político Moderno*. Tradução de Irene Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 1999, 526 p.

_____. *Os Fundamentos da Ordem Jurídica*. Tradução de Claudia Berliner. São Paulo; Martins Fontes, 2002, 369 p.

_____. *O Que é Democracia?* São Paulo: Martins Fontes, 2003, 320 p.

GORENDER, Jacob. *Marxismo sem Utopia*. São Paulo: Editora Ática, 1999, 288 p.

GRAMSCI, Antonio. *Cadernos do Cárcere*, v.1, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999, 494 p.

_____. *Cadernos do Cárcere*, v.2, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000, 334 p.

_____. *Cadernos do Cárcere*, v.3. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999, 428 p.

_____. *Cadernos do Cárcere*, v.4. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, 394 p.

_____. *Cadernos do Cárcere*, v.5. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, 461 p.

_____. *Cadernos do Cárcere*, v.6. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, 495 p.

_____. *Maquiavel, a Política e o Estado Moderno*. Tradução de Luiz Mário Gazzaneo. 5ª.Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984, 444p.

GUIMARÃES, Juarez. *Marxismo e Democracia*. São Paulo: Xamã, 1998, 278 p.

GURVITCH, Georges. *Sociologia Jurídica*. Tradução de Djacir Menezes. Rio de Janeiro: Livraria Kosmos Editora, 1946, 351 p.

GRUPPI, Luciano. *Tudo começou com Maquiavel: As Concepções de Estado em Marx, Engels, Lênin e Gramsci*. Tradução de Dario Canali. 5ª.ed. Porto Alegre: L&PM Editores, 1986, 93p.

HABERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional. A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para a Interpretação Pluralista e Procedimental da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997, 55p.

_____. *I Diritti Fondamentalli nelle Società Pluraliste e la Costituzione del Pluralismo*. In: *La Democrazia alla Fine del Secolo*. Massimo Luciani (org.)Bari: Gius. Laterza & Figli, Spa, 1994, pp.95-173.

HABERMAS, Jürgen. *Mudança Estrutural da Esfera Pública. Investigações quanto a uma Categoria da Sociedade Burguesa*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984, 397p.

HEGEL, Georg Wihelm Friedrich. *Filosofia da História*. Tradução de Maria Rodrigues e Hans Harden. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995, 373p.

HELD, David. *Modelos de Democracia*. Tradução de Alexandre Sobreira Martins. Belo Horizonte: Editora Paidéia, 1987, 297p.

HELLER, Herman Ignatz. *La Crisi della Dottrina del Diritto e dello Stato*. In: *La Sovranità ed altri Scritti sulla Dottrina del Diritto e dello Stato*. Tradução de Pasquale Pasquino e Gabriella Silvestrini. Pasquale Pasquino (org). Milano: Giuffré, 1987, pp. 31-66.

_____. *La Sovranità. Contributo alla Teoria del Diritto dello Stato e Del Diritto Internazionale*. In: *La Sovranità ed altri Scritti sulla Dottrina del Diritto e dello Stato*. Tradução de Pasquale Pasquino e Gabriella Silvestrini . Pasquale Pasquino (org.). Milano: Giuffré, 1987, pp.67-301.

_____. *Osservazione sulla Problematica Attuale della Teoria dello Stato e del Diritto*. In: *La Sovranità ed Altri Scritti sulla Dottrina del Diritto e dello Stato*. Tradução de Pasquale Pasquino e Gabriella Silvestrini. Pasquale Pasquino (org). Milano: Giufre, 1987, pp.359-397.

_____. *La Soberania: Contribución a la Teoria del Derecho Estatal y del Derecho Internacional*. Tradução de Mario de la Cueva. Mexico: Fondo de Cultura Economica, 1995, 313p.

_____. *Teoria del Estado*. Tradução de Luís Tobio Gerhahrt. Mexico: Fondo de Cultura Economica, 1995, 341p.

HESPANHA, António M. *Panorama Histórico da Cultura Jurídica Européia*. Portugal: Publicações Europa-America, 1997, 285p.

HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, 34p.

HOBBS, Thomas. *Leviatan – O La Materia, Forma y Poder de una Republica Ecclesiastica y Civil*. Tradução de Manuel Sánchez Sarto. Mexico: Fondo de Cultura Economica, 1992, 618 p.

HOBBS, Eric. *A Era do Capital*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997, 459 p.

HOLLANDA, Sérgio Buarque. *Raízes do Brasil*. 26ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, 220 p.

HORTA, Raul Machado. *Estudos de Direito Constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995, 756p.

HUNTINGTON, Samuel. *O Choque de Civilizações e a Recomposição da Ordem Mundial*. Tradução de M. H. C. Cortes. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 1997, 455p.

IANNI, Octavio. *Teorias da Globalização*. 3ªed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996, 225p.

_____. *A Era do Globalismo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996, 325p.

_____. *A Sociedade Global*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997, 194p.

INWOOD, Michael. *Dicionário Hegel*. Tradução Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997, 362p.

JELLINEK, Georg. *Teoria General del Estado*. Traducción de Fernando de Los Rios. Buenos Aires: Editorial Albatroz, 1954, 602p.

JÚNIOR, Hilário Franco. *A Idade Média: nascimento do Ocidente*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1996, 204p.

KANTOROWICZ, Ernest. *I due corpi del Re*. Tradução de Giovanni Rizzoni. Roma: Giulio Einaudi Editore, 1989, 462p.

KELSEN, Hans. *Derecho y Paz en las Relaciones Internacionales*. Traducción de Florencio Acosta. Mexico: Fondo de Cultura Economica, 1986, 209p.

_____. *Il Problema della Sovranità e la Teoria del Diritto Internazionale: Contributo per una Dottrina pura del Diritto*. Tradução de Agostino Carrino. Milano: Giuffré Editore, 1989, 475p.

_____. *Dio e Stato: La Giurisprudenza come Scienza dello Spirito*. Tradução de Agostino Carrino. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1988, 265 p.

_____. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. 2ª.ed. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1992, 433p.

_____. *Teoria Pura do Direito*. 4ª.Ed. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1994, 427p.

KERN, Fritz. *Derechos del Rey y Derechos del Pueblo*. Tradução de Angel Lopez Amo. Madrid: Ediciones Rialp, 1955, 232p.

KOSICK, Karel. *Dialética do Concreto*. Tradução de Célia Neves e Alderico Turíbio. 4ª.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976, 230p.

KRITSCH, Raquel. *Soberania: A Construção de um Conceito*. São Paulo: Humanitas FFLCH/USP: Imprensa Oficial do Estado, 2002, 572 p.

KURZ, Robert. *Os Últimos Combates*. Petrópolis: Editora Vozes, 1997, 394p.

LADURIE, Emmanuelle Le Roy. *O Estado Monárquico: França 1460-1610*. Tradução de Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 1994, 355p.

LENINE, Vladimir Ilich. *O Estado e a Revolução*. In: *Obras Completas*. Volume 2. Lisboa-Moscovo: Editorial "Avante"/ Edições Progresso, 1978, pp. 223-305.

LENINE, Vladimir Ilich., *Doença Infantil do “Esquerdismo” no Comunismo*. In: *Obras Completas*. Volume 3. Lisboa-Moscovo: Editorial “Avante” – Edições Progresso, 1979, pp.279-349.

_____. *O Imperialismo, Fase Superior do Capitalismo*. In: *Obras Completas*. Volume 1. Lisboa-Moscovo: Editorial “Avante”/Edições Progresso, 1981, pp.579-671.

LOCKE, John. *Segundo Tratado sobre o Governo Civil*. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Editora Vozes, 1994, 318p.

LOCKE, John. *Dois Tratados sobre o Governo*. Tradução de Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998, 639p.

LOPES, Marcos Antônio. *O Político na Modernidade*. São Paulo: Edições Loyola, 1997, 167p.

LÖWY, Michel; SAYRE, Robert. *Romantismo e Política*. Tradução de Eloísa de Araújo Oliveira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993, 98 p.

_____. *Ideologia e Ciências Sociais*. São Paulo: Cortez, 1999, 112 p.

_____. *Método Dialético e Teoria Política*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978, 141 p.

LÖWY, Michel; BENSaid, Daniel. *Marxismo, Modernidade, Utopia*. São Paulo: Xamã Editora, 2000, 271 p.

LIMA VAZ, Henrique Cláudio. *Democracia e Dignidade Humana*. In: *Síntese*.n.44 (Nova Fase). Vol.XVI, setembro-dezembro, 1988. pp. 11-25

LUKÁCS, György. *Ontologia do Ser Social*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas, 1979, 174p.

_____. *História e Consciência de Classe*. Tradução de Telma Costa. Porto: Publicações Escorpião, 1974, 378 p.

LUXEMBURG, Rosa. *A Revolução Russa*. Tradução de Isabel Maria Loureiro. Petrópolis: Editora Vozes, 1991, 110p.

_____. *A Acumulação do Capital: Estudo sobre a Interpretação Econômica do Imperialismo*. 2ª.ed. Tradução de Moniz Bandeira. Rio de Janeiro: Zahar, 1976, 516p.

MACPHERSON, C.P. *A Teoria Política do Individualismo Possessivo: de Hobbes a Locke*. Tradução de Nelson Dantas. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979, 318p.

MALBERG, Carré. *Teoria General del Estado*. Tradução de José Lión Depetre. Mexico: Fondo de Cultura Economica, 1976, 1327p.

MANDEL, Ernest. *A Crise do Capital: Os Fatos e sua Interpretação Marxista*. Tradução de Juarez Guimarães e João Machado Borges. São Paulo: Ensaio; Campinas: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 1990, 329p.

MANNHEIM, Karl. *Liberdade, Poder e Planificação Democrática*. Tradução de Miguel Maillet. São Paulo: Mestre Jou, 1972, 414 p.

MAQUIAVEL, Nicolau. *O Príncipe*. Tradução de Fernanda Pinto Rodrigues e de Maria Antonieta Mendonça. Mira-Sintra: Publicações Europa-América, 1976, 182p.

MARCUSE, Herbert. *Razão e Revolução*. Tradução de Marília Barroso. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 4ª ed, 1988, 413 p.

MARRAMAO, Giacomo. *Poder e Secularização: as Categorias do Tempo*. Tradução de Guilherme Alberto Gomes de Andrade. São Paulo: Editora UNESP, 1995, 347p.

MARX, Karl. *Manifesto do Partido Comunista*. Tradução de Álvaro Pina. São Paulo: Boitempo Editorial, 1998, 254p.

_____. *As Lutas de Classe na França*. In: *Obras Escolhidas*. Vol.1. São Paulo: Editora Alfa-Omega, pp.93-198.

_____. *Crítica da Filosofia do Direito de Hegel*. Portugal: Editorial Presença, 2ª ed, 195 p.

MENEZES, Djacir. *A Juridicidade em Tomás de Aquino e em Karl Marx*. Rio de Janeiro: Cátedra; Brasília: INL, 1982, 121p.

MERQUIOR, José Guilherme. *O Liberalismo: Antigo e Moderno*. Tradução de Henrique de Araújo Mesquita 2ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1991, 260p.

MÉSZAROS, István. *A Teoria da Alienação*. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1981, 303 p.

MICHELS, Robert. *Sociologia dos Partidos Políticos*. Brasília; Unb, 1982, 243 p.

MONCADA, Luís Cabral. *Filosofia do Direito e do Estado*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, 359p.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. *O Espírito das Leis*. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1993, 896p.

MOUFFE, Chantal. *O Regresso do Político*. Tradução de Ana Cecília Simões. Lisboa: Gradiva, 1996, 206p.

NEVES, Marcelo. *Do Pluralismo Jurídico à Miscelânea Social: O Problema da Falta de Identidade das Esferas de Juridicidade na Modernidade Periférica e suas Implicações na América Latina*. Trabalho apresentado ao II Encontro Internacional de Direito Alternativo, realizado em Florianópolis, SC, 29 de Setembro a 02 de Outubro de 1993.

_____. *A Constitucionalização Simbólica*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994, 191p.

OFFE, Claus. *Capitalismo Desorganizado*. São Paulo: Editora Brasiliense,

OLIVEIRA, Francisco. *Os Direitos do Antivalor: A Economia Política da Hegemonia Imperfeita*. Petrópolis: Editora Vozes, 1997, 231p.

OLIVEIRA, Manfredo. *Ética e Sociabilidade*. São Paulo: Edições Loyola, 1993, 290p.

_____. *Ética e Racionalidade Moderna*. São Paulo: Edições Loyola, 1993, 94p.

_____. *Ética e Economia*. São Paulo: Edições Ática, 1995, 103p.

OLIVEIRA, Manfredo, TEIXEIRA, Francisco J.S (orgs.). *Neoliberalismo e Reestruturação Produtiva. As Novas Determinações do Mundo do Trabalho*. São Paulo: Cortez; Fortaleza: Universidade Estadual do Ceará, 1996, 252p.

ORTEGA Y GASSET, José. *A Rebelião das Massas*. Tradução de Marylene Pinto. São Paulo: Martins Fontes, 2ª ed, 2002, 300 p.

PATEMAN, Carole. *Participação e Teoria Democrática*. Tradução de Luiz Paulo Rouanet, São Paulo: Editora Paz e Terra, 1992, 161p.

POGGI, Gianfranco. *La Vincenda dello Stato Moderno*. Bologna: Il Mulino, 1978. 213p.

POULANTZAS, Nicos (org.). *A Crise do Estado*. 2ª.ed.Tradução de José Saramago. Lisboa: Moraes Editores, 1978, 285p.

_____. *O Estado, o Poder, o Socialismo*. Tradução de Rita Lima. 2ª.ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1985, 307p.

_____. *Poder Político e Classes Sociais*. Tradução de Francisco Silva. São Paulo: Martins Fontes, 1986, 354p.

PRZEWORSKY, Adam. *Estado e Economia no Capitalismo*. Tradução de Argelina Heibub Figueiredo e Pedro Paulo Zahluth Bastos. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1995, 167p.

RAMOS, Manfredo. *A Idéia de Estado na Doutrina Ético-Política de Santo Agostinho*. São Paulo: Edições Loyola, 1984, 370 p.

REALE, Giovanni, ANTISERI, Dario. *História da Filosofia*. vol.III. Tradução de Álvaro Cunha. São Paulo: PAULUS, 1991, 1113p.

_____. *História da Filosofia Antiga*. Vol.II. Tradução de Henrique Cláudio de Lima Vaz. São Paulo: Loyola, 1994, 503p.

_____. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Editora Saraiva, 15ª Edição, 1993, 749p.

RIBEIRO, Daniel Valle. *Igreja e Estado na Idade Média: Relações de Poder*. Belo Horizonte: Editora Lê, 1995, 94p.

ROCHA, José de Albuquerque. *Estudos sobre o Poder judiciário*. São Paulo: Malheiros, 1995, 176 p.

ROUSSEAU, Jean Jacques. *Emílio ou da Educação*. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 1995, 684p.

_____. *O Contrato Social*. In: *Rousseau*. Col. "Os Pensadores". Tradução de Lourdes Santos Machado. 2ª.ed. São Paulo: Abril Cultural, pp. 21-145.

_____. *Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens*. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1993, 280p.

ROUANET, Sérgio Paulo. *Mal-Estar na Modernidade*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, 422p.

RUSCONI, Enrico. *Ripensare la Nazione. Tre suggestioni etnodemocratiche e costruzione europea*. In: *La Democrazia alla Fine del Secolo*. Bari: Laterza & Figli, 1994, pp.67-91.

SABINE, George. *Historia de la Teoria Política*. Tradução de Vincent Herrero. Mexico: Fondo de Cultura Economica, 1992, 677p.

SADER, Emir, GENTILI, Pablo (orgs.). *Pós-Neoliberalismo: As Políticas Sociais e o Estado Democrático*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995, 205p.

SANTILLÁN, José F. Fernandez. *Hobbes y Rousseau: Entre la Autocracia y la Democracia*. 2ªed. Mexico: Fondo de Cultura Economica, 1992, 178p.

SALGADO, Joaquim. *A Idéia de Justiça em Kant*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1995, 372p.

_____. *O Estado Ético e o Estado Poético*. In: Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. V.27. N.2, Abril/ Junho, 1998, pp.03-34.

SALDANHA, Nelson. *Formação da Teoria Constitucional*. São Paulo: Renovar, 2000, 254 p.

_____. *Ordem e Hermenêutica*. São Paulo: Renovar, 1992, 311 p.

SARTORI, Giovanni. *A Teoria da Democracia Revisitada: O Debate Contemporâneo*. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Editora Ática, 1994, 336p.

_____. *A Teoria da Democracia Revisitada: As Questões Clássicas*. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Editora Ática, 1994, 351p.

SANTOS, Boaventura de Souza. *O Estado e o Direito na Transição Pós-Moderna: Para um Novo Senso Comum*. In: Revista de Humanidades, Brasília: Ed. UnB, v.7, n.3, 1991, pp.268-282.

_____. *Pela Mão de Alice. O Social e o Político na Pós-Modernidade*. São Paulo: Cortez Editora, 1995, 348p.

SCHAFF, Adam. *A Sociedade Informática*. Tradução de Carlos Eduardo Jordão Machado e Luís Arturo Obojes. 4^a.ed. São Paulo: Editora Brasiliense/ Editora UNESP, 1993, 157p.

SCHMITT, Carl. *El Concepto de lo Político*. Tradução de Rafael Agapito. Madrid: Alianza Editorial, 1991, 153p.

_____. *A Crise da Democracia Parlamentar*. Tradução de Inês Lohbauer. Scritta, 1996, 133p.

_____. *La Defensa de La Constitucion*. Tradução de Manuel Sanchez Sarto. Madrid: Editorial Tecnos, 1983, 251p.

SKINNER, Quentin. *As Fundações do Pensamento Político Moderno*. Tradução de Renato Janine Ribeiro e Laura Teixeira Mota. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, 724p.

SMEND, Rudolf. *Constitucion y Derecho Constitucional*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1985, 287 p.

STRAUSS, Leo; CROPSEY, Joseph. *Historia de la filosofia política*. Traducción de Letícia Garcia Urriza, Diana Luz Sanchez y Juan José Utrilla. Mexico: Fondo de Cultura Economica, 1996, 904 p.

TEIXEIRA, Francisco J.S. *Economia e Filosofia no Pensamento Político Moderno*. Fortaleza: Universidade Estadual do Ceará; Campinas: Pontes Editora, 1995, 212p.

_____. *Pensando com Marx*. São Paulo: Editora Ensaio, 1995, 537 p.

TOCQUEVILLE, Alexis. *La Democracia en America*. Tradução de Dolores Sánches de Aleu. Madrid: Alianza Editorial, 2 v. 1993, 736p.

TRAVESSONI, Alexandre. *O Fundamento de Validade do Direito Kant e Kelsen*. Belo Horizonte: Malheiros, 2000, 214 p.

ULLMANN, Walter. *Princípios de Gobierno e Política en la Edad Media*. Tradução al Espanõl por Graciela Soriano. Madrid: Revista del Occidente, 1971, 322p.

ULMANN, Walter. *Historia del Pensamiento Político en la Edad Media*. Tradução de Rosa Vilaró Piñol. Barcelona: Editorial Ariel, 1997, 240p.

VACCA, Giuseppe. *Pensar o Mundo Novo*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Editora Ática, 1996, 206 p.

VASCONCELOS, Arnaldo. *Direito e Força: Uma Visão Pluridimensional da Coação Jurídica*. São Paulo: Dialética, 2001, 143 p.

VILANI, Maria Cristina Seixas. *Origens Medievais da Democracia Moderna*. Belo Horizonte: Inédita Editora, 2000, 91 p.

WEFFORT, Francisco. *O Populismo na Política Brasileira*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1980, 181 p.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma Nova Cultura no Direito*. São Paulo: Editora Alfa-Ômega, 1994, 349p.

ZOLO, Danilo. *Il Principato Democratico*. Milano: Feltrinelli, 1996, 238 p.